

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LISIANE RIBAS CRUZ

“A INFÂNCIA ABANDONADA É A SEMENTEIRA DO CRIME” – O JULGAMENTO  
DE MENORES PELA COMARCA DE SANTA MARIA (1910-1927)

São Leopoldo

2017

Lisiane Ribas Cruz

“A infância abandonada é a sementeira do crime” – O julgamento de menores pela Comarca de Santa Maria (1910-1927)

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História. Programa de Pós-Graduação em História. Área de Ciências Humanas. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Paula Korndörfer

Coorientador: Prof<sup>º</sup>. Dr. Cláudio Pereira Elmir

São Leopoldo

2017

C957i Cruz, Lisiane Ribas.  
“A infância abandonada é a sementeira do crime” : o julgamento de menores pela Comarca de Santa Maria (1910-1927) / Lisiane Ribas Cruz. – 2017.  
211 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em História, 2017.

“Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Paula Korndörfer ;  
coorientador: Prof<sup>º</sup>. Dr. Cláudio Pereira Elmir.”

1. Menor. 2. Processos-crime. 3. Primeira República. 4. Santa Maria. I. Título.

CDU 93/94

Lisiane Ribas Cruz

“A infância abandonada é a sementeira do crime” – O julgamento de menores pela Comarca de Santa Maria (1910-1927)

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História. Programa de Pós-Graduação em História. Área de Ciências Humanas. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Paula Korndörfer

Coorientador: Prof<sup>º</sup>. Dr. Cláudio Pereira Elmir

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Cláudia Mauch – UFRGS

---

Prof<sup>ª</sup> Dra. Máira Ines Vendrame – UNISINOS

---

Prof<sup>º</sup>. Dr. Paulo Roberto Staudt Moreira – UNISINOS

## AGRADECIMENTOS

Durante o Mestrado, pude compartilhar momentos com pessoas adoráveis e que se mostraram sempre dispostas a ajudar e a tornar real a presente Dissertação. A todos eu agradeço por terem compartilhado os sonhos, alegrias, angústias e os momentos de pesquisa.

Ao longo destes dois anos de Mestrado, tive a sorte de ter como orientadores Ana Paula Korndörfer e Cláudio Pereira Elmir, que sempre foram extremamente dedicados, exigentes e sempre gentis comigo.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro e por oportunizar a realização do presente Trabalho. À Saionara Brazil e ao pessoal da Secretaria do PPGH da Unisinos que sempre se mostraram dispostos a me ajudar nos momentos em que precisei.

A Diego Apellaniz, por ter me apoiado sempre de forma gentil e amável. Também por ter lido as versões da minha Dissertação, pelos conselhos e por compreender as minhas ausências durante o tempo de pesquisa e escrita.

Aos professores Paulo Roberto Staudt Moreira, Cláudia Mauch e Máira Vendrame que me deram sugestões valiosas na qualificação e na defesa. Também aos professores do Programa de Pós-Graduação em História da Unisinos por sempre se mostrarem receptivos e por ministrarem aulas incríveis.

Ao professor Raul Róis Schefer Cardoso, por ter me ajudado durante a graduação, pelas conversas sobre as pesquisas e por ter me incentivado a ingressar no Mestrado. Também agradeço aos demais professores do Unilasalle que sempre encorajaram seus alunos a crescerem como professores e pesquisadores.

A Thuanny Bedinote e Thiago Arcaño, pela amizade antes e durante o Mestrado. Obrigada por me escutarem nos momentos de alegria e angústia.

Também agradeço a Mariani Viegas e Marluce Fagundes, pela amizade durante todos esses anos, por me apoiarem e estarem presentes na defesa. Mesmo com a distância, vocês tem um lugar especial no meu coração.

Aos colegas do PPGH pela convivência agradável e pela troca de conhecimento. Especialmente à Juliana Manfio e Douglas Angeli por terem me auxiliado com o desenvolvimento da pesquisa no início do mestrado.

Aos colegas e amigos do Arquivo Histórico, Patrícia Coser, Rejane Penna, Márcia Faria, Mariangela Fonseca, Maicon Lopes, Gabriel Nardi, Gabriela Moreira, Tiago Kieffer e Lauro Freitas, que acompanharam o momento em que me preparei para a seleção do mestrado e por terem me apoiado.

À minha família, principalmente aos meus pais e minhas irmãs, que sempre me incentivaram e me ajudaram ao longo desses dois anos. Este trabalho é dedicado a vocês que foram essenciais e compreensivos nesses momentos importantes.

A todos, os meus sinceros agradecimentos!

## RESUMO

A presente Dissertação se propõe a analisar a construção da imagem do “menor” infrator por meio das concepções de juristas e demais especialistas da área criminal nos anos iniciais da Primeira República. Busca, ainda, verificar se os significados atribuídos a esses menores aparecem refletidos no julgamento dos processos-crime da Comarca de Santa Maria da Boca do Monte no período entre 1910 e 1927. Como metodologia, analisamos de forma qualitativa as publicações de juristas e processos-crime; e, de forma quantitativa, dados referentes à legislação e aos processos-crime. Para chegarmos a esse objetivo, buscamos analisar, no primeiro capítulo, como a Antropologia Criminal foi apropriada na construção do perfil de criminoso e como isso intervinha na punição de “menores” infratores. Para tanto, por meio de publicações de juristas no início do século XX, verificamos qual era a compreensão sobre a criminalidade juvenil e quais eram as propostas e sugestões indicadas por esses especialistas para a “diminuição”, “prevenção” e “correção” dos “menores infratores”. Ainda no primeiro capítulo, refletimos sobre os valores que foram agregados ao termo “menor” e como ele passou a ser utilizado por meio da historiografia da infância e da juventude. Por último, trouxemos uma breve evolução da legislação dedicada a crianças e jovens até a implementação do primeiro Código de Menores. No segundo capítulo, buscamos verificar como os lugares públicos e privados de Santa Maria concorriam nas motivações das infrações cometidas por jovens, a relação dos réus com o exercício do trabalho e com a alfabetização, a relação do gênero com o crime, bem como a relação das sentenças proferidas pelos juízes da Comarca com o pensamento dos juristas sobre a criminalidade juvenil. Nosso recorte, de 1910 a 1927, foi definido a partir do período de concentração das obras dos juristas, do acesso aos processos-crime que estão sob a guarda do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria e da data limite correspondente à instauração do primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), dedicado a tratar de várias situações vivenciadas por crianças e jovens, como a criminalidade, o abandono, o trabalho e a educação. Como fontes de pesquisa, além dos processos-crime e das publicações de juristas, também utilizamos relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior do Estado do Rio Grande do Sul, o Código Penal de 1890 e demais legislações pertinentes à pesquisa. Buscamos, ainda, dialogar com a historiografia da história social da infância e da juventude, bem como com aquela que tematiza a criminalidade.

Palavras-Chave: Menor, Processos-crime, Primeira República, Santa Maria.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the construction of the image of the "juvenile" offender through conceptions of jurists and other specialists of the criminal area in the early First Republic. It also seeks to verify if the meanings attributed to these juveniles are reflected in the trial of the District of Santa Maria da Boca do Monte's criminal cases spanning from 1910 to 1927. As a research method, publications of jurists and criminal cases have been qualitatively analyzed; and, in a quantitative way, legislation and criminal procedures data. To reach this goal, we sought to analyze, in the first chapter, how Criminal Anthropology was appropriate in the construction of criminal profiles and how this intervened in the punishment of "juvenile" offenders. In order to do that, through jurists' publications jurists in the early twentieth century, the understanding of juvenile crime and what were the proposals and suggestions indicated by these experts for the "decrease", "prevention" and "correction" of "minor offenders" have been found out. Still in the first chapter, we reflect upon the values that were added to the term "juvenile" and how it came to be used through the historiography of childhood and youth years. Lastly, a brief evolution of the legislation dedicated to children and young people until the implementation of the first Code of Minors is brought up. In the second chapter, we sought to verify how public and private places in Santa Maria contributed to the motivations of juvenile offenses, the defendants' contact with work and literacy, the relationship between gender and crime, as well as the relationship of the sentences passed on by the Judges of the District with the jurists' impressions about juvenile criminality.

Our outlook, spanning from 1910 to 1927, was defined due to the period of concentration of the jurists' works, to the access to the criminal cases that are under the custody of the Historical Archive of Santa Maria and to the deadline corresponding to the establishment of the first Brazil's Juvenile Code (Decree nº 17943-A, from October 12, 1927), dedicated to dealing with various situations experienced by children and young people, such as crime, abandonment, work and education. As sources for the research, in addition to the criminal processes and publications of jurists, reports from the State of Rio Grande do Sul's State Department of Interior and Exterior Affairs, the Penal Code from 1890 and other legislations pertinent to the research have been used. We have also sought to connect with the historiography of the social history of childhood and youth, as well as with that which thematizes crime.

Keywords: Juvenile, Criminal Proceedings, First Republic, Santa Maria.

## LISTA DE MAPAS

**Mapa 01** - Comarcas no Rio Grande do Sul em 1889..... p.19

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01</b> - Interrogatório.....	p.46
<b>Figura 02</b> - Boletim de informações.....	p.47
<b>Figura 03</b> - Boletim de informações.....	p.48
<b>Figura 04</b> - Cine Teatro Coliseu Santa-Mariense.....	p.107
<b>Figura 05</b> - Estação ferroviária.....	p.109
<b>Figura 06</b> - Rua do Comércio com a Rua do Acampamento .....	p.112
<b>Figura 07</b> - Montanha Russa .....	p.113
<b>Figura 08</b> - Planta da cidade de Santa Maria (1902).....	p.116
<b>Figura 09</b> - Orfanato São Vicente de Paula.....	p.139
<b>Figura 10</b> - Oficinas da Viação Férrea (1930) .....	p.140
<b>Figura 11</b> - Exame de defloramento (1925).....	p.149

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 01-</b> Cor de pele dos réus menores de 21 anos .....	p.45
<b>Tabela 02-</b> Menores no Código Criminal do Império do Brasil de 1830.....	p.85
<b>Tabela 03-</b> Artigos relacionados à menoridade no Código Penal de 1890 .....	p.88
<b>Tabela 04</b> - Artigos relacionados à menoridade no Código de Menores .....	p.92
<b>Tabela 05</b> - Processos-crime sob a guarda do AHMSM (1910-1946) .....	p.97
<b>Tabela 06</b> - Distribuição dos réus por faixa etária .....	p.104
<b>Tabela 07</b> - Distribuição dos processos-crime por ano.....	p.111
<b>Tabela 08</b> - Relação entre crimes e locais de ocorrência .....	p.115
<b>Tabela 09-</b> Qualificação dos réus quanto ao número de profissões.....	p.122
<b>Tabela 10</b> - Profissões informadas pelos Réus.....	p.128
<b>Tabela 11</b> – Assinatura dos réus nos processos-crime.....	p.136
<b>Tabela 12</b> - Distribuição dos réus por sexo .....	p.142
<b>Tabela 13</b> - Sentenças para os crimes de defloração.....	p.144
<b>Tabela 14</b> - Sentenças para os crimes de homicídio .....	p.165
<b>Tabela 15</b> - Instrumentos utilizados nos crimes de homicídio .....	p.166
<b>Tabela 16</b> - Instrumentos utilizados nos crimes de lesão corporal.....	p.168
<b>Tabela 17</b> - Sentenças para os crimes de lesão corporal.....	p.173
<b>Tabela 18</b> - Sentenças para os crimes de roubo .....	p.187
<b>Tabela 19</b> - Sentenças para os crimes de abigeato.....	p.189

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ACADEPOL - Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca

AHMSM - Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria

AHRS - Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul

APERS - Arquivo Público do Rio Grande do Sul

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FASE - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo

LBHM- Liga Brasileira de Higiene Mental

MLRS - Memorial do Legislativo do Rio Grande do Sul

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PROC - Processo

PRR - Partido Republicano Rio-Grandense

RS - Rio Grande do Sul

SIE - Secretaria do Estado dos Negócios do Interior e Exterior

UFRGS- Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFSM- Universidade Federal de Santa Maria

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p.14
CAPÍTULO I - A RELAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS COM A CRIMINALIDADE E ALGUNS DEBATES JURÍDICOS.....	p.33
1.1. “Insensíveis fisicamente, eles também o são na esfera moral” – o relatório do Dr. Sebastião Leão a medicalização do discurso jurídico sobre a criminalidade.....	p.35
1.2. “Estão em jogo de um lado os interesses da sociedade e de outro a liberdade de um cidadão moço e trabalhador” – Concepções de juristas sobre a criminalidade juvenil através de publicações.....	p.56
1.3. “Estes irmãos Martins são menores” - termos utilizados para designar crianças e jovens infratores com idade inferior a 21 anos.....	p.72
1.4. “Em que o menor possa aprender e modificar-se, livre de uma promiscuidade perniciosa e corrupta” – o julgamento de menores com base no Código Criminal de 1830, Código Penal de 1890 e o Código de Menores de 1927.....	p.83
CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS PROCESSOS-CRIME DA COMARCA DE SANTA MARIA.....	p.96
2.1. “Acostumado, useiro e vezeiro a pôr portas adentro, a quebrar vidros das habitações pacatas e ordeiras” - processos-crime e a cidade de Santa Maria.....	p.97
2.2. “Mora em casa de seus patrões de estima por ser indivíduo de bom comportamento e cumpridor de seus deveres” – o trabalho como indicativo de boa índole e a questão educacional.....	p.120
2.3. “Sua irmã era virtuosa e de bons costumes?”- processos-crime e a relação com o gênero feminino.....	p.141
2.4. “Sem antecedentes maus que lhes agravem a acção criminosa que praticaram, clamam elles pela falta de escolas” - o julgamento dos réus em Santa Maria.....	p.162
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p.192
FONTES.....	p.199
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	p.203

## INTRODUÇÃO

No dia 19 de agosto de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por 320 votos, em segundo turno de votação, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que reduz a maioria penal de 18 anos para 16 anos.<sup>1</sup> No entanto, para que a PEC passe a vigorar, ainda será necessária a votação em dois turnos no Senado. Há a possibilidade da aprovação da redução da maioria penal apenas para alguns tipos penais considerados graves ou praticados mediante violência, como, por exemplo, crimes de homicídio e latrocínio, entre outros.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados determina que jovens de 16 e 17 anos cumprirão pena em estabelecimentos diferentes dos menores de 16 anos e dos imputáveis maiores de 18 anos. O jovem de dezesseis anos condenado a cumprir penas maiores seria enviado aos presídios comuns após completar dezoito anos.

O tema da redução da maioria penal dividiu opiniões: muitos juristas e políticos contrários à PEC argumentaram que a solução seria aumentar o tempo das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes que cometessem infração. Dessa forma, seriam suficientes emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e maiores investimentos destinados aos estabelecimentos da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE). Já os juristas e políticos favoráveis à PEC alegam que crimes como os de estupro e homicídio cometidos por jovens não poderiam ficar impunes, apontando que as medidas sócio-educativas previstas pelo ECA são inadequadas para esses tipos de crimes.<sup>2</sup>

Outro ponto considerado no debate é a falta de estrutura penitenciária adequada no Brasil, tanto para adultos como para crianças e jovens, com a maioria dos presídios enfrentando problemas de superlotação.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição - PEC 171/93. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 17 nov. 2016.

<sup>2</sup> Alguns crimes foram utilizados como exemplos por deputados para que fosse aprovada a redução da maioria penal. Um desses exemplos foi o caso das quatro jovens, com idades entre 15 e 17 anos, que foram estupradas, torturadas e atiradas de um penhasco por cinco jovens com idades inferiores à 18 anos. O crime foi cometido no ano de 2015, causando a revolta da população do Estado de Piauí e comoção nacional. Matéria disponível em: <<https://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/198107630/estupro-espantamento-e-morte-a-tarde-de-horror-no-piaui>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>3</sup> No site “Sul 21”, do dia 16 de fevereiro de 2016, foi publicado um artigo com a manchete “Sindicato volta a denunciar superlotação de presos em delegacias de polícia da capital”. A matéria informava que na 2ª DPPA - Delegacia de Pronto Atendimento, que funciona dentro do Palácio da Polícia, 22 presos estavam sendo mantidos dentro de duas pequenas celas, sendo que na 3ª DPPA - Delegacia de Pronto Atendimento, 10 presos estavam

A Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente mantiveram a idade de 18 anos como idade limite para a inimputabilidade penal.<sup>4</sup> A idade de 18 anos foi prevista pela primeira vez no Código de Menores de 1927. O Código de 1927 estabeleceu como inimputáveis os jovens com dezoito anos incompletos, considerando essa idade como marco da responsabilidade penal e consequente aplicação de pena de privação de liberdade.

Assim como atualmente verificam-se discussões sobre a redução da maioridade penal para 16 anos, no ano de 1927, o Código de Menores foi aprovado após muitos movimentos e denúncias devido à falta de estabelecimentos correccionais e de legislação adequada para o amparo de crianças e jovens sentenciados por delitos cometidos.

Anterior ao Código de Menores de 1927, o julgamento de crianças e jovens estava regulamentado no Código Penal de 1890. O Código de 1890 estabelecia que as crianças com idade a partir de 09 anos poderiam ser julgadas. Essa idade continuou válida até 1922, quando foi reformado o Código de 1890 e alterada a idade penal mínima de 09 para 14 anos. Com a aprovação do Código de Menores em 1927, a idade penal mínima passou a ser de 18 anos.<sup>5</sup>

Um ano antes da aprovação do Código de Menores de 1927, a história do menino Bernardino causou comoção e intensificou os movimentos em prol de legislação dedicada a crianças e jovens. O Jornal do Brasil noticiou, em março de 1926, a história do engraxate Bernardino, com 12 anos de idade. Ele sofreu abusos constantes por parte dos demais presos adultos que compartilharam a cela onde esteve recolhido pelo período de quatro semanas.

---

aguardando vagas no presídio há alguns dias. No site “G1”, notícia de 18 de junho de 2016, é destacada a situação precária da 3ª DPPA e transparece a dificuldade da SUSEPE em transferir os presos para outras regiões. No dia 12 de agosto de 2016, no jornal “Correio do Povo”, uma matéria apresentava a seguinte manchete: “Por falta de vagas, notícia que cerca de 10 detentos estão em delegacias das regiões metropolitanas”. Nessa última matéria, foi informado que presos ameaçaram motim em Delegacia da região de São Leopoldo, pois 13 presos estavam nas DP’s da região, cujas carceragens não têm estrutura para abrigar tantos presos e nem materiais para sanar as necessidades diárias. A matéria do Correio do Povo. “Por falta de vagas, cerca de 40 detentos estão em delegacias na Região Metropolitana”. Notícia de 12 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2016/8/594979/Por-falta-de-vagas,-cerca-de-40-detentos-estao-em-delegacias-na-Regiao-Metropolitana->>. Acesso em: 16 ago. 2016. A notícia do G1. Globo. “Um por cima do outro', relatam presos em celas de delegacia no RS”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/07/um-por-cima-do-outro-relatam-presos-em-celas-de-delegacia-no-rs.html>> Acesso em: 16 de agosto de 2016 e do jornal Sul 21 “Sindicato volta a denunciar superlotação de presos em delegacias de polícia da Capital”. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/sindicato-volta-a-denunciar-superlotacao-de-presos-em-delegacias-de-policia-da-capital/>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

<sup>4</sup> Atualmente, conforme previsto no ECA, o adolescente menor de 18 anos não pode ser responsabilizado criminalmente, pode apenas cumprir medidas sócio-educativas por cometer infração penal.

<sup>5</sup> A falta de escolas correccionais no Estado do Rio Grande do Sul fez com que jovens cumprissem as sentenças formuladas pelos juizes na Casa de Correção de Porto Alegre, compartilhando espaços com mulheres e homens adultos. Com a falta de legislação própria para crianças e jovens, no início do século XX, o julgamento de um menor de 21 anos estava amparado pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890). A fixação de uma legislação ocorreu em 1927, com o Primeiro Código de Menores conhecido como “Código Mello Mattos” (Decreto nº 17. 943 de 12 de outubro de 1927).

Depois de libertado, o menino foi internado na Santa Casa de Misericórdia na cidade do Rio de Janeiro.<sup>6</sup>

O Código Penal de 1890 aconselhava que, como forma de correção, crianças e jovens fossem enviados para colônias agrícolas ou estabelecimentos industriais. Contudo, a falta desses locais especializados obrigava os menores ao cumprimento de pena em Casas de Correção, onde compartilhavam espaços com sentenciados adultos e mulheres. Essa era a realidade enfrentada por crianças e jovens considerados infratores antes da aprovação do Código de Menores.

A história da Casa de Correção de Porto Alegre foi o tema que despertou nosso interesse para o desenvolvimento da presente pesquisa. O nosso interesse pela temática “juventude e criminalidade” cresceu a partir de um estudo realizado para o Trabalho de Conclusão de Curso para a Graduação em História – Bacharel na Universidade La Salle - Unilasalle. Esse estudo foi construído a partir da análise das práticas de trabalho como correção e instrução de crianças e jovens atingidos pelo abandono e criminalidade na cidade de Porto Alegre no período da Primeira República.

A proposta de pesquisa surgiu da verificação de alguns relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior (SIE.3) que estão sob a guarda do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRs).<sup>7</sup> A partir dos relatórios, busquei outras fontes referentes ao tema da pesquisa.

Para a realização do TCC, pesquisei fontes que se referiam a instituições estatais, como orfanatos e a Casa de Correção da capital do Rio Grande do Sul. As fontes principais para o desenvolvimento da pesquisa foram os livros de sentenciados que se encontram no Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca.<sup>8</sup>

Nos livros dos sentenciados estão registradas informações como as datas de entrada e dados pessoais referentes aos presos da Casa de Correção de Porto Alegre. As informações contidas nos livros dos sentenciados estão organizadas por entrada, nome, idade, crime,

---

<sup>6</sup> Depois de jogar tinta em um cliente que se negou a pagar por seus serviços, Bernardino foi preso e enviado para uma cela com 20 adultos, onde permaneceu durante um mês. O menino foi enviado para a Santa Casa de Misericórdia após ser colocado em liberdade. Os médicos que o atenderam ficaram inconformados com a situação de violência praticada contra Bernardino e chamaram jornalistas para relatar o caso. Fonte: site Agência Senado. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>7</sup> O Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRs) é uma instituição pública e tem como função a guarda e a conservação de documentos de origem pública e privada. Sua sede está localizada no prédio do Memorial do Rio Grande do Sul no Centro Histórico de Porto Alegre.

<sup>8</sup> A sede do Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca está localizada na Academia de Polícia Civil, no bairro Navegantes, em Porto Alegre. O Museu possui a guarda de armas, fotografias, uniformes, livros de registros, entre outros documentos.

naturalidade, sentença, observações. Após consultar livros com registros referentes aos anos de 1890 a 1906, verifiquei um número considerável de jovens sentenciados com idades entre 15 e 17 anos. Por mais que os números revelassem poucos jovens ao longo de um período bastante extenso, foi possível identificar a presença de jovens detentos provindos de outras cidades, além da capital, na Casa de Correção de Porto Alegre.

Através da análise dos livros de sentenciados, observei que em quase todos os registros haviam uma profissão anotada: agricultor, aprendiz de carpinteiro, aprendiz de pedreiro, bordadeira, comercio, jornaleiro, músico, entre outros. Os registros nos livros de sentenciados mostram dados sobre o exercício do trabalho por crianças e jovens quando em liberdade e da presença desses jovens na Casa de Correção de Porto Alegre junto aos presos adultos.

A presente pesquisa começou com a consulta a todos os processos custodiados pelo Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria (AHMSM), referentes aos anos de 1910 a 1927, num total de 354 autos judiciários. Do total consultado, verificou-se a existência de 53 processos-crime com réus menores de 21 anos.

Os 53 processos-crime que serão analisados na presente Dissertação se referem ao julgamento de 60 réus com idade inferior a 21 anos.<sup>9</sup> A partir da análise das discussões sobre minoridade, em especial das realizadas por juristas sobre a criminalidade juvenil, nosso objetivo é verificar se estas discussões tiveram reflexos no julgamento, e nas sentenças, de “menores” considerados infratores.

Nossa pesquisa busca perceber, a partir da análise dos processos da Comarca de Santa Maria e das publicações de juristas do início da Primeira República, a construção da imagem do menor infrator por meio das convicções de especialistas da área criminal e se, na prática, estas convicções tinham reflexos nos julgamentos.

A metodologia empregada consiste em analisar de forma quantitativa e qualitativa os 53 processos-crime datados do período compreendido entre 1910 e 1927 e dialogar com outras fontes, como obras de juristas do período e relatórios estatais, salvaguardados por outras instituições. Os objetivos da presente pesquisa são:

Objetivo principal: verificar se a compreensão da questão do “menor” pelos especialistas das primeiras décadas de 1900 era incorporada nos processos-crime da Comarca de Santa Maria da Boca do Monte.

---

<sup>9</sup> Para indicar os réus com idade inferior a 21 anos que aparecem nos processos-crime da Comarca de Santa Maria, não revelaremos os nomes completos, apenas utilizaremos do primeiro nome. Como eram menores de idade, procuramos preservar suas identidades.

Objetivos gerais: analisar os debates jurídicos sobre a relação entre juventude, criminalidade, legislação e sistema penitenciário; aprofundar o entendimento da relação entre juventude, criminalidade e a justiça através dos dados revelados pelos processos-crime e relatórios de instituições estatais; traçar um perfil dos réus através das informações apresentadas nos processos-crime e averiguar os procedimentos jurídicos necessários, no período, para o julgamento do réu considerado menor.

O recorte temporal da presente pesquisa encontra-se delimitado entre os anos de 1910 e 1927. O Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria possui em sua guarda o acervo de processos-crime do período entre 1910 e 1946, o que justifica nosso recorte inicial, uma vez que analisamos processos salvaguardados pela instituição.<sup>10</sup> Analisamos os processos-crime até 1927, ano de fixação do primeiro Código de Menores, considerado um marco em termos de mudanças no tratamento dedicado pelas autoridades às crianças e jovens em situação de abandono e criminalidade.

Os dados quantitativos dos 53 processos-crime analisados revelam aspectos do universo desses jovens que cometiam infrações na região de Santa Maria, como questões sobre faixa-etária, alfabetização, trabalho, nacionalidade, gênero e lugares que frequentavam. Estes aspectos serão analisados de maneira quantitativa a partir de sua organização em tabelas. Para posterior análise, os crimes cometidos e os números de absolvições e condenações seguirão a mesma metodologia.

A análise qualitativa, por sua vez, nos permite perceber as estratégias de defesa e sobrevivência empregadas pelos réus, bem como conhecer os valores adotados e utilizados pelo sistema jurídico do período nos argumentos de defesa e acusação.

Os processos-crime analisados foram tramitados na Comarca de Santa Maria da Boca do Monte.<sup>11</sup> A Comarca de Santa Maria da Boca do Monte foi criada pela Lei 1152 no dia 25 de maio de 1878, após ter sido desmembrada da Comarca de Cruz Alta. O Decreto nº 37 de dezembro de 1892, que estabeleceu a divisão judiciária do Estado, definiu a Comarca de Santa Maria da Boca do Monte como 1º entrância e com os termos de Santa Maria, São Martinho e Vila Rica, sendo a última transformada em Julio de Castilhos no ano de 1904

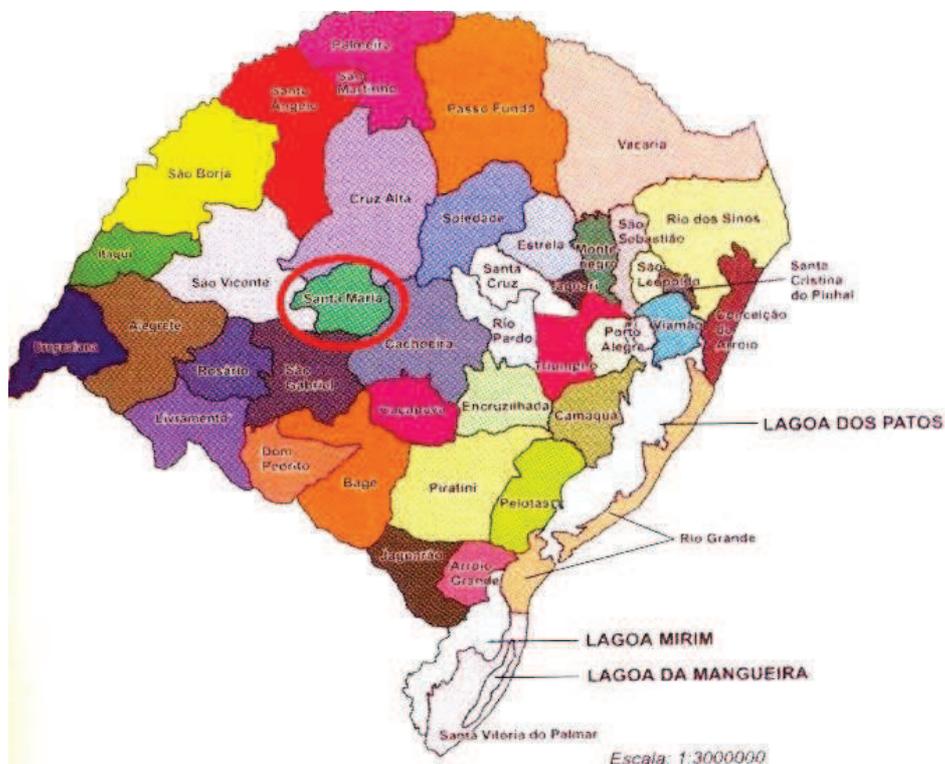
---

<sup>10</sup> Os processos-crime da cidade de Santa Maria estão digitalizados e disponíveis no Acervo Digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria. Disponível em: <[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/broseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/broseTerm)>. Acesso em: 15 jun.2016.

<sup>11</sup> Mantivemos a grafia original dos documentos quando citados na presente dissertação.

(FORTES, 1963, p. 274). No ano de 1926, o Decreto n. 3624 anexou o município de São Pedro à Comarca de Santa Maria.<sup>12</sup>

**Mapa 01:** Comarcas no Rio Grande do Sul em 1889



Fonte: FÉLIX, Loiva Otero. Tribunal de Justiça do RS mais de um século de história. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2012, p. 53.

As fontes analisadas na presente pesquisa são processos-crime da Comarca de Santa Maria, publicações de alguns juristas que se debruçaram sobre a questão da menoridade no período em questão, legislação do período e relatórios de instituições estatais. Os Relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior estão sob a guarda do Memorial do Legislativo e do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul e possuem discursos referentes à criminalidade juvenil e informações sobre a Casa de Correção de Porto Alegre.<sup>13</sup> Tais documentos também são importantes para o desenvolvimento da presente pesquisa, pois são

<sup>12</sup> As informações sobre a evolução da Comarca de Santa Maria da Boca do Monte foram disponibilizadas pelo Memorial do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaicho/banco\\_de\\_dados/index.html](https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/banco_de_dados/index.html)>. Acesso em: jun.2017.

<sup>13</sup> O Memorial do Legislativo abriga o acervo documental do Poder Legislativo e está localizado no centro histórico de Porto Alegre.

fontes que revelam dados significativos para o entendimento da relação de crianças e jovens com a criminalidade e com a justiça nas primeiras décadas do século XX.<sup>14</sup>

Por meio das publicações de juristas do período analisado, buscamos compreender como a questão do “menor” era tratada por estes especialistas e quais os “tipos” de crianças e jovens que eram classificados como “menores”. Além disso, os juristas do período revelam, em parte, como eram tratados, pelas instituições correccionais, crianças e jovens infratores e quais eram as propostas apontadas por especialistas para resolver a questão do “menor” infrator.

Muitos juristas brasileiros publicaram estudos referentes à relação entre infância e juventude com a justiça e o sistema penal, como as obras de Beatriz Sofia Mineiro (1924), Evaristo de Moraes (1927), Franco Vaz (1905), João Bonumá (1913) e Paulo Domingues Vianna (1914).<sup>15</sup>

As obras dos juristas analisadas no primeiro capítulo da presente Dissertação foram escolhidas por serem de autoria de especialistas influentes no período. Estes juristas debateram a criminalidade juvenil, preocupação nacional na Primeira República. É possível que estas publicações tenham sido utilizadas na formação dos juízes, promotores e advogados que atuavam na Comarca de Santa Maria da Boca do Monte.<sup>16</sup> A opção por esses especialistas também ocorreu devido ao fácil acesso aos livros.

Mario Franco Vaz foi secretário (1903) e diretor (1905-1915) da Escola Premonitória 15 de Novembro.<sup>17</sup> No ano de 1908, Vaz foi membro da comissão organizadora do Congresso Nacional de Assistência Pública e Privada, atuando como secretário da 3ª Sessão (RANGEL, 2013).

O livro *A infância abandonada* foi escrito por Vaz a pedido de José Joaquim Seabra, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sendo publicado em 1905. Beatriz Sofia Mineiro, João Bonumá, Paulo Domingues Vianna citam Franco Vaz como um dos principais

---

<sup>14</sup> Partes das publicações dos juristas estão digitalizadas e disponíveis no site da biblioteca do Senado, disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/>>. E podem ser localizadas pelo site Archive.org. Disponível em: <<https://archive.org/>>. A legislação também pode ser acessada de forma online através do site da Câmara. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>.

<sup>15</sup> As obras de Beatriz Sofia Mineiro, Paulo Domingues Vianna, assim como as obras dos juristas com maior influência - Evaristo de Moraes e Franco Vaz -, encontram-se na biblioteca do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

<sup>16</sup> Os juízes, promotores e advogados de defesa que aparecem nos processos-crime da comarca de Santa Maria da Boca do Monte formaram-se nas Faculdades de Direito do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

<sup>17</sup> A Escola Premonitória 15 de Novembro foi fundada no Rio de Janeiro, cedida pelo aviso nº 6881, de 26 de outubro de 1899, do Ministro da Justiça Epitácio Pessoa. A escola tinha o objetivo de regenerar os menores abandonados. Fonte: Almanak Lammert: Administrativo, Mercantil e Industrial (RJ) – 1891 a 1940. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=313394&pagfis=49493&url=http://memoria.bn.br/docreader/#>> Acesso em: 1 jul. 2017.

especialistas da Primeira República a descrever a situação das instituições destinadas aos “menores” infratores no Rio de Janeiro.

João Bonumá se formou Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1912. Após a conclusão da faculdade, foi nomeado Juiz Municipal e, posteriormente, promotor público, ambos os cargos exercidos na Comarca de Santa Maria. Bonumá também foi promotor público nas Comarcas de Bagé e Porto Alegre. Foi integrante da Comissão responsável pela elaboração do Projeto de Organização Judiciária do Estado em 1947 e, um ano depois, foi nomeado presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Exerceu o cargo de Procurador Geral entre os anos de 1947 e 1951. Foi docente na Faculdade de Direito de Porto Alegre.<sup>18</sup> O livro escrito por Bonumá retrata a situação de “menores infratores” do Rio de Janeiro nos anos iniciais da Primeira República, contudo foi publicado em Santa Maria no ano de 1913, período em que o jurista já atuava na Comarca.

Beatriz Sofia Mineiro graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Representante da Assistência Judiciária no Juizado de Menores do Rio de Janeiro, escreveu o livro *Assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes. Anotações e commentarios à Lei nº 4. 242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, n.1, Dec. n. 16272 de 20 de Dezembro de 1923 e respectivos regulamentos*, e o lançou no ano de 1924, no estado do Rio de Janeiro.

O Juizado de Menores, onde atuou Beatriz Sofia Mineiro, foi criado em 1923, sendo o primeiro do Brasil e da América Latina. Em 1924, Beatriz Sofia Mineiro trabalhou junto ao José Cândido de Mello Matos, que ficou conhecido como primeiro Juiz de Menores também do Brasil e da América Latina (ZANELLA, 2003).<sup>19</sup> Além de atuação no Juizado de Menores, em 1925, Beatriz Sofia Mineiro assumiu o cargo de secretária na Associação Protetora dos Menores Jornaleiros, associação que visava proteger, alimentar e educar crianças que entregavam jornais no Rio de Janeiro (PINHEIRO, 2014).

O jornal carioca *A noite* publicou, em 1933, uma nota sobre a participação inédita de mulheres na sessão do júri do Tribunal do Distrito Federal. Beatriz Sofia Mineiro foi uma das escolhidas para compor o quadro de jurados do Distrito Federal em 1933. A notícia destacava a atuação de Mineiro como chefe de seção do Departamento Nacional do Trabalho e prosseguia noticiando que “A doutora Beatriz Sofia Mineiro é, além disso, uma estudiosa das questões sociais, sendo também autora de um trabalho interessante sobre o código de

---

<sup>18</sup>Site do Ministério Público do Rio Grande do Sul – MPRS. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/ceaf/44304/>> Acesso em: 21 jul. 2017.

<sup>19</sup> Em São Paulo, o Juizado de Menores foi instalado em 1924, em Belo Horizonte e Curitiba, em 1926, e em Porto Alegre, apenas no ano de 1933 (ZANELLA, 2003).

menores” (Jornal *A Noite*, 1933).<sup>20</sup>

Beatriz Sofia Mineiro foi uma das primeiras mulheres a atuar significativamente na justiça brasileira. Como representante do Juizado de Menores, sua publicação de 1924 foi citada por vários especialistas no final da década de 20 e ao longo de 1930. Beatriz Sofia Mineiro era elogiada pelos demais especialistas e considerada como essencial para o trabalho realizado no Juizado de Menores (PINHEIRO, 2014).

Antônio Evaristo de Moraes foi professor de português, história e geografia no Colégio São Bento nas últimas décadas de 1800. Em 1894, atuou no tribunal do júri e, neste mesmo período, publicou obras sobre Direito Penal. Tornou-se Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Teixeira de Freitas em Niterói, Rio de Janeiro (ALVAREZ, 1996).

Evaristo de Moraes destacou-se como advogado de defesa e ganhou notoriedade por defender clientes de casos polêmicos, aceitando casos protagonizados por pessoas pobres, prostitutas e operários. Por mais que esses casos não trouxessem lucro, rendiam destaque, pois, geralmente, apareciam na imprensa local. Moraes também ficou conhecido por ter ajudado na construção do Partido Operário, em 1890, e pelo livro *Apontamentos do Direito Operário*, publicado em 1905 e que abordava o papel do Estado no trabalho operário. Também foi cofundador da Associação Brasileira de Imprensa e especialista na área do Direito do Trabalho (ALVAREZ, 1996).

Muitos outros textos e livros foram publicados por Evaristo de Moraes, como *Criminalidade da Infância e da adolescência*, publicada em 1927 pela gráfica Francisco Alves no Rio de Janeiro. Assim como Franco Vaz, as obras de Evaristo de Moraes sobre a infância e juventude infratora e abandonada são citadas pelos demais especialistas das primeiras décadas de 1900.

Paulo Domingues Vianna era Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Foi autor das obras *Direito Criminal* (1908), *Constituição Federal e constituições dos Estados* (1911) e *Elementos de Direito Público e Constitucional Brasileiro* (1913). Seu livro *Regimen Penitenciario* foi prefaciado por Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, então diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> A nota divulgada pelo Jornal *A noite* está disponível na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=348970\\_03&pagfis=11403&url=http://memoria.bn.br/docreader/#](http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=348970_03&pagfis=11403&url=http://memoria.bn.br/docreader/#)>. Acesso em: 31 jun. 2017.

<sup>21</sup> Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior era Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (1880) e foi um dos membros fundadores da Academia brasileira de Letras. Foi membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em 1892 e assumiu o cargo de presidente da Instituição entre os anos de 1912 e 1938.

Tanto Franco Vaz (1905) como Beatriz Sofia Mineiro (1924) mencionam que, nos anos iniciais da Primeira República, havia carência de publicações sobre as condições das instituições que abrigavam menores infratores e abandonados nos diversos estados do Brasil. Uma das críticas feitas por esses juristas foi a falta de estabelecimentos adequados para crianças e jovens infratores.

Para compreender a presente temática - juventude e criminalidade -, é preciso discutir o sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul vigente no período. Portanto, apresentaremos a análise dos processos-crime da Comarca de Santa Maria e alguns aspectos da Casa de Correção de Porto Alegre.<sup>22</sup>

Os jovens considerados infratores em Santa Maria no período da Primeira República, quando presos provisoriamente, não eram enviados para a Casa de Correção de Porto Alegre. Eles eram mantidos nas celas da delegacia de Santa Maria e remetidos para a Casa de Correção da Capital do Rio Grande do Sul somente quando a sentença proferida pelo Juiz decretava prisão celular.

Compreende-se que, embora as fontes não revelem números exatos, há indícios de que tanto a Casa de Correção como as delegacias das cidades interioranas enfrentavam problemas com a presença dos jovens infratores. Havia falta de Escolas Correcionais e outros estabelecimentos adequados.

Pela análise dos processos-crime, verificamos que muitos desses réus menores de 21 anos foram acusados por delitos como defloração, homicídio, roubo, lesão corporal grave e leve, estupro, entre outros crimes. Analisando os processos, verificamos que alguns réus, após o julgamento, cumpriram pena na cela da delegacia, assim como outros réus foram absolvidos ou tiveram as fianças pagas. Ou seja, o destino do sentenciado menor de 21 anos julgado culpado nem sempre foi o cumprimento da pena dentro da Casa de Correção.

É importante destacar que os processos-crime não evidenciam uma verdade única e engessada, mas sim a verossimilhança, o que pode ser percebido através dos depoimentos e versões dos casos e nas narrativas que se repetem, como apontado por Keila Grinberg (2009, p. 129): “Saber o que é e o que não é plausível em uma determinada sociedade nos leva a compreendê-la melhor. E, nesse caso, até a mentira mais deslavada vira categoria de análise”. Adriano Prospero (2010) em *Dar a alma – história de um infanticídio*, também afirma que o

---

Fonte: Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/academicos/afonso-celso/biografia>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

<sup>22</sup> Segundo BERLINK (1863), “Santa Maria da Boca do Monte, na estrada da Serra de São Martinho, elevada à freguesia em 17 de novembro de 1837 e vila em 16 de dezembro de 1857. É também agrícola o seu município. Dista 67 léguas de Porto Alegre”. Berlink, E.B. *Compêndio de Geografia do Rio Grande do Sul* (1863). Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, (s.d), p. 64.

documento é apenas um indício e que o pesquisador não detém a capacidade de extrair uma verdade total das informações apresentadas:

No estudo dos documentos, de algum modo, o tempo fugaz se detém. Aquilo que na vida em ação mostra-se por um breve momento e logo deixa de existir aqui se coloca aos nossos olhos sem outros limites a não ser a nossa vontade de entender e a capacidade de resposta dos documentos. Capacidade, porém, limitada, pois o documento é apenas uma pista, um indício, um sinal. (PROSPERI, 2010, p. 27).

Como afirmado por Prospero, as fontes judiciais são ricas em detalhes que, muitas vezes, nos revelam informações importantes sobre a vida dos personagens. Segundo Esmeralda Blanco B. Moura e Silvia Maria Fávero Arend no capítulo *Um norte em comum: infância no sul do Brasil na produção historiográfica brasileira*, os autos produzidos pela Vara de Família revelam relações sociais de crianças e jovens de famílias pobres. Além da Vara de Família, protagonistas surgem nos autos produzidos pelos Juizados de Menores, pelas Varas da Infância e Juventude, pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Penal (MOURA; AREND, 2016, p. 50-51). Ivan de Andrade Vellasco (2004), em seu livro *As seduções da ordem – Violência, criminalidade e administração da justiça em Minas Gerais, século XIX*, comenta que os processos-crime

revelam os dramas individuais e coletivos de sujeitos anônimos que se tornam atores no cerimonial da justiça. A partir de uma leitura atenta desses documentos torna-se possível recuperar os valores, as noções de justiça, honra e moral, as concepções de mundo que se revelam no entre jogo das forças que se estabelece no interior do campo judiciário e na disputa aí aberta. (VELLASCO, 2004, p. 68).

O comentário feito por Vellasco refere-se às conclusões que podem ser extraídas da análise qualitativa de processos-crime. Na presente pesquisa, buscamos, por meio de algumas narrativas dos 53 processos-crime analisados, compreender questões de honra e moralidade vivenciadas pelos “menores” em Santa Maria da Boca do Monte. De acordo com Cláudia Mauch:

Os termos negociação e conflito tomaram o espaço antes ocupado pela dominação e resistência nos debates da história social do século XIX e início do XX, sem com isso negar – e é bom que fique claro – nem o caráter profundamente assimétrico das relações sociais e de poder vigentes, nem o fato de que o recurso às leis e direitos não eliminava as relações conflituosas e violentas entre diferentes atores sociais e o Estado. (MAUCH, 2011, p. 20).

Como afirmado por Mauch, os termos “negociação” e “conflito” são utilizados para analisar qualitativamente as narrativas reveladas pelos documentos judiciais.

Para realizar a análise qualitativa, dialogamos com a pesquisa realizada por Maíra Ines

Vendrame (2013) intitulada *Ares de vingança: redes sociais, honra familiar e práticas de justiça entre imigrantes italianos no sul do Brasil (1878-1910)*.

O trabalho de Caroline Von Muhlen (2017) – *Réus e Vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1846-1871)* – foi de grande auxílio para compreender as relações sociais e as estratégias de defesa empregadas pelos réus e vítimas. Mesmo que a pesquisa de Muhlen se refira ao período imperial, muitos casos analisados pela autora apresentaram semelhanças aos analisados na presente pesquisa.

No que se refere à Santa Maria, a pesquisa de Daniela Vallandro Carvalho (2005) intitulada *Entre a Solidariedade e a Animiosidade: As relações interétnicas dos populares (Santa Maria - 1885/1915)* foi essencial para a realização da presente Dissertação.

Outros pesquisadores que se utilizaram de fontes judiciais foram importantes para a análise qualitativa dos processos-crime da Comarca de Santa Maria. Ana Paula Zanella (2008), em sua Dissertação de Mestrado intitulada *O papel do Estado Frente à “delinquência” de menores em Porto Alegre*, debateu o entendimento do pensamento jurídico sobre o delito praticado por “menores” analisando as sentenças dos processos-crime do Cartório do Júri de Porto Alegre entre os anos de 1927 a 1933.<sup>23</sup> José Carlos da Silva Cardozo (2011), com sua Dissertação de Mestrado *Enredos Tutelares: o Juizado de órfãos e a (re) organização da família porto-alegrense no início do século XX*, buscou compreender a atuação do Juizado de órfãos no cuidado das crianças e na (re)organização das famílias. Para a realização da pesquisa, Cardozo utilizou os dados dos processos de tutela que estão depositados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

Além dos trabalhos já citados, outros foram igualmente essenciais para esta investigação, entre os quais os de Aidê Campello Dill (2005), Ana Paula Korndörfer (2007), Barbara Lisboa Pinto (2002), Boris Fausto (1984), Cláudia Mauch (2011), Eliane Cristina Fleck (2016), Elizete Carmen Ferrari Balbinot (2014), Mozart Linhares da Silva (2005), Paulo Roberto Staudt Moreira (2009), Ramon Victor Tisott (2008), Sandra Jatahy Pesavento (2003), Tiago da Silva Cesar (2016). Estas pesquisas nos ajudaram a refletir sobre questões relacionadas à infância e à juventude no Rio Grande do Sul da Primeira República, principalmente nos aspectos referentes à saúde, escolaridade, criminalidades e controle social.

Na década de 1980, pesquisas relacionadas à História Social ganharam força, havendo por parte da historiografia brasileira uma expansão de temáticas e abordagens e, dessa forma, criaram-se diversos subcampos. Entre estes subcampos de estudo, encontram-se os estudos

---

<sup>23</sup>Segundo a autora, os processos-crime do Cartório do Júri de Porto Alegre podem ser consultados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

referentes à família, gênero e sexualidade.

Além disso, dos trabalhos que dialogam com a História Social, muitos estão ligados a temas como “modernização” e “urbanização”. Tais estudos abordaram os processos de mudanças sociais nos séculos XIX e XX. Hebe Castro afirma que “podem-se reunir desde pesquisas em história social do trabalho e da urbanização, em sentido clássico, até as formulações mais recentes relativas à vida cotidiana, às identidades sociais, ao controle social e à cidadania, no espaço urbano” (1997, p.51).

Sobre as obras publicadas no Brasil e que são referências para a História Social da infância, juventude e família, destacamos as de Marcos César de Freitas (Org.), *História Social da Infância no Brasil* (1997); Maria Luíza Marcílio (Org.), *História Social da Criança Abandonada* (1998); Mary Del Priore (Org.), *História das Crianças no Brasil* (1999), e Renato Pinto Venâncio (Org.), *Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX* (2010).

A presente pesquisa buscou dialogar com teóricos das Ciências Sociais e da Antropologia. As pesquisas realizadas pelo cientista social Marcos César Alvarez – *A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores* (1989) e sua Tese de Doutorado intitulada *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*, (1996) – serviram para esclarecer a relação do tratamento reservado aos menores infratores com as teorias sobre criminalidade defendidas por alguns juristas e demais especialistas na Primeira República.

O trabalho da antropóloga Adriana de Resende B. Vianna (1999) intitulado *O mal que se advinha – polícia e minoridade no Rio de Janeiro (1910-1920)* buscou compreender o uso do termo “menor” pela polícia carioca e por instituições de correção que recebiam crianças e jovens que cometiam infrações.

Segundo Esmeralda Blanco B. de Moura e Silvia Maria Fávero Arend (2016), as pesquisas históricas sobre a infância que utilizam como fonte primária os processos jurídicos seguem alguns temas: análise das ações direcionadas pela lei para as crianças e jovens tutelados pelo Estado; construção das concepções jurídicas e sociais sobre o termo “menor”; compreensão das experiências vividas por crianças e jovens dentro das instituições de trabalho, abandono e correção.

Irma Rizzini (1993) menciona o conceito “menor” como estando intimamente ligado ao desvio de conduta. A criança pobre é referida como “menor” quando está em meio à

situação de abandono, tanto físico como moral. Comenta Barbara Lisboa Pinto (2002) que, nos últimos anos do século XIX, os juristas brasileiros mostravam, através de suas obras, grandes dificuldades para definir corretamente a menoridade.

Uma das questões que mais preocupavam os juristas era a do discernimento das crianças e jovens sobre os atos cometidos e se esta noção de discernimento seria corretamente aplicada pelos juízes na formulação das sentenças. No que se refere ao conceito “menor”, o abordaremos de forma mais aprofundada ao longo do primeiro capítulo.

Como nos documentos analisados na presente pesquisa geralmente encontramos os jovens que cometeram delitos referidos como “menores”, continuaremos utilizando esse termo ao longo do trabalho. Além do termo “menor”, iremos nos referir aos réus com idade inferior a 21 anos como “jovens”.

Philippe Ariès (1981) ressaltou que o entendimento sobre a existência da juventude como uma etapa específica da vida surgiu com a Idade Moderna. Antes deste período, a criança passava a ser adulto sem a passagem por um ciclo de adaptação, ou seja, a juventude. Tornavam-se, assim, rapidamente adultos. Para Ariès, o fato crucial para essa mudança de compreensão dos ciclos da vida foi a especialização das instituições no cuidado direcionado para a infância, como as escolas:

Passou-se a admitir que a criança não estava madura para a vida, e que era preciso submetê-la a um regime especial, a uma espécie de quarentena antes de deixá-la unir-se aos adultos. Essa nova preocupação com a educação pouco a pouco iria instalar-se no seio da sociedade, e transformá-la de fio a pavio. A família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para a transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e as almas. Entre a geração física e a instituição jurídica existia um hiato, que a educação iria preencher. (ARIÈS, 1981, p. 194).

Sobre o conceito de juventude, os estudos referentes a outros períodos da História demonstram que as concepções referentes à palavra “jovem” são ambíguas e moldáveis. Cada sociedade estabelece valores e responsabilidades para serem exercidas por esses indivíduos. Podemos perceber também que o uso da palavra “jovem” para identificar pessoas com pouca idade não é uma invenção recente.

Luisa Passerini (1996), no capítulo *A juventude, metáfora da mudança social - Dois debates sobre os jovens: a Itália Fascista e os Estados Unidos da década de 1950*, do livro *História dos Jovens*, procurou apontar possíveis mudanças no conceito “juventude” na primeira metade do século XX.

Segundo Passerini (1996), a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) foi um marco no

que se refere ao conceito de juventude, pois ao longo desse período, ocorreram movimentos juvenis, principalmente na Alemanha e Inglaterra, que resultaram na atuação mais abrangente de jovens em discursos e posições políticas que almejavam a retomada de tradições abandonadas em seus países. Sendo assim, posteriormente aos anos de guerra, há “a conexão juventude/guerra, com suas decorrências – generosidade, sensibilidade inquieta e antecipadora e, enfim, a morte heroica pela pátria” (PASSERINI, 1996, p. 323).

No Brasil, o termo “jovem” foi relacionado ao aprendizado de ofício para a formação de bons cidadãos. A Primeira República trouxe a necessidade de afirmar uma identidade nacional e para isso, os governantes criaram modelos de comportamento para serem seguidos por crianças e jovens.

Boris Fausto (1984), em sua obra *Crime e cotidiano*, menciona que não havia conceito definido para “adolescência” no final do século XIX no Brasil. Os significados dos conceitos “juventude”, “infância” e “adolescência” se renovam. Também é necessário perceber os sentidos e afetividades atribuídos aos conceitos no período analisado para se evitar agregar valores concebidos no período vivido pelo pesquisador. Além disso, os sentidos agregados aos conceitos são originados de várias naturezas: biológicas, jurídicas, simbólicas, como mencionado por Giovanni Levi e Jean Claude Schmitt (1996) na obra *História dos jovens*:

A juventude como construção social: em nenhum lugar, em nenhum momento da história, a juventude poderia ser definida segundo critérios exclusivamente biológicos ou jurídicos. Sempre e em todos os lugares, ela é investida também de outros símbolos e de outros valores. De um contexto a outro, de uma época a outra, os jovens desenvolvem outras funções e logram seu estatuto definidor de fontes diferentes: da cidade ou do campo, do castelo feudal ou da fábrica do século XIX. (LEVI; SCHMITT, 1996, p.14).

Logo, o conceito de juventude não pode ser definido apenas por fatores biológicos e jurídicos, pois a sociedade agrega símbolos e valores ao conceito conforme sua percepção sobre os limites da idade.

Ana Silva Volpi Scott (2016), em *História da Infância e da família: que caminhos percorrer?*, um capítulo de *História das crianças no Brasil Meridional*, aponta a adoção da idade como variável analítica de investigação nas pesquisas que relacionam infância e juventude. Segundo a autora, adotar a idade “como variável analítica de investigação é apostar na análise da reprodução diferenciada da sociedade através do modo como são produzidas e reproduzidas as relações sociais entre os diferentes indivíduos” (SCOTT, 2016, p. 17).

Segundo a autora, ao longo dos séculos, a concepção sobre juventude foi marcada por momentos de transição para a vida adulta, como o do casamento e do primeiro emprego. Mas essas concepções sobre infância, juventude, idade adulta e velhice se transformam, em parte,

devido a alterações no estilo de vida, como as mudanças alimentares e os cuidados com a saúde. Essas modificações, ao longo dos séculos, resultaram no declínio da mortalidade e no aumento da esperança de vida, principalmente em se tratando das sociedades dos países europeus. Dessa forma, a definição de “idade” é alterada conforme as concepções sociais sobre a duração dos ciclos da vida. Segundo a autora:

Considerando esses elementos, o estudo da família em perspectiva histórica deve levar em conta as concepções que se construíram acerca das diferentes etapas da vida, como também a função/estatuto que cada grupo (“criança, jovens, adultos, velhos”) desempenhava no contexto social mais amplo. Tudo isso quer dizer que infância, juventude, velhice, expressões entendidas como etapas pautadas da existência humana, são conceitos arbitrários. (SCOTT, 2016, p. 24).

Essas concepções sobre a infância e a juventude são construídas pelas diferentes sociedades ao longo dos séculos. Contudo, atualmente, a sociedade absorve certos significados atribuída a esses conceitos de forma “natural”, sem serem questionados. Segundo Scott, conceitos como o de “família” recebem diferentes visões. Para alguns, a família pode ser compreendida como um instrumento de opressão social e, para outros, como um “lôcus de abrigo contra um mundo hostil” (SCOTT, 2016, p. 21).

\*\*\*

Os jovens analisados na presente pesquisa viveram nas primeiras décadas do século XX. Este período foi marcado por mudanças significativas em vários aspectos da sociedade brasileira. Entre estas mudanças, estava a compreensão dos juristas no que se referia à criminalidade e ao criminoso.

Barbara Lisboa Pinto (2002) menciona que, no Código Imperial, “crime” era definido como a ação praticada por má-fé contra uma pessoa ou a interesses públicos e particulares. Dessa forma, para considerar alguém “delinquente”, era necessário que essa pessoa demonstrasse ter consciência da intenção de praticar o mal. Contudo, a definição de “crime” e “violência” não se resume ao mencionado no Código Imperial. Segundo Marcos L. Bretas (2002), o crime era definido por quem narra o caso.

Sobre o conceito de “violência”, consideramos como a “ação física voluntária de indivíduos sobre outros causando dor” (BRETAS, 2002, p. 11). Entretanto, não são todos os tipos de violência que são criminalizadas. Marcos L. Bretas (2002) ressalta que o uso da violência pode receber legitimidade social em certos casos, como o uso da força física em

práticas de esportes e na educação de crianças.

As publicações dos juristas mencionados no início da Introdução revelam parte das concepções vigentes na Primeira República sobre “crime”, “violência” e “menoridade”. Além disso, por meio das obras dos juristas que serão analisadas no primeiro capítulo, buscamos perceber até onde tais especialistas estavam envolvidos com teorias sobre o crime hereditário e as formas de controle social, principalmente referentes aos menores infratores.

Segundo Cláudia Mauch (2011), ao longo do século XIX, ocorreu transformações no sistema de justiça criminal e de punição como resultado da intolerância com relação à desordem provocada por grupos sociais. Conforme Mauch:

É no século XIX, portanto, que as técnicas de vigilância e policiamento se desenvolverão, e que a criminologia se afirmará como a “ciência” que buscava compreender a natureza do crime e dos criminosos. A ênfase na prevenção teria representado nova atitude diante do controle social, com o desenvolvimento, pela polícia, de uma habilidade específica: a de explicar e prevenir o comportamento criminoso, o que acabou redundando no foco das “classes perigosas”, ou seja, em setores específicos da população que passaram a ser vistos como produtores de comportamentos criminosos. (MAUCH, 2011, p. 18).

No início do século XX, juristas brasileiros foram influenciados por teorias de Cesare Lombroso e seus discípulos, que colaboraram com o campo da Antropologia Criminal com ideias como a do “crime hereditário”. Segundo Marcos I. Bretas (2002), as teorias adotadas por juristas da Primeira República serviam não apenas para o combate ao crime, mas como regeneração social. O uso dessas teorias servia para hierarquizar a sociedade brasileira e para indicar formas de controle social para determinados grupos.

Os especialistas enxergavam a necessidade de controlar a sociedade, muitas vezes para evitar rebeliões e desordens. As capitais brasileiras começaram a modernizar-se e um contingente maior de pessoas começou a circular pelas ruas das cidades. Para Charles Monteiro (2007), no período de transição da mão de obra escrava para a assalariada, o número de homens e mulheres vivendo em condições precárias e alojados em porões e sótãos nas grandes cidades aumentou consideravelmente.<sup>24</sup>

Parte da população dos centros urbanos buscava seu sustento em empregos informais em razão da falta de vagas no comércio e na indústria para todo um contingente de homens e

---

<sup>24</sup> A abolição da escravatura, que ocorreu em 1888, abriu portas para a modernização e o desenvolvimento do novo sistema administrativo. A reforma administrativa foi a missão dos estadistas nos anos seguintes a 1889. Para Berenice Corsetti, o processo de modernização que teve lugar no início da República tinha como objetivo apagar os aspectos de uma “sociedade pré-capitalista”, ou seja, o escravismo, a monarquia e a tradição oligárquica (2007, p. 287-292).

mulheres. A dificuldade em conseguir estabilidade fez com que alguns problemas sociais se agravassem, como afirma Cardozo:

O aumento da população nos centros urbanos acarretou o aumento da miséria, mendicância e vadiagem, problemas para a sociedade, pois esse excedente populacional não era utilizado em sua totalidade na produção: esse contingente incluía não só os negros, mas também os imigrantes, muito dos quais não conseguiram empregar-se, ou foram contratados por pouco tempo. (2013, p. 75).

Muitas famílias em situação de pobreza permitiam que suas crianças e jovens trabalhassem para contribuir com o sustento. No início do século XX, o trabalho de crianças era incentivado, principalmente para aquelas oriundas de lares pobres. O exercício do trabalho por crianças e jovens no período da Primeira República era visto como uma forma de instrução em razão do aprendizado profissional (RIZZINI, 1993).

Para as meninas, eram indicados trabalhos em casas de família; os meninos eram direcionados para trabalhos como o de entregador, conforme podemos perceber através dos anúncios dos jornais *Correio do Povo* e *Jornal do Comércio*: “Creadas precisa-se de duas, uma para todo o serviço e uma moçinha ou menina de bons costumes, para cuidar de uma creança. Paga-se bem, na Rua Moinhos de Vento nº 5, defronte á Villa Olga, entre a caixa d’água e praça Julio de Castilhos” (*Correio do Povo*, 8 jan. 1908); e “Precisa-se de um menino de 10 a 12 annos, que saiba ler alguma coisa, conheça bem a cidade e de conducta afiançada para mandaletes - na Rua dos Andradas nº 275 A casa A Miscelanea” (*Jornal do Comercio*, 12 ago. 1905).<sup>25</sup>

Segundo os anúncios dos jornais, crianças e jovens eram solicitados para diversas funções. Havia, por parte dos empregadores, preocupações com os valores éticos da sociedade, como a moral e os bons costumes. Entretanto, esses meninos e meninas, ao atuarem em empregos informais, acabavam desprotegidos e longe de instituições apropriadas para a idade, como as escolas. Muitos jovens acabavam desprotegidos e em situação de abandono e mendicância.

\*\*\*

---

<sup>25</sup> Os jornais *Correio do Povo* (1908) e *Jornal do Comercio* (1905) integram o setor de imprensa do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, situado em Porto Alegre/RS.

A presente Dissertação está organizada em dois capítulos.

No primeiro capítulo, verificaremos algumas teorias sobre a criminalidade, e que eram, por vezes, questionadas por juristas e demais especialistas de áreas afins no período da Primeira República. Analisaremos quais foram as preocupações dos juristas, propostas de punição e correção e quais as causas atribuídas aos menores considerados infratores. Por meio dessas publicações, verificamos como era a concepção sobre a questão do “menor” nas primeiras décadas de 1900. Discutiremos também as mudanças na legislação referente ao julgamento de menores.

O segundo capítulo será dedicado a analisar os processos-crime da Comarca de Santa Maria da Boca do Monte entre 1910 e 1927. Por meio da análise, estabelecemos um perfil dos réus menores de 21 anos e discutimos aspectos como a importância dos espaços públicos e privados e das relações do cotidiano com o crime, trabalho, educação, gênero e, por fim, se as concepções dos juristas sobre a criminalidade juvenil influenciavam no julgamento dos menores.

## **PRIMEIRO CAPÍTULO - A RELAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS COM A CRIMINALIDADE E ALGUNS DEBATES JURÍDICOS**

Neste primeiro capítulo, problematizaremos a relação da infância e juventude com a legislação e o sistema jurídico entre os anos de 1890 e 1927. Essas são datas referentes à consolidação do Código Penal da República (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890) e do primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927). No decorrer do capítulo, buscaremos responder questões como: Quais eram as ideias defendidas pelos juristas sobre criminalidade juvenil? De que forma o Código Penal de 1890 regulamentou o julgamento e a prisão de crianças e jovens? Quais foram às modificações impostas pelo Código de Menores em comparação com o Código Penal republicano?

Na primeira parte do capítulo, analisaremos as ideias defendidas por especialistas das áreas do Direito e da Medicina sobre o comportamento do criminoso e o impacto dessas concepções na legislação e no julgamento de menores infratores. Inicialmente, discutiremos sobre a Oficina de Antropologia Criminal da Polícia Civil, anexada ao Gabinete Médico Legal da Casa de Correção de Porto Alegre e liderada por Sebastião José Affonso de Leão. Após, analisaremos publicações dos juristas mencionados na introdução, abordando quais eram seus posicionamentos em relação à Antropologia Criminal, além de verificar também se, e como, os dados de identificação de réus surgem nos processos-crime da Comarca de Santa Maria.

A segunda parte do capítulo é dedicada à análise de trabalhos publicados por juristas brasileiros no período estudado. Neles, esses juristas – que publicaram seus livros, em sua maioria, no Rio de Janeiro, Distrito Federal, durante a Primeira República (1889-1930) –, debatem a relação da infância e da juventude com a legislação vigente, além de assuntos relacionados à criminalidade. No período inicial da Primeira República, parte da legislação brasileira abrangia todo o território nacional, ou seja, sua validade estendia-se a todos os Estados da Federação. Algumas legislações determinavam modificações imediatas no estado do Rio de Janeiro, como a organização do Juizado de Menores, em 1927. Posteriormente, a mesma medida passou a ser aplicada nos demais estados; no Rio Grande do Sul, o Juizado de menores foi fixado apenas em 1933. (ZANELLA, 2005).

Como a presente Dissertação analisa processos-crime da Comarca de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, a análise se deterá sobre as questões jurídicas relativas ao tratamento dado a crianças e jovens infratores e que nos ajudam a compreender a

criminalidade juvenil sul-rio-grandense. Portanto, a segunda parte deste capítulo é dedicada a responder as seguintes questões: quais eram, segundo os juristas, os fatores que contribuíam para a criminalidade juvenil? Quais eram as soluções indicadas pelos juristas para diminuir a criminalidade entre crianças e jovens no Brasil? Como foram empregados os termos “menor” e “infrator” no período da Primeira República? Quais eram as preocupações dos juristas nos quesitos do pátrio poder e discernimento?<sup>26</sup>

Na terceira parte do primeiro capítulo, buscaremos compreender, por meio da historiografia, as diversas definições do conceito “menor” que surgem acompanhadas das situações de pobreza, criminalidade e abandono. Também buscamos evidenciar como os conceitos “menor”, “jovem” e “moço”, assim como também os pejorativos, como o de “vadio”, são mencionados nos processos-crime da Comarca de Santa Maria.

No final do primeiro capítulo, apresentaremos parte da evolução da legislação referente aos menores desde o período imperial até o Código de Menores de 1917.

---

<sup>26</sup> Segundo Bonumá (1914), “pátrio poder” é o direito dos pais sobre o filho. Esse direito é invalidado quando o menor completa a idade limite da maioridade penal. O discernimento, por sua vez, era utilizado para referir se o menor teve consciência ao praticar a infração ou se o mesmo agiu sem a percepção (Bonumá, 1914).

### **1.1 “Insensíveis fisicamente, eles também o são na esfera moral” – O relatório do Dr. Sebastião de Leão e a medicalização do discurso jurídico sobre a criminalidade.**

A frase “Insensíveis fisicamente, eles também o são na esfera moral” pode ser lida no relatório do Dr. Sebastião José Affonso de Leão, produzido e anexado ao relatório do Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Exterior, João Abbott, no dia 30 de julho de 1897.<sup>27</sup> Sebastião Leão foi médico da polícia e legista da Casa de Correção de Porto Alegre no período em que escreveu o relatório mencionado.<sup>28</sup>

No ano de 1895, Sebastião Leão foi nomeado diretor do Gabinete Médico-Legal pelo chefe de polícia Antônio Augusto Borges de Medeiros. No dia 5 de março desse mesmo ano, Borges de Medeiros criou uma repartição em seu Gabinete Médico Legal, estabelecendo uma Oficina de Antropologia Criminal da Polícia Civil que ficou sob a responsabilidade dos médicos Sebastião Leão e João Damasceno Ferreira. O segundo, contudo, ficou encarregado de outros afazeres na enfermaria da cadeia civil, ficando a Oficina ao encargo apenas do Dr. Sebastião Leão (MOREIRA, 2001).<sup>29</sup>

Por meio do relatório produzido pelo médico legista da Casa de Correção, Sebastião Leão, podemos verificar alguma das teorias que embasaram o entendimento da criminalidade por parte dos especialistas da medicina.

Sandra Jatahy Pesavento (2009), em seu livro *Visões do cárcere*, comenta que no relatório de Sebastião Leão, o médico afirma que foi de sua autoria a ideia da organização da Oficina de Antropologia Criminal da Polícia Civil e que propôs sua criação ao chefe de polícia Borges de Medeiros. Como apontado por Pesavento (2009), essa iniciativa do médico em propor a criação da Oficina revelou a existência de simpatia, por parte do médico, com relação a teorias propostas no período. Veremos estas teorias no decorrer deste capítulo.

Para a realização do relatório, Sebastião Leão analisou os Livros de Sentenciados da

---

<sup>27</sup> Segundo Paulo Roberto Staudt Moreira (2001), o Dr. Sebastião Afonso de Leão nasceu em Porto Alegre no dia 20 de janeiro de 1866 e era filho do Tenente-Coronel José Manoel de Leão e de Maria Emília de Carvalho Souza Leão. Formou-se em Medicina na cidade do Rio de Janeiro. Faleceu prematuramente em 1903, sendo que, nesse período, o médico tinha apenas 37 anos. Deixou uma filha de dois anos de idade chamada Maria, além da sua esposa, Julieta Felizardo de Leão.

<sup>28</sup> Junto de outros médicos como Protásio Antonio Alves, Deoclécio Sertório Pereira da Silva, Vitor de Brito, José Josetti, Rodrigo Villanova e Carlos Frederico Nabuco, Sebastião Leão participou da criação da Sociedade de Medicina em 1897, que foi a primeira associação médica de Porto Alegre. A consolidação da Sociedade fortalecia o prestígio da atuação médica no Rio Grande do Sul (MOREIRA, 2011). Entre os anos de 1897 e 1898, o médico Sebastião Leão colaborou para a criação do curso de partos na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e na fundação da Faculdade de Medicina e Farmácia em Porto Alegre, sendo nomeado pelo primeiro diretor da Instituição a exercer o cargo de secretário-geral (MOREIRA, 2011).

<sup>29</sup> Nesse período, a Casa de Correção de Porto Alegre era atribuição da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior e, por esse motivo, o relatório do médico Sebastião Leão encontrava-se anexado ao do secretário João Abbott em 1897 (MOREIRA, 2001).

Casa de Correção de Porto Alegre e quantificou os dados de 226 presos, sendo 220 homens e seis mulheres.<sup>30</sup> Por meio dessa análise, o médico pôde colocar em prática as teorias da Antropologia Criminal em voga no período (PESAVENTO, 2009).<sup>31</sup>

A criação do Gabinete Médico-Legal permitiu a aplicação de métodos de identificação e classificação dos presos, pois “a partir da criação do Gabinete Médico-Legal observa-se na documentação uma crescente atenção aos "melhoramentos" técnicos para o aperfeiçoamento da antropologia criminal no Estado” (SILVA, 2005, p.37). Mesmo Sebastião Leão sendo o diretor do Gabinete Médico-Legal, não deixou de fazer críticas às teses de Cesare Lombroso<sup>32</sup>.

Sebastião Leão foi um crítico das teses lombrosianas e sua filiação à Escola Sociológica, sem, contudo, ignorar as pesquisas da área bio-médica, nos dá a medida da concepção do sistema correccional instrumentalizado na Casa de Correção de Porto Alegre. (SILVA, 2005, p.38).

Cesare Lombroso foi considerado o fundador da antropologia criminal, pois criou a tese do criminoso nato.<sup>33</sup> Uma das obras que inspirou especialistas da área jurídica foi *O homem delinquente*, publicada em 1876 por Cesare Lombroso, cujo assunto principal eram as anomalias psíquicas dos criminosos. Para a realização da pesquisa, Lombroso se baseou nas teorias de degenerescência e na teoria de Darwin.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> Na análise feita por Sebastião Leão sobre os encarcerados da Casa de Correção, verificou-se que de 226 casos, os crimes foram cometidos em sua maioria em Porto Alegre, totalizando 24 casos. Para o interesse da presente pesquisa, os crimes cometidos em Santa Maria e constatados por Leão foram 06 casos.

<sup>31</sup> Segundo Lilia Moritz Schwarcz (1987), alguns teóricos darwinistas muito conhecidos no Brasil por suas teses referentes à inferioridade negra, à degeneração da miscigenação e ao declínio tropical foram Henry Thomas Buckle, Benjamin Kidd, Gustave Le Bon, Joseph Arthur de Gobineu e Georges Vacher de Lapouge. SCHWARCZ (1987) exemplifica que o teórico Gobineau acreditava que a miscigenação a partir do sangue de pessoas negras levaria à decadência de países com predominância de mestiços, como no Brasil.

<sup>32</sup> Muitos juristas do final do século XIX e início do século XX foram influenciados pelos pensamentos criminológicos da escola italiana, principalmente pelas ideias de Cesare Lombroso, Ferri e Garofalo. Os debates sobre direito penal se intensificaram a partir de 1870 na Escola de Recife. Segundo Zanella, “A mescla das influências da geração de 1820, formada em Coimbra, com as da geração de 1870, saída de Recife, marcou consideravelmente a reestruturação do sistema penal e prisional do Brasil” (ZANELLA, 2009, p. 64).

<sup>33</sup> Segundo Mozart Linhares da Silva (2005), a Antropologia Criminal nasceu na era vitoriana e, ao se estudar os atos, degenerações e hereditariedade, criou-se um saber sobre o criminoso. Dessa forma, o foco não era mais o crime, mas sim o criminoso, pois classificava comportamentos e aspectos físicos como típicos de pessoas com tendências a cometer infrações. Entre o final do século XIX e começo do XX, vários congressos sobre Antropologia Criminal ocorreram em países da Europa. Um dos primeiros congressos ocorreu em Roma (1885) e, nesse período, as teorias da Escola Italiana de Criminologia não estavam sendo criticadas por demais especialistas. Contudo, no congresso em Paris, no ano de 1889, várias colocações foram feitas contra as teorias defendidas por Lombroso. Uma das escolas que se posicionou contra as ideias de Lombroso foi a Escola Sociológica de Lyon. Após um dos últimos congressos sobre Antropologia Criminal, em Turim, no ano de 1906, as teorias de Lombroso perdem força em meio às teorias defendidas sobre a criminalidade (ALVAREZ, 2002).

<sup>34</sup> A diferenciação entre o norte e o sul da Itália foi motivação para a elaboração das teorias de Cesare Lombroso. O norte da Itália mostrava ser industrializado e com intenso comércio, enquanto o sul não tinha desenvolvimento industrial, além de ser pobre e violento. Para Lombroso, os criminosos estavam dentro da escala inferior de evolução (PESAVENTO, 2009, p. 59).

Segundo Pesavento (2009),<sup>35</sup> Lombroso estabeleceu uma explicação para a delinquência a partir das características físicas das pessoas, definindo predisposições ao crime como forma hereditária.<sup>36</sup> No capítulo três de *O homem delinquente: Loucura moral e o crime entre as crianças*, o antropólogo alegou que a criminalidade é hereditária, pois os germes da delinquência estariam presentes no homem desde a fase embrionária. Dessa forma, estaria explicada a predisposição da criança ao jogo e aos delitos, sendo necessário impor bons costumes através da educação para silenciar os anseios da criança (MIRANDA, 2009).

As concepções sobre degenerações e hereditariedade de autoria de Lombroso foram contestadas pelos seguidores da Escola Sociológica Francesa, principalmente as propostas de Alexandre Lacassagne (1843-1924), professor da Escola de Medicina de Lyon (SILVA, 2005). A Escola Sociológica Francesa trazia teses sobre livre-arbítrio e jusnaturalismo, que eram contrárias às teorias da escola italiana, como afirmado por Mozart Linhares da Silva:

A medicalização do discurso jurídico coloca frente a frente duas concepções políticas e sociais. Se, por um lado temos na Escola Clássica, iluminista, a defesa incondicional do livre-arbítrio, da liberdade e do jusnaturalismo; por outro lado, temos no bio-determinismo a negação destes princípios a partir da defesa da tese da hereditariedade, da herança e das degenerações, do atavismo e da loucura como fatores condicionadores do crime. (SILVA, 2005, p.29 - 30).

Segundo Silva (2005), no final do século XIX formaram-se duas concepções no discurso jurídico: a Escola Clássica e o Bio-determinismo. Entre as bases teóricas de Sebastião Leão estava Nina Rodrigues, professor de medicina da Bahia e conhecido por artigo que publicou, em 1892, na Gazeta Médica da Bahia, intitulado “Antropologia Criminal”.<sup>37</sup> O artigo trazia a análise do crânio de Lucas da Feira, classificando-o como “bandido”, cujos crimes foram noticiados com grande repercussão na Bahia. Nesse artigo, Nina Rodrigues fez referência à escola positiva italiana e defendeu a hipótese da importância da raça para a criminalidade (PESAVENTO, 2009).<sup>38</sup> Segundo Bárbara Lisboa Pinto, em sua Tese *Ideologias e práticas dos Tribunais criminais do Distrito Federal no tratamento de*

---

<sup>35</sup> Segundo Pesavento (2009), Lombroso foi influenciado pelas teorias de Charles Darwin (1809-1882), que ficou conhecido por divulgar teorias evolucionistas com base nos progressos da ciência biológica.

<sup>36</sup> A teoria sobre a predisposição do crime dialogava com teóricos como Franz Gall, que foi fundamental para as concepções da escola italiana. Franz Gall acreditava que o estudo de crânios definia as capacidades pessoais e a predisposição ao crime (PESAVENTO, 2009).

<sup>37</sup> A antropologia criminal ganhou adeptos na América Latina quando, na Europa, já havia entrado em decadência devido às fortes críticas de escolas e especialistas que defendiam teorias opostas (ALVAREZ, 2002).

<sup>38</sup> Segundo Silvia Maria Fávero Arend (2005), as teorias da Escola Penal Positiva defendiam que o delinquente era “produto de um conjunto de fatores psicossociais: questões relativas à hereditariedade (pais alcoolistas, sífilíticos ou tuberculosos), famílias que não zelavam pelo bem-estar de sua prole, submetidos a discursos que enfatizavam a violência e provocavam desequilíbrio emocional (cinema americano e histórias em quadrinhos), condições de pobreza etc.”. (ARENDA, 2005, p. 315).

“menores” (1890-1912):

Nessa conjuntura, a construção ideológica do conceito biológico de “raça” corrobora com a permanência da desigualdade e com a justificativa da hierarquização dos indivíduos. Ao mesmo tempo em que tratava os indivíduos de forma desigual, e que se apropriava do discurso do mesmo para justificar a sua atuação repressora e controladora, o Estado assumiu o discurso dos problemas sociais compensando esta desigualdade principalmente no campo jurídico, como recurso de proteção aos “fracos”. (PINTO, 2008, p. 72).

Conforme a autora, o conceito de “raça” colaboraria com a persistência da desigualdade e da hierarquização das pessoas. Raimundo Nina Rodrigues, cujas ideias foram influenciadas pela escola italiana de Cesare Lombroso, foi aluno da Escola de Medicina da Bahia, Escola que influenciou o discurso do direito penal e as reformas do sistema penitenciário no início do século XX, especialmente no que diz respeito aos saberes das áreas médico-biológicas e da antropologia criminal. Logo, a hereditariedade do crime começa, nesse período, a fazer parte do discurso do direito penal, como afirmado por Mozart Linhares da Silva (2005) em *Eugenia, Antropologia criminal e Prisões no Rio Grande do Sul*:

Tendo como base o evolucionismo e os saberes das ciências estruturadas na biologia, a Antropologia Criminal, que nasce na era vitoriana, mudará o foco do crime para o criminoso. Não mais o ato em si, mas o autor. O indivíduo é circunscrito e isolado. Seus atos, impulsos, taras, degenerações, instintos e hereditariedade formarão o conjunto de objetos que a antropologia tomará como prioritários na formação do saber acerca do criminoso. O criminoso, como o louco e todos os tipos considerados anormais, será considerado resultado de uma hereditariedade funesta, disgênica. (SILVA, 2005, p.27).

Conforme Silva (2005), com a Antropologia Criminal, o foco passa do crime para o criminoso, pois o comportamento das pessoas tornou-se objeto de estudo por especialistas das áreas médica e jurídica.

Nina Rodrigues foi o principal precursor da Antropologia Criminal no Brasil e um dos intelectuais do período a tentar construir versões sobre a brasilidade. Contudo, muitos especialistas da área criminal não concordavam com as teses defendidas por ele.

Franco Vaz, autor de *Infância abandonada* (1905), por exemplo, não concordava com as teses defendidas por Nina Rodrigues, ao mencionar, em seu livro, sobre a força da lei sociológica em relação à lei biológica. Como Franco Vaz, o Dr. Sebastião Leão dialogava com as proposições de Nina Rodrigues e outros teóricos. De acordo com Pesavento (2009):

A situação configurava-se, portanto, de viés nitidamente racista: o negro, infância da humanidade, espécie de criança grande, poderia vir a ter atenuada a sua responsabilidade penal, tendo em vista as leis da evolução científica. Os dados levantados na correção vinham, de certa forma, a

confirmar essa irresponsabilidade moral ou esta predisposição para o erro dos elementos não-brancos: para 71 presos de cor branca, erguiam-se 225 entre pardos, crioulos, mulatos, caboclos, pretos e indiáticos! Embora o autor declare concordar com o ponto de vista de Silvio Romero e Nina Rodrigues de que todo brasileiro era mestiço, as variadas classificações aludidas vêm corresponder às também distintas gradações da mestiçagem. (PESAVENTO, 2009, p. 73)

Segundo a autora, as teorias de Nina Rodrigues poderiam levar a um erro de julgamento precipitado. Na concepção de alguns médicos, os negros seriam predispostos ao crime, tendo sua responsabilidade penal atenuada. Contudo, como podemos notar pelos dados apontados por Sandra Jatahy Pesavento, a maioria dos presos era composta por pardos, crioulos, mulatos, caboclos, pretos e indiáticos. Então, não ser considerado como “branco” já era, assim, um indício de predisposição para a criminalidade.<sup>39</sup>

Sandra Jatahy Pesavento (2009) destacou, por meio dos Livros de Sentenciados analisados por Sebastião Leão, que grande parte dos presos apresentava a cor de pele “mista”.<sup>40</sup> Para Lilia Moritz Schwarcz (1987), as teorias raciais eram publicadas principalmente na Europa e relacionavam a ‘raça’ com o “potencial civilizatório de uma nação”. Devido ao fato de o Brasil ser um país de miscigenados, era retratado como “primeiro grande exemplo de ‘degeneração num país tropical’ de raças mistas” (SCHWARCZ, 1987, p. 23).<sup>41</sup>

Segundo Lilia Moritz Schwarcz (1987), as teorias variavam, mas em comum, apresentavam o sentimento de medo em relação à mestiçagem no Brasil, como “Euclides da Cunha, que, interessado em entender a resistência do homem do sertão, concluía que o mestiço era antes de tudo um desequilibrado incapaz de conviver com a civilização.” (SCHWARCZ, 1987, p. 24).<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> Segundo Silveira (2016), Sebastião Leão dialoga de forma mais intensa com Nina Rodrigues e considerou que a questão da raça merecia atenção. Entretanto, Sebastião Leão também teria sido influenciado pela Escola francesa, considerando que essa havia triunfado em relação à Escola Italiana de Criminologia.

<sup>40</sup> Com a Proclamação da República (1889), os especialistas de diversas áreas intensificaram os debates sobre teorias referentes ao impacto das “raças” nas sociedades. Segundo Lilia Moritz Schwarcz (1987), antes de 1900 “o negro só aparecia de forma fragmentada e dispersa através da literatura, das fugidias impressões dos viajantes estrangeiros ou mesmo dos polêmicos debates que, a partir de 1870, giravam em torno da questão do regime escravocrata” (SCHWARCZ, 1987, p. 22).

<sup>41</sup> Alguns teóricos brasileiros participavam dos congressos internacionais sobre antropologia, sendo um desses João Baptista Lacerda, que representou o Brasil, em 1911, no Primeiro Congresso Universal de Raças que aconteceu em Londres. João Baptista Lacerda foi diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro e especialista em antropologia física (SCHWARCZ, 1987, p. 25-26).

<sup>42</sup> Euclides Rodrigues Pimenta da Cunha (1866-1909) foi escritor e jornalista. Escreveu seu primeiro artigo no jornal *O Democrata* em 1884. Entre os anos de 1866 e 1888, foi aluno de Benjamin Constant na Escola Militar da Praia Vermelha. Em 1897, escreveu vários artigos sobre a guerra que aconteceu em Canudos, no interior da Bahia, e em 1903, foi eleito para a Academia brasileira de Letras e tomou posse no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/academicos/euclides-da-cunha/biografia>>. Acesso em: jul.2017.

Para Éder Silveira (2016), o surgimento da Faculdade de Medicina de Porto Alegre ocorreu a partir das concepções eugenista e higienista. Esses discursos, liderados por médicos, intensificaram-se em 1910 e começaram “a tomar corpo nos debates em torno da construção de narrativas sobre os rumos que o Brasil deveria tomar na busca de um brasileiro que estampasse as cores do progresso em moldes eurocêntricos” (SILVEIRA, 2016, p. 166).

Os movimentos eugenista e higienista consistiam em compreender quem fazia parte das “classes perigosas” e em ações moralizadoras e higienizadoras nas imediações das cidades. Como afirmado por Silveira: “O discurso médico higienista-eugenista é marcado por essa busca obsessiva de reerguimento moral e de preservação das futuras gerações.” (SILVEIRA, 2016, p. 179).

Conforme comentado por Silveira (2016), os movimentos eugenista e higienista procuravam moldar os indivíduos em cidadãos modelo para o país e eram justificados por meio de concepções científicas e apoiados por especialistas. A abolição do regime escravocrata (1888) e a Proclamação da República, em 1889, motivaram esses movimentos para serem colocados em prática, como afirmado por Sidney Chalhoub:

Tal ordem de idéias iria saturar o ambiente intelectual do país nas décadas seguintes, e emprestar suporte ideológico para a ação “saneadora” dos engenheiros e médicos que passariam a se encastelar e acumular poder na administração pública, especialmente após o golpe militar republicano de 1889. Mas insistir na importância de conceitos como “civilização”, “ordem”, “progresso”, e outros afins – os correlatos como “limpeza” e “beleza”, e os invertidos tais como “tempos coloniais”, “desordem”, “imundície” etc. – não nos leva muito além da transparência dos discursos, da observação da forma como eles se estruturam, daquilo que eles procuram afirmar na sua própria literalidade, e através da repetição *ad nauseam*. O que se declara, literalmente, é o desejo de fazer a civilização européia nos trópicos; (CHALHOUB, 1996, p. 35).

Durante os anos de 1890 a 1920, foram aplicadas no país medidas de modernização e higienização. Essas medidas implicavam na transformação das capitais em grandes metrópoles. Contudo, para essa transformação acontecer, era necessário que costumes populares fossem modificados para que homens e mulheres absorvessem valores e comportamentos de disciplinarização dos modelos parisienses (SOIHET, 2011), pois, de acordo com Sidney Chalhoub;

O resultado dessas duas operações mentais é o processo de configuração dos pressupostos da Higiene como uma ideologia: ou seja, como um conjunto de princípios que, estando destinados a conduzir o país ao “verdadeiro”, à “civilização”, implicam a despolitização da realidade histórica, a legitimação apriorística das decisões quanto às políticas públicas a serem aplicadas no meio urbano. Esses princípios gerais se traduzem em técnicas específicas, e somente a submissão da política à técnica poderia colocar o Brasil no

“caminho da civilização”. Em suma, tornava-se possível imaginar que haveria uma forma “científica” – isto é, “neutra”, supostamente acima dos interesses particulares e dos conflitos sociais em geral – de gestão dos problemas da cidade e das diferenças sociais nelas existentes. (CHALHOUB, 1996, p. 35).

É possível perceber que as teorias serviam como estratégias para adequar a população aos valores morais estabelecidos pelo Estado. Entre essas estratégias estavam as de recomendações de higiene; para a sociedade aceitar essas indicações, foram utilizadas as justificativas de especialistas, uma vez que deveriam transmitir neutralidade.<sup>43</sup>

O início da Primeira República no Brasil (1889) ficou marcado pela Abolição da Escravatura (1888). Dessa forma, muitos ex-escravizados buscaram nas capitais dos estados oportunidades para trabalharem de forma assalariada. Além disso, no final do século XIX, muitas regiões receberam número significativo de imigrantes de diversas nacionalidades, principalmente alemães e italianos, os quais também foram às capitais à procura de sustento. Segundo José Murilo de Carvalho:

Os Abolicionistas mais lúcidos, os reformistas monárquicos, tinham proposto medidas nessa direção, como a reforma agrária e a educação dos libertos. Mas no curto período de um ano entre a Abolição e a República nada foi feito, pois o governo imperial gastou quase toda sua energia resistindo aos ataques dos ex-proprietários de escravos que não se conformavam com a abolição sem indenização. (CARVALHO, 1990, p. 24).

No início do século XX, não foram colocadas em prática iniciativas para a inserção dos libertos no trabalho assalariado e na educação.<sup>44</sup> Essa realidade agravava a situação dos negros na sociedade, pois as demais pessoas sentiam seus espaços de convívio em risco.

Segundo Silveira (2016), após a libertação dos escravizados, se abriria a caixa de Pandora, pois a sociedade brasileira não se sentia preparada para a nova realidade e considerava os libertos um risco iminente aos valores morais. Como podemos ver pela afirmação de Lilia Moritz Schwarcz sobre a questão do negro no Brasil: “A partir de então o negro será entendido enquanto um problema não só social, na medida em que se considerava que sua herança étnica poderia inferir negativamente nos destinos do nosso povo”

---

<sup>43</sup> Contudo, a partir do início do século XX, intelectuais começaram a defender ideias sobre cultura, costumes e folclore nas diversas regiões do país, deixando de lado teorias ligadas à superioridade étnica (VELLOSO, 2010).

<sup>44</sup> Segundo José Murilo de Carvalho, próximo à Abolição da Escravatura, a lei eleitoral de 1881 dificultou a incorporação à cidadania de pessoas pobres e dos libertos: “Ao exigir dos eleitores saber ler e escrever reduziu o eleitorado, que era de 10% da população, a menos de 1% numa população de cerca de 14 milhões. Se o governo imperial contava com simpatias populares, inclusive da população negra, era isso devido antes ao simbolismo da figura paternal do rei do que à participação real dessa população na vida política do país.” (CARVALHO, 1990, p. 24).

(SCHWARCZ, 1987, p. 23).

Sebastião Leão (1897) apontou em seu Relatório que a insensibilidade moral fazia parte das características dos presos na Casa de Correção de Porto Alegre. Entre esses sentimentos estavam a “ausência de remorso”, o “egoísmo” e a “mentira”, além de afirmar que a “preguiça” caracterizava todos os “criminosos natos”.

No relatório (1897), Sebastião Leão indicou a relação de sentimentos com a criminalidade. Por meio dessas relações, percebemos que Sebastião Leão fazia a análise dos presos considerando, primeiramente, as teorias de Cesare Lombroso.

Seria possível criar um modelo de pessoa criminosa? Segundo Pesavento (2009), pessoas jovens, não-brancas e sem trabalho definido eram vistas como possíveis criminosos no final do século XIX. Sebastião Leão indicou, em seu relatório, que, dos 226 presos analisados, havia alguns jovens com idade entre 13 a 20 anos. Por meio de um álbum de fotos da Casa de Correção de Porto Alegre, Sebastião Leão apresentou os casos de jovens menores de 21 anos na Casa. Pesavento analisa e pontua dados deste relatório:

Constrangido, Sebastião Leão exibia as fotos dos "moleques" delinquentes que compareciam no Álbum dos Criminosos, entre 15 e 16 anos, culpados de assassinatos, roubo e provocação de incêndio. Seus crimes eram acrescidos de detalhes que revelavam estupro, infanticídio, assassinatos com requintes de crueldade que se faziam valer de degola, estrangulamento e outros métodos brutais. Todavia, tais violências não se verificavam apenas entre os presidiários jovens, mas também com os de idade avançada. A faixa etária que acusava maior incidência de crimes era, contudo, a dos 26 aos 36 anos, numa oscilação de faixa que contemplava os criminosos entre 20 e 40 anos. Mantinha-se a tendência assinalada pelo Livro de Sentenciados, da Casa de Correção, mas aquela apresentava uma tendência ligeira para a incidência de criminosos mais jovens. (PESAVENTO, 2009, p. 77)

Percebemos que, pelo relato do álbum de fotografias, havia presos de todas as idades, mas a maior incidência de crimes estava na faixa entre 26 e 36 anos. O álbum também indicava a convivência de presos mais novos com os mais velhos.

Os governantes do início do século XX não detinham meios para registrar corretamente o número de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, pois os serviços de estatísticas não estavam organizados. Segundo o jurista João Bonumá, pelas pesquisas, não havia como conhecermos o número exato de menores infratores nas primeiras décadas de 1900: “As escassas estatísticas criminaes que possuímos, são feitas de tal forma, que não ministram esclarecimentos sobre o abandono e criminalidade dos menores entre nós; é, porém de suppor que sejam avultados” (BONUMÁ, 1913, p.11).

A situação a que João Bonumá se refere é a dos menores infratores recebidos em instituições do estado do Rio de Janeiro. Contudo, percebemos que nos outros estados do Brasil a falta de dados sobre os menores era igualmente recorrente.

Para Silvia Maria Fávero Arend (2005), em sua tese intitulada *Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (década de 1930)*, muitos jovens considerados infratores eram registrados como “vadios, analfabetos, amorais e perigosos” nos boletins emitidos em Florianópolis (SC). Após a descrição do menor no boletim, era encaminhado para o “Gabinete de Identificação e Estatística Criminal” para ser produzida a “ficha do elemento” (AREND, 2005, p. 275). Contudo, a autora afirmou que os relatórios eram feitos apenas pelas autoridades judiciárias, ocorrendo que os menores abandonados e aqueles considerados menos perigosos não recebiam registros detalhados.

Referente à Comarca de Santa Maria, entre os anos de 1910 a 1927 foram localizados alguns processos-crime com documentação anexada originada do Gabinete de Identificação e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso de João e Ottilio (AHMSM, PROC292), que foram indiciados por roubo em 1923, o juiz distrital da Comarca de Santa Maria solicitou ao Gabinete de Identificação e Estatística informações sobre os “menores”. O documento foi emitido pelo Gabinete em 21 de fevereiro de 1923 com destino à Comarca de Santa Maria.

Sobre João, após comprovado que seu nome verdadeiro era Edmundo, o Gabinete de Estatística enviou boletim com as descrições físicas, juntamente com a documentação referente a Ottilio. A documentação continha informações como nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, local, idade, profissão, se sabe ler e escrever. Além das características físicas como cor de pele, cor dos cabelos, barba, bigodes, e cor dos olhos, altura e sobrancelhas. Por último, havia anotações sobre os antecedentes criminais.

No caso de Ottilio e João (Edmundo), foram solicitados, além da documentação do gabinete de estatística, os dados registrados na Casa de Correção. Após a documentação ter sido remetida para a Comarca, foi anexada junto ao processo-crime dos menores:

Ottilio [...] é vulgarmente conhecido por “Jacaré”, e foi posto em liberdade, em 16 de setembro de 1920, por ter cumprido a pena de 2 anos de prisão, como vereis das inclusas anotações.

É de péssimos antecedentes, tanto na prisão como fóra da prisão.

Foi praça do corpo de bombeiros nesta cidade.

João [...] é nome usado, falsamente.

Trata-se do contumaz gatuno EDMUNDO [...], como podereis ver das inclusas informações.

Tem elle uma mancha, de origem syphilitica, em um das faces.

Podereis obter sua photographia e mais signaes de identidade, do Gabinete de Identificação, pedindo ao Dr. Chefe de Policia.  
Plauto d' Azevedo – Administrador. (AHMSM. PROC292, 1923, f.. 85).

Segundo a resposta do administrador da Casa de Correção, Plauto d' Azevedo, caso fosse de interesse do Juiz Distrital da Comarca de Santa Maria, poder-se-ia conseguir fotografias e outros “sinais de identidade” do acusado junto ao Gabinete de Identificação. Nesse caso, foi solicitada a documentação de Ottilio e João, uma vez que ambos eram considerados, em Santa Maria, como jovens perigosos e acostumados a praticarem roubos na região.

Nos processos-crime de Santa Maria, geralmente, não constam perguntas aos réus menores sobre suas características físicas, mas durante o interrogatório era solicitado aos mesmos que informassem sua nacionalidade, naturalidade, residência, nome, idade, estado civil e profissão.

Outro caso foi de José (AHMSM, PROC181), também conhecido como João. O Juiz da Comarca de Santa Maria solicitou o boletim emitido pelo Gabinete de Identificação e Estatística de Porto Alegre. No dia 22 de maio de 1919, foi emitido o boletim identificando-o e informando suas características pessoais. Assim como no caso de João (Edmundo) e Ottilio, no boletim emitido verificou-se que José era conhecido também como João, brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, não sabia ler e escrever, cor de pele parda. Algumas informações no boletim não conferem com as respostas informadas pelo réu nos interrogatórios feitos ao longo do rito processual, como idade e profissão.

Sobre a cor de pele dos réus, poucas vezes foi informada. Além do boletim emitido pelo Gabinete de Identificação e Estatística de Porto Alegre, os exames de lesão corporal informavam características físicas. Contudo, na maioria das vezes, os exames físicos eram realizados apenas nas vítimas.

Segundo Sarah Calvi Amaral Silva (2015), em *Entre Polícia Civil e o sistema de justiça: estudos de caso sobre a elaboração racializada de perfis criminais em Porto Alegre (1935-1942)*, os procedimentos investigativos geralmente seguiam “padrões científicos” com o objetivo de prevenir infrações e identificar criminosos.

Sobre o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, nos anos referentes à pesquisa de Sarah Calvi Amaral Silva, a cor de pele era uma das características dos acusados registradas nas fichas de identificação. Segundo a autora, “nos termos de declarações prestadas aos delegados que, somadas a outras peças, formavam os inquéritos policiais, por vezes a cor figurava entre os dados de identificação.” (SILVA, 2015, p. 2).

Contudo, após realizar a análise dos 53 processos-crime da Comarca de Santa Maria, foi possível verificar quais deles informam a cor da pele dos 60 réus:

**Tabela 1:** Cor de pele dos réus menores de 21 anos  
(Santa Maria - 1910-1927)

Cor de pele	Nº de réus	Porcentagem
Sem informação	41	68,3%
Branca	05	08,3%
Parda	03	05,0%
Mulata	03	05,0%
Mulata quase branca	03	05,0%
Mista	02	03,3%
Morena	01	01,6%
Morena clara	01	01,6%
Indiática	01	01,6%
Total	60	100%

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Verificamos, pela tabela, que, nos processos-crime da Comarca de Santa Maria, houve predominância da não informação da cor de pele dos réus no decorrer do rito processual.

Interrogatório

Perg. qual o seu nome, idade, estado, natu-  
ralidade, residência e tempo de permanência no  
local designado? Resp. digundo seu  
nome João [redacted] de [redacted]  
anoso, solteiro, residente na estação  
Bexiga no município da Cachoeira  
e há quinze dias reside nesta cidade;  
que é de profissão mecânico e emprega-  
do; Perg. Si pode relatar o caso pre-  
sente o crime de que é acusado?  
Sua resposta principia de que vagava nes-  
ta cidade a procura de emprego, quan-  
do encontrou com o seu antigo co-  
lhecido alcunhado "Jacaré" a qual  
foi companheiro do declarante na  
Casa de Correção, onde cumpriu  
pena por crime de roubo; que Jacaré  
disse ao declarante que esta cidade  
estava muito boa para se recolher, por-

FIGURA 1: Interrogatório

Fonte: AHMSM, PROC181, 1919. Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.



Gabinete de Identificação e Estatística do  
Estado do Rio Grande do Sul

**BOLETIM DE INFORMAÇÕES**

Data *21 Fev. 1923*

Registro Geral N.º *4677*

Nome *Ottavio*

Vulgo

**Qualificação**  
Filho de *Bertoldo*  
e de *Luiz*  
Nacionalidade *Brasileira*  
Naturalidade *d'este Estado*  
Local *Bagé*  
Idade *19 anos*  
Estado civil *Casado*  
Profissão *carreiro*  
Sabe ler e escrever *não.*

**Caracteres Chromaticos**  
Cutis *branca*  
Cabellos *cast.ºs medios*  
Barba *feita*  
Bigodes *raspados*  
Olho esquerdo { aureola da iris  
periferia *cast.ª media*

**Filiação morphologica e  
exame descriptivo**  
Altura 1.ª *65*  
Fronte *media e ondu-  
lada*  
Sobrancelhas *obliq. inter-  
nas*  
Palpebras *descobertas*  
Nariz { dorso *ondulado*  
base *horizontal*  
Bocca *mediana*  
Lábios *medios*  
Queixo *saliente*  
Orelha { direita *media*  
labulo direito *adhte*

**Formula dactyloscopica**  
Serie *6.2.333*  
Secção *4.3.222*

**Marcas Particulares, Cicatrizes e Tatuagens**

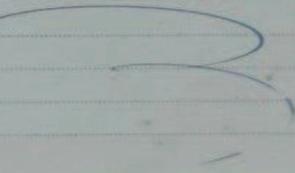


FIGURA 2: Boletim de informações  
Fonte: AHMSM. PROC292, 1923. Disponível em:  
<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

53  
20/7

Data da prisão			Folha de Antecedentes
Dia	Mez	Anno	
27	Nov.º	1918	Nesta data, foi recolhido à Casa de Correção, por ordem do Sr. Juiz de Comarca de Bagé, afim de cumprir a pena de 2 annos de prisão cellullar, gráo minimo do art.º 356 do Cod. Penal.
16	Set.º	1920	Nesta data foi posto em liberdade por conclusão de pena.

*Dr. Ferro*  
Director.

FIGURA 3: Boletim de informações

Fonte: AHMSM. PROC292, 1923. Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

\*\*\*

Alguns juristas sugeriam ações para o “combate” à criminalidade semelhantes às dos médicos defensores da “teoria miasmática” para prevenção das doenças. Segundo Giovana Carla Mastromauro (2011), médicos acreditavam que miasmas eram “emanações nocivas invisíveis que corrompiam o ar e atacavam o corpo humano. Os miasmas seriam gerados pela sujeira encontrada nas cidades insalubres, e também por gases formadas pela putrefação de cadáveres humanos e de animais” (2011, p.01). A teoria propunha limpar os ambientes e proteger as pessoas de respirarem o ar contaminado pelas emanações do que estaria em decomposição.

Além da ‘teoria miasmática’, no final do século XIX os estudos sobre ‘bactérias’ intensificaram-se, mas não foram aceitas rapidamente pelos médicos brasileiros. Muitos ainda viam os ‘miasmas’ como causa das doenças, principalmente nos casos de epidemias (MASTROMAURO, 2011).<sup>45</sup>

No livro de Franco Vaz, o mesmo alegou que era dever do Estado manter as crianças longes dos “miasmas” da criminalidade oriundos das famílias desequilibradas:

Póde-se ainda acrescentar, antes de abandonar esse ponto da questão, que, assistindo ao Estado o direito de assumir a tutela de todo o menor moralmente abandonado, anulando, se preciso for, o poder paterno, desde que fiquem provados em inquérito iniciado pela auctoridade competente, os maus hábitos daquelle, a sua rebeldia e bem assim as más condições de moralidade, a corrupção de character, os meios deshonestos de vida, de seu pae, de seu tutor, de seu parente ou outra qualquer pessoa sob a guarda de quem viva – esse direito deve ser exercido o maior numero de vezes e no intuito de evitar que a permanencia da infeliz creança em uma atmospherá cheia de miasmas possa acabar por aniquilal-a de todo, completando, assim, a sua obra, ainda passível de permanecer em meio. (VAZ, 1905, p. 91).

Muitos juristas no início do século XX, em seus discursos, faziam comparações entre as possíveis “causas” da criminalidade com doenças, como a tuberculose e a epilepsia.<sup>46</sup> Por mais que fossem teorias que eram questionadas pelos mesmos, ainda assim, este aspecto revela o quanto os juristas eram influenciados por teorias oriundas da medicina.

No final do século XIX, a tuberculose foi uma das principais doenças a preocupar médicos e governantes e apresentava um alto índice de mortalidade no país. Naquele período, a falta de alimentação adequada e as condições insalubres das moradias eram vistas como

---

<sup>45</sup>Louis Pasteur (1822-1895) foi um cientista francês que pesquisou a fermentação das bactérias. Seus experimentos consagraram a bacteriologia nas últimas décadas de 1800 (MASTROMAURO, 2011).

<sup>46</sup>No relatório de Sebastião Leão, consta que 47 presos faleceram antes do cumprimento da pena imposta e que, entre as doenças, estava a tuberculose, favorecida na Casa de Correção pelo fato de as celas serem úmidas e a localização do prédio ser próxima à beira do Guaíba (PESAVENTO, 2009).

principais fatores para o contágio da doença. Alguns questionamentos dos médicos giravam sobre a natureza do crime e a formação do criminoso<sup>47</sup> e alguns médicos e juristas, no início do século XX, faziam comparações entre o crime e algumas doenças contagiosas, entre elas a tuberculose, como comentado por Franco Vaz:

E' a lei biológica da hereditariedade cedendo lugar á sua lei sociologica, talvez mais poderosa do que aquella. São a affeição, o desvelo, a candura, a generosidade, a instrucção, os bons costumes, os sentimentos nobres, triumphando brilhantemente, com a sua superioridade espiritual, como agentes aperfeiçoadores de sugestão e de contagio, sobre essas condições materiaes grosseiras e imperfeitas , - tal como a erva boa mata a erva má, na expressão d'um eminente medico hollandez, quando procura demonstrar a possibilidade de individuos pertecentes a familias de tuberculosos escaparem á fatalidade que os ameaça, observando um regimen substancial de alimentação e todas as prescripções hygienicas que no caso cabem, ao mesmo tempo procurando, até sepultal-o, como frequentemente se observa. (VAZ, 1905, p. 110).

Como as pessoas de famílias com tuberculosos<sup>48</sup> poderiam modificar seus hábitos e, dessa forma, não serem contaminadas, no caso da criança com familiares criminosos, bastaria transferi-la para outro ambiente. Para Franco Vaz, o crime não era hereditário e o meio social poderia salvar uma criança oriunda de lugares “cultivadores de hábitos imorais”.

Em seu relatório, o médico Sebastião Leão concluiu que a educação corruptora e péssimos exemplos transmitidos de pais para filhos contribuíam para a formação de um criminoso. Sebastião Leão discutia sobre a teoria da hereditariedade:

A herança similar não é, em geral, mais do que uma aparência. Se pais criminosos tem filhos criminosos, é a consequência da educação corruptora, da assistência de repetidos e péssimos exemplos; trata-se, noutras palavras, de uma ação de meio antes que de uma ação hereditária propriamente dita. A mesma interpretação convém aos casos de alcoolismo paterno. (LEÃO, 1897).

O autor mostrava-se convicto de que as pessoas não nasciam destinadas a serem criminosas, mas que o meio social onde as crianças estavam inseridas seria um ponto determinante. Assim como no caso da tuberculose, não se nasce tuberculoso e, sim, se é contaminado por alguém próximo.

---

<sup>47</sup> No relatório de Sebastião Leão, o médico esclarece que suas influências foram Lombroso, Lucchini (criticou as teorias de Lombroso em seu livro *Direito Penal e as Novas Teorias*, datado de 1890), Tenchini (professor de anatomia na Universidade de Parma e fundador do Museu de Antropologia Criminal na Itália), Sighele (professor de direito criminal na Universidade de Pisa, escreveu vários livros como *O casal criminoso* (1892) e *Delinquência sectária* (1897), entre outros).

<sup>48</sup> As causas da tuberculose, até final do século XIX, eram desconhecidas. Entretanto, a maioria dos médicos e pesquisadores relacionava a doença com as moradias lotadas e a falta de higiene e nutrição (BERTOLLI, 2001). Entretanto, foi apenas no início do século XX que surgiu relevante volume de publicações nas revistas médicas referente à doença. As publicações contribuíam para as discussões referentes à etiologia da doença e para a verificação de tratamentos (SHEPPARD, 2001).

Devido ao risco do alastramento de doenças, as famílias pobres eram vistas como problemas para os estadistas, como pode ser observado em estudo de Sidney Chalhoub (1996):

As classes pobres não passaram a ser vistas como classes perigosas apenas porque poderiam oferecer problemas para a organização do trabalho e a manutenção da ordem pública. Os pobres ofereciam também perigo de contágio. Por um lado, o próprio perigo social representado pelos pobres aparecia no imaginário político brasileiro de fins do século XIX através da metáfora da doença contagiosa: as classes perigosas continuariam a se reproduzir enquanto as crianças pobres permanecessem expostas aos vícios dos seus pais. Assim, na própria discussão sobre a repressão à ociosidade, que temos citado, a estratégia de combate ao problema é geralmente apresentada como consistindo em duas etapas: mais imediatamente, cabia reprimir os supostos hábitos de não-trabalho dos adultos; a mais longo prazo, era necessário cuidar da educação dos menores. (CHALHOUB, 1996, p. 29).

Parte dos especialistas do período enxergava as famílias pobres como problemas a serem resolvidos. Dentro do núcleo familiar, as crianças e jovens poderiam adquirir tanto doenças físicas, como também maus exemplos vindos dos pais, o que acabaria levando-os ao ócio e à criminalidade.

Evaristo de Moraes, advogado e criminalista, escreveu o livro *Criminalidade da infância e da adolescência* em 1927. Assim como Franco Vaz, sua obra foi citada por vários juristas e demais especialistas que se dedicavam a estudar a criminalidade juvenil. A comparação entre crime hereditário e tuberculose também foi mencionada em sua obra, que apresenta a crença de que o principal motivo para a criminalidade da infância era o meio social, ponto de vista diferente do proposto pela escola de Lombroso, que defendia que a criminalidade era hereditária. Ao mencionar o Congresso Internacional de Psicologia, onde foram apresentadas questões referentes aos fatores da “viciosidade moral”, comparou-se o crime hereditário com a tuberculose:

Outro medico, o Dr. Francisco Chaillouse, estudando, em 1900, perante o Congresso Internacional de Psychologia, os factores da viciosidade moral, estabeleceu a identidade de transmissão, quer se trate de uma enfermidade material, quer se trate de uma enfermidade moral. Relembrou quantas dúvidas foram levantadas antes que se admitisse a hereditariedade como causa ou factor da tuberculose. E mostrou símile. Não se nasce tuberculoso; nasce-se tuberculisavel, na feliz expressão de Peter. Pois bem; não se nasce vicioso, mas, sim, viciavel. Si sobre o terreno preparado (numa como noutra hypothese) vem agir o contagio, as aptidões se desenvolvem, recobram energia no meio favorável. (MORAES, 1927, p. 13).

Segundo Moraes, uma das conclusões a que chegou o Dr. Francisco Chaillouse é a de que as pessoas não nasciam viciadas, mas eram receptivas aos fatores externos.

Outra comparação comum era a questão do crime com doenças que não tinham cura e a loucura, essas ideias difundidas entre médicos e juristas influenciaram na formulação do Código Penal de 1890.

Os artigos 27 e 29 do Código Penal de 1890 determinaram que os loucos não podiam ser criminalmente responsabilizadas. O Código Penal também determinava que as pessoas consideradas como loucas e criminosas deveriam ser enviadas para hospitais especializados ou entregues para seus familiares ou tutores. Contudo, o problema estava em cumprir as determinações do Código Penal, pois não havia estruturas adequadas como hospícios e presídios. De acordo com José Leopoldo Ferreira Antunes,

aquilo que parecia ser a solução para o problema da assistência aos loucos criminosos era, na verdade, o início de uma nova série de dificuldades: os hospícios não estavam preparados para o convívio social e os presídios eram incompetentes para despender atenção psiquiátrica. A custódia de alguns criminosos parece ter sido disputada pela justiça correcional e pela medicina psiquiátrica; para outros, entretanto, percebia-se o movimento inverso. Médicos tentavam devolver às prisões os loucos perigosos; juízes e promotores tentavam transferir para os hospícios aqueles que supunham sofrer algum tipo de perturbação mental. (ANTUNES, 1999, p. 38).

Segundo Antunes (1999), as instituições não estavam preparadas para receber pessoas consideradas loucas e perigosas. Contudo, outras medidas foram tomadas. Em 1923, foi criada a Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM), fundada pelos psiquiatras Gustavo Riedel, Ernani Lopes e Plício Olinto (SILVA, 2005). A ação da Liga tinha como alvo principal a infância e a adolescência: “A ação da liga atuava no sentido de proteger a formação mental, afastar todos os fatores endógenos e exógenos que contribuíam para a degradação psíquica. Entre os alvos da liga, para citar um exemplo, destaca-se o cinema” (SILVA, 2005, p.84).

O argumento sobre a necessidade de assistência e instrução para os filhos de adultos infratores como forma de prevenção da delinquência juvenil entrou em conflito com a teoria de Cesare Lombroso (1876), especialmente no que diz respeito à herança genética da criminalidade.

Outro jurista que apresentou observações sobre as teorias em voga no início da Primeira República foi João Bonumá, Juiz Distrital de Santa Maria nos anos de 1913 a 1915, que acompanhou processos-crime com réus com idade inferior a 21 anos. Contudo, as suas experiências sobre a detenção de menores infratores não se resumem a esse período.

No livro *Menores abandonados e criminosos*, Bonumá apresenta um estudo sobre a situação dos menores nos xadrezes, casas de correção e escolas correcionais do estado do Rio

de Janeiro no período em que foi aluno da Faculdade de Direito. Deixou claro em seu livro como considerava as teorias sobre o crime hereditário:

Não tenho a ingenuidade de supor que as crianças sejam naturalmente boas, que consigo tragam a bondade, a docilidade e a virtude como qualidades inatas. Sei muito bem que algumas vêm taradas e predispostas ao mal pela hereditariedade, por um longo passado de vícios e de crimes, que foi a vida inteira de seus antepassados. (BONUMÁ, 1913, p. 18).

Para o jurista, por mais que as crianças infratoras pudessem carregar consigo a herança da criminalidade de seus ancestrais, deveriam ser guiadas pelas autoridades e instruídas a tornarem-se pessoas possuidoras de valores morais. João Bonumá (1913) defendia que as crianças infratoras poderiam ser regeneradas quando colocadas em ambientes considerados saudáveis.

Após ser elaborado o perfil da pessoa, ela era classificada entre aqueles que detinham a capacidade de viver em harmonia na sociedade ou aqueles que eram incapazes de conviver harmonicamente (SILVA, 2005). As crianças e jovens infratoras eram vistos como “anormais”. Segundo Evaristo de Moraes:

ANORMAES são as creanças que, por herança degenerativa ou por outra causa, revelam nível intelectual e moral muito abaixo do commum, patenteado pelos da mesma idade. A anormalidade, quanto aos seus grãos, vae desde a completa idiotia e a imbecilidade até á simples fraqueza da intelligencia, ou do character, de certas creanças, que são tidas, apenas, por estupidas, permanecendo sempre na rectaguarda de todas as classes, nada aproveitando do ensino, por maiores que sejam os esforços dos mestres. (MORAES, 1927, p. 51).

Para Evaristo de Moraes, a definição de crianças e jovens infratores na categoria de “anormais” se deve à crença na existência de uma herança degenerativa. Crianças que mostrariam níveis de intelectualidade e moralidade inferiores as demais, consideradas “saudáveis”.

Dentro da categoria de “anormaes” estavam as crianças consideradas “difíceis”. Estas crianças apresentavam desatenção, sendo “o tormento das famílias e dos professores, porque são indisciplinadas, quase sempre impulsivas, vibrando por moveis insignificantes, ou indiferentes, em absoluto, ás repreensões e aos conselhos” (MORAES, 1927, p.53).

Os espaços educativos em outros países eram modelos para os juristas brasileiros. Para o caso das crianças “anormaes”, eles consideravam essencial a matrícula delas em instituições especiais, longe das pessoas ditas “normais”:

Então, se os epilépticos podem ser perigosos á sociedade, se são capazes de commetter durante os seus acessos os mais atrozes crimes, se por ocasião

dos seus ataques as suas próprias pessoas correm grandes riscos, é claro que lhe são precisas instituições especiais, está no interesse publico internal-os em asylos, casas de trabalho, colônias correcionaes, estabelecimentos de prevenção ou segurança criminal, onde não possam pôr em perigo as outras pessoas, nem a sua propria e onde até possam tornar-se uteis. Essas instituições para epilépticos existem nos principaes paizes civilizados; a começar pelos destinados aos menores epilépticos.

A educação dos menores epilépticos apresenta as maiores dificuldades, por causa da sua impressionabilidade excessiva, suas mudanças bruscas, suas impulsões, suas depravações instintivas; e muitos são ineducáveis. (MINEIRO, 1924, p. 68-69).

Beatriz Sofia Mineiro, em *Assistência e protecção aos menores abandonados e delinquentes*, publicado em 1924, afirmou que as pessoas “anormais” precisavam estar em lugares separados das demais para não atrapalhá-las. Ainda, de alguma forma, os “anormais” deveriam aprender ofícios para sua subsistência. Segundo a autora, os casos de epilepsia eram mais difíceis de serem tratados, tendo em vista o grau de agressividade supostamente apresentado por estas crianças. Segundo o comentário da autora, no Brasil faltavam instituições especializadas destinadas a abrigar epiléticos e demais doentes.

Segundo Evaristo de Moraes, as crianças consideradas “anormais” não deveriam permanecer matriculadas nas mesmas instituições dos outros menores porque não conseguiriam acompanhar o ritmo de aprendizado dos demais. Considerava necessário que crianças “anormaes” fossem instruídas em instituições próprias para manter a ordem na sociedade:

Por isso mesmo, já é considerável o trabalho legislativo no sentido da educação especial dos anormaes.

Em todos os paizes cultos são instituídas escolas a elles destinadas, evitando-se percam o tempo nas escolas communs, onde não raramente se constituem em factores de desordem e de corrupção. (MORAES, 1927, p.55).

Assim como Moraes, alguns juristas do período da Primeira República acreditavam que todas as crianças infratoras tinham certo grau de “anormalidade”. Para Mineiro (1924), menores infratores eram “doentes” e precisavam ser curados através de um regime especial que incluísse disciplina e aprendizagem de um ofício.

\*\*\*

A atuação do médico Sebastião Leão evidencia que o Rio Grande do Sul participava dos debates sobre criminalidade presentes no restante do Brasil e em outros países no período. Outra forma de verificarmos esse constante diálogo e pela existência de revistas especializadas no assunto como a *Revista Médica* (1893) e que foi dirigida por Sebastião Leão, a *Gazeta Médica* (1897) e a revista *Hygia* (SILVEIRA, 2016).

As ideias defendidas por Cesare Lombroso eram aceitas por muitos especialistas e serviram como apoio para a execução de experiências na Oficina de Antropologia Criminal liderada por Sebastião Leão. Contudo, em suas conclusões sobre as experiências realizadas na Oficina com os presos, Sebastião Leão mostrou discordar, em parte, das ideias sobre o crime hereditário.

As teorias de Lombroso influenciaram igualmente outros especialistas, como Nina Rodrigues, que sustentou teses sobre a superioridade das raças e o declínio dos povos miscigenados. Esses debates se intensificaram a partir da abolição da escravatura e da Proclamação da República.

Alguns juristas como Franco Vaz, Paulo Domingues Vianna, Beatriz Sofia Mineiro, João Bonumá e Evaristo de Moraes foram ao encontro de muitas das ideias de Cesare Lombroso e Nina Rodrigues. Contudo, em questões como a teoria do crime hereditário, houve discordâncias por parte desses juristas.

Veremos, ao longo do capítulo, como esses juristas pensavam a situação da criminalidade juvenil, quais eram suas convicções com relação às políticas públicas que deveriam ser adotadas pelo Estado em favor de crianças e jovens e quais eram os aspectos apontados como possíveis causas da criminalidade.

## 1.2 “Estão em jogo de um lado os interesses da sociedade e de outro a liberdade de um cidadão moço e trabalhador” – Concepções de juristas sobre a criminalidade juvenil através de publicações

Os livros publicados pelos juristas nos últimos anos do século XIX e primeiros anos do século XX revelam concepções sobre a criminalidade entre crianças e jovens. Contudo, a compreensão do conteúdo dessas obras depende do entendimento do contexto em que foram escritas, quem eram esses juristas e que motivações tiveram para escrever sobre a infância e a juventude no período analisado. Essas são perguntas feitas às publicações apresentadas neste capítulo.

Como vimos no decorrer do texto, muitos juristas contestavam as teorias sobre a hereditariedade do crime. Muitos assuntos abordados por esses juristas eram válidos para todas as regiões do Brasil, pois eram temas relacionados à legislação do período e às falhas do sistema penitenciário. Na obra de Franco Vaz, *Infância abandonada*, o autor elenca os vários problemas enfrentados pelas crianças daquele período: mortalidade infantil, situações de abandono e falta de investimentos na área da educação. Sobre a questão da criminalidade juvenil, o autor pondera:

Se o regimen das nossas prisões fosse outro que não o actual; se outras fossem as normas dos nossos meios preventivos e repressivos, pelas quaes se regessem os nossos estabelecimentos presidiarios, tanto legislativamente como de facto; se os nossos legisladores olhassem com maior empenho para a vasta serie de proveitosos melhoramentos que os mais sábios e os mais modernos criminalistas têm apontado, nos livros, nas revistas e nos congressos penitenciarios, como capazes de, em maior proporção, curar as enfermidades moraes desses desgraçados; se nos estabelecimentos, principalmente, que se destinam á sua detenção, predominasse o regimen cellular, intelligente e criteriosamente observado pelos administradores dos respectivos serviços e seus auxiliares immediatos, e nos que têm por objeto cuidar da sua correcção fossem outras tambem as condições e se as observassem com mais carinho, com maior interesse, com melhor criterio selectivo, - seria possivel, então, que aquella interrogação pudesse preceder a uma formal e consoladora affirmativa! (VAZ, 1905, p.71)

Para Franco Vaz, durante o final do século XIX e início do XX, muitos criminalistas publicaram livros com temáticas relacionadas à criminalidade infantil e juvenil. Entretanto, segundo o autor, os legisladores da época não estavam aproveitando os resultados desses estudos, uma vez que tinham o poder de reformar o sistema penitenciário. Dessa forma, teria sido possível criar leis de proteção e assistência aos menores, além de sistemas correcionais

para a infância e a criminalidade à revelia dos teóricos. Além de Franco Vaz, outros juristas compartilhavam da mesma opinião. Para João Bonumá, o sistema de detenção do início do século XX se mostrava inadequado:

Eu também tenho como a mais arraigada das minhas crenças, que é possível a reabilitação dos menores criminosos, mas não acredito que a Detenção, que as nossas imundas prisões, onde o regime da mais torpe promiscuidade se erigiu em systema, seja o ambiente apropriado para esse levantamento de caracteres abatidos. (BONUMA, 1913, p. 45).

Segundo Bonumá, a correção dos menores criminosos era possível, mas deveria ocorrer em um sistema de detenção diferente do oferecido na Primeira República. O regime de detenção adequado necessitaria manter separados as crianças e os jovens dos adultos.

Para o autor, essa divisão era necessária para evitar “promiscuidades” e influências de criminosos mais experientes sobre aqueles que recém haviam cometido as primeiras infrações. Muitos juristas tinham a convicção de que a organização do sistema correcional correto para os menores ocorreria a partir de uma reforma que abrangesse a polícia, o judiciário e os espaços de correção.

Os discursos dos juristas sobre aspectos que norteiam a sociedade brasileira tornam-se uma estratégia necessária para a consolidação do Estado. Como citado por José Murilo de Carvalho: “A busca de uma identidade coletiva para o país, de uma base para a construção da nação, seria tarefa que iria perseguir a geração intelectual da Primeira República (1889-1930)” (CARVALHO, 1990, p. 32).<sup>49</sup>

De forma coletiva, os juristas auxiliam na construção do Estado e isso se deve através dos discursos. Segundo Pierre Bourdieu (2014), o trabalho da construção da realidade social acontece por meio do coletivo. Nem todos colaboram para essa formação de maneira igual. Quem apresenta ter mais peso na construção da realidade social é quem tem a palavra para resolver as situações difíceis. Como afirmado por Franciele Becher:

O discurso corrente pretendia fazer crer que o país seria tomado pela desordem e pela falta de moralidade caso não se olhasse para a questão da infância como um dos pilares do processo de construção nacional. Dentro da lógica evolucionista e positivista daquela época, “vigiar a criança para evitar que ela se desvie é entendido como parte de uma missão eugênica, cuja meta é a regeneração da raça humana”. (BECHER, 2012, p. 43).

Os discursos proferidos por especialistas, como juristas e médicos, têm o poder de justificar as leis impostas para a sociedade brasileira. Ou seja, a importância dos especialistas

---

<sup>49</sup> Através das palavras que justificam as intervenções nas instituições que atendem à sociedade, e por essa convicção, que transparece por meio das falas e conquista, a população mostra ser um reflexo das posições de “autoridade” e “capacidade” concebidas aos juristas (BOURDIEU, 2014).

está em conter o povo dentro de regras comportamentais importantes para a harmonia e prosperidade do país. Essas justificativas dadas pelos juristas estavam relacionadas às preocupações com a organização familiar, as que respeitassem os costumes e as leis, como afirmado por SOIHET (2011):

Convergiam as preocupações para a organização da família e de uma classe dirigente sólida – respeitosa das leis, costumes, regras e convenções. Das camadas populares se esperava uma força de trabalho adequada e disciplinada. Especificamente sobre as mulheres recaía uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado, que lhes garantissem apropriada inserção na nova ordem, considerando-se que delas dependeria, em grande escala, a consecução dos novos propósitos. (SOIHET, 2011, p. 362).

A importância da mulher na Primeira República, como sublinhado por Soihet, estava ligada à família e justificada pelas concepções de Cesare Lombroso. Para José Murilo de Carvalho (1990), as teorias trazidas para a consolidação do novo regime retratavam a figura do sexo feminino com características mais afetivas e altruísticas e o masculino como mais ativo e egoísta. Essas tais “descobertas biológicas” serviam para afirmar e justificar que o papel da mulher estava na preservação da espécie, mas “o papel da mulher não se limitaria à reprodução, mas se daria especialmente na família, em que, como mãe, ela teria a responsabilidade da formação moral do futuro cidadão” (CARVALHO, 1990, p. 130).<sup>50</sup> Quando as crianças concebidas dentro dessas famílias se tornassem adultos criminosos ou ociosos, a culpa seria atribuída às mães por suas possíveis falhas na transmissão de valores morais.

Por meio dos juristas do período foi recomendado às mães que não deixassem seus filhos soltos nas ruas, para evitar as tentações imorais. Essa vigilância constante para que os filhos não se perdessem dos valores morais nem sempre era possível de ser exercida pelas mulheres pobres, pois muitas precisavam trabalhar para sobreviver (SOIHET, 2011). À ausência materna foi atribuído o aumento da criminalidade juvenil. No período republicano, os pais oriundos de classe baixa precisavam continuar trabalhando, mesmo nos primeiros meses após o nascimento do filho.

O jurista Paulo Domingues Vianna (1914) relata que na primeira década de 1900 a maioria das mulheres pobres não podia cuidar dos filhos após dar à luz na maternidade, pois

---

<sup>50</sup> Segundo Rachel Soihet (2011), na teoria de Cesare Lombroso, apenas as mulheres que não apresentavam sentimentos de luxúria tinham o dom da maternidade. Portanto, naquele período, mães solteiras também eram mal vistas por não seguirem as regras de organização familiar. Mulheres que trabalhavam como prostitutas ou cometiam adultério eram consideradas como pessoas perigosas por apresentar características consideradas anormais.

elas precisavam trabalhar. Por isso, necessitavam deixar as crianças em creches. Além disso, algumas mães se sentiam obrigadas a levá-las para casas de outras famílias. Segundo Joana Maria Pedro (2011), em *Mulheres do Sul*, as moças pobres, no início do século XX, deveriam manter o recato, a submissão e a dedicação ao lar, mas, ao mesmo tempo, precisavam exercer funções remuneradas para o sustento da família.<sup>51</sup> Cláudia Fonseca (2011), em *Ser mulher, mãe e pobre*, menciona sobre o inevitável trabalho feminino:

A mulher pobre, cercada por uma moralidade oficial completamente desligada de sua realidade, vivia entre a cruz e a espada. O salário minguido e regular de seu marido chegaria a suprir as necessidades domésticas só por um milagre. Mas a dona de casa, que tentava escapar a miséria por seu próprio trabalho, arriscava sofrer o pejo da “mulher pública”. (FONSECA, 2011, p.516).

As expectativas sobre o comportamento das moças estavam distantes da realidade quando vivenciadas por aquelas oriundas de famílias pobres. A imagem da mulher altruísta, responsável pela família e pela transmissão de valores morais foi uma das idealizações elaboradas pelos representantes da Primeira República:

Apesar da grande ênfase no papel feminino, apesar da declaração da superioridade da mulher sobre o homem, Comte acabava por lhe atribuir o papel tradicional de mãe e esposa, de guardiã do lar, pois era assim que a mulher garantia a reprodução da espécie e a saúde moral da humanidade. A política era tarefa menor que cabia aos homens. Não por acaso, as únicas mulheres que surgem no episódio da implantação da República são as filhas de Benjamin Constant. Elas aparecem no papel clássico das mulheres: bordando a primeira bandeira republicana, idealizada pelos positivistas e desenhada por Décio Villares. (CARVALHO, 1990, p. 93).

A figura feminina como guardiã da família foi uma construção simbólica do período para a consolidação da Primeira República. Mas, entre as camadas mais pobres da sociedade brasileira, percebemos que a realidade das mulheres era diferente, já que estas, além de serem esposas e mães, precisavam participar ativamente do sustento do lar.<sup>52</sup> A idealização da família tradicional também foi uma estratégia dentro do projeto de consolidação da Primeira República:

Tanto nos debates acerca das utopias que guiariam a ação republicana e

---

<sup>51</sup> As mulheres pobres trabalhavam, geralmente, como autônomas. Algumas das funções mais populares apontadas por Soihet (2011) foram: lavar roupas e engomar; bordar; fazer e vender doces e salgados; trabalhar em casas de família.

<sup>52</sup> Segundo José Murilo de Carvalho (1990), ao discutir sobre as concepções de Comte, a participação dos pobres nas decisões coletivas deveria ocorrer após as classes ricas os aceitarem dentro da sociedade. Para Comte, os ricos deveriam ver os pobres como classes a serem protegidas e motivadas a prosperar, sendo que essa maior integração das pessoas pobres não deveria acontecer por meio de conflito de classes, mas pelo reconhecimento dos ricos.

organizariam a nova sociedade, nos quais diferentes idéias políticas eram importadas e retrabalhadas para o contexto brasileiro (como aquela que opunha a liberdade dos antigos com a liberdade dos modernos), quanto nas disputas acerca das versões da proclamação, dos heróis da República, das representações femininas da República, das representações da bandeira e do hino, há um combate acirrado pelo controle do imaginário enquanto instrumento de construção da legitimidade do novo regime. (ALVARES; SALLA; SOUZA, 2003, p.4).

Conforme comentado pelos autores, as representações, tanto femininas como as da família ideal, eram instrumentos para a formação do novo regime. Essas representações apareciam nas tentativas de justificar a criminalidade juvenil, alegando que as famílias que não seguissem o modelo recomendado sofreriam as consequências de ver seus filhos perdidos no ócio e no crime.

Para os juristas do período, a família tinha papel fundamental na educação das crianças e jovens. Para tanto, essas famílias deveriam seguir o modelo de honestidade. Paulo Domingues Vianna (1914) acreditava que, ainda durante a fase infantil, haveria vantagem em educar as crianças dentro do convívio de “famílias honestas” ou na internação em escolas, “devendo ser confiada a sua educação a pessoas do sexo feminino, fadadas pela natureza a esse mistér (VIANNA, 1914, p. 104)”.<sup>53</sup> Segundo Silvia Fávero Arend, ao analisar a situação dos menores abandonados do Brasil na década de 30,

o investigador procurava conhecer as condutas relativas ao matrimônio, à sexualidade, à limpeza, ao mundo do trabalho do homem e da mulher, à relação de filiação, à afetividade, ao lazer, à disciplina, à composição da família, etc. Consideramos que esses dados tinham o poder de demonstrar o quanto essa população pobre não possuía os seus comportamentos e valores pautados pela norma, ao invés de realizar a alegada descrição de seu “modo de ser”. Por exemplo, quando as autoridades judiciárias se utilizavam do discurso da moral para retirar o pátrio poder dos progenitores, essas informações, muitas vezes, entravam “em cena”. (AREND, 2005, p. 284).

Segundo Arend, o comportamento dos réus e o histórico familiar eram analisados para verificar se as crianças do núcleo deveriam permanecer com seus pais ou ser transferidas. A afirmação de Arend também serve para os casos de criminalidade, quando o jovem era julgado. Alguns detalhes do cotidiano eram considerados para saber se o mesmo merecia ser absolvido.

Para Paulo Vianna (1914), a melhor solução seria inserir os jovens infratores em

---

<sup>53</sup> Cristiana Schettini Pereira (2002), que pesquisou sobre imprensa e pornografia entre os anos de 1898 e 1916, afirmou que, nesse período, as mulheres eram vistas pelos juristas como responsáveis por suas próprias fraquezas e erros. Portanto, as situações de perigo deveriam ser evitadas por elas. Segundo a autora, os jornais divulgavam contos sobre o crime de defloração colocando a mulher na posição de culpada.

sistemas educativos ou reformatórios. A partir do autor, percebemos a convicção que se tinha sobre a necessidade de rodear a criança e o jovem de pessoas consideradas de boa índole e de ensiná-los a refutar os criminosos. Para muitos especialistas do período analisado, o importante para a formação da criança não seria necessariamente estar em companhia de seus pais biológicos, mas estar inserida em núcleos familiares que possuíssem moral exemplar. Dessa forma, essas crianças e jovens estariam em lares adequados, o que oportunizaria aprenderem algum ofício.

Jacques Donzelot, em *A polícia das famílias*, trata do controle nas famílias francesas no século XIX. Suas afirmações sobre honra familiar permitem refletir sobre o contexto vivido no Brasil na Primeira República:

Mas essa harmonia entre a ordem das famílias e a ordem estatal é produto mais de uma convivência tática do que de uma aliança estratégica. Já que o escândalo não é da mesma natureza para as duas. O que perturba as famílias são os filhos adulterinos, os menores rebeldes, as moças de má reputação, enfim, tudo o que pode prejudicar a honra familiar, sua reputação e sua posição. Em compensação, o que inquieta o Estado é o desperdício de forças vivas, são os indivíduos inutilizados ou inúteis. (DONZELOT, 1980, p. 28).

Segundo Donzelot, as famílias se preocupam com o comportamento dos seus jovens, tanto os homens como as mulheres. O importante para o núcleo familiar era que os filhos não prejudicassem a honra da família. Já para o Estado, era importante que esses jovens não se tornassem inúteis para a sociedade.

Devido à pobreza extrema e à falta de instituições adequadas para instruir crianças e jovens, o abandono de menores esteve presente na sociedade brasileira no início do século XX. O Estado planejava formas de desenvolver mecanismos que auxiliassem as crianças abandonadas, mas o motivo não era para promover igualdade social, e sim combater a ociosidade e a criminalidade (BECHER, 2012).

O abandono das crianças e jovens durante esse período foi um dos motivos apontados para a criminalidade juvenil por criminalistas, juristas e demais especialistas. Além desse agravante, outras questões também eram trazidas pelos especialistas, como se fosse uma denúncia das falhas republicanas. Elas são elencadas em um trecho do livro de Franco Vaz (1905):

Junta-se a tudo isso a falta de instrução do nosso povo; o estado primitivo do espirito de nossa gente; a ausencia d' uma lei de ensino obrigatório; o desenvolvimento assustador que vae, dia a dia, conquistando o alcoolismo, a indiferença que tem havido, por parte dos poderes competentes, pelas nossas questões criminaes e penitenciarias; a affluencia de elementos cosmopolitas, cheios de vicios inveterados; o atraso, todos os dias

proclamado, da nossa lavoura e das nossas industrias; a influencia d'uma herança organica e sociologica, profundamente viciada ambas, - e ter-se-á esboçado, com pouco engenho mas toda precisão, o quadro desolador dos agentes principaes que concorrem ininterruptamente para o augmento progressivo dessa prodigiosa calamidade social. (VAZ, 1905, p. 50).

Franco Vaz enumera vários problemas que os estadistas da Primeira República não estavam conseguindo resolver. Entre eles: a falta de instrução, estado primitivo do espírito, a falta de interesse dos estadistas pelas penitenciárias e os vícios como o álcool. Na afirmação realizada por Franco Vaz, vemos a influência da teoria do crime hereditário quando cita a questão do estado primitivo de espírito.

Percebemos que Franco Vaz (1905), em sua obra *A infância abandonada*, tenta denunciar o Estado, que se mostra falho na proteção de crianças e adolescentes. Muitas crianças oriundas de famílias pobres precisavam ajudar no sustento da casa, e, conseqüentemente, ficavam expostas nas ruas das grandes cidades brasileiras.

Beatriz Sofia Mineiro (1924) teve opinião semelhante à de Franco Vaz (1905). Para ela, o abandono e o vício eram motivos para tornar uma criança ou jovem um criminoso:

O abandono e o vicio são os germens da delinquência. Os menores abandonados ou moralmente pervertidos irão ao crime de um modo fatal. A criminalidade juvenil é, por assim dizer, o resultado final do abandono, a consequência natural e logica deste. A observação e a experiencia demonstram que a infancia abandonada é a sementeira do crime. Esses são conceitos de notaveis tratadistas.

Dahi a necessidade do Estado intervir, a bem da conservação da ordem social, com as convenientes medidas de assistencia e protecção, preventivas e correctivas. A protecção e assistencia aos menores abandonados está intimamente unida á prevenção da delinquência, de tal modo que é difficil, ás vezes, estabelecer uma separação entre os meios preventivos e repressivos. (MINEIRO, 1924, p. 5).

Para Beatriz Sofia Mineiro, o Estado possui a função de criar medidas preventivas e corretivas em relação à criminalidade juvenil. Para a autora, essas seriam as únicas formas de diminuir os problemas sociais relacionados às crianças e adolescentes do período republicano.

Entre os anos das publicações de Franco Vaz (1905) e Beatriz Sofia Mineiro (1924), percebemos que as reivindicações não se modificam e as falhas dos governantes continuam sendo apontadas como as mesmas. Para Sidney Chalhoub,

Os debates parlamentares não respondem à questão com clareza, mas é possível perceber uma tendência: para os nobres deputados, a principal virtude do bom cidadão é o gosto pelo trabalho, e este leva necessariamente ao hábito da poupança, que, por sua vez, se reverte em conforto para o cidadão. Dessa forma, o individuo que não consegue acumular, que vive na pobreza, torna-se imediatamente suspeito de não ser um bom trabalhador.

Finalmente, e como o maior vício possível em um ser humano é o não-trabalho, a ociosidade, segue-se que aos pobres falta a virtude social mais essencial; em cidadãos nos quais não abunda a virtude, grassam os vícios, e logo, dada a expressão “classes pobres e viciosas”, vemos que as palavras “pobres” e “viciosas” significam a mesma coisa para os parlamentares. (CHALHOUB, 1996, p. 22).

O comentário de Chalhoub revela a associação entre pobreza e termos depreciativos, como “ociosidade” e “viciosas”. O autor deixa transparecer que, para os deputados do período, a única salvação da pobreza seria pelo trabalho exaustivo. As crianças e jovens de famílias mais abastadas recebiam atenção, amparo e educação profissionalizante, permitindo assim planejar um futuro promissor.

Uma das recomendações que surge com mais frequência nas obras dos juristas estudados na presente Dissertação é a de que os menores pobres começassem a trabalhar cedo, para crescer e se tornarem “cidadãos de bem”. Assim, não cairiam no mundo da criminalidade. Veremos, no próximo capítulo, de forma mais detalhada, a relação do exercício do trabalho com a criminalidade e como isso implicava no julgamento de menores infratores.

O Sistema Penitenciário brasileiro na Primeira República foi considerado pela maioria dos juristas como inadequado para abrigar os jovens infratores, tornando-os mais suscetíveis à criminalidade - como afirmado por Bonumá: “Estou inabalavelmente convencido de que o nosso pessimo e defeituosíssimo systema penitenciario é o factor mais importante do crescendo colossal da criminalidade infantil entre nós” (BONUMÁ, 1913, p.15).

Os especialistas tinham a convicção de que o Sistema Penitenciário precisava ser reformado para possuir caráter educativo. Entretanto, um dos problemas enfrentados na Primeira República era a falta de Casas de Correção que conseguissem suportar todos os sentenciados.

A superlotação nas prisões fazia com que menores de 21 anos ficassem na presença de adultos ou retornassem para as ruas. A reincidência era o resultado da falta de capacidade que o sistema penitenciário mostrava ter (VIANNA, 1914). Muitos menores eram liberados devido à falta de estabelecimentos especiais, como comenta Franco Vaz:

Presos os precoces delinquentes ou vagabundos, em qualquer rua da cidade, se não vão para alli, são recolhidos ao xadrez de alguma delegacia. De um ou de outro lugar, se estão autoados ou mesmo não estando, se a auctoridade entende dever-lhes impor um castigo, vão para a Casa de Detenção. Quando o caso é para processo, uma vez submettido o delinquente ou contraventor a julgamento e verificada a falta de provas nos autos para a sua condemnação ou apurada a ausencia de discernimento, devido á sua idade, o menor é, naturalmente, posto em liberdade, á falta de estabelecimentos

especiais de educação profissional e moral que possam receber e por meio de sabias medidas transformar, numerosas vezes. (VAZ, 1905, p.71).

Para Vaz, muitas autoridades da polícia e do judiciário preferiam soltar os menores infratores, permitindo que continuassem a perambular pelas ruas, do que mantê-los presos dentro da Casa de Correção.

Nos primeiros anos do século XX, havia descrença por parte dos juristas na prisão comum, pois o sistema penitenciário não apresentava capacidade de oferecer formas de regenerar o sentenciado nas cadeias e nas casas de correção. Os espaços de prisão eram apenas locais para depósito de infratores, e que permitia o contato entre acusados condenados por roubos e homicídios e presos acusados por crimes não violentos.

Os juristas do início do século passado chegaram à conclusão de que muitas crianças e jovens infratores, quando colocados em liberdade, voltavam a cometer delitos. Dessa forma, a reincidência mostrava ser um problema constante. Pelas obras aqui analisadas, percebemos que havia uma preocupação com as estruturas das cadeias e casas de correção. Para os juristas, caso as estruturas tivessem sido remodeladas conforme a necessidade dos menores, a reincidência criminal seria menor.

Segundo Franco Vaz (1905), se nas delegacias houvesse xadrezes separados para o encarceramento provisório dos menores, ter-se-ia, dessa forma, evitado o primeiro contato com infratores adultos e autores de delitos mais graves,

Desse modo seria possível em cada delegacia existir, pelo menos, meia dúzia de cellulas, para encarceramento provisório de jovens delinquentes e vagabundos. Com uma ou duas dezenas, aproximadamente, que se construíssem na repartição central da policia, desapareceriam essas scenas, tristemente impressionadoras de menores recolhidos, na mais inconsequente e absurda promiscuidade, em xadrezes infectos e esconsos, verdadeiros sorvedouros d'essas almas já quase vãs de illusões, verdadeiras sepulturas onde os últimos resquícios da moral humana descem soturnamente os sete palmos para o aniquilamento fatal de todo o sempre.

Ousariamos, mesmo, proclamar, se na hora actual fosse ainda preciso fazel-o, que a cellula é o primeiro remédio efficaz contra o desregramento infantil, é a medicação de effeitos mais enérgicos e mais promptos, capaz de preparar sufficientemente o organismo da creança para receber os seus mais poderosos reconstituintes: - a escola de reforma e a escola de preservação. (VAZ, 1905, p.77).

Conforme afirma o autor, seriam necessários mais investimentos na estrutura das delegacias. Para suprir a necessidade do número de prisões provisórias das crianças e jovens, com o devido isolamento de cada preso, seria preciso a construção de 20 celas aproximadamente nas delegacias do Rio de Janeiro.

Os juristas esclarecem que quando os menores eram recolhidos das ruas, esses ficavam em celas juntos com os adultos e não havia controle do comportamento de quem estava dentro do xadrez. Além dos abusos cometidos pelos adultos, os jovens criavam vínculos com alguns criminosos, resultando no aprendizado de delitos mais graves. Após o retorno do jovem para a rua, dificilmente esse seguiria o caminho que não fosse a delinquência. Segundo Clarissa Nunes Maia, abordando a Casa de Detenção de Recife entre 1855 e 1915:

A reincidência já aparecia naquela época como a evidência da falência da prisão - local onde a pena deveria servir não simplesmente para punir o indivíduo, mas sobretudo, corrigi-lo. Esta seria a principal segurança da sociedade diante de um mal maior: a delinquência que transformaria para sempre em ameaça o indivíduo que um dia havia cometido um único crime. (MAIA, 2009, p.118).

Como confirmado por Clarissa Nunes Maia, era pertinente a preocupação sobre a questão da reincidência por parte dos estadistas e juristas entre os séculos XIX e início do XX. Vaz Franco (1905) também menciona que os juízes preferiam soltar os menores a mantê-los presos nas Casas de Correções. Muitos jovens mentiam a idade indicando possuir menos do que 21 anos, agindo assim na esperança de serem responsabilizados como menores perante a lei vigente.

Segundo as publicações dos juristas da Primeira República, o Estado precisava agir de forma a garantir a educação e o sustento de crianças em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, se evitaria o abandono e a exposição de menores em lugares corruptores, como casas de prostituição, bares, entre outros. Para o especialista Franco Vaz, a criminalidade juvenil diminuía apenas quando colocadas em ação medidas contra o alcoolismo, a prostituição e o jogo:

E claro que, offerecendo um combate sem tréguas, desfallecimentos ao lenocínio, cuja consequencia logica será a diminuição da prostituição; ao jogo, sob todos os seus mil disfarces; á licença dos costumes; aos estabelecimentos ditos commercaes, mas manifestamente attentatorios á moral publica; á divulgação de historias e figuras obscenas; ao alcoolismo, que impossibilita a sua victima de desempenhar satisfactoriamente as suas funcções domesticas, para já não falar das suas funcções publicas, e fal-a constituir-se no proprio lar um elemento de anarchia, propagando-se, em determinados casos, a todos os demais que a rodeiam – ter-se-á, incontestavelmente, com o emprego dessas medidas em conjuncto, concorrido por muito para melhorar a situação da família, para evitar, d’um modo lisonjeiramente proporcional, a sua desorganização, o que equivale a diminuir os agentes etiológicos da desmoralização da infancia, o eterno <bode expiatório> de todas essas desordens intimas e geraes. (VAZ, 1905, p. 91).

Segundo o autor, seria necessário diminuir os “agentes etiológicos da desmoralização

da infância”. Além de medidas contra casas públicas e comércios, também era necessário orientar as famílias para proporcionarem para a criança e para o jovem o convívio harmonioso em casa. Para Cristiana Schettini Pereira (2002, p. 117), a Primeira República foi “um momento em que setores leigos, marcados por uma ideologia cientificista, como médicos e juristas, viam-se como portadores e difusores dos ideais da “Civilização””.

O governo republicano tentou inserir as colônias penais agrícolas para estimular o trabalho entre adultos e menores infratores, mas houve pouco investimento econômico. Paulo Domingues Vianna (1914), em seu livro *Regimen Penitenciario*, publicado em 1914 no Rio de Janeiro, criticou o fato de não ser possível pôr em prática, nos anos posteriores à Proclamação da República, o estabelecido pelos artigos 40 e 50 do Código Penal.<sup>54</sup> A falta de estabelecimentos adequados afetava não apenas jovens, mas também mulheres e homens adultos.

Para João Bonumá, o regime penitenciário adequado aos menores seria aquele que proporcionasse o isolamento total dos presos. Essa seria a forma de obter resultados positivos na redução da criminalidade juvenil:

O que o joven delinquente precisa para o seu levantamento moral, é que o isolem completamente do ambiente deletério, que tão nocivo foi á sua moralidade titubeante; é preciso que viva isolado do mal e n’um meio, o mais moralizado possível, afim de que se desvançam nelle todas as predisposições para o mal, e que a sua personalidade ainda maleável, por estar n’um periodo de formação lenta, soffra a bemfazeja influencia daquelles que o rodeiam, imite os exemplos das pessoas honradas, e aprenda a odiar os criminosos. (BONUMÁ, 1913, p.16).

Alguns juristas afirmavam que os congressos internacionais influenciaram as legislações brasileiras. Muitos especialistas defendiam que o critério do discernimento era uma forma muito subjetiva de avaliação, sendo, portanto, perigosa como parâmetro de determinação de pena imposta pelo juiz. Beatriz Sofia Mineiro expõe resultados de congressos, indicando que o ideal seria a criação de legislação e sistema penitenciário próprios para crianças e jovens.

Chegou-se á conclusão de que a infancia e adolescencia devem ser postas fóra do Codigo Penal e do direito jurídico communs; que é conveniente subtrahil-as ás sancções penaes comminadas aos adultos; que é opportuno, até urgente, crear para eles um direito, no qual a educação substitua a

---

<sup>54</sup> “Artigo 40 – A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado sentença condemnatoria, commette outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os effeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo; Artigo 50 - O condemnado a prisão cellullar por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena”. FONTE: BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 10 jun. 2017.

punição, que, em vez do regimen penitenciario, seja adoptado para elles um regimen pedagógico e tutelar, o qual, sem apresentar os inconvenientes da pena, os ponha fóra das condições de prejudicar, e, ao mesmo tempo, lhes dê o que lhes falta, isto é, a educação moral, pois o de que elles mais necessitam, é que se lhes forme o character por um systema de vigilancia, protecção e disciplina apropiados. As medidas a elles applicadas têm por fim, em vez de castigar-os, reerguel-os e preserval-os; não punir, sim proteger. (MINEIRO, 1924, p. 6-7).

Pela citação de Mineiro (1924), vê-se que as medidas de proteção e correção deveriam fazer parte do mesmo projeto de diminuição da criminalidade juvenil. Isto porque as formas de combater os delitos praticados pelos menores relacionam-se e dialogam entre si, sendo, portanto, complementares.

Segundo Mineiro, o Regime penitenciário deveria ser substituído por regime pedagógico, visando a formação moral dos menores. Outra questão fundamental mencionada pela autora foi a da importância da criação de um regime tutelar.

Evaristo de Moraes (1927) mencionou o Congresso Internacional ocorrido em São Petersburgo (1890), uma das cidades mais populosas da Rússia. Nesse evento, uma das pautas colocadas foi a da tutela da criança em casas de família. A questão principal era se a tutela da criança por famílias teria efeitos mais positivos do que os produzidos pelos estabelecimentos coletivos do Estado, como escolas correcionais e colônias agrícolas.

No Congresso Internacional, chegou-se ao consenso de que os menores admitidos nas casas de família seriam as “raparigas não comprometidas” e as crianças moralmente abandonadas ou pervertidas. A recomendação dos especialistas foi a de educar as crianças em estabelecimentos do Estado antes de enviá-las para as famílias escolhidas. Posteriormente, mesmo esses menores estando sob tutela familiar, autoridades do Estado continuariam com o seu papel de orientar e fiscalizar:

No tocante á educação dos menores em família, devem-se dar por muito recommendados ás sociedades livres de educação, assim como ás intituições de protecção estabelecidas pelas autoridades publicas, os seguintes pontos:

- a) Fazerem rigorosa escolha das família a que as crenças tenham de ser confiadas;
- b) Dirigirem convenientemente essas familias;
- c) Vigiaem-n’as, tanto quanto possivel, na sua missão educadora;
- d) E, finalmente, regularem esta ultima em harmonia com os princípios já experimentados. (MORAES, 1927, p. 102).

O papel do Estado seria escolher de forma rígida as famílias, além de instruí-las e acompanhá-las por tempo indeterminado com o intuito de garantir à criança e ao jovem um lar harmonioso e educativo. A tutela não teria resultados positivos caso não contribuisse para a

educação e a formação profissional do tutelado. No início do século XX, os juristas compreendiam que a ociosidade entre crianças e jovens era um mal a ser combatido.<sup>55</sup> A instrução e o aprendizado profissionalizante deveriam ser o caminho para evitar a formação do jovem delinquente. Segundo Franco Vaz,

a educação das crianças moralmente abandonadas, desses desgraçados que estão fadados a ser os criminosos de amanhã e que hoje se encontram pelas ruas, entregues a si mesmos, sem trabalho, sem dinheiro, sem protecção, sem escrupulo de infringir uma lei, da qual elles escarnecem, face a face com a fome, anciosos por tambem possuirem aquillo que os outros possuem. Póde-se contar como certo que aquelle a quem tal aconteça desde então está perdido. (VAZ, 1905, p. 48).

O ensino religioso aparece como essencial na regeneração dos presos. Além da necessidade da religião, o analfabetismo deveria ser combatido através de uma educação que tivesse o intuito de “corrigir” e “instruir”. Para os reformadores do sistema, não se pensava em levar erudição aos presos, mas sim ensinar saberes úteis que pudessem beneficiar a sociedade (MAIA, 2009).

Para a regeneração de crianças e jovens infratores, seria necessário mantê-los em espaços de educação. Entretanto, para alguns juristas, o ideal seria dividi-los conforme o nível de moralidade. Alguns especialistas discordavam dessa divisão, como era o caso de Franco Vaz:

Além disso, dividir uma Escola Publica, mesmo em secções, conforme o grau de moralidade das crianças que a frequentassem, seria não só degradante para os alumnos atingidos por essa medida severa, como para os seus paes. Qual a medida então capaz, de produzir melhores resultados? Pensa Tarde,<sup>56</sup> com inteira razão, que será de indiscutível utilidade fazer com as escolas o mesmo que deverá ser feito com as prisões: diversifica-los, em lugar de engrandecel-os e unifica-los; em vez de grandes <palácios escolares>, fazer funcionarem muitas escolas, cada uma das quaes para um limitado numero de alumnos, <offerecendo a diversos grupos da população um meio de segregação espontanea>. (VAZ, 1905, p. 95).

Para Franco Vaz, os governantes não deveriam investir em estruturas luxuosas, mas sim diversificar e aumentar o número de escolas para oferecer instrução mais próxima a todos os grupos populacionais.

---

<sup>55</sup> Segundo Donzelot, as instituições que atendiam os menores abandonados viam o potencial dessas crianças e jovens como úteis ao Estado. Na França, a taxa de mortalidade entre crianças e jovens desassistidos era alta no século XIX e salvá-las enviando-as para instituições possibilitava a pratica do ensino de funções praticadas no exército e na marinha. (DONZELOT, 1980).

<sup>56</sup> Segundo Marcos César Alvarez (2012), o francês Gabriel Tarde (1843-1904) fez importantes críticas aos trabalhos de Cesare Lombroso e as teorias que sustentavam a antropologia criminal. Um dos trabalhos destacados de Gabriel Tarde foi *La Criminalité Comparée*, que contrapõe as determinações biológicas defendidas por Lombroso.

Além das poucas escolas oferecidas no período republicano, muitos alunos abandonavam os estudos pela necessidade de contribuir com o sustento familiar. A imprensa criticava o tratamento omissivo dos pais para com os filhos e propunha diversas medidas. Entre elas, encontram-se a entrega da tutela de menores abandonados para famílias bem estruturadas, a construção de institutos disciplinares e a intervenção policial (FAUSTO, 1984).

Assim como o judiciário, a polícia tinha a função de manter a ordem nas cidades, e, para que isso fosse possível, era considerado necessário retirar as crianças e jovens das ruas. Entretanto, quando o menor era retirado das ruas, esse não era colocado imediatamente em estabelecimentos correcionais, mas levado para o “xadrez”. Dessa forma, a polícia local tinha a função de apreender o menor até o julgamento.

Franco Vaz conclui que, para a diminuição da criminalidade, tanto a polícia quanto o sistema penitenciário careciam de modificações: a lentidão burocrática tinha efeito negativo na regeneração dos jovens infratores. Para o autor, as reformas precisavam ocorrer no âmbito judiciário, penitenciário e policial, principalmente no que se referia ao tratamento dos menores. Além disso, Franco Vaz menciona a necessidade de deportar os estrangeiros e punir com prisão celular e multa as pessoas com nacionalidade brasileira.

A criança e o jovem necessitavam de tratamento especial por parte dos agentes da polícia e do judiciário. Era necessária discricção por parte dos agentes envolvidos, como orienta Evaristo de Moraes: “A correção deve ter caracter puramente particular e secreto, sem que, todavia, resulte della qualquer antecedente criminal e sem que possa ter qualquer consequência penal ou penitenciária” (MORAIS, 1927, p. 101).

Os juristas da época acreditavam que o menor precisava ser tratado de forma não expositiva. Também havia a preocupação com o histórico criminal da criança: na opinião dos juristas, era preciso que não fossem deixados registros dos delitos. Dessa forma, quando a criança chegasse à fase adulta, não enfrentaria problemas devido aos seus antecedentes criminais, como, por exemplo, não conseguir emprego.

Para Beatriz Sofia Mineiro, era necessário modificar, inclusive, o espaço onde era recebido o menor infrator, deixando-o simples e familiar:

A especialização da audiência para os menores e da respectiva sala é uma necessidade provada pela experiencia. Ensinam os tratadistas e os práticos: - que se deve procurar afastar do menor a idéa de tribunal, tirando á sala qualquer pompa apparatus, dando-lhe aspecto simples e familiar, sendo aconselhável que o proprio juiz se apresente á paisana: - que a audiência deve ser secreta, assistida apenas pelas pessoas que têm interesse na causa, e pelas autorizada pelo juiz; - que os debates, ou incidentes do processo não

devem ter publicidade, nem o nome do menor ou de sua família deve sahir nos jornaes, sob pena de multa; - tudo isso porque o menor é naturalmente levado a orgulhar-se do interesse que suscita, tira vaidade de se exhibir em publico e de ver seu nome nos jornaes, além de que as noticias destes podem influenciar os outros menores, despertando-lhes o espirito de imitação; entretanto, que sem assistencia o menor torna-se humilde, attento aos conselhos do juiz, accessível ao arrependimento e á emenda. (MINEIRO, 1924, p. 85).

Segundo a autora, o local de atendimento deveria ser especializado e não tão caracterizado como um tribunal. Os processos-crime em que menores figuravam como réus deveriam ser mantidos em sigilo, sem publicações e notas em jornais sobre o julgamento.

Para Ana Paula Zanella (2009), deve-se considerar todos os sujeitos envolvidos no rito processual, pois cada atuação processual vai determinar a condenação ou absolvição do réu. Esses sujeitos são polícias, carcerários, juízes, testemunhas, promotores, advogados, entre outros.

Os especialistas da área do direito almejavam ter poder sobre a sociedade, o que ia ao encontro do novo regime, para o qual a necessidade de ordem social foi de grande importância, logo, os juristas cumpriam bem o papel de transmitir e reforçar valores.

Nessa parte do capítulo, dedicada a analisar os discursos de juristas do período no que se referem à criminalidade envolvendo menores de idade, quais eram as causas e quais seriam as medidas adequadas para combater e lidar com esta questão, já foi dito que a figura materna aparece como responsável pela transmissão de valores e pela preservação da família. Contudo, os desvios cometidos pelos filhos eram motivos para acusar as mães de não terem cumprido seu único e mais importante papel de “guardião do lar”.

Entretanto, os juristas também evidenciaram, nas obras analisadas, as falhas que os governantes da Primeira República não conseguiam resolver. Entre elas estavam a extrema pobreza e a necessidade de mães e crianças exercerem trabalhos remunerados. Os discursos dos juristas enfocavam ainda o tratamento diferenciado que as crianças de famílias ricas tinham com relação aos meninos e meninas oriundos da pobreza.

Os juristas atribuíam à pobreza extrema, à falta de instituições adequadas e de ensino obrigatório o aumento do número de crianças e jovens na criminalidade. Não é nosso objetivo, na presente pesquisa, discutir se houve, de fato, aumento da criminalidade durante a Primeira República, mas sim verificar o posicionamento dos juristas, que se sentiam responsáveis pelas possíveis mudanças a serem realizadas nesse período e no dever de cobrar dos governantes atitudes condizentes as suas próprias ideias.

Os juristas apontavam a necessidade de reformular o sistema penitenciário, que

apresentava condições precárias nas grandes cidades brasileiras. Além de criticar espaços de reclusão, indicavam que o tratamento do jovem infrator precisava ser diferenciado em relação ao do adulto julgado.

Para a análise dos processos-crime que apresentam réus com idade inferior a 21 anos, é importante debater o entendimento dos juristas no que se referiam à criminalidade juvenil, quais seriam os supostos motivos para a realização da infração e qual era a definição de menoridade.

### 1.3 “Estes irmãos Martins são menores” - Termos utilizados para designar crianças e jovens infratores com idade inferior a 21 anos

A frase “estes irmãos Martins são menores” foi proferida pelo advogado de defesa, Garibaldi Tilizzolo, ao tentar convencer o juiz de que os réus indiciados por roubo não mereciam serem sentenciados, pois “além da inesperienza própria da pouca idade, foi-lhes a sociedade bem madrasta, porque negou o pão do espírito e o pão do corpo” (AHMSM; PROC358).

Ao longo do segundo capítulo da presente Dissertação iremos, analisar de forma minuciosa alguns processos-crime da Comarca de Santa Maria da Boca do Monte. Portanto, veremos novamente o caso dos irmãos Martins. Assim, no presente momento, vamos nos ater à palavra “menor”, empregada pelo advogado de defesa.<sup>57</sup>

Vimos que o advogado Garibaldi Filizzolo utilizou o termo “menor” para indicar que os réus não tinham completado 21 anos. Quando os Martins foram acusados, eles tinham 18 e 15 anos de idade. Mas o emprego do termo “menor” também foi direcionado aos Martins por terem sido indiciados por roubo e por alegar, em defesa deles, que eram pobres e sem oportunidades e recorriam ao roubo para sobreviverem.

Na historiografia sobre a infância e a juventude brasileira, constatou-se o uso do termo “menor” por diversas instituições. No caso da presente pesquisa, o sistema judiciário utilizava esse termo para designar crianças e jovens em situação de abandono ou criminalidade. Para Fernando Torres Londoño (1991), o termo “menor” era utilizado para indicar aquele momento da vida em que a pessoa não poderia se desvincular da autoridade paterna. Ainda segundo o autor, a palavra “menor” tinha diferentes significados em distintos períodos. Por exemplo, nas primeiras décadas de 1900, essa palavra passou a ser utilizada para designar o jovem em situação de abandono e criminalidade.

Segundo José Carlos da Silva Cardozo (2015), em sua tese intitulada “*Como se fosse meu filho?*” *As crianças e suas famílias no Juízo dos órfãos de Porto Alegre*, entre os anos de 1860 a 1899, o termo “menor” vem acompanhado, geralmente, por vários substantivos e adjetivos que indicam diversos significados. O termo “menor” serviu para designar crianças e jovens “desamparados”, “viciosos”, “abandonados” e “criminosos”, além de uma série de

---

<sup>57</sup> Como já mencionado no início da presente Dissertação, não revelaremos os nomes completos dos réus que aparecem nos processos-crime da comarca de Santa Maria da Boca do Monte analisados (1910-1927), pois, como eram menores de idade no momento do julgamento, preservamos suas identidades. Contudo, caso seja necessário consultar os nomes completos, os processos-crime estão disponíveis online no acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria no endereço indicado.

outros adjetivos.

Franciele Becher (2012), que pesquisou sobre as políticas públicas para menores em Caxias do Sul – RS entre os anos de 1962 e 1992, considera que o “problema do menor” caxiense foi construído a partir dos temas “família”, “pobreza” e suas relações com “carência”, “abandono” e “delinquência”. Mesmo a autora se referindo a período posterior ao da presente pesquisa, notamos que a vinculação do termo “menor” à criminalidade permanece ao longo dos anos. Segundo a autora,

Além de retratar a delinquência como uma categoria homogênea (ou seja: um delinquente é perverso e cruel, cometendo centenas de crimes, logo, todos os menores agirão dessa forma), a imprensa contribuiu para a disseminação de um sentimento difuso de medo, utilizado em discursos que clamavam socialmente por medidas drásticas que, invariavelmente, passavam pelo caminho da repressão. (BECHER, 2012, p. 172).

Assim como Franciele Becher mencionou a influência da imprensa para a naturalização do termo “menor”, Daniel Alves Boeira (2012), que pesquisou sobre o Patronato Agrícola de Anitápolis em Santa Catarina (1918-1930), também aludiu que, com ajuda da imprensa, a expressão “menor” se transformou em palavra corriqueira. Outros termos utilizados para designar crianças e jovens infratores também se tornaram usuais, como o termo “pivete”. Para o autor, o significado do termo “menor” era ambíguo, pois, tanto poderia ser utilizado para se referir à idade limite da responsabilidade penal como para indicar criança ou jovem em situação de abandono ou delinquência.

Segundo Boeira (2012), diferentemente do termo “menor”, as palavras “criança” e “jovem”, no início do século XX, eram, frequentemente, utilizadas para designar aqueles considerados como “sadios, que tinham boa família, formadora de cidadãos ativos e aptos para o desenvolvimento da nação” (BOEIRA, 2012, p. 28).

Ana Cristina do Canto Lopes Bastos, em sua Tese de Doutorado intitulada *Nas Malhas do Judiciário: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança – SP (1889 a 1927)*, afirma que o uso do termo “menor” era aplicado a “todas as crianças pobres, abandonadas, criminosas e órfãs, numa indicação de que tais situações acabavam por estar relacionadas ao crime e, portanto, passíveis de serem punidas.” (BASTOS, 2012, p. 178-179).

O conceito de “menor” geralmente aparece ligado à noção de “problema” (BECHER, 2012). Segundo Marcos César Alvarez, “Mulheres, menores e loucos, ou seja, aqueles que não se enquadravam plenamente na nova ordem contratual e que necessitariam de um tratamento jurídico diferenciado, serão alvos constantes das preocupações dos

criminologistas” (ALVAREZ, 2002, p. 696).

Da mesma forma, a “criminalidade juvenil” surge nos documentos das instituições geralmente relacionada à “pobreza”. Segundo Becher, “reforçava um vínculo construído historicamente entre a pobreza e o recurso ao crime como única estratégia de sobrevivência. Essa associação sistemática entre pobreza, juventude e violência naturalizava o medo despertado pela criminalidade” (BECHER, 2012, p. 172). Isso fortalece a crença de que o comportamento dos criminosos era fruto da condição de miséria. Também percebemos a relação do conceito “menor” com a condição de pobreza nas considerações de Silvia Maria Fávero Arend:

A pobreza deixava de ser percebida como uma condição moral ou atávica para ser transformada em um dos fatores que acarretavam os problemas sociais. Na doutrina jurídica menorista, chamada de situação irregular, assim como na doutrina jurídica da periculosidade penal, que subsidiavam o trabalho social dos representantes do Poder Judiciário em relação aos “abandonados” e aos “delinquentes”, a condição de pobreza do infante justificava a intervenção social. (ARENDA, 2005, p. 279).

O combate à pobreza passou a ser uma das justificativas para o sistema judiciário intervir na vida de indivíduos considerados “menores abandonados” ou “menores criminosos”. Nos processos-crime analisados, é possível perceber diferentes significados para o termo “menor”.

Nos casos dos réus julgados pela Comarca de Santa Maria da Boca do Monte, não apenas eram chamados de “menores”, mas de “vagabundos”, o que ocorria quando o réu indicava não ter emprego e residência fixa, assim como chamados de “jovem”, quando o advogado de defesa queria mencionar que o mesmo era de boa índole.

No processo de Aristeu e Antonio,<sup>58</sup> réus com 17 e 18 anos, respectivamente, indiciados pelo crime de lesão corporal, o juiz Pelagio Pereira de Almeida nomeia um curador, sendo este também o advogado de defesa, Eurybiades Dutra Villa. Nesse caso, o termo “menor” foi utilizado para indicar que ambos os réus precisavam ser representados por um curador, caso contrário, não poderiam seguir com o rito processual.

Já no caso de Alcides, com 15 anos de idade, o termo “menor” foi empregado pelo delegado de polícia, Raul Several, para informar que o réu tinha vários registros de roubo: “E tenho mais a dizer, neste relatório, que Alcides [...] é um menor de mais precedentes, tendo já sido diversas vezes preso, correccionalmente, por ser habituado ao furto” (AHMSM, PROC163,1917, f.9).<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> AHMSM – PROC029.

<sup>59</sup> AHMSM – PROC163.

Entretanto, os processos-crime da Comarca de Santa Maria também revelam a utilização do termo “moço” e “cidadão exemplar” para fazer referência aos jovens que seguiam os preceitos morais recomendados, como podemos ver no caso de Fausto,<sup>60</sup> com 20 anos de idade, indiciado por Lesão Corporal: “O primeiro é um moço de estatura baixa, franzino de corpo, fraco mesmo; o segundo é um moço, possante, alto, espadaúdo, de forte musculatura. [...] Que é cidadão de exemplar conducta social, sendo por isso considerado na sociedade em que vive” (AHMSM, 1910, PROC012).

Vimos, por meio da citação, que o advogado de defesa de Fausto, Francisco José de Mesquita, argumentou que o réu não tinha estatura adequada para bater em alguém e que seu adversário era alto e mais forte. Contudo, chamamos a atenção para o argumento do advogado que, ao defender o réu da acusação de lesão corporal, afirma que não há indícios de que o mesmo estivesse envolvido com roubos ou outras tipologias de crimes semelhantes, chamando - o por “moço” e por “cidadão de exemplar conduta social”.

Outro processo-crime foi o de João G. R.,<sup>61</sup> com 20 anos de idade e indiciado pelo crime de homicídio. O advogado, para defender o réu, utilizou-se da seguinte frase: “estão em jogo de um lado os interesses da sociedade e de outro da liberdade de um cidadão moço e trabalhador, por isso é necessário que a verdade resplandeça dentro deste processo” (PROC397).

Vê-se, no caso de João, o uso dos termos “moço”, “cidadão” e “trabalhador” para designar jovens que não mostravam ter comportamento criminoso, mesmo tendo sido autor do crime de homicídio. Ao mesmo tempo, vemos que esses termos também eram empregados como estratégia, tanto para condenar como para absolver.

Por meio desses relatos dos advogados, verificamos que os advogados de defesa e promotores utilizavam termos específicos para indicar se os jovens mantinham hábitos considerados sadios. Nesse caso eram atribuídas palavras como “jovem”, “moço”, “trabalhador”, entre outras, diferentemente de quando os advogados queriam indicar que o jovem mantinha comportamento infrator.

Percebemos que esses termos eram utilizados com frequência pelos agentes envolvidos nos julgamentos da Comarca de Santa Maria. Segundo Daniel Alves Boeira,

Os temas criminalidade e menor foram incorporados ao debate sobre a situação da infância no vocabulário judicial da República; menor – e suas várias classificações, como abandonado, delinquente, desvalido, vicioso, etc.

---

<sup>60</sup> AHMSM – PROC012.

<sup>61</sup> AHMSM – PROC397.

– passaram a constar nos pareceres dos juristas e relatos policiais, naturalmente incorporados à linguagem, para além do círculo jurídico. A preocupação relativa ao menor visava inseri-lo no projeto de Brasil civilizado e moderno; seus delitos e suas ações deveriam ser remediados, conforme sua idade”. (BOEIRA, 2012, p. 29).

Como afirmado por Boeira, não apenas o termo “menor”, mas também outras classificações, entraram para o vocabulário jurídico no início de 1900. Outros termos eram utilizados de maneira informal, como “vagabundo”, “pivete” e “gatuno”.<sup>62</sup>

Segundo Boris Fausto (1984), desde o período colonial, no Brasil, se utiliza o termo “vadio” para designar pessoas consideradas criminosas e as que preferem o ócio ao trabalho. A palavra “vadio” foi utilizada de maneira informal nas publicações dos juristas e nos relatórios estatais, como podemos notar na observação do jurista Evaristo de Moraes sobre as pessoas “anormais”: “Pela inspeção e observação medico-pedagógica chegar-se-á a distinguir os collegiaes normalmente vadios, ou preguiçosos, dos a que a Psychologia Morbida chama difficeis, que constituem a classe mais numerosa dos anormaes” (MORAES, 1927, p. 53).<sup>63</sup>

Adriana Resende B. Vianna (1999), que pesquisou sobre a polícia e a menoridade no Rio de Janeiro entre os anos de 1910 e 1920, também se refere ao termo como designando as crianças e jovens em condição de abandono ou criminalidade. Contudo, segundo a autora, ao termo “menor” atribui-se vários significados e não podem ser resumidos em posições como “abandonados” e “criminalizados”:

Ao invés de uma demarcação clara entre aqueles que deveriam estar a cargo do controle familiar – as crianças – e aqueles que deveriam ser objeto de intervenção pública – os menores -, em seus diversos qualificativos, o que se tem é um processo em que tais fronteiras estão sempre se (re) constituindo. Desse modo, os limites interpenetram-se e, em seu movimento, produzem significados para todos os envolvidos: polícia, menores, e os diversos tipos de responsáveis particulares. A representação idealizada da ‘boa infância’ ganha matizes, então, que não se resumem aos polos opostos dos abandonados (e por isso potencialmente perigosos) e não abandonados, mas que comportam também as figuras híbridas dos menores destinados a casas particulares, para serem, portanto, transformados em ‘criados’, criações do universo doméstico. (VIANNA, 1999, p. 85).

Como explicado por Vianna, as relações vão se reconstituindo e modificando

---

<sup>62</sup> Para o jurista Paulo Domingues Vianna (1914), a repressão à “vadiagem” era necessária para a manutenção da ordem. No período republicano, vigiava-se as pessoas que não tinham emprego fixo e que eram vistas como potenciais autores de delitos.

<sup>63</sup> Boris Fausto (1984) afirma que nos relatórios policiais do estado de São Paulo muitos responsabilizam os estrangeiros pelo avanço da criminalidade. Dessa forma, a imigração também era vista como “a dos fracassados, dos aventureiros, dos fugitivos da justiça, que não se enquadram nos moldes do abnegado trabalhador, da gente ativa que estava suplantando os nacionais na pequena indústria e no comércio” (FAUSTO, 1984, p. 13).

significados dos termos utilizados pelas instituições voltadas para a infância e juventude. Para José Carlos da Silva Cardozo (2015), o sentido para o termo “menor” era atribuído pela instituição que o utilizava e que não pode ser encarado, pelos pesquisadores, como uma palavra empregada apenas para uma parte específica da população, devido aos seus variados significados.<sup>64</sup> Como também afirmado por Marcos César Alvarez:

A ideologia transforma os indivíduos em sujeitos. O que é resultado dos mecanismos de sujeição aparece como sendo a essência do próprio sujeito. Indivíduos concretos (usando aqui o tema do nosso trabalho), crianças e adolescentes das classes mais pobres, por exemplo, são reconhecidos (e também se reconhecem) como menores, quando, na realidade, são práticas institucionais específicas que os sujeitaram enquanto tal. Ninguém é naturalmente menor, mas, depois de sujeitado enquanto tal, é como se esse atributo fizesse parte da essência do agente. (ALVAREZ, 1989, p. 19-20).

Segundo Marcos César Alvarez, as pessoas não nascem sendo menores, mas passam a ser reconhecidas como tal após entrarem para instituições de abandono ou correção.<sup>65</sup> O uso da expressão “menor” também era feito para apontar a idade limite da menoridade penal.<sup>66</sup> Veremos ao longo do capítulo, que a idade de 21 anos como limite foi válida até a promulgação do Código de Menores de 1927. Segundo Alvarez,

o Código de 1927 parece representar melhor o momento em que se dá a cristalização jurídico-institucional do menor como categoria discursiva. Além do que, a escolha da lei como ponto de partida da análise adquire maior significado em relação à categoria menor, já que esta se define prioritariamente como uma categoria jurídica. (ALVAREZ, 1989, p. 28).

Como afirmado por Marcos César Alvarez, o Código de Menores de 1927 define o conceito de “menor” como categoria jurídica. Conforme Evaristo de Moraes (1927), nos congressos nacionais e internacionais realizados por juristas se chegou ao consenso de que a

---

<sup>64</sup> Segundo Cardozo (2015), o termo “menor” recebeu diversos significados pelas instituições voltadas para crianças e jovens no Brasil e em outros países. O termo menor foi empregado nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas, que foram os códigos jurídicos do Império português. Segundo o mesmo autor, nas Ordenações Filipinas não eram utilizados outros termos como “criança”, e sim termos como “menor de idade”, “exposto”, “enjeitado” e “órfão” (CARDOZO, 2015, p. 41).

<sup>65</sup> O uso de palavras e conceitos são formas de construir a realidade social, como explicado por Bourdieu (2014): “Os detentores do capital jurídico são detentores de um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos – mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social” (BOURDIEU, 2014, p. 431).

<sup>66</sup> Assim como não podemos naturalizar a expressão “menor”, segundo Cardozo (2015), o termo “idade” serve para determinar a responsabilidade pelos atos praticados. Por isso, a palavra “idade” transmite autoridade e controle social.

idade limite da maioridade penal deveria ser 18 anos, diferentemente do indicado no Código Penal de 1890, que era de 21 anos:<sup>67</sup>

Actualmente, porém, parece vencedora a idéia de fazer terminar aos 18 annos a menoridade penal, postas de parte a consideração physiologica de que o organismo humano continúa a se desenvolver até mais tarde e a consideração juridica de que a menoridade civil se estende, na maioria das legislações, até 21 annos. A corrente geral da opinião doutrinaria, das leis mais recentes e dos projectos mais adeantados é a favor daquella determinação legal. A requesta entre os criminalistas que propugnaram pela fixação dos 18 annos como idade-limite e os seus adversarios vem travada de longa data. Recorda Junod que, desde 1832, quando se tratou de rever o Codigo Penal Francez, um deputado, criticando o systema do mesmo Codigo, propunha a adopção da idade de 18 annos, em substituição á de 16, constante do art. 66 daquelle Codigo. (MORAES, 1927, p.127).

Por meio da afirmação de Evaristo de Moraes, percebemos que os debates sobre a idade limite para a menoridade penal aconteciam antes do início do século XX em outros países, como na França. Nas primeiras décadas de 1900, os juristas brasileiros já debatiam sobre a maioridade penal ser fixada em 18 anos. Essa mudança em nossa legislação teve como embasamento as legislações de outros países, como França, Suíça, Inglaterra, Alemanha e Holanda.

Além das discussões envolvendo a questão da maioridade penal, muitos juristas e especialistas da área penal não concordavam com a noção de discernimento como crucial para a formulação de sentenças pelos juízes. No que se refere à noção de discernimento, Irene Rizzini (1997) afirma que, durante o século XIX, o discernimento foi muitas vezes criticado e questionado no meio jurídico. Contudo, a figura do discernimento só deixou de ser utilizada na prática com a promulgação do Código de Menores de 1927.

As novas concepções sobre a recuperação da infância infratora surgiram a partir dos debates de alguns juristas e da descrença no critério do discernimento. Como apontado por Marcos César Álvarez:

Comecemos com um conceito chave, predominante no decorrer do século XIX e que entrará em crise no início do século XX no Brasil: o discernimento. Esse conceito é um dos pontos básicos de inflexão a partir dos quais os comentadores da época começarão a apontar para a necessidade de novas práticas jurídicas e institucionais em relação aos menores. Para aqueles que defenderão uma nova justiça para menores, não punitiva mas recuperadora, educativa e disciplinar, o discernimento aparecerá como um dos alvos privilegiados de ataque. (ALVAREZ, 1989, p. 61).

Muitos juristas do final do século XIX e início do século XX apontaram para a

---

<sup>67</sup> Segundo Evaristo de Moraes (1927), a fixação da idade limite da menoridade em 18 anos já estava consagrada nos códigos penais dos seguintes países: Alemanha, Holanda, Espanha, Suécia, Noruega e Dinamarca. Além desses países, a França fixou a idade de 18 anos a partir de 1906.

necessidade de adoção de práticas jurídicas e institucionais em favor dos menores infratores e abandonados. Como apontado por Álvarez, o critério penal do discernimento foi criticado por ser muito subjetivo para determinar a condenação ou absolvição do réu.

Em alguns processos-crime tramitados na Comarca de Santa Maria, percebemos a tentativa, por parte do promotor público, de esclarecer se o réu cometeu a infração de forma consciente, como podemos ver pelo questionamento respondido pela vítima de um roubo:

**Si tendo sido o réu seu empregado acha que elle praticasse o crime por ingenuidade ou malvadez?** Resp que não pode dizer, por ter sido o réu seu empregado poucos dias e, não o conhecer. Dada a palavra ao Dr. Promotor nada requereu. Pelo juiz foi perguntado si o réu fazia as refeições no hotel do depente e se tinha ordenado? Respo. Que sim, que comia no hotel e recebia ordenado mensal. **Perg. Si o réu no desempenho das suas funções o acusado revelou ser imbecil?** Respondeu que o [tinha] na conta de imbecil. Mandou o Juiz encerrar este depoimento que achado conforme todos assignam. (AHMSM, PROC258, grifo nosso).

Como visto na citação, foi perguntado ao patrão do réu Horizonte se o mesmo agiu com “ingenuidade” ou “malvadez”. Como não soube responder à pergunta, pois recém havia empregado o réu, foi lhe dirigida outra pergunta, se o réu era “imbecil”.<sup>68</sup> Esta situação nos leva a crer que o termo remete a alguém sem conhecimentos, desconhecedor da lei e possivelmente alguém que não sabia ler e escrever. Para essa pergunta, o empregador responde que o réu mostrava ser imbecil.

Foi apenas no início do século XX que começou a ser debatida pelos juízes, no Brasil, a questão do discernimento. Nesses encontros de especialistas, as questões relativas ao discernimento e à fixação da idade de 18 anos como limite da menoridade foram bastante discutidas. Segundo o jurista Franco Vaz, um dos congressos de destaque foi o *5º Congresso Penitenciário no Brasil* e os especialistas que estavam presentes, em sua maioria, concordaram que o ideal para o limite da menoridade penal era a idade de 18 anos. Contudo, a partir dos 16 anos, os menores sentenciados precisariam permanecer separados dos demais presos dentro das instituições de correção (VAZ, 1905).

Franco Vaz argumentou que entre os juristas da Primeira República havia o consenso da necessidade de fixar um critério objetivo para a menoridade penal, afastando-se o critério do discernimento. Segundo Franco Vaz, em relação ao discernimento da criança e do jovem, o Código Penal de 1890 estabeleceu quatro categorias de menores:

- a) Os que têm até nove anos completos e são sempre irresponsáveis (art.27, § 1º);
- b) Os que têm de nove a quatorze anos, cujo discernimento se trata de apurar se

---

<sup>68</sup> Imbecil era um termo utilizado para o período para designar aqueles que não conheciam as leis.

existia ou não quando praticaram o ato que lhes é imputado (art.27, §2º e art. 30);

- c) Os que têm idade superior a quatorze anos, cujo discernimento o legislador reconhece existir sempre (art. 65).

Pode-se ainda considerar uma quarta categoria: a dos menores entre 14 e os 17 anos, aos quais a pena é aplicada com atenuação, fazendo-se que se cumpra apenas dois terços do tempo da sentença que corresponda ao delito praticado (arts. 4 e 65). (VAZ, 1905, p.128).

Como colocado por Franco Vaz, os menores de 09 anos não poderiam ser responsabilizados por crimes de qualquer tipo, diferentemente do que ocorria com crianças entre 09 e 14 anos. Para verificar a capacidade de discernimento, era necessária comprovação por meio de laudo psiquiátrico. A partir do resultado desses exames, o juiz poderia cumprir o disposto na legislação e formular a sentença (MENEZES, 2009). Veremos, no próximo capítulo, os procedimentos que ocorrem durante o processo-crime para a comprovação da idade dos réus.

O Primeiro Código de Menores, consolidado em 12 de outubro de 1927, foi o resultado de intensos debates que ocorreram no Brasil entre o período Imperial e os anos iniciais da Primeira República.

O Código de Menores de 1927 tratava de temas diversos, como as classificações de “menor”, “abandonado”, “vadio” e “delinquente”, e também descrevia os procedimentos de assistência e as penas que deveriam ser aplicadas aos jovens que praticassem crimes. A segunda parte do Código se refere apenas às medidas aplicadas ao Distrito Federal (ZANELLA, 2009).

Segundo o artigo 28 do Código de Menores de 1927, eram considerados “menores vadios” aqueles que perambulavam em ruas públicas e se mostravam refratários em receber dos pais e tutores instrução e trabalho; os que não tinham “vida regular” e que se sustentavam de meios imorais; aqueles que haviam saído de suas casas ou estabelecimentos confiados sem causa legítima, preferindo, deste modo, ter uma vida ociosa.<sup>69</sup>

Conforme o Código de Menores, em seu artigo 29, eram considerados “mendigos” aqueles que pedissem esmola para sobrevivência própria ou para a de outros; e também aqueles que solicitassem ajuda financeira sob o pretexto do oferecimento de objetos. O artigo 61 do mesmo Código estabelecia que as crianças e os jovens com idade inferior a 18 anos que fossem encontrados “vadiando ou mendigando” seriam apresentados à autoridade judicial.

O juiz, então, poderia entregá-los para quem os tinha sob sua guarda, nomear novos

---

<sup>69</sup> BRASIL, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

tutores - que poderia ser uma pessoa ou sociedade de caridade, tanto pública como privada. Se a “vadiagem” fosse habitual, os juizes os enviariam para escolas de preservação. Sobre essa medida, afirma Adriana de Resende B. Vianna (1999):

A transformação do personagem menor em trabalhador rural só encontrava possibilidades de se realizar plenamente porque o impacto do momento de transferência deveria se fazer acompanhar de uma longa fase de internação, na qual uma pedagogia centrada no trabalho e na responsabilidade sobre a produção completaria a tarefa educadora do estado. (VIANNA, 1999, p. 79).

Uma das tarefas educadoras do Estado era a de transformar menores em trabalhadores rurais. A longa fase de internação serviria como um momento de reflexão e correção.

Além dos “menores vadios”, havia também os “menores libertinos”, que, segundo o artigo 30 do Código de 1927, seriam as crianças e jovens que perseguissem ou convivessem com pessoas que praticassem atos considerados obscenos; também menores que viviam da prostituição ou moravam em “casas de tolerância” (artigo 30).

Os termos definidos pelo Código de Menores de 1927 foram utilizados até muito tempo depois, sendo ainda usados informalmente nos dias de hoje.<sup>70</sup> Como afirmado por Sonia Altoé, que pesquisou o perfil de crianças e jovens infratores que cumpriam medidas sócio-educativas em uma das unidades de apoio da Funabem:<sup>71</sup>

Inicialmente, consideramos importante classificar essas pessoas segundo a denominação pela qual a própria FUNABEM lhes rotulava. O menor de idade quando entrava no sistema de atendimento era discriminado segundo duas categorias principais: “menor carente ou abandonado” e “menor infrator ou de conduta anti-social”. Estas denominações, como já dissemos anteriormente, estão referidas ao antigo Código de Menores. (ALTOÉ, 1993, p. 79).

Sonia Altoé,<sup>72</sup> a partir dessa pesquisa, conclui que termos como “menor carente”, “menor abandonado” e “menor infrator” são referências ao Código de Menores.<sup>73</sup> Para a autora, os termos utilizados para definir jovens estavam relacionados à ação praticada por eles. Se o jovem estivesse na rua e praticasse um “ato anti-social”, nas instituições correcionais, ele se tornaria um “menino de rua”, caso contrário estaria apenas enquadrado na

---

<sup>70</sup> Posteriormente ao Código de Menores de 1927, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), pelo decreto nº 3,799 de 5 de novembro de 1941.

<sup>71</sup> Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964 – “Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências” (BRASIL, 1964). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>72</sup> Sonia Altoé é da área da psicologia e foi pesquisadora da Coordenação de Estudos e Pesquisas sobre a Infância, da Universidade Santa Úrsula (CESPI-USU).

<sup>73</sup> Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), atualmente não se utiliza mais o termo “detido”, mas sim “apreendido” ou “cumprindo medidas socioeducativas”.

categoria “carente”.<sup>74</sup>

Por mais que o termo se encontre em desuso nos meios jurídicos, ainda hoje, em caráter informal, escutamos o termo “menor” para se referir a crianças e adolescentes. Como comentado por Zanella, a palavra “menor” foi incorporada no vocabulário brasileiro:<sup>75</sup>

Além de visivelmente socializada na época, a infância – desvalida, vadia, delinqüente, entre outros tipos –, também fez consolidar uma nova categoria social: o menor. Termo amplamente utilizado não apenas nos meios jurídicos, este se foi incorporando ao vocabulário do brasileiro e, mesmo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), ainda é utilizado pela população. (ZANELLA, 2009, p. 83).

Vimos que o significado do termo “menor” era definido pela passagem por instituições voltadas para a criança e o jovem. Esse termo está relacionado com a criminalidade, a pobreza e o abandono, além de ser utilizado como termo jurídico para designar o limite da menoridade penal. Contudo, precisamos compreender que a palavra “menor” recebe significados conforme a instituição e o contexto em que se insere a criança ou o jovem.

Também percebemos, pelos processos-crime de Santa Maria analisados, que havia distinção no uso do termo “menor”. A designação era utilizada para os jovens que cometeram crime de roubo e homicídio, por exemplo. Mas nos crimes que aconteceram por desentendimentos com conhecidos e vizinhos, os advogados de defesa utilizaram palavras referindo-se ao réu como “moço”, “jovem” e “trabalhador”.

No início do século XX, em geral, as crianças e jovens eram chamadas de “menor” após passarem por instituições de acolhimento ou correção. O termo também era utilizado como forma de designar o limite da maioridade penal.

---

<sup>74</sup> A autora traz outros dois conceitos empregados na sua pesquisa: o conceito de jovens “institucionalizados” e “não institucionalizados”. Contudo, são termos que não foram localizados nas primeiras décadas do século XX, mas sim empregados por Altoé com o intuito de definir os entrevistados. Explicando de forma breve: “institucionalizados” seriam aqueles que estavam nos internatos por problemas familiares como pobreza extrema, mau relacionamento com os integrantes da casa, separação ou morte dos pais. Os “não institucionalizados” estariam nos internatos por perambularem nas ruas ou por cometerem infração. (ALTOÉ, 1993).

<sup>75</sup> A Lei 8.069/90, que instituiu o ECA, define, em seu artigo segundo, que as pessoas com idade até 12 anos incompletos devem ser designadas como “criança”. Já o “adolescente” é aquele com idade dos 12 anos completos até os 18 anos. Também definido pelo ECA, a criança e o adolescente são nominados como “infratores” quando cometem ato infracional (Artigo 103), e são consideradas “penalmente inimputáveis” as pessoas com idade inferior a 18 anos (Artigo 104). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Consultado em: jun. 2015.

#### **1.4 “Em que o menor possa aprender e modificar-se, livre de uma promiscuidade perniciosa e corrupta” – o julgamento de menores com base no Código Criminal de 1830, Código Penal de 1890 e o Código de Menores de 1927.**

Vimos ao longo do presente capítulo os debates dos especialistas sobre a criminalidade juvenil. Desde o final do período imperial até as duas primeiras décadas de 1900, aconteceram vários debates de âmbito nacional e internacional sobre a necessidade de legislação adequada para crianças e jovens. Os resultados desses debates de âmbito nacional convergiram na promulgação do Primeiro Código de Menores, em 12 de outubro de 1927.

Para compreendermos melhor a evolução da legislação voltada para os menores, que foi consolidada apenas no final da Primeira República, é necessário analisar parte do Código Criminal de 1830.<sup>76</sup> Segundo Barbara Lisboa Pinto, “O Código Criminal de 1830 já previa diferenças entre os indivíduos quando discutia a imputabilidade, mas isto não significou a existência de debates sobre o assunto. Convém lembrar que foi a partir dele que o termo “menor” passou a ser utilizado com mais frequência” (PINTO, 2008, p. 63).

Foi apenas nas últimas décadas do período imperial que o tema da infância ganha força nos debates de especialistas, como médicos e juristas. Obras foram publicadas e tornaram-se referência para os juristas nesse período. Entre essas obras, podemos citar *Menores e loucos* e *Estudos de Direito*, de Tobias Barreto, e *Ensaio de Direito Penal e Código Brasileiro*, de João Vieira Araújo. As obras trouxeram discussões sobre a situação do jovem criminalizado e sobre o uso do termo “menor”.<sup>77</sup> (PINTO, 2008).

No final do século XIX, críticas eram feitas ao Código Criminal de 1830, pois suas penas eram consideradas obsoletas para o período. O Código de 1830 previa sentenças como as galés, açoites, pena de morte, além das que permaneceram no Código de 1890, como as prisões comuns e multas. A única sentença considerada justa pelos juristas do final do século XIX era a de prisão com trabalho:

De todas elas, a única que era vista com maior simpatia era a pena de prisão com trabalho. Porém, no período imperial as províncias foram incapazes de criar estabelecimentos adequados para que esse tipo de pena fosse devidamente aplicado, exceção feita a São Paulo e a sede da Corte (Rio de Janeiro), que construíram suas casas de correção, que entraram em funcionamento em meados do século XIX. (ALVARES; SALLA; SOUZA,

---

<sup>76</sup> A Igreja Católica contribuiu para a história do processo criminal. Os ritos do judiciário do Santo Ofício foram consolidados com a repressão de atos considerados crimes, principalmente heresia e os de natureza sexual. Parte do nosso atual sistema judiciário teve como origem as regras do direito canônico, ou seja, pela forma como a Igreja apurava certos crimes (BAJER, 2002, p. 14-18).

<sup>77</sup> Tobias Barreto (1839-1889) e João Vieira Araújo (1844-1922) foram professores da Escola de Direito da Bahia (PINTO, 2008).

2003, p.17).

Como explicado pelos autores, desde o período imperial, por mais que houvesse as penas de trabalho, poucos foram os estabelecimentos construídos destinados ao cumprimento desse tipo de sentença. Segundo Koerner,

juristas e parlamentares pensavam que as penas baseadas na exemplaridade e na correção moral dos condenados seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública numa sociedade atrasada ou “pouco civilizada” como a brasileira. Eles constatavam que a sociedade era dividida entre livres e escravos e prognosticavam que os efeitos da exemplaridade e da correção moral, atribuídos a algumas penas, poderiam ser produzidos apenas na parcela educada da população. Para a outra parcela, eram necessárias penas com efeitos de intimidação, como a condenação à morte e às galés. Assim, os destinatários dos tipos de punição eram distinguidos em função do seu estatuto jurídico e “nível moral”, cabendo as primeiras penas aos livres, proprietários e civilizados e as segundas, aos escravos e demais subordinados. (KOERNER, 2006, p. 233).

Segundo o autor, durante o período imperial, os pobres, os escravos e os subordinados recebiam, caso tivessem cometido algum crime, penas como a condenação a galés ou a morte. Para as pessoas consideradas “civilizadas”, as penas eram mais brandas. Para Koerner (2006), a preocupação dos juristas referente às pessoas era seletiva, pois as propostas de melhorias no sistema penitenciário eram voltadas apenas para os homens livres e não para os escravizados.

Voltando ao termo “menor”, para Evaristo de Moraes (1927), a idade de 21 anos foi estabelecida no Brasil devido à concepção de que o corpo humano se desenvolve até uma idade mais longa. Segundo João Bonumá, a resolução que fixa a idade de 21 anos como limite da menoridade foi aprovada no dia 31 de outubro de 1831. Com a resolução da menor idade, o pátrio poder tornou-se limitado.<sup>78</sup> Sobre a idade limite de 21 anos, afirma Bonumá:

Era por toda a vida, não cessava com a superveniência da idade mais ou menos adiantada, na qual se presume no filho completo desenvolvimento mental e plena capacidade para gerir sua pessoa e bens; esse estado de cousas, intolerável e absurdo, cessou porem com a resolução de 31 de outubro de 1831, que fixou a idade de 21 annos como limite da menoridade do filho, e, portanto, o momento da extincção do patrio poder sobre elle. (BONUMÁ, 1913, p. 25).

---

<sup>78</sup> “Mais tarde, e já na República, o dec. 181 de 24 de janeiro de 1890 no art. 94 determinou que a mulher seria investida do pátrio poder sobre o filho com a morte do marido em quanto se conservasse no estado de viuvez” (BONUMÁ, 1913, p.25). Segundo Donzelot (1980), na França, durante os anos de 1889, 1898 e 1912 foram consolidadas leis que organizava a transferência de crianças de famílias “moralmente insuficientes” para instituições filantrópicas ou para outros lares. Referente à lei de 1889 na França, informa o autor: “A lei de 1889 decide que se poderá decretar a perda dos direitos de "pais e mães que, por sua embriagues habitual, maus procedimentos notórios e escandalosos, maus tratos, comprometam tanto a segurança como a saúde e a moralidade de seus filhos" (DONZELOT, 1980, p. 71).

A partir de 1831, o direito do pai sobre o filho se tornou restrito. Dessa forma, o pai não poderia castigar o filho que alcançasse a idade de 21 anos. O filho teria autonomia para assumir responsabilidades.

Os artigos que se referiam aos menores no Código de 1830 foram os números 10, 13, 18 e 45, conforme destacado na Tabela 2:

**Tabela2:** Menores no Código Criminal do Império do Brasil de 1830

<b>Artigo:</b>	<b>Descrição:</b>
Artigo 10	Os menores de 14 anos não eram julgados como criminosos.
Artigo 13	Contudo, caso fosse provado que o menor de quatorze anos tivesse cometido o crime com discernimento, deveria ser recolhido para as casas de correção, permanecendo conforme o tempo definido pelo juiz. Entretanto, a prisão não poderia exceder a idade de dezessete anos.
Artigo 18	Caso o réu fosse menor de dezessete anos e maior de quatorze, o juiz poderia impor sentença da cumplicidade.
Artigo 45	A pena de galés não poderia ser imposta aos menores de vinte e um anos e aos maiores de sessenta. A sentença era substituída pela prisão com trabalho.

**Fonte:** BRASIL – Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830). Disponível em: <Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: jun. 2017.

Vimos na tabela que os menores de 21 anos não recebiam a pena de galés, pois seria substituída pela prisão com trabalho. E, caso fosse menor de dezessete anos e maior de quatorze, mesmo sendo o autor do crime, poderia receber a sentença de cumplicidade. No período Imperial, já havia a necessidade de nomear um curador para os réus menores e essa prática foi herdada das Ordenações Filipinas (PINTO, 2008).

A consolidação da Primeira República foi recebida por muitos juristas como uma oportunidade para reformar as instituições jurídico-penais com as ideias da Escola Criminológica Italiana. Contudo, o Código Penal de 1890 recebeu influências da Escola Clássica, além da Escola Criminológica Italiana (ALVAREZ, 2002). Segundo Marcos César Alvarez, Fernando Salla e Luiz Antonio Souza:

Em sintonia ou não com o Código de 1890, pode-se dizer que uma série de instituições de controle social surgiu, na passagem do século XIX para o XX, em São Paulo, e um variado conjunto de práticas dentro delas tiveram forte influência da já citada criminologia do período (como por exemplo, os exames antropométricos, os padrões de documentação interna com suas fotografias, anamneses, exames clínicos). Um exemplo desse descompasso entre a filosofia do Código e os princípios que norteavam a política das elites na Primeira República pode ser verificado na proposta de uma nova forma de execução da pena de prisão celular que surge nesse estado. (ALVARES; SALLA; SOUZA, 2003, p.19).

Conforme os autores, várias instituições na cidade de São Paulo surgiram na última década do século XIX, e com práticas referentes à análise da fisionomia e ao comportamento dos criminosos.

Para tornar o encarceramento mais reabilitador e humanizado, o Código Penal Republicano passou por alterações. Para isso, combinaram-se as teorias das escolas de Filadélfia, de Auburn e da escola Irlandesa.<sup>79</sup> Na prática, isso implicava no isolamento dos presos durante a noite, no trabalho grupal durante o dia; na prisão temporária e no isolamento condicional (CHAZKEL, 2009).

O Código Penal de 1890 mostra semelhanças com o Código Criminal de 1830, principalmente no que se referia ao julgamento de crianças e jovens, como podemos observar nas críticas de João Bonumá a Bernardo de Vasconcellos e Baptista Pereira, autores do Código Criminal de 1830 e Código Penal de 1890, respectivamente:

Antes de tudo convem notar a incerteza, a insegurança com que os nossos legisladores penaes abordaram o problema: tanto a robusta cerebração de Bernardo de Vasconcellos, o elogiado auctor do Codigo Criminal do Imperio, como Baptista Pereira, o illustradissimo confeccionador do Codigo Penal da Republica, sentiram pesada e difficil a formidável carga que lhes pesava nos hombros, e em vez de enfrentar e procurar solver a questão com as luzes da sciencia moderna, enveredaram furtivamente pelos atalhos já tão trilhados da escola clássica.

O Codigo Penal é uma cópia servil do Codigo Criminal do Imperio, com a innovação de considerar a idade uma derimente absoluta, por presumpção juris et jure, toda vez que ella não transpõe o limite dos 9 annos. (BONUMÁ, 1913, p. 40).

---

<sup>79</sup> Segundo Paulo Domingues Vianna (1914) os sistemas prisionais modernos do início do século XX eram quatro: 1- o sistema de Filadélfia; 2 - o sistema auburniano; 3 - o sistema da servidão penal inglesa; 4 – o sistema progressivo ou irlandês. O Sistema da Filadélfia é exclusivamente de prisão celular e com isolamento absoluto e sem comunicação com os demais presos: Já o sistema de Auburn seria o de prisão celular, mas com isolamento dos demais presos à noite e, durante o dia, os detentos trabalhariam juntos nas oficinas. O sistema de servidão penal inglês abrangia três períodos: o de isolamento noturno e diurno durante algum tempo; no segundo período, o detento compartilharia das oficinas com os demais durante o dia e à noite ficaria segregado para dormir e comer; o último período seria o da liberdade condicional. O sistema progressivo irlandês seria de quatro períodos: o primeiro, de segregação noturna e diurna contínua; o segundo, de isolamento noturno e trabalho comum durante o dia; o terceiro período seria o da combinação de penitenciárias agrícolas e industriais e o último era o da liberdade condicional (VIANNA, 1914, p. 11-14).

A crítica de Bonumá se refere às poucas mudanças trazidas pelo Código Penal de 1890 em relação ao Código Criminal de 1830. Mas houve uma mudança significativa: o fim da pena de morte, galés e banimento (BAJER, 2002). Paulo Domingues Vianna (1914) esclarece que no direito brasileiro não existia a pena de prisão perpétua, que foi extinta através do Decreto 774 de 20 de setembro de 1890. Este decreto estabeleceu a pena máxima em 30 anos e tal regra foi mantida pelo artigo 44 da segunda parte do Código Penal Republicano.

Sobre as penas e seu modo de execução, o Artigo 43 estabelecia as formas aplicadas: prisão celular; banimento; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; prisão disciplinar; interdição; suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro e, por último, multa. As penas não poderiam exceder mais de 30 anos (Artigo 44).

Por meio da análise do Código Penal e do Regulamento da Casa de Correção de Porto Alegre de 1896,<sup>80</sup> verifica-se que, de acordo com a legislação, era permitido que o menor de 21 anos fosse detido na Casa de Correção quando não houvesse estabelecimentos adequados. A legislação deixa transparecer que não houve obrigatoriedade na construção dos estabelecimentos especiais.

Durante o período de 1890 a 1927, o julgamento de crianças e adolescentes foi amparado pelo Código Penal da Primeira República. Decretado no dia 11 de outubro de 1890, ele regulamentava os espaços das prisões e as penas a serem aplicadas a adultos e a menores de 21 anos.

O Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890 foi promulgado no governo provisório de Deodoro da Fonseca. Nesse Decreto, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil foi aprovado. Nos primeiros artigos do Código Penal de 1890 estão estabelecidos a aplicação e os efeitos da lei penal.<sup>81</sup> O artigo 27 do Código Penal de 1890 definia quem não era criminoso: os menores de 09 anos completos, os maiores de 09 anos e menores de 14 anos que agissem sem discernimento.

O artigo 30 esclarecia que os maiores de 09 anos e os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos para estabelecimentos disciplinares industriais. Entretanto, o tempo de permanência seria definido pelo juiz, mas não poderia exceder a idade de 17 anos.

Já o artigo 42 esclarece que no caso do jovem menor de 21 anos se aplicaria

---

<sup>80</sup> AHRS. Códice de Legislação nº 570. Lei nº 2- Primeiro Regulamento da Casa de Correção.

<sup>81</sup> Para Boris Fausto, “criminalidade” se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes; “crime” diz respeito ao fenômeno na sua singularidade cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções (FAUSTO, 1984, p. 9).

circunstância atenuante na pena do delito praticado. Entretanto, apenas quando o jovem fosse maior de 14 anos e menor de 17 anos o juiz aplicaria as penas da cumplicidade. A pena de cumplicidade implicava em menor tempo de cumprimento de pena por parte do réu em relação às penas de autoria. Nesse caso, o jovem menor de 21 anos que fosse autor de um crime, quando comprovada a culpa, receberia a sentença como se tivesse apenas auxiliado na infração.

**Tabela 3:** Artigos relacionados à menoridade no Código Penal de 1890

<b>Artigo:</b>	<b>Descrição:</b>
Artigo 27	Define aqueles que não são criminosos: os menores de 09 anos completos; os maiores de 09 anos e menores de 14 anos que agissem sem discernimento.
Artigo 30	Esclarece que os maiores de 09 anos e os menores de 14 anos, que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos para estabelecimentos disciplinares industriais. Entretanto, o tempo de permanência seria definido pelo juiz, mas não poderia exceder a idade de 17 anos.
Artigo 42	No caso do jovem menor de 21 anos, se aplicaria circunstância atenuante na pena do delito praticado. Entretanto, apenas quando o jovem fosse maior de 14 anos e menor de 17 anos, o juiz aplicaria as penas da cumplicidade.

**Fonte:** BRASIL – Código Penal de 1890. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890

Os indivíduos com idade inferior a 21 anos condenados à prisão celular por tempo excedente a seis anos poderiam ser transferidos para penitenciárias agrícolas. Contudo, precisariam já ter cumprido metade da pena e mostrado bom comportamento.

As mudanças ocorridas com a chegada da Primeira República, em 1889, não expandiram direitos civis e políticos. Segundo José Murilo de Carvalho (1987), a Constituição de 1891 eliminou o Poder Moderador do Senado e do Conselho de Estado, contudo, não deixou espaço para atuações mais ativas do povo.<sup>82</sup>

A Constituição de 1891 também retirou um dispositivo da anterior que se referia à obrigação do Estado de promover os socorros públicos, em outra indicação de enrijecimento da ortodoxia liberal em detrimento dos direitos sociais. O Código Criminal de 1890 teve a mesma inspiração. Tentou proibir as greves e coligações operárias, em descompasso com as correções que já se

<sup>82</sup> Segundo Carvalho, a partir da Eleição Constituinte, 80% da população foi excluída do direito a voto. Para a Eleição da Constituinte em 1890, foram alistados 28.585 eleitores, ou seja, 28% do eleitorado potencial, 9,5% da população adulta, 5,5 % da população total. Nas primeiras eleições diretas para presidente, em 1894, votaram apenas 7.857 pessoas, ou seja, 7% do eleitorado potencial, 1,3 % da população. Em 1896, os alistados tinham subido para 42 252, mas, nas eleições deste ano para o Congresso, votaram 13 127 eleitores, o que correspondia a 31% dos alistados, 13% do eleitorado potencial, 2,5% da população total (CARVALHO, 1987, p. 85).

faziam na Europa à interpretação rígida do princípio da liberdade de contrato de trabalho. Foi a ameaça de greve por parte de alguns setores do operariado do Rio que forçou o governo a reformar logo os artigos que continham a disposição operária. (CARVALHO, 1987, p. 45).

Da mesma forma, como a negação de assistência pública à população, o Código Penal de 1890 proibia o ato de pedir esmolas. A mendicância foi uma prática bastante aceita até final do século XIX, pois era relacionada ao ato de caridade realizado pelas elites. Contudo, após a consolidação do Código Penal de 1890, a mendicância passou a ser criminalizada (AREND, 2005).

Segundo a Constituição de 1891, cada estado poderia ter o seu Código de Processo Penal. Contudo, algumas regiões, como São Paulo, continuaram cumprindo o Código de Processo Criminal.<sup>83</sup> Alguns outros estados criaram suas próprias leis processuais, como os estados do Rio Grande do Sul, Maranhão, Amazonas e Rio de Janeiro (BAJER, 2002).<sup>84</sup>

No Rio Grande do Sul, foi aprovado o Código de Processo Penal em 1898.<sup>85</sup> Ele estabeleceu duas fases procedimentais: indagação policial e judicial. A indagação policial iniciava pelo relatório realizado na delegacia de polícia. No relatório, havia a inquirição das testemunhas, o auto de prisão em flagrante e o auto de corpo de delito.

O Código Penal de 1890 apresentava-se inadequado para os julgamentos de menores de 21 anos. A elaboração do Código de Menores em 1927 foi resultado de denúncias feitas pela imprensa e por especialistas sobre a situação encontrada nas Casas de Correção e a falta de assistência à infância e à juventude. Segundo Ana Paula Zanella:

A promulgação do Código de Menores retirou do Código Penal a responsabilidade sobre os casos de natureza ligados às crianças, mas esse continuou, de certa maneira, definindo os crimes praticados pelos criminosos em geral, e aí se incluem os menores de 21 anos. Assim, a cultura da lei passou a classificar e julgar os delitos praticados pelos menores bem como regular e normatizar o tratamento destinado aos delinquentes. (ZANELLA, 2016, p.235).

Mesmo com as modificações introduzidas pelo Código de Menores, como a criação do regime tutelar e o fim do critério penal do discernimento, o Código Penal de 1890 ainda regulamentava parte das sentenças proferidas pelos juízes nos julgamentos dos menores.

---

<sup>83</sup> A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 estabelecia a pluralidade processual estadual: permitia aos Estados legislarem em matéria processual. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 16 nov. 2016.

<sup>84</sup> O Decreto nº 3084 de cinco de novembro de 1898 regularizou o processo no plano federal (BAJER, 2002).

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 24 de 15 de agosto de 1898 – Código de Irapuá. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Entretanto, essa dificuldade na renovação total das legislações é algo comum ao longo da história do Brasil.<sup>86</sup>

O Artigo 86 do Código de Menores de 1927 proibia: “Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido à prisão commum”. Contudo, o artigo 87 permitia que, pela falta de estabelecimentos apropriados, os menores de 14 a 18 anos fossem recolhidos a prisões comuns. Mas, quando recolhidos em Casas de Detenção, deveriam ser separados dos adultos e receberiam regime disciplinar e educativo diferente dos demais.

As críticas à falta de assistência adequada foram impulsionadas com o primeiro projeto de assistência, cujo autor foi Lopes Trovão, em 1906, e, posteriormente, com os projetos de Alcindo Guanabara nos anos de 1906 e 1917. Mas parte da aprovação do primeiro Código de Menores no ano de 1927 se deve ao projeto de Mello Mattos. Posteriormente, Mello Mattos foi nomeado o primeiro Juiz de Menores no ano de 1924 (ALVARES, 1989). Essas modificações tiveram início no regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, criado pelo Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923.<sup>87</sup>

As leis de assistência e proteção a menores foram consolidadas pelo Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, no governo do presidente Washington Luiz. A primeira mudança apresentada pelo primeiro Código de Menores foi a da consolidação da idade de 18 anos como limite estabelecido para a menoridade penal. O artigo primeiro do Código de Menores estabelecia que a criança ou jovem, independente do sexo e da condição de abandono ou delinquência, seria submetida pelas autoridades à assistência e proteção.

Além da consolidação da idade de 18 anos, o Código de Menores de 1927 determinou a criação do Juizado de Menores e a sua instalação em todos os estados do Brasil (artigo 146). Porém, o órgão foi criado primeiro no Distrito Federal e, posteriormente, em 1933, no Rio Grande do Sul:

Apesar da obrigatoriedade da instalação de um Juizado de Menores em cada Estado, não era claro quanto tempo cada um tinha para instalá-lo, tanto que o Rio Grande do Sul só cria o seu em 1933, enquanto outros estados já estão com o seu há muito instalado, como é o caso de Minas Gerais, por exemplo. (ZANELLA, 2005, p.81).

---

<sup>86</sup> “Desde as Ordenações do Reino, nosso direito processual penal foi modificado muitas vezes, embora poucas tenham sido as alterações estruturais no sistema de persecução penal” (BAJER, 2002, p. 19).

<sup>87</sup> O Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923 foi criado devido a lei nº 4.242, de 3 de janeiro de 1921 – que “Fixa a Despesa Geral dos Estados Unidos do Brasil” e pelo Decreto n. 4.547, de 22 de maio de 1922 que “mantém a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 1, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 nov. 2016.

Os menores de 14 anos não poderiam ser submetidos a processo penal, sendo que a autoridade competente registraria apenas as informações necessárias sobre o caso ocorrido (artigo 68). Já os menores com mais de 14 anos e menos de 18 anos seriam submetidos a processo especial (artigo 69). Caso ficasse comprovado ser o jovem “pessoa perigosa”, com idade superior a 16 anos e inferior a 18 anos de idade, o juiz aplicaria o artigo 65 do código penal e o enviaria para estabelecimentos próprios para menores (artigo 71).

Contudo, o artigo 78 estabelece que “vadios, mendigos, capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21” cumpririam pena pelo prazo de um a cinco anos e seriam remetidos à Colônia Correccional. Ter idade entre 18 e 21 anos constituía circunstância atenuante (artigo 76). Dessa forma, o artigo 76 do Código de 1927 reproduziu o disposto no artigo 42, § 11 do Código Penal de 1890.

Segundo Ana Paula Zanella, “com a promulgação do Código de Menores, retirou-se do Código Penal a responsabilidade sobre os casos de natureza ligados à criança, mas este continuou, de certa maneira, definindo os crimes praticados pelos criminosos em geral, e aí se incluem os menores de 21 anos” (ZANELLA, 2005, p.84).

Conforme Alvarez (1989), o Código de Menores de 1927 mostrou certa radicalização ao não conceber espaço para o discernimento, pois considerou todo o menor de 18 anos abandonado e delinquente como passível de ser tutelado. Neste sentido, Ana Paula Zanella afirma que:

Em 1927, com a promulgação do Código de Menores a cultura da lei passa a classificar e julgar os delitos praticados pelos menores, bem como regular e normatizar o tratamento destinado aos delinqüentes. A partir daí é que o Estado vai passar a atuar cada vez mais sobre as práticas sociais, principalmente por meio dos operadores do direito, que atuarão diretamente nos comportamentos delituosos dos menores. (ZANELLA, 2009, p.85).

Como afirma a autora, a partir de 1927 o menor infrator passou a receber tratamento diferenciado por parte dos juízes e demais sujeitos envolvidos no rito processual. Tal fato se deve, em parte, aos debates sobre discernimento. O Código de Menores indica que na década de 20 os juristas haviam chegado ao consenso de que o menor infrator não demonstrava, indiscutivelmente, ter capacidade de diferenciar o certo do errado e, sim, apresentava-se como uma pessoa em formação e ainda influenciável quando colocada junto com outros infratores.

Os artigos 86 e 87 do Código indicam que é possível que alguns problemas existentes nas primeiras décadas do século XX tenham persistido. O Código de Menores permitiu, por exemplo, que o jovem fosse mantido na Casa de Detenção caso não houvesse estabelecimentos especiais.

**Tabela 04:** Artigos relacionados à menoridade no Código de Menores de 1927.

Artigo:	Descrição:
Artigo 01	Estabelece que a criança ou jovem, independente do sexo e da condição de abandonado ou delinquência, seria submetido pelas autoridades à assistência e proteção.
Artigo 68	Os menores de 14 anos não poderiam ser submetidos a processo penal, sendo que a autoridade competente registraria apenas as informações necessárias do caso ocorrido.
Artigo 69	Já os menores com mais de 14 anos e menos de 18 anos seriam submetidos a processo especial.
Artigo 71	Caso comprovasse ser o jovem “pessoa perigosa”, com idade superior a 16 anos e inferior a 18 anos de idade, o juiz aplicaria o artigo 65 do código penal e o enviaria para estabelecimentos próprios para menores.
Artigo 76	Ter a idade de 18 a 21 anos constituiria atenuante
Artigo 86	Estabelece que nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, seria recolhido à prisão comum.
Artigo 87	Permite que, pela falta de estabelecimentos apropriados, os menores de 14 a 18 anos fossem recolhidos a prisões comuns. Mas, quando recolhidos em Casas de Detenção, deveriam ser separados dos adultos e receberiam regime disciplinar e educativo diferente dos demais.
Artigo 78	Estabelece que “vadios, mendigos, capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21” cumpririam pena pelo prazo de um a cinco anos e seriam remetidos à Colônia Correccional.
Artigo 146	Determina a criação do Juizado de Menores e a sua instalação em todos os estados do Brasil.

**Fonte:** BRASIL. Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927: consolida as leis de assistência e proteção a menores, 1928. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4242-3-janeiro-1921-568762-publicacaooriginal-92098-pl.html>> Acesso em: 06 dez.2015.

Vimos no presente capítulo que o Código de Menores de 1927 modificou o entendimento sobre discernimento. A partir de então, o menor não era mais submetido ao teste para verificação de sua capacidade de compreender o certo e o errado. Mas, para essa modificação na legislação, houve muitos debates sobre a fixação da idade de 18 anos.

Como lembrou Evaristo de Moraes, recorrendo às palavras do presidente da seção do Direito Penal, Carvalho Mourão, em relatório, entre os aspectos fundamentais que deveriam estar presentes na lei de proteção à infância abandonada e delinquente<sup>88</sup>, estavam a eliminação do discernimento e a adoção das medidas tutelares sujeitas a:

- a) Substituição, na lei penal, do falso critério do discernimento (com aplicação de verdadeiras penas que estigmatizam), pelo da tutela do Estado, com o fim de educar convenientemente o menor transviado, vítima do ambiente;
- b) Criação de tribunais especiais para menores;
- c) Normas processuais distintas, radicalmente, das do processo comum;
- d) Duas classes de estabelecimentos especiais para educação dos menores: a casa de preservação, para os moralmente abandonados, não viciosos, nem delinquentes; e as de reforma para os viciosos ou delinquentes. (MORAES, 1927, p. 110).

Através da citação, verificamos que a elaboração da legislação voltada para crianças e jovens foi influenciada pelos Congressos nacionais e internacionais que aconteceram nas primeiras décadas de 1900. Segundo Evaristo de Moraes, a questão do discernimento estava superada no direito penal moderno, entretanto, os códigos penais, inclusive no Brasil do período republicano, mantiveram esse critério (MORAES, 1927).

Carvalho de Mourão aponta, em seu relatório, a necessidade de separar os jovens por critérios. Os menores infratores e portadores de vícios deveriam permanecer em espaços diferentes daqueles que se encontravam em situação de abandono e que não eram moralmente desviados. Para o especialista, a necessidade de mantê-los separados por critérios era importante para aplicar a disciplina da correção e da instrução.

O Código de Menores de 1927 proibiu a exposição dos menores de 18 anos que cometessem infração e apenas as pessoas autorizadas pelo juiz poderiam assistir às audiências (artigo 88).

Já o artigo 89 determinava a proibição da publicação, parcial ou total, de qualquer parte do rito processual pela imprensa. Contudo, as sentenças poderiam ser publicadas, mas sem revelar o nome do menor.

---

<sup>88</sup> João Martins de Carvalho Mourão foi Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1892). Além de presidente da seção do direito penal foi professor na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais (1914). SITE STF. Biografia João Martins de Carvalho Mourão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=232>. Acesso em: 16 nov. 2016.

Também foi estabelecido pelo Código de 1927, através do artigo 91, que os menores de 18 anos não poderiam assistir às sessões dos tribunais, sendo apenas permitida sua presença quando indispensável ao processo, como no caso de precisar depor como testemunha.

Entretanto, mesmo o Código de Menores de 1927 tendo regularizado o atendimento do menor infrator e abandonado, o fato teve pouca divulgação nos jornais do Rio Grande do Sul. Conforme Ana Paula Zanella,

a criação do Código de Menores de 1927 praticamente não teve repercussão na imprensa gaúcha, apesar de a década de 1920, e as seguintes voltarem sua atenção para os menores (abandonados, infratores, entre outros). Tal constatação ocorreu por meio da análise das edições diárias dos periódicos mais populares de Porto Alegre, como o “Correio do Povo” e o “Diário de Notícias”. Por meio do levantamento das edições diárias dos jornais a partir do mês de outubro de 1927 até fevereiro de 1928, constatou-se a menção ao Código de 1927, que somente foi feita em uma única notícia de capa datada de 20 de dezembro de 1927, no jornal “Diário de Notícias”. Após isso, não foram encontradas outras notícias que fizessem referência ao assunto. (ZANELLA, 2008, p. 91).

Possivelmente, as informações sobre o Código de Menores chegaram em alguns setores alguns anos depois de sua consolidação. A partir de 1927, por meio do mesmo Código, foi regulamentado o trabalho infantil, permitindo o uso da mão de obra apenas de dia e proibindo o trabalho à noite.

\*\*\*

Ao longo deste capítulo vimos, primeiramente, que as concepções dos juristas estavam, em parte, em consonância com as teorias de Cesare Lombroso e seguidores. Alguns juristas tinham a convicção de que as crianças e jovens criminalizadas eram fruto da hereditariedade.

Na segunda parte discutimos as convicções dos juristas sobre os possíveis motivos para a criminalidade infantil/juvenil e sugestões para a diminuição da criminalidade. Entre essas sugestões estavam a criação de escolas correcionais, o aprendizado de ofícios para os infratores quando crianças e o afastamento de famílias com pessoas de comportamentos não exemplares.

Na terceira parte, problematizamos o uso do termo “menor” e constatamos que pela historiografia da infância e juventude no Brasil, o uso da palavra “menor” estava relacionado ao que os juristas consideravam um problema a ser resolvido: geralmente condições de abandono, pobreza e criminalidade.

Por último, vimos que, desde o período Imperial, o Código Criminal de 1830 previa sentenças para jovens infratores. Contudo, foi apenas na última década de 1800 que os debates sobre a necessidade de legislação própria para menores se intensificaram. Durante a vigência do Código Penal de 1890, muitos juristas debateram e discutiram sobre políticas públicas voltadas para os menores, mas apenas em 1927 foi consolidado o Primeiro Código de Menores.

A partir desse embasamento, nos dedicaremos, no próximo capítulo, a demonstrar os resultados da análise dos processos-crime da Comarca de Santa Maria, entre os anos de 1910 e 1927, e a relação com o contexto do período, como a questão da moralidade, da alfabetização e da profissão.

## **SEGUNDO CAPÍTULO - ANÁLISE DOS PROCESSOS-CRIME DA COMARCA DE SANTA MARIA**

O presente capítulo apresenta a análise de processos-crime que tramitaram na Comarca de Santa Maria da Boca do Monte e que possuem réus com menos de vinte e um anos de idade. O recorte temporal encontra-se delimitado entre os anos de 1910 e 1927. Justifica-se o recorte temporal apresentado em razão das constantes manifestações dos juristas e especialistas da área criminal, no início do século XX, em favor da criação de legislação adequada para a infância e juventude. Soma-se a isso o fato do acervo do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria possuir em sua guarda os processos-crime do período entre 1910 e 1946. A pesquisa foi realizada com fontes até 1927, período em que não havia legislação específica versando sobre crianças e jovens. Como vimos no primeiro capítulo, nesse ano houve mudanças no tratamento das autoridades com relação aos menores em situação de abandono e criminalidade com a instituição do primeiro Código de Menores.

No segundo capítulo abordaremos a relação dos processos-crime com a Comarca de Santa Maria da Boca do Monte entre os anos de 1910 a 1927. Utilizamo-nos da pesquisa quantitativa e qualitativa para analisar os 53 processos-crime. Na primeira parte do Segundo capítulo constam os locais em que ocorreram uma parcela dos crimes e as estratégias de defesa empregadas pelos réus.

A segunda parte do segundo capítulo é destinada à compreensão de “trabalho” como indício de boa índole e à questão da educação, e como esses dois aspectos apareciam e foram tratados nos processos-crime de Santa Maria. Na terceira parte do segundo capítulo buscamos evidenciar a atuação das mulheres nos processos-crime de Santa Maria como réus e vítimas. Nessa parte, enfatizamos sobre qual era o comportamento esperado de mulheres e homens jovens em Santa Maria, também no início do século XX. E na quarta parte, analisaremos os discursos que surgem no decorrer dos processos-crime contra, e a favor, do réu, e as sentenças proferidas para os crimes de homicídio, roubo e lesão corporal.

## 2.1 “Acostumado, Useiro e Vezeiro a pôr Portas a Dentro, a Quebrar Vidros das Habitações Pacatas e Ordeiras” - Processos-crime e a Cidade de Santa Maria.

O acervo documental do Poder Judiciário do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria (AHMSM) corresponde a setenta caixas-arquivo de processos-crime que guardam um total de seiscentos e nove processos-crime da Comarca de Santa Maria do período de 1910 a 1946. Em ação conjunta do AHMSM com a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), foi realizada a digitalização dos seiscentos e nove processos-crime e estes foram disponibilizados em ambiente digital, sendo possível o acesso on-line a esses documentos.

Como já exposto, para a realização desta Dissertação foram consultados todos os processos-crime até 1927 disponíveis no Acervo Digital do AHMSM, sendo que até aquele ano encontram-se disponíveis trezentos e cinquenta e quatro processos-crime. Do total verificado, cinquenta e três processos-crime apresentavam réus com menos de vinte e um anos de idade e quatorze, com réus com idade de vinte e um anos.

**TABELA 5 - Processos-crime sob a guarda do AHMSM  
(1910-1946)**

<b>Numero total de processos-crime</b>	<b>Período</b>	<b>Quantidade</b>
Que estão sob a guarda do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria	1910-1946	609
Verificados para a presente pesquisa	1910-1927	354
Verificados e que apresentam réus com idade inferior a 21 anos	1910-1927	53
Verificados e que apresentam réus com 21 anos completos	1910-1927	14

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Como podemos verificar na tabela acima, o número de processos-crime localizados no AHMSM referente aos réus com idade inferior a 21 anos, entre os anos de 1910 e 1927, foi de 53 casos. Não podemos afirmar que o número de 354 corresponde ao total julgado entre 1910 e 1927, já que há a possibilidade de que alguns processos-crime tenham se perdido. Isto porque, como as partes do rito processual, como queixas, interrogatórios etc, são realizadas em diferentes setores burocráticos e anexadas ao processo, é possível que elementos importantes tenham sido extraviados (PINTO, 2008).

Além do mais, nem todos os casos que eram conduzidos para a Casa de Correção passavam pelo rito processual, ou seja, alguns casos, possivelmente, eram levados da polícia para a Casa de Correção sem passar primeiramente pela justiça (ZANELLA, 2008).<sup>89</sup>

As análises realizadas com base nos 53 processos-crime contribuem para compreendermos, em parte, a realidade vivenciada por menores nas diversas regiões de Santa Maria. Além dos processos-crime, nos valem também de outras fontes, que são utilizadas para uma melhor compreensão dos dados apresentados. Essas fontes são os relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior e texto publicado pela Capela Positivista.

Por mais que os processos-crime aparentem seguir um rito e informar pouco da vida particular dos réus, através de variações de análise podemos apontar indícios de como os jovens eram tratados pela sociedade santa-mariense do período. Para Maíra Ines Vendrame, “a investigação em processos-crime, para além de indicar normas e fatos que faziam parte da realidade cotidiana e que quebravam com determinado ideal de harmonia na vizinhança, permite perceber as iniciativas de reconciliação entre as partes em conflito” (VENDRAME, 2013, p. 25).

Para Adriana de Resende B. Vianna (1999), as classificações dadas aos jovens, e que aparecem nas documentações oficiais, não devem ser vistas apenas como adjetivos e descrições de situações, mas sim como parte dos significados atribuídos ao termo “menor”.

Encontramos poucos relatos sobre a vida cotidiana dos jovens de Santa Maria presentes nos processos-crime. Podemos verificar, ao longo do rito processual, apenas alguns indícios. Esses detalhes são percebidos por meio das respostas dos réus e testemunhas nos interrogatórios, nos relatórios de promotores e curadores, entre outros.

---

<sup>89</sup> Segundo Ana Paula Zanella (2008), os livros de sentenciados da Casa de Correção de Porto Alegre possuem registros de menores que permaneceram presos sem terem sido encaminhados após o deferimento da sentença pelo juiz. Os livros de sentenciados da Casa de Correção podem ser consultados no Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca.

Para Caroline Von Muhlen (2017), que pesquisou a criminalidade e justiça em São Leopoldo entre os anos de 1846 a 1871, a análise de processos-crime permite conhecer alguns aspectos do cotidiano dos indivíduos, além de compreender os procedimentos jurídicos e a atuação de cada agente envolvido.

Não podemos desconsiderar que todas as respostas dadas pelos réus e testemunhas nos interrogatórios são registradas pelos escrivães; e, ao serem anotados pelo escrivão, esses discursos e falas podem sofrer alterações e ter seus significados transformados (ZENHA, 1985, p. 130). Essas modificações sutis registradas nos documentos escritos podem ser cruciais para o entendimento do caso ocorrido. Os escrivães e advogados, no início do século XX, registravam os depoimentos e peças processuais por meio da escrita cursiva, o que aumentava o risco de erros e alterações. Poucos eram aqueles que utilizavam máquina de escrever naquele período. A maioria dos advogados que adquiriam uma máquina tinha maior poder aquisitivo, comparado ao poder aquisitivo dos que trabalhavam para o estado (CARDOZO, 2013).

Provavelmente, o escrivão buscava registrar o máximo de informações fornecidas pelo réu, uma vez que conhecer os acontecimentos antes e depois do ato criminal era essencial para o julgamento. Naquele período, uma das formas para estabelecer se o menor havia agido com ou sem discernimento era através da análise de seu cotidiano, como afirmado por Adriana Rezende B. Vianna:

O controle cotidiano do *menor*, de suas atitudes e inclinações é que possibilitaria perceber a verdadeira intenção por trás de seus atos e o grau de *discernimento* com que ele o realizaria. Nesse sentido, mais que uma questão jurídico-penal, a avaliação sobre os *menores* dependeria de um tipo de saber produzido tão somente a partir da observação meticulosa. (VIANNA, 1999, p. 139).

Como observado por Adriana Rezende B. Vianna (1999), detalhes da vida pessoal dos menores eram considerados importantes por promotores e juizes para a definição da sentença, pois esses detalhes serviam de objeto de análise para provar as intenções do réu e o grau de discernimento.

Portanto, ao longo do presente capítulo veremos que as mesmas perguntas eram feitas a todos os réus por parte de juizes e promotores. Essas perguntas se referiam à idade, naturalidade, estado civil e ocupação.<sup>90</sup> Os promotores faziam essas perguntas com o intuito

---

<sup>90</sup> Afirmo com base na análise dos 53 processos-crime transitados na comarca de Santa Maria da Boca do Monte entre os anos de 1910 a 1927.

de avaliar se o réu tinha hábitos alinhados a valores considerados adequados no período, como a estima pelo trabalho e pela família.

Mesmo que a fonte em si não fale diretamente do cotidiano do réu, por meio das informações conseguimos chegar a vários indícios. Como afirmado por Nikelen Acosta Witter: “É preciso que se tenha em mente que nem sempre o produto final dos inquéritos judiciais está muito longe da realidade que lhe deu origem. Logo, nada impede que se utilize das contradições existentes nos autos como forma de acessar diferentes interpretações” (2010, p. 277).

O processo-crime não consegue recuperar o acontecimento em sua totalidade, mas, sim, apresenta versões fornecidas por diferentes pessoas, as quais indicam detalhes do ato que aconteceu no passado, conforme uma particular percepção. A formação da convicção da ocorrência ou não do crime, bem como suas circunstâncias, se configura por meio do relato e não propriamente pelo ato. Para o juiz conseguir formar sua convicção sobre um determinado fato, adota-se uma metodologia que consiste de análise de provas, interrogatórios e cruzamento de informações com o intuito de se chegar o mais próximo da verdade (ZENHA, 1985).

Os interrogatórios e testemunhos que compunham o rito processual tinham essa intenção, a de produzir uma melhor compreensão dos acontecimentos. Como apontado por Celeste Zenha:

Logo, um discurso expresso no processo penal fala a respeito de um fato e, ao contrário de revelar, produz uma verdade responsável pela condenação ou absolvição do réu. As práticas jurídicas produzem, portanto, uma verdade dos autos e jamais a repetição (repetida a ação) do fato acontecido no passado, da agressão que ocasionou a morte. O que nos permite concluir que o ocorrido se transforma em crime, através da verdade produzida nos autos. (ZENHA, 1985, p. 126).

Portanto, os processos-crime não conseguem trazer de volta o passado, mas um conceito de acontecimento através do rito processual, que é constituído por várias fases. Essa formação da representação da verdade vai ser responsável pela sentença proferida pelo juiz, que opta por absolver ou condenar.

Segundo Keila Grinberg (2009) em “A história nos porões dos Arquivos Judiciais”, na análise de processos-crime deve-se considerar a concepção de infração e compreender que cada sociedade pode possuir um diferente entendimento das demais sobre “criminalidade”. Assim, também é crucial saber na sociedade analisada como é o andamento da investigação criminal e quais as esferas envolvidas. Segundo a autora, a fase inicial é o Inquérito Policial

são as peças responsáveis pela verificação de materialidade e autoria do delito. O Inquérito Policial, criado pela lei nº 2. 033, em 1871, sendo o instrumento que registra as investigações feitas pela polícia, era seguido da denúncia, para depois ser instituído o sumário de culpa. Como esclarece Paula Bajer,

O regulamento desta lei, de nº 4. 824, diz, no artigo 42, que o inquérito consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”. Embora o sistema de investigação já existisse, é em 1871 que aparece com esse nome e vinculado à atividade policial.

Segundo o sistema adotado, a inquirição realizada pela autoridade policial no inquérito policial servia para auxiliar a autoridade judiciária ou o promotor em momento posterior, quando, aí sim, seria produzida a prova que resultaria na propositura da ação penal. A apuração preliminar do crime voltava para os juízes, que eram auxiliados pela polícia. Acreditava-se, com isso, resolver o impasse criado com a dificuldade de separação entre as funções da polícia e da judicatura. (BAJER, 2002, p. 28).

A partir dessa fase, colhem-se as demais provas, como o exame de corpo de delito e o interrogatório das partes. Concluído o sumário de culpa, e havendo indícios suficientes da existência e da autoria do delito, a autoridade responsável (juiz de paz e delegado) pronunciava o acusado, lançando-se seu nome no rol dos culpados. Iniciava-se, assim, a segunda fase do processo, a do julgamento.

Segundo Keila Grinberg (2009), após a fase do julgamento, o rito processual segue os seguintes passos: “Libelo crime acusatório, redigido pelo promotor público, contrariedade do libelo crime acusatório feito pelo advogado defensor do réu, novo parecer do juiz de direito” (GRINBERG, 2009, p.122). Em seguida, haveria o encaminhamento dos autos ao júri pelo juiz. Caso isso não ocorresse, o juiz poderia solicitar mais provas, ou ainda, o promotor e advogado de defesa poderiam recorrer de alguma ação caso esse fosse o desejo de uma das partes, fazendo assim novas petições. Já o último passo era a sentença proferida pelo juiz de direito (GRINBERG, 2009).

Os processos-crime julgados na Comarca de Santa Maria da Boca do Monte apresentam diversas possibilidades de interpretações sobre vários aspectos, por exemplo, o da história do crime e do município de Santa Maria, assim como o aspecto de nosso principal interesse: a análise do julgamento de menores considerados infratores.

Entretanto, mesmo dentro de um tema e recorte temporal não existe a possibilidade de desvendar o processo-crime em toda a sua potencialidade. Para a realização da pesquisa foram escolhidos alguns aspectos a serem questionados, interpretados e analisados.

Levando-se em consideração a proposta deste trabalho, a idade dos réus foi um aspecto fundamental. Nos interrogatórios, uma das perguntas usualmente presentes a todos os procedimentos era sobre a idade do interrogado. Outra maneira de verificar a idade dos réus é por meio dos relatórios dos delegados da região e de documentos recebidos da Casa de Correção.

Entretanto, em alguns casos, diante da incerteza sobre a idade dos réus e das vítimas, era comum que os agentes envolvidos no processo-crime solicitassem a documentação de cartórios para a verificação precisa da data de nascimento.

Caso não houvesse a possibilidade de conseguir documentos que comprovassem a idade do réu, os juízes e chefes de polícia solicitavam um exame médico legal para a comprovação da idade do menor. Muitos réus informavam que não possuíam os documentos que comprovassem a data de nascimento ou que não lembravam sua idade com exatidão.

Alguns dos réus afirmavam não saber as suas idades, talvez pela falta do registro de nascimento ou como uma das formas de tentar conseguir atenuante da pena, ou seja, conseguir que o juiz proferisse uma sentença mais breve com relação ao julgamento de um adulto que cometesse o mesmo crime.

Pelo processo-crime de Antonio e Manuel é possível perceber a importância da comprovação da idade para a formulação da sentença no período.

Os irmãos Antonio e Manuel, com 15 e 17 anos, respectivamente, também eram conhecidos pela polícia de Santa Maria como Alcides e Accacio. Ambos os irmãos foram acusados de roubo por terem entrado em uma casa situada na rua Silva Jardim, à noite, e terem levado consigo vários pertences.<sup>91</sup> Na acusação feita pelo promotor José Luiz Natalício, os irmãos Antonio e Manuel, no dia 21 de setembro de 1927, às 21 horas, notaram que uma casa estava silenciosa e deduziram que não havia ninguém. Com o auxílio de um pedaço de ferro, os irmãos arrancaram uma vidraça da casa e saltaram para o interior. Partiram com vários objetos, que, posteriormente, foram avaliados em um conto setecentos e quarenta mil e cem réis (1:740\$100).<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> Artigo 356 do Código Penal de 1890: “Subtrahir, para si ou para outrem, coisa alheia movel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a coisa”. FONTE: BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>92</sup> Os objetos retirados da casa foram uma “fatiota” completa de casimira preta e outra de cor cinza, um casaco e uma calça de casimira listada, um casaco de casimira azul marinho, uma túnica de brim cor caqui, um vestido de seda, dois metros de tecido, três colarinhos de seda, quatro pares de meias, um par de luvas para mulheres, um forro de seda para chapéus, cinco lenços, um suspensório, uma camisa, uma capa, dois pares de “botinas” pretas, quatro gravatas de seda, uma faca com bainha de prata, um relógio, uma caixa de aparelho “Gilet”, uma corrente

Para confirmar a idade dos réus, o médico Valentim Fernandes, por meio do Auto Exame de Sanidade, verificou-a pelo crescimento dos sisos. No exame feito no réu Manoel, Fernandes atestou que “o paciente ainda não tem os dentes do siso e representa ter dezesseis (16) anos de idade”. Já sobre exame feito em Antonio, o médico afirmou que “ainda não tem os dentes do siso, é de compleição forte e tem as faculdades mentaes normaes e representa ter dezoito annos” (AHMSM; PROC358, 1927). O resultado do exame feito com base no crescimento dos sisos foi questionado por Garibaldi Tilizzolo, nomeado curador pela Assistência Judiciária:

Ora, essa maneira de fixar-se a idade pelo que representa, si bem que num documento legalizado, pode ser causa de prejuízos sérios e não corresponder á verdade. Porque não se dizer, si nos basearmos pelo que representam os accusados, que elles têm 15 e 16 annos respectivamente, ou mesmos 16 e 17 annos?

Estabelece-se em nosso espirito, e queremos crer que tambem no do illustre julgador, uma duvida quanto á exactidão da affirmativa do perito, e, in dúbio pro réo. E, nestas condições, é de justiça que aos accusados seja acordado o beneficio de redução de pena, de que trata o art 65. do Codigo Penal. (AHMSM, PROC358, f.61).

O curador argumentou que para os irmãos Antonio e Manuel o posicionamento do perito torna-se crucial para a decisão da sentença de ambos. Pois, como já vimos no primeiro capítulo, segundo o artigo 65 do Código Penal de 1890, quando o menor fosse maior de 14 anos e menor de 17 anos, o juiz deveria aplicar a pena de cumplicidade. No caso de Antonio e Manuel receberam a sentença de 1 ano e 4 meses de prisão a ser cumprida na Casa de Correção.

Uma das perguntas feitas aos menores indiciados nos processos-crime na Comarca de Santa Maria referia-se as suas idades. Os réus com 19 e 20 anos foram os mais numerosos, totalizando 37 réus. Quinze processos-crime apresentavam réus com idades entre 17 e 18 anos e quatro, com idades entre 15 e 16 anos.<sup>93</sup>

---

de ouro para relógios, um medalhão de ouro, um pente, um escapulário, uma calçadeira para sapatos, dois chapéus de feltro e um de pano claro (AHMSM; PROC358, 1927).

<sup>93</sup> Na pesquisa realizada por Boris Fausto (1984) sobre a criminalidade em São Paulo, ele constatou que dentre as detenções de menores que ocorreram entre os anos de 1911 a 1916, 85,3% tinham entre 15 e 20 anos. Na pesquisa realizada por Barbara Lisboa Pinto (2008) sobre menores infratores no Rio de Janeiro verificou-se - por meio dos processos-crime encontrados no I Tribunal do Júri da comarca capital, entre os anos de 1890 a 1900 -, que de 288 casos, 54 apresentaram réus com idade entre 18 e 20 anos. Na Casa de Correção, Colônia Correccional e Xadrezes das Delegacias do Rio de Janeiro, Pinto (2008) também verificou que a faixa em jovens com idade entre 18 a 20 foi predominante em relação a outras faixas etárias.

## TABELA 6 – Distribuição dos réus por faixa etária

(Santa Maria: 1910-1927)

Idade	Número de réus
15 anos	04
16 anos	02
17 anos	07
18 anos	08
19 anos	21
20 anos	16
21 anos completos	17
Total	75

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Na presente pesquisa, não foram localizados réus com idade inferior a 15 anos. Na investigação realizada por Ana Paula Zanella (2008), que consiste na análise das sentenças dos processos-crime tramitados pelo Cartório do Júri de Porto Alegre, a autora verificou que, entre 1923 e 1927, foi julgado um réu com 13 anos e um com 14. A autora localizou ainda seis casos de réus com 16 anos, 10 casos de réus com 17 anos e 16 casos de réus que contavam com 17 anos. A pesquisa de Zanella (2008) limitou-se a estudar processos-crime com réus com 18 anos incompletos porque a idade da responsabilidade penal passa a ser essa após a consolidação do Código de Menores de 1927.<sup>94</sup>

Nas primeiras décadas da República, os livros de sentenciados da Casa de Correção revelam alguns registros do encarceramento de crianças e jovens com idade entre 09 e 21 anos.<sup>95</sup> Através da consulta de cinco livros da Casa de Correção pode-se verificar que o número de jovens com 16 e 17 anos era superior comparado aos sentenciados com idade entre 09 a 15 anos. Nesses livros há dados como nome, idade, sexo, profissão, naturalidade, crime e sentença do réu (CRUZ, 2016). Na pesquisa de Mozart Linhares da Silva (2005), está

<sup>94</sup> Na pesquisa realizada por Caroline Von Muhlen (2017), entre os anos de 1846 a 1871, a pesquisadora chegou à conclusão que 5,7% de 153 réus julgados em São Leopoldo apresentavam ter entre 11 anos a 21 anos de idade. Por meio dos resultados citados por Muhlen (2017), percebemos que no período imperial e em algumas regiões o número de menores julgados também era inferior comparado aos maiores de 21 anos.

<sup>95</sup> ACADEPOL- Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca - Livro de sentenciados dos anos de 1890, 1894 a 1900; 1900 a 1903; 1903 a 1906.

evidenciado que, no ano de 1897, dos 221 detentos da Casa de Correção de Porto Alegre houve jovens entre 13 a 21 anos, sendo predominantes aqueles com idade entre 17 e 21 anos.

Havia uma diferença no tratamento dado aos menores considerados órfãos e aqueles apontados como criminosos. A tutela de um menor poderia ser transferida para um parente ou alguém de boa índole que mostrasse vontade de acolher o órfão. Os menores infratores não eram apresentados à oportunidade de serem tutelados em outras famílias, já que especialistas alegavam que o comportamento desses não era favorável à disciplina do lar (CARDOZO, 2013).

Percebemos, nas pesquisas sobre a idade dos menores sentenciados no Rio Grande do Sul, que há predomínio de jovens com idade superior a 16 anos, surgindo poucos casos, nos processos-crime e na Casa de Correção, com idade inferior a 16 anos completos. Entretanto, a comprovação da existência desses jovens com menos de 16 anos, nos processos-crime e na Casa de Correção, deixa claro que no final do século XIX e início do XX havia falta de investimento por parte dos governantes para a criação de lugares apropriados para os menores, como foi visto no primeiro capítulo da presente Dissertação.

Para a presente pesquisa, importa o número de réus julgados pela Comarca de Santa Maria, mas, principalmente, compreender as motivações para os crimes e as relações entre os agentes envolvidos nos processos-crime. Segundo Caroline Von Muhlen, “outro motivo que contribui para entendermos os crimes entre conhecidos deve-se ao fato de que esses indivíduos (réus, vítimas e testemunhas), na maioria das vezes, frequentavam os mesmos espaços de lazer, possuíam negócios em comum, relações de trabalho e/ou eram vizinhos” (MUHLEN, 2017, p. 305).

Os espaços em que aconteceram os crimes indicam as relações sociais e o cotidiano das pessoas em Santa Maria. Muitos crimes ocorreram em espaços de lazer e trabalho, outros casos em ruas e praças movimentadas. Esses locais eram essenciais para o convívio, que muitas vezes mostravam ser harmoniosos, e em outros momentos, conflituosos. Como podemos ver pela citação de Vendrame:

As casas de negócio, localizadas sempre muito próximas às capelas, se caracterizavam como lugares de troca de informações, as notícias eram transmitidas e as opiniões expostas em acaloradas discussões. Neste ambiente masculino, se abriam debates diretos que envolviam a intimidade familiar e o comportamento moral dos conhecidos. Por vezes, os comentários ofendiam profundamente o outro, gerando reações de desagravo. Estes espaços públicos eram o cenário privilegiado para a produção do insulto, onde o peso das palavras aumentava devido à

quantidade de pessoas que presenciavam as discussões. (VENDRAME, 2013, p. 325).

Assim como afirmado por Maíra Ines Vendrame sobre a influência dos espaços públicos na ocorrência de conflitos, podemos perceber, por meio do único processo-crime de estelionato que encontramos, que os locais de comércio e entretenimento de Santa Maria fizeram parte do cotidiano dos jovens julgados pela Comarca. Entre esses locais de maior movimento de pessoas, está a viação férrea de Santa Maria.<sup>96</sup>

O jovem Vicente, desconhecido dos moradores de Santa Maria, chegou à localidade no ano de 1917, período de greve de muitos trabalhadores, inclusive dos ferroviários do Rio Grande do Sul. Uma das vítimas do réu, o senhor Mario, de trinta e seis anos de idade, comerciante, natural de Porto Alegre e residente em Santa Maria, informou, em seu testemunho, que conheceu o acusado, Vicente, em decorrência da última greve dos empregados da Viação Férrea. Informou que estavam no Coliseu Santa Mariense<sup>97</sup> e conversaram sobre comércio. Vicente mostrou ter conhecimento sobre o assunto, disse que estava sendo prejudicado com a greve dos empregados, pois suas mercadorias, que eram sacos de arroz e banha, acabaram trancadas na estação Colônia, atrasando a chegada em seu destino, Santa Cruz.

Uma das testemunhas de acusação afirmou que o réu surgiu com vários documentos de casas comerciais, com o intuito de mostrar que tinha acordos com comerciantes e informou ser negociante destacado de Cachoeira.<sup>98</sup> Durante o tempo que passou em Santa Maria, Vicente foi ao cinema em companhia da vítima e visitou outros lugares como o Clube Carioca.<sup>99</sup> Após conseguir a confiança da vítima, o acusado solicitou emprestada uma quantia de quinhentos e cinquenta mil reis, dando um cheque como garantia.

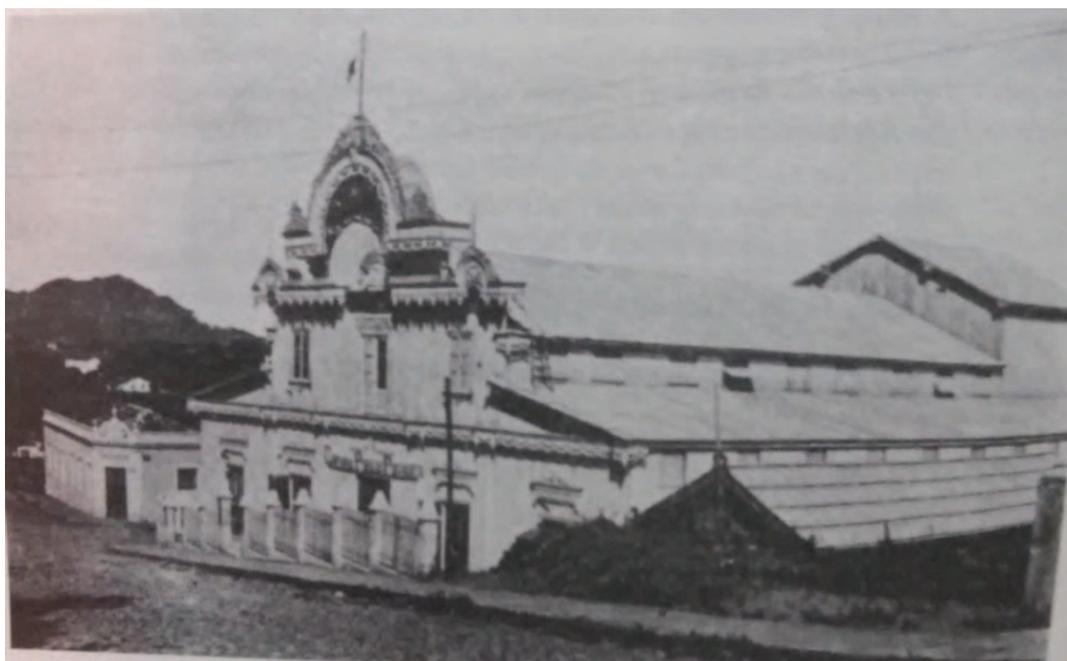
---

<sup>96</sup> O crime de estelionato estava especificado no Código Penal de 1890 no Capítulo IV – Do estelionato, abuso de confiança e outras fraudes. No caso do réu Vicente, por ter enganado comerciantes em Santa Maria, o crime foi enquadrado no Artigo 338, nº 5 – “Usar de artifícios para surprehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito”. FONTE: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>97</sup> Em 30 dezembro de 1911 foi inaugurado o Cine Teatro Coliseu Santa-Mariense por meio do projeto e execução de Primo Mussoi e pela firma Peixoto e Companhia. O Cine Teatro recebeu a fama de ter a melhor acústica do Brasil (MARCHIORI; FILHO, 1997).

<sup>98</sup> Segundo o relato de Domingos de Araújo e Silva em sua obra Dicionario Historico e Geographico da Provincia de São Pedro ou Rio Grande do Sul (1865), a distância de Santa Maria da Boca do Monte até Cachoeira era de 25 léguas. Cachoeira fazia divisa com Santa Maria e estabeleciam relações de comércio, principalmente no ramo agrícola (MARCHIORI; FILHO, 1997).

<sup>99</sup> Alfredo Rodrigues da Costa, fundador do Diário do Interior (1911), relatou que em Santa Maria da Boca do Monte havia várias associações recreativas: “Clube Caixeiral, Sociedade Nova Aurora, Clube de atiradores Santa Mariense e Alemão, Avenida Tênis Clube, Associação dos Empregados na Viação, Clubes Carnavalescos Pyrilampos e Diamantinos, Sociedade de Caçadores, 2 clubes de jogos de bola, Sociedade Musical Lyra Popular e 9 clubes de futebol, que constituem a Liga Santa Mariense.” (MARCHIORI; FILHO, 1997, p.198). Contudo,



**FIGURA 4: Cine Teatro Coliseu Santa-Mariense**

Fonte: Álbum de Santa Maria, 1914 apud MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 214.

Desconfiada, a vítima foi ao Banco Pelotense e conversou com o gerente, o senhor Amadeu, que passou um telégrafo para a filial de Cachoeira e descobriu que o cheque era falso. A vítima levou a situação ao conhecimento da polícia, descobrindo, assim, que o menor Vicente havia praticado outras “vigarices” em Santa Maria.<sup>100</sup>

Em depoimento, o réu Vicente informou ter 17 anos, ser solteiro, natural do Estado do Piauí, residente na cidade do Rio de Janeiro e ser viajante comercial. Ao ser oferecido o depoimento para a leitura do réu, este alegou ser analfabeto. Questionado sobre como fazia para ler as correspondências de seu patrão, já que disse não saber ler e escrever, o réu respondeu que não tinha patrões e que comprava e vendia mercadorias por um preço elevado.

As informações sobre o julgamento e a sentença proferida pelo juiz não estão anexadas ao processo. Não sabemos se foram perdidas ou se o caso de estelionato foi arquivado. Outro aspecto importante foi a revelação da falta de instrução do réu, aspecto que será analisado no decorrer deste capítulo.

---

sobre o Clube Carioca não foram localizados indícios, mas, possivelmente, tratava-se de uma associação de confraternização.

<sup>100</sup> Nas duas primeiras décadas do século XX havia em Santa Maria algumas filiais de bancos: Banco da Província, Banco do Comércio de Porto Alegre e agências do Banco Alemão de Porto Alegre e Banco Pelotense. (MARCHIORI; FILHO, 1997).

A partir dos depoimentos, podemos perceber os vários espaços de circulação do réu, que transitou por vários estados do Brasil. Sua idade, 17 anos, não foi obstáculo para a realização de várias viagens e para negociar produtos em diferentes regiões. Sobre essa mobilidade, Mariana Flores da Cunha Thompson Flores, que pesquisou sobre crimes na fronteira meridional do Brasil entre 1845 a 1889, evidencia:

O fato é que a naturalidade com que esses indivíduos se deslocavam pelos municípios de um lado e outro da fronteira está manifestado nas fontes com tal evidência, que se custa crer tratar-se de uma sociedade com precários meios de transporte, estradas e comunicação em geral. Essa mobilidade já foi percebida por outros autores e não se restringe a um determinado grupo social. (FLORES, 2012, p. 92).

Segundo Flores, nas últimas décadas do século XIX os transportes eram precários no Brasil, especialmente nas regiões das fronteiras, e, mesmo a situação não sendo favorável, é possível notar que as pessoas se deslocavam de um município a outro com bastante frequência. É possível que o avanço da Viação Férrea, após a proclamação da República, tenha facilitado o deslocamento de viajantes no Rio Grande do Sul.

A Viação Férrea, local onde começa a história de Vicente no processo, foi de grande importância para o crescimento econômico da região. A ferrovia de Santa Maria foi desenvolvida pela empresa belga *Compagnie Auxiliare*. Em 1898, a Companhia trouxe seus escritórios e oficinas para a região, fomentando o crescimento econômico.<sup>101</sup> Os negócios se expandiram na região, assim como as oportunidades de trabalho na ferrovia. Mesmo com a transferência dos escritórios da Viação Ferroviária Rio-Grandense para Porto Alegre, a região de Santa Maria continuou crescendo em alguns setores, como o de transporte. (FLORES, 2010, p. 25). Santa Maria ficou conhecida como cidade ferroviária, por ser ponto de passagem dos trens do Rio Grande do Sul. Esse título, além de representar a viação férrea, também simbolizava a história e o progresso da região (PADOIM, 2010, p. 23).

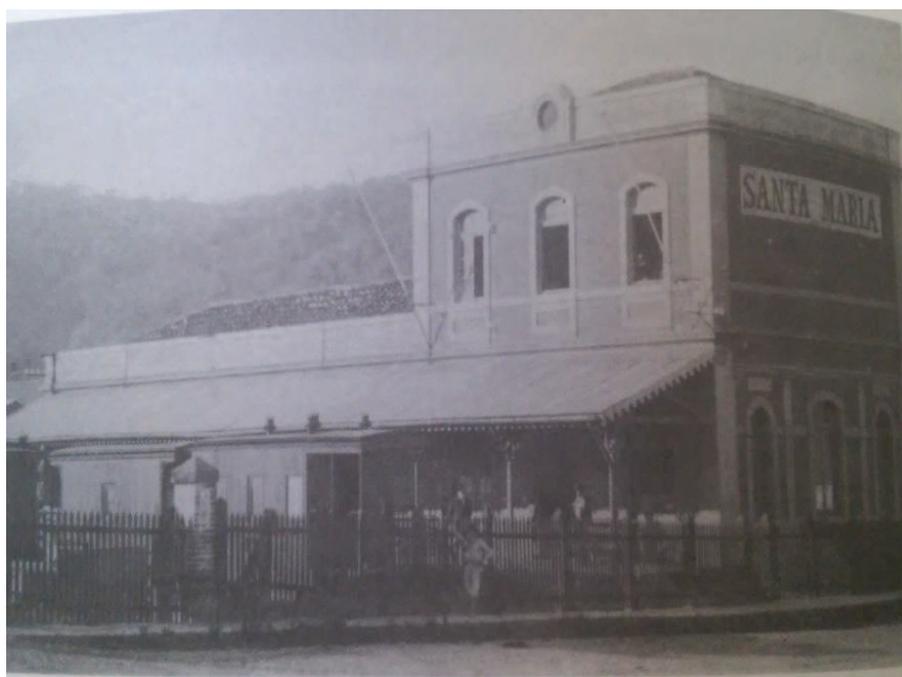
Em 1920, a Companhia de origem belga foi encampada pelo governo federal e, posteriormente, arrendada ao estado. Com essa modificação, a ferrovia de Santa Maria passou a fazer parte da Viação Férrea do Rio Grande do Sul (BELTRÃO, 1958, p. 146).

---

<sup>101</sup> Antes da fundação da ferrovia de Santa Maria, a região já apresentava prosperidade em alguns ramos econômicos. Segundo Flores (2010), a região de Silveira Martins em 1844 já havia produzido “cinquenta mil sacas de milho, vinte mil de feijão, cinco mil e trigo, além de aveia cevada e fumo, e de contar com quinhentas pipas de vinho. Na parte industrial destacavam-se as fábricas de sapatos, padarias, cervejarias, olarias, moinhos, carpintarias e uma cerâmica” (BELTRÃO apud FLORES, 2010, p. 22).

Entretanto, a ferrovia não trazia apenas prosperidade para a região. Os trabalhadores frequentemente reivindicavam por melhores condições de trabalho. Mas, em 1917, a situação se agravou, e, com o apoio do movimento comunista, ocorreu uma grande greve com início em Santa Maria, alastrando-se para outras regiões como Caxias (TISSOT, 2008). Entre os trabalhadores das ferrovias encontravam-se adultos e crianças exercendo diversas funções.

A greve começou de forma pacífica em julho de 1917, sendo reivindicados melhores salários. Como os trabalhadores da viação férrea voltaram ao trabalho e não receberam os aumentos prometidos, em outubro do mesmo ano retornaram à greve, mas que se mostrou menos pacífica (BELTRÃO, 1958). A greve foi dissolvida por meio de conflito armado com o exército local, quando os trabalhadores estavam reunidos entre a Avenida Rio Branco e as ruas Silva Jardim e Vale Machado. O conflito resultou em três mortos e mais de trinta feridos. Os que não resistiram foram um homem, uma mulher e uma criança, não sendo esclarecido se, de fato, esses eram trabalhadores da Viação Férrea (BELTRÃO, 1958).



**FIGURA 5: Estação Ferroviária**

Fonte: MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 98.<sup>102</sup>

Mesmo com grande circulação de pessoas nas estações da Viação Férrea, não temos como afirmar que Santa Maria era uma região de criminalidade alta sem analisarmos os

---

<sup>102</sup> O edifício que serviu como Estação Ferroviária localizava-se na rua Visconde de Ferreira Pinto, próximo do Arroio Itaimbé. Provavelmente a foto foi feita antes de 1940 (MARCHIORI; FILHO, 1997).

índices de outras regiões do Rio Grande do Sul no início da Primeira República. Através da historiografia de Santa Maria percebemos, porém, que, no início do século XX, essa era uma região que apresentava crescimento econômico e traços urbanos avançados. Podemos perceber pela afirmação de Daniela Vallandro Carvalho, que pesquisou as relações interétnicas dos populares em Santa Maria, entre os anos de 1885 a 1915, que

o crescimento que o município de Santa Maria vivenciou em fins do século XIX e princípios do século XX não conseguiu criar mecanismos sociais que absorvessem todas aquelas pessoas que para lá se deslocavam. Se pensarmos nos imigrantes italianos e na relativa facilidade que tiveram para a aquisição de lotes coloniais (via incentivo governamental) e na disputa que se estabeleceu entre esses e os nacionais pobres, já estabelecidos há muito mais tempo na região, parece que começamos a configurar um cenário propício para contendas [...]. (CARVALHO, 2005, p. 338).

Segundo a autora, Santa Maria cresceu rapidamente nos primeiros anos do século XX acompanhada com movimento de imigração intensa. Contudo, não houve tempo e condições para criar formas de atender todas as pessoas que estavam chegando à região. As famílias de imigrantes que se estabeleciam em lotes foram criando relações afetuosas, ou muitas vezes hostis, com os brasileiros de Santa Maria.

Conforme Maíra Ines Vendrame (2013), a insatisfação e as dificuldades financeiras dos imigrantes encontravam saídas, como a de voltar para seus países de origem. Outros, que já haviam conseguido meios de sobrevivência, tentavam buscar os parentes que ficaram em seus países de origem. A colônia de Silveira Martins foi espaço de estabelecimento de vários imigrantes, principalmente de italianos.

Para Charles Monteiro (2007), o processo de urbanização da Primeira República, principalmente em Porto Alegre, foi dividido em duas partes: entre os anos de 1889 a 1910, quando teve início o processo de urbanização, pela ascensão do Partido Republicano Rio-grandense ao poder e com obras de melhorias nos serviços públicos da cidade, como iluminação, abastecimento de água, bondes elétricos. Já no segundo momento da Primeira República, de 1910 a 1930, Monteiro enfatiza que os avanços cercaram o setor industrial e comercial, surgindo novos edifícios públicos em estilo eclético, novas avenidas e praças, favorecendo o surgimento de novos bairros. O processo de urbanização abordado por Charles Monteiro, guardadas as devidas proporções, foi semelhante ao desenvolvimento ocorrido em Santa Maria após o final do século XIX.

Baseado nesse contexto histórico, voltemo-nos ao número de processos-crime julgados na Comarca de Santa Maria da Boca do Monte cujos réus possuíam menos de 21 anos.

Podemos verificar que este número variou, no período analisado, entre um e seis.<sup>103</sup> A Tabela 7 a seguir permite uma melhor visualização do montante:

**TABELA 07 – Distribuição dos processos-crime por ano  
(Santa Maria: 1910-1927)**

<b>Ano</b>	<b>Nº de processos</b>	<b>%</b>
1910	06	11,32%
1911	02	3,77%
1912	00	0,00%
1913	01	1,88%
1914	05	9,43%
1915	05	9,43%
1916	06	11,32%
1917	05	9,43%
1918	03	5,66%
1919	04	7,54%
1920	02	3,77%
1921	03	5,66%
1922	02	3,77%
1923	03	5,66%
1924	01	1,88%
1925	01	1,88%
1926	02	3,77%
1927	02	3,77%
-	<b>53</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Quando analisamos os processos-crime tramitados na Comarca de Santa Maria que possuíam réus com idade inferior a 21 anos distribuídos por ano, verificamos que estes variavam entre um e seis casos. Houve em média, de dois a três processos-crime por ano. No ano de 1912, não localizamos nenhum julgamento de menor.

A Tabela três deixa claro que os índices de criminalidade por ano não eram elevados. Precisamos considerar que estamos trabalhando com processos-crime referentes apenas a,

<sup>103</sup> Os processos-crime de 1927 têm início anterior à promulgação do Primeiro Código de Menores ocorrida em 12 de outubro daquele ano

jovens com idade inferior a 21 anos e que havia uma incidência maior de crimes entre adultos, como vimos na primeira tabela.

Segundo Mozart Linhares da Silva (2005), os crimes cometidos em Santa Maria pelos presos da Casa de Correção de Porto Alegre em 1897 foram equivalentes a 3,50%. Pelas conclusões do autor, nesse ano, Porto Alegre foi a cidade com maior número de delitos cometidos pelos presos, apresentando 14,03% de todos os presos.

No início do século XX, Santa Maria possuía “trinta e três ruas, sete praças, cinco fontes públicas, um hipódromo, uma olaria a vapor, uma fábrica de café, quatro fábricas de cerveja, duas fábricas de sabão, uma fábrica de gasosa, duas fábricas de licores, diversas de vinho, e três sociedades de música” (FLORES, 2010, p. 24). Mesmo com avanços em obras públicas, no início do século XX, Santa Maria ainda carecia de investimento em setores como saneamento, iluminação, saúde e educação (FLORES, 2010).

A região mais movimentada de Santa Maria era em torno das ruas do Acampamento, Dr. Bozano, Praça Saldanha Marinho, Venâncio Aires, Silva Jardim, Avenida Rio Branco e Largo da Estação Férrea, sendo esses espaços ocupados por hotéis, instituições educativas e comércio. As ruas eram movimentadas durante o dia pelo seu expressivo número de lojas e restaurantes. À noite, se tornavam local de encontros e divertimentos, principalmente para jovens que, ao passear, desfrutavam dos bares, cafés e confeitarias (FLORES, 2010, p. 25-35).



**FIGURA 6: Rua do Comércio com a Rua do Acampamento**

Fonte: Álbum de Santa Maria, 1914 apud MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 162.

Como vimos através do caso de Vicente, Santa Maria foi, nos primeiros anos do século XX, uma região que oferecia teatros e cinemas para seus habitantes. Segundo Silvana Grunewaldt (2010), nos primeiros anos do século XX até o final da década de 40, o Largo da estação férrea, também conhecida como gare, foi um dos principais espaços de movimentação pública. Na estação Gare, havia restaurantes, salas de espera, setor de encomendas, além de uma biblioteca e espaço para ouvir uma dupla de músicos, geralmente um gaiteiro e um violinista - espaço diverso, como eram diversos os locais de onde vinham as pessoas que por ali passavam.

O Largo da estação férrea servia como espaço de lazer para a sociedade de Santa Maria, porém, devido ao constante movimento no local, “gatunos” e “espertalhões” também perambulavam por esse ambiente, muitas vezes oferecendo “bilhetes premiados” para as pessoas “interioranas” (GRUNEWALDT, 2010, p. 340-341). Outro espaço de lazer foi a Montanha Russa, um parque de bosques e lagos que foi construído na encosta da Serra em 1907. Era um dos lugares preferidos para as famílias passearem e para a realização das festas sociais (GRUNEWALDT, 2010, p. 341).



**FIGURA 7: Montanha Russa**

Fonte: Álbum de Santa Maria, 1914 apud MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 262.

Além da estação Gare, havia outros espaços de lazer como o Cine Teatro Independência, que iniciou seus serviços em 1922 e ficava localizado próximo à Praça Saldanha Marinho.

A capacidade do cine teatro era de mil pessoas e suas atrações variavam entre teatros e filmes, sendo um atrativo para estudantes e ferroviários, já que no local poderiam ser também realizadas assembleias e reuniões de trabalhadores (FLORES, 2010).

Nos outros processos-crime analisados também foi possível verificar os locais em que ocorreram os crimes, delitos similares ao cometido pelo jovem Vicente, que circulou por diversos lugares enquanto esteve no município de Santa Maria. A análise indica que em alguns locais era mais comum a ocorrência de crimes, principalmente de roubo. São apontadas como motivações para os crimes as desavenças, discussões, brigas, questões de honra e, por vezes, foi relatado o uso de bebidas alcoólicas por parte dos réus e da vítima. Nesses locais também foram registradas ocorrências de defloração, crime cometido, no período, contra a honra feminina.<sup>104</sup>

Segundo Caroline Von Muhlen, os locais de reuniões e festas muitas vezes geram situações que resultam em crimes. Esses espaços são de sociabilidade, mas igualmente de discussões e desentendimentos (MUHLEN, 2014).

Os réus e as vítimas não indicavam de forma completa o local em que ocorriam os crimes, provavelmente devido ao fato de os agentes policiais e do judiciário conhecerem a região. Porém, a partir dos nomes de ruas e distritos, podemos verificar a distribuição dos crimes, conforme tabela oito:

---

<sup>104</sup> Defloração não é mais um termo utilizado na área jurídica. Esse crime consistia em ter relações carnais com uma moça menor de 21 anos e que fosse virgem. O crime estava definido no artigo 267 do Código Penal de 1890 e a pena poderia ser de um ano e quatro meses, mas em muitos casos o juiz solicitava o casamento entre o réu e a vítima. Também existiram casos de estratégia para namorados poderem se casar quando não tinham o consentimento dos pais (BALBINOT, 2014).

**TABELA 8. Relação entre crimes e locais de ocorrência  
(Santa Maria: 1910-1927)**

Crime	Nº de processos	Local de ocorrência
Homicídio	11	Próximo ao Hospital Militar; 1º Distrito na Colônia Conceição; Villa Familiari; lugar chamado Allemoa; Estrada Pelludo; rua Venâncio Ayres; 4º distrito do município no lugar denominado Fachinal; Arroio Grande; 2º Distrito de Santa Maria; 4º distrito; perto da rua Rio Branco;
Roubo	14	Viação Férrea (dois casos); rua Ypiranga; Praça Saldanha Marinho; próximo do Coliseu (dois casos); Rua Rio Branco (três casos); Padaria Cruzeiro; Rua Venâncio Ayres; rua do Acampamento; rua do Riachuelo, rua Borges do Canto, rua Floriano Peixoto, rua Silva Jardim (três casos), rua Venâncio Ayres, rua Silva Jarau, rua Borges de Medeiros; recinto da estação Colônia; São João de Monte Negro.
Lesão Corporal	19	Viação Férrea; rua Venâncio Ayres (dois casos); 4º Distrito (dois casos); 5º Distrito; perto do Teatro Treze de Maio; Praça Saldanha Marinho ficava na rua do Comércio (dois casos); Cancha de jogo denominado como “bocca”; rua Conde de Pelotas; rua Tuiuty; São Pedro, no 3º distrito; Colônia Silveira Martins, no 4º distrito; Colônia, no 8º Distrito de Santa Maria; Hotel Serrano; Passo das Tropas.
Estelionato	01	Coliseu Santa-Mariense
Defloramento	04	rua Gonçalves Dias; Pau a Pique; rua Thuiuty;
Infanticídio	01	rua Riachuelo
Abigeato	03	5º Distrito; Estação Jacuhy; 3º distrito no lugar denominado São Pedro;

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

\* Os locais dos crimes foram identificados conforme pesquisa nas respostas dos réus e vítimas dos interrogatórios.



FIGURA 8: Planta da cidade de Santa Maria (1902)

Fonte: MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 262.<sup>105</sup>

<sup>105</sup> A planta foi assinada pelo agrimensor José Nehrer em 1902 e mostra a localização de prédios, colégios, hotéis, farmácias e igrejas. Também revela os imóveis loteados com o nome de seus proprietários.

Os réus dos 53 processos-crime localizados na Comarca de Santa Maria foram enquadrados nos seguintes crimes: homicídio, lesão corporal, roubo, estelionato, defloramento, incesto, infanticídio, abigeato.<sup>106</sup> Aqueles que foram indiciados por homicídio indicaram diversos lugares de Santa Maria como locais dos crimes, o Primeiro e Quarto Distrito de Santa Maria, regiões de forte movimento de imigração italiana e alemã. Entretanto, esse tipo de crime também ocorreu nas ruas Venâncio Ayres e Rio Branco, sendo locais de grande circulação de pessoas devido ao comércio presente nessa região.

Já o crime de roubo aparece nas principais ruas de desenvolvimento comercial de Santa Maria: Rua Rio Branco, Venâncio Ayres, Rua Riachuelo e Viação Férrea. Os crimes de abigeato, que consiste no roubo de animais, ocorreram em regiões com características mais rurais de Santa Maria: 5º Distrito, 3º Distrito e Estação Jacuhy. Os crimes de infanticídio e defloramento ocorreram em locais diversos.

Essas regiões de maior circulação dos moradores de Santa Maria apresentavam traços da urbanidade que começam a surgir no final do século XIX. Para o desenvolvimento e organização dos espaços, foi criado o primeiro código de posturas de Santa Maria, em 1858. Esse foi um período de grande desenvolvimento econômico e mudanças ideológicas e políticas (ROSSI; WEBER, 2015).

O segundo código de posturas foi sancionado em 1910 e foi revisto em 1913. Assim como em 1858, Santa Maria vivia mudanças urbanas nas duas primeiras décadas de 1900, sendo necessário, para tanto, um período de mudanças comportamentais. O código de posturas apresentava regras de caráter público, como a extensão das ruas, fontes de água, lampiões. Porém, também foi uma tentativa de controlar o comportamento social. No código, havia certas proibições:

[...] proibia que se urinasse nas ruas ou praças, fora dos mictórios públicos; exhibições impudicas que ofendessem os bons costumes como: atos, gestos ou palavras obscenas, atentórias ao pudor, em lugar público ou frequentado por público. Também condenou ofensas à honestidade ditas em público que ultrajem a sociedade e institui além de uma multa, responsabilidade criminal por esses atos. (GRUNEWALDT, 2010, p. 344).

Outros impedimentos de caráter moral presentes no Código de Posturas variavam sobre o uso de roupas indecentes em público, fazer barulhos como gritar, apitar e promover

---

<sup>106</sup> Segundo Marco Antonio Cabral dos Santos (2006, p. 214), entre os anos de 1904 a 1906, em São Paulo, 40 % das prisões de menores foram por “desordens”, 20% por “vadiagem”, 17% por “embriaguês”, 16% por “roubo”. Segundo Santos (2006), os principais locais de ação dos jovens infratores foram as ruas da cidade e a maioria das infrações cometidas o foram por “estratégia de sobrevivência”.

alaridos. Danças sem licença do município também não poderiam existir, bem como “algazaras”, pois essas posturas e ações perturbavam a tranquilidade das pessoas (GRUNEWALDT, 2010, p. 344). O código de posturas de Santa Maria estava de acordo com ideais do período republicano, iniciado em 1889. A partir desse novo período, os cidadãos deveriam ser assíduos em seus trabalhos e aceitar os preceitos positivistas adotados, como afirmado por Ana Paula Korndörfer:

Homens e mulheres deveriam ser higiênicos, sadios e moralizados, bons trabalhadores e membros de uma família que deveria atender aos critérios da monogamia, conjugalidade, fidelidade e reprodutividade. A República trouxe consigo um novo modelo de cidadão, que seria alcançado através da medicina e dos especialistas. (2007, p. 66).

Esse novo modelo a ser alcançado incluía também as crianças e jovens brasileiros. Por isso, na visão do Partido Republicano Rio-grandense (PRR), a formação da consciência nacional republicana seria alcançada também por meio do setor educacional. Dessa forma, seria construído, através de símbolos e rituais um imaginário social projetando valores próximos ao desejado modelo social republicano (CORSETTI apud KORNDÖRFER, 2007, p. 61).

Júlio Prates de Castilhos e Antonio Augusto Borges de Medeiros foram os principais líderes do PRR e administraram o RS de acordo com os ideais positivistas. Segundo Fleck e Korndörfer (2007):

[...] seguindo as máximas de “conservar melhorando” e “prever para prover”, a administração republicana incentivou medidas para melhorar os serviços urbanos públicos, buscando também estender à população os “benefícios da vida, administração e policiamento”, a fim de ordenar o espaço urbano. O progresso material deveria eliminar não somente os traços do atraso, mas também os que indicavam a degeneração moral da sociedade porto-alegrense, através da sujeição às regras e preceitos da higiene, da observância da moralidade e do respeito à ordem pública. (FLECK; KORNDORFER, 2007, p. 139).

Uma das maneiras de alcançar os objetivos e de formar cidadãos bons trabalhadores, fieis ao lar e moralizados seria através do apoio da Igreja Católica. Alexandre de Oliveira Karsburg (2010) relata que a Igreja Católica na região santa-mariense prosperou. Segundo relatos do padre Caetano Pagliuca, os avanços foram resultantes da dedicação dos padres palotinos. Contudo, o autor informa que, no final do século XIX e início do século XX, os contextos político e ideológico haviam mudado.

A construção de uma nova Matriz em Santa Maria teve início em 1903 e foi concluída em 1909. Para obter os recursos financeiros, a Igreja contou com o apoio dos devotos, de festas populares, como a Festa do Divino Espírito Santo e dos leilões da rua Rio Branco (KARSBURG, 2010).

A Igreja não teria sido construída tão rapidamente se não houvesse o intenso movimento migratório, no início do século XX, em Santa Maria. A região havia se tornado um município próspero e diverso culturalmente, com a instalação das colônias de imigrantes. Além de alemães e italianos, vieram judeus, libaneses, sírios e, posteriormente, os japoneses (FLORES, 2010).

O impacto da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) trouxe para Santa Maria grupos de espanhóis, húngaros, gregos, poloneses, russos, suecos, ingleses e de países vizinhos, como Argentina e Uruguai (ISAIA apud FLORES, 2010, p. 23). Essa diversidade cultural teve impacto na religião, que, mesmo com forte movimento católico em decorrência da vinda de italianos, apresentou números significativos de protestantes, judeus, espíritas e praticantes de demais crenças.

Com o advento da República, novos valores foram agregados à sociedade santamariense; com o auxílio da Igreja, o Partido Republicano Rio-grandense esperava alcançar formação de novos cidadãos moralizados e trabalhadores. O papel da Igreja não estaria apenas no de educar através dos cultos, mas também atuar na educação básica de crianças e jovens.

Por meio das narrativas dos processos-crime, encontramos detalhes do cotidiano dos réus. Entre esses aspectos estão as relações afetivas e conflituosas nos espaços já citados, estações do trem e ruas - espaços que fazem parte da modernização de Santa Maria, que se desenvolveu significativamente nas primeiras décadas do século XX também com a chegada das pessoas de outras regiões.

## 2.2 “Mora em Casa de seus Patrões de Estima por ser Indivíduo de Bom Comportamento e Cumpridor de seus Deveres” – O Trabalho como Indicativo de Boa Índole e a Questão Educacional

“Wenceslau [...] **mora em casa de seus patrões de estima** por ser individuo de **bom comportamento e cumpridor de seus deveres**” (AHMSM, PROC071, 1914, f. 12, grifo nosso). Esse foi o argumento utilizado por Octavio de Lemos, delegado de Polícia em Santa Maria, para afirmar que o réu era conhecido na região e que apresentava ter boa índole. O fato de Wenceslau morar junto com seus patrões era um indicativo de que o réu tinha bons precedentes.

Segundo o relatório de Octavio de Lemos, Wenceslau, com 19 anos e exercendo a função de peão, acertou um tiro em uma pessoa desconhecida que passeava na mesma rua onde se encontrava o réu. Segundo informações fornecidas por Wenceslau durante o interrogatório, este estava conversando, junto a amigos, Esmelindo, Pacificio, Ramon e Alarico, na rua Venâncio Ayres, até que Esmelindo ameaçou Pacífico, de brincadeira, com um facão. O réu, entrando na brincadeira de ameaças, mirou sua pistola para cima e atirou. Nesse momento, escutaram gemidos e encontraram, próximo do local em que estavam, estirado no chão, um senhor, até então, desconhecido. Esse senhor chamava-se Evaristo e não resistiu aos ferimentos.

Para o promotor público encarregado do caso de Wenceslau, João Bonumá, o réu cometeu o crime de forma involuntária e solicitou que o mesmo fosse julgado por homicídio culposo.<sup>107</sup> Para chegar a essa conclusão, João Bonumá levou em consideração o relatório do delegado de polícia sobre a condição de o réu ter uma profissão e morar com os patrões na mesma rua onde aconteceu o incidente.

No dia 4 de agosto de 1914 ocorreu o julgamento de Wenceslau, comparecendo, na ocasião, o promotor público, João Bonumá, e o advogado de defesa, Andrade Neves. A sentença foi proferida pelo juiz Alberto Rodrigues Fernandes Chaves, que decide absolver o réu.

---

<sup>107</sup> João Bonumá, promotor do caso de Wenceslau, solicitou que este fosse julgado pelo artigo 297 do Código Penal de 1890: Art. 297. “Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regularmentar commetter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente de um homicidio, será punido com prisão cellular por dous mezes a dous annos.” Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

No decorrer do rito processual, uma série de perguntas era feita aos acusados. Em todos os 53 processos-crime analisados, observamos, através de interrogatórios, que os réus precisavam responder a seguinte questão: “Quais os seus meios de vida e profissão?” A resposta a essa pergunta indicava de que forma o réu seria classificado (ZANELLA, 2008).

Ter um emprego, naquele período, indicava ter bons antecedentes. Caso não possuíssem um emprego, muitos eram classificados de forma depreciativa como vagabundos e vadios. Possivelmente, caso o réu mostrasse ter bons antecedentes, o juiz poderia considerar essa característica no momento de definir a sentença.

Segundo Adriana Resende B. Vianna, que pesquisou a relação de menores com a polícia no Rio de Janeiro nas duas primeiras décadas do século XX, os perfis criados através de registros de entrada de instituições de correção remetem ao que se acreditou “explicar de que ‘tipo’ de indivíduo se tratava” (1999, p.33). Nos processos-crime da Comarca de Santa Maria, verificamos que essa definição do “tipo” do réu era feita por meio dos interrogatórios.

No rito processual, as informações dos réus vão aparecendo nos interrogatórios que são feitos pelos agentes da polícia e do judiciário. A maioria dos réus apresenta as mesmas respostas às perguntas que se repetem a cada interrogatório. Entretanto, em alguns processos-crime, as respostas são contraditórias ou diferentes das respostas dadas anteriormente em diferentes oportunidades. Quando questionada sobre sua profissão, a maioria dos réus respondeu ter apenas uma profissão. Nove processos-crime apresentaram réus que alegaram trabalhar em mais de uma profissão e apenas um réu disse não ter nenhuma ocupação. Assim, podemos verificar na tabela abaixo:

**TABELA 09.** Qualificação dos réus quanto ao número de profissões  
(Santa Maria: 1910-1927)

Nº de profissões declaradas	Nº de réus	Porcentagem
Uma profissão	43	71,66%
Mais que uma profissão	16	26,66%
Nenhuma profissão	01	01,66%
Total	60	100%

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Notamos que todos os jovens julgados na Comarca de Santa Maria afirmavam possuir pelo menos uma profissão, exceto em um caso específico. Isto nos leva a crer que jovens com a idade de quatorze a vinte e um anos estavam habituados à prática do trabalho. Constatamos por meio dos processos crime que em vinte e seis dos cinquenta e três processos analisados os réus não sabiam assinar seu próprio nome, o que nos permite inferir que o trabalho estava presente no cotidiano desses menores, diferentemente do ensino, que possivelmente não era frequentado.

Segundo Sandra Pesavento (2002), a capital do Rio Grande do Sul e outras cidades desenvolvidas economicamente procuraram tornar-se modernizadas e utilizavam como modelos Paris e Buenos Aires. Contudo, para a realização desse objetivo, foram imprescindíveis projetos que visavam à higienização<sup>108</sup> e à moralização da população. Crianças foram incluídas nestes projetos para a formação de bons cidadãos. O trabalho, acompanhado do ensino, era considerado o melhor caminho a ser seguido por aqueles que se encontravam em situação de pobreza. Essa modernização é explicada por Soihet:

Durante a Belle Époque (1890-1920), com a plena instauração da ordem burguesa, a modernização e a higienização do país despontaram como lema dos grupos ascendentes, que se preocupavam em transformar suas capitais

<sup>108</sup> Segundo Sandra Jatahy Pesavento (2002), a Intendência de Porto Alegre criou em 11 de abril de 1894 pelo Ato nº 33, o cargo de fiscal de Higiene para atender os assuntos relacionados à saúde pública. Entre esses interesses estavam o de fiscalizar e mandar derrubar as casas dos cortiços, pois eram construções não desejadas para a cidade.

em metrópoles com hábitos civilizados, similares ao modelo parisiense. Os hábitos populares se tornaram alvo de especial atenção no momento em que o trabalho compulsório passava a ser trabalho livre. Nesse sentido, medidas foram tomadas para adequar homens e mulheres dos segmentos populares ao novo estado de coisas, inculcando-lhes valores e formas de comportamento que passavam pela rígida disciplinarização do espaço e do tempo do trabalho, estendendo-se às demais esferas da vida. (SOIHET, 2011, p. 362).

Como afirmado pela autora, os projetos de disciplinarização serviam para adequar mulheres e homens livres a um regime de trabalho. Para tanto, era necessário adequar-se às novas exigências, com a disciplinarização do espaço e do tempo do trabalho.

As mudanças ocorridas na conjuntura da Proclamação da República, como a Abolição da Escravatura e o estabelecimento contínuo de imigrantes, fizeram com que aumentasse a procura por trabalho assalariado nas cidades. Muitas pessoas migravam dos espaços rurais para as capitais à procura de ofertas de trabalho e melhores condições para a sobrevivência. Contudo, a nova administração republicana não consegue encontrar, em tempo hábil, formas de resolver os problemas que foram surgindo em consequência do aumento populacional (Cardozo, 2013). De acordo com Berenice Corsetti,

Num primeiro momento, necessária se fazia a crítica à sociedade hierárquica que se estruturara tendo por base o trabalho escravo, com as características do arcaico e do tradicional que se afinavam com a desigualdade típica da sociedade escravista. A essa sociedade se contrapunha a moderna, com as supostas igualdade e liberdade de seus agentes. Todavia, se a eliminação do trabalho escravo sinalizava a possibilidade de avanço do capitalismo com o fim da hierarquização que sustentava a sociedade arcaica, no outro lado constituíam-se os elementos da diferenciação própria da lógica do desenvolvimento do novo sistema. (CORSETTI, 2007, p.292).

O projeto de disciplinarização da sociedade na Primeira República trouxe como um dos principais objetivos apagar as marcas do regime escravista. A sociedade brasileira mostrava-se empolgada para o novo regime, que prometia liberdade e igualdade, contudo, não houve preparação do Estado para lidar com os novos desafios, como trabalho assalariado e educação para todos.

Com a abolição da escravatura (1888) e a Proclamação da República (1889), tanto homens quanto mulheres e crianças estavam inseridos nos planos de disciplinarização para o trabalho. Diferente das crianças de famílias mais abastadas, as que eram atingidas pela pobreza deveriam manter-se ocupadas e longe das ruas, pois, senão, estariam à disposição da *criminalidade* e da *vadiagem*, palavras frequentemente utilizadas nas discussões sobre crianças que não exercessem alguma função. Além disso, no período da Primeira República,

essas crianças que perambulavam pelas ruas eram encaradas como um problema a ser solucionado, como apontado por Rizzini (1993):

As crianças nas ruas, nos asilos, nas famílias, nas fábricas e oficinas, a mortalidade e a criminalidade infantil, são temas que preocupam diversas categorias profissionais da época, aquecendo as discussões e provocando o surgimento de propostas, projetos, leis, no sentido de proteger e assistir a infância “desvalida”, mas também, de aliviar a consciência de uma sociedade envergonhada e ameaçada com a sua presença. (RIZZINI, 1993, p. 28).

A autora comenta que as discussões, no início do período republicano, ajudaram a impulsionar a formulação de novas leis de apoio à infância e à juventude. Contudo, as crianças em estado de abandono e empregadas como mão de obra barata estavam presentes na sociedade brasileira desde o século XIX. Segundo Marco Antonio Cabral dos Santos, “a infância sempre vista como a ‘semente do futuro’, era alvo de sérias preocupações. Os criminalistas, diante dos elevados índices de delinquência, buscavam às vezes na infância a origem do problema” (SANTOS, 2006, p. 214).

O texto publicado por José Mariano Oliveira pela Capela Positivista, no ano de 1902,<sup>109</sup> ilustra a dificuldade de famílias pobres para matricularem seus filhos em escolas, preferindo colocá-los para exercer ofícios e ajudar na subsistência familiar:

Os pais que se recusam a instruir os filhos são raríssimos hoje; e quantos preferiram fazê-lo em casa sob a assistência das mães, o que é mais acertado, a [enfiá-los] ao colégio! Aqueles que não os instruem de todo, são ainda levados, na maioria da necessidade de aproveitar o próprio trabalho das crianças, tantas são as suas dificuldades de subsistência. Mas isto é um trabalho útil em que as empregam; e porventura deve ser esse trabalho condenado, ou não é digno, só porque não aprenderam a escrever e a soletrar como aqueles que o praticam? Só as raras crianças que vivem vagabundas, e isto porque quase nunca têm família, e que parece deveras se estender a medida, si o governo se tornasse ainda o encargo de ampará-las, o que lhes aproveitara também mais e ao progresso e moralidade pública do que o ensino que lhes quer impor. A falta de colégios é que devemos, pois, unicamente o nosso atraso mental. A extensão do território e dispersão da população, reunidas ao mau estado de finanças, não consentem, porém, que possa ser elevado muito o número daqueles; e, por milhões disposições que tenha um governo, há de sujeitar-se fatalmente as condições impostas pelo meio. (AHRS, OLIVEIRA, 1902, p. 6-7).

---

<sup>109</sup> José Mariano de Oliveira nasceu em 1855 e faleceu em 1930. Formado em engenharia, foi integrante da Igreja Positivista do Brasil desde sua criação, em 1881. Tinha vínculos familiares com os fundadores da Igreja Positivista do Brasil, Miguel Lemos (1854-1917) e Teixeira Mendes (1855-1927). Fonte: Tiradentes, precursor da independência. Disponível em: <<http://templodahumanidade.org.br/tiradentes-precursor-da-independencia/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

Segundo o autor do texto, no início da Primeira República, muitas crianças recebiam instrução em casa por meio dos pais ou de professores particulares, não sendo obrigatório o envio dessas crianças para as escolas. Entretanto, muitos outros não recebiam instrução, nem no âmbito doméstico e nem por meio das escolas, pois necessitavam trabalhar e auxiliar na renda familiar. José Mariano Oliveira questiona se o exercício do trabalho seria menos digno do que aprender a “escrever e a soletrar” e afirma que apenas menos honrado seria permitir crianças que “vivem vagabundas”, mas estas, justifica, eram geralmente órfãs.

Oliveira (1902) menciona que o trabalho de crianças e jovens era o resultado da falta de escolas e que o Brasil se encontrava nessa situação, pois o Estado e as finanças eram ineficientes frente à extensão do território e à dispersão dos núcleos populacionais. No início do século XX, muitos jornais divulgavam notas ressaltando a virtude do trabalhador, e do dever cívico (BILHÃO, 2008). O controle de pessoas que não se ajustavam dentro dos parâmetros da nova economia constava no planejamento da Primeira República (RIZZINI, 1993).

O Estado mostra ser regulador das relações sociais, pois oferece para a sociedade leis que formalizam práticas como o ensino e o trabalho. Assim é apontado por Adriana B. Rezende Vianna:

Por outro lado, a existência de uma legislação trabalhista que considerasse a idade como critério diferenciador coloca em cena uma outra dimensão do tema da responsabilidade, não dos próprios menores diante do trabalho, mas do estado como regulador de relações sociais. Se a própria existência de um corpo de regras formalizadas a esse respeito já indica uma redefinição do papel do Estado, a multiplicidade de formas pelas quais a intervenção estatal sobre os menores poderia se dar (através, por exemplo, de instituições de assistência, terreno tradicionalmente legado a entidades privadas e religiosas) demonstra que o modo como suas vidas eram conduzidas não poderia ser concebida como uma questão privada. (VIANNA, 1999, p. 134).

A existência da legislação trabalhista incluindo as ocupações dos menores apresentava uma redefinição do Estado, pois as regras formalizadas indicavam uma intervenção de esfera pública na forma como as vidas eram conduzidas. A autora conclui que a condução da vida do menor não era feita de forma privada, mas sim pelo Estado.

Através de levantamentos de registros de internação da Santa Casa de Porto Alegre, realizados por Eliane Cristina Deckmann Fleck e Ana Paula Korndörfer (2007, p. 159-60), a pesquisa revelou um número significativo de crianças com determinadas ocupações como: “carpinteiros, pedreiros, padeiros, alfaiates, chapeleiros, cozinheiros, carroceiros, operários, militares, agricultores e empregados domésticos”. De acordo com as autoras, o registro destas

ocupações leva a crer na possibilidade de os ferimentos que motivavam as internações estarem vinculados ao trabalho que exerciam.

Na Primeira República, o trabalho exercido por menores já havia se tornado uma prática corriqueira.<sup>110</sup> Podemos perceber esta situação por meio dos jornais de grande circulação que divulgavam anúncios oferecendo vagas de trabalho para crianças e jovens.<sup>111</sup>

Em pesquisa feita sobre o trabalho infantil em anúncios de jornais de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, percebemos a existência de ofertas de trabalho apresentadas nos jornais: Correio do Povo, Gazeta de Comércio e Jornal do Comércio. Nesses anúncios, os valores de bons costumes eram requisitos necessários para os pequenos trabalhadores, como anuncia-se, por exemplo, no Jornal do Comércio:

Precisa-se de um menino de 10 a 12 anos, que saiba ler alguma coisa, conheça bem a cidade e de conduta afiançada para mandaletes – na Rua dos Andradas nº 275 A casa A Miscelânea. (JORNAL DO COMERCIO, 1905 apud CRUZ, 2015, p. 311).

O forte movimento imigratório para várias partes do território brasileiro fez com que muitos solicitassem o trabalho de pessoas de origem estrangeira. O período de transição entre o trabalho escravo e o livre fez com que estereótipos sobre a figura do trabalhador fossem criados: os trabalhadores nacionais diversas vezes eram relacionados à preguiça e à vadiagem, enquanto que os estrangeiros eram vinculados à boa educação e ao trabalho árduo (SOARES, 2009), como podemos perceber no anúncio: “Precisa-se de uma menina de 12 a 14 anos, para cuidar de criança, prefere-se estrangeira, para tratar a Rua dos Andradas n.22” (CORREIO DO POVO, 07 de janeiro de 1908).

Sobre o município de Pelotas, por exemplo, João Batista Dornelles (1998) relata, através de pesquisas feita nos jornais Opinião Pública, Diário Popular, Correio Mercantil e A Reforma, que era costumeiro, entre os anos de 1905 e 1910, anúncios solicitando trabalho e noticiando acidentes de crianças negras em fábricas e comércios da região: “Acidente Sábado, quando lidava com a máquina, na padaria em que é empregado, o menor Annibal Alberto

---

<sup>110</sup> A história da infância no Brasil está marcada pela falta constante de instrução pública para todas as crianças. No período colonial, as escolas jesuítas eram poucas e foram substituídas pelo ensino público ainda precário durante o governo do marquês de Pombal, em meados do século XVIII. Contudo, no século XIX, as crianças atingidas pela pobreza permanecem sem a instrução que as crianças oriundas de famílias mais abastadas possuíam, pois essas podiam usufruir do ensino particular. Dessa forma, no final do século XIX, o trabalho infantil para as crianças pobres foi considerado como meio de distração e instrução, pois, quanto mais ocupados, mais cidadãos úteis se transformariam (Mary Del Priore. Apresentação. (Coord.: Mary Del Priore). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 7-17).

<sup>111</sup> Sobre o assunto trabalho infantil e anúncios de jornais indico artigo publicado na Revista AEDOS: CRUZ, L. R.. “Precisa-se de uma menina de 12 annos de idade para cuidar de creança”: O trabalho Infantil na Primeira República (Porto Alegre/RS). *Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS* (Online), v. 7, p. 303-321, 2015.

Alves, de cor preta, esmagou a região palmar dos dedos da mão esquerda” [...] (CORREIO MERCANTIL, 1910, p. 2 apud DORNELLES, 1998).

Aline Mendes Soares (2009) pesquisou o trabalho infantil através de anúncios de jornais do estado do Rio de Janeiro. Com base nos anúncios do Jornal do Comércio entre 1888 e 1927, conclui que, nesse período, era comum a solicitação de trabalho infantil, principalmente para fábricas.

Em nosso levantamento, todos os 60 réus, exceto um, responderam ter uma ocupação. A ocupação de jornaleiro foi a mais indicada pelos réus. Mas essa resposta não deixa clara a função exercida, sendo que o termo “jornaleiro” remete à pessoa que recebe remuneração por jornada.

Além de ser jornaleiro, a maioria respondeu exercer a função de agricultor. Entretanto, não se tem informações mais detalhadas sobre como as atividades diárias eram cumpridas por esses jovens e quantas horas eram trabalhadas.

Encontramos profissões como as de soldado, pintor, comerciante, aprendiz de padeiro, peão, carroceiro, tamanqueiro, doméstica, costureira, viajante comercial, curador, praça da polícia administrativa e da brigada militar, como podemos visualizar na tabela dez:

**TABELA 10 - Profissões Informadas pelos Réus**

<b>Profissão</b>	<b>Nº de réus</b>	<b>Porcentagem</b>
Jornaleiro	16	26,66%
Agricultor	15	25,00%
Ferreiro	03	5,00%
Aprendiz de padeiro	02	3,33%
Comerciante	02	3,33%
Pintor	02	3,33%
Soldado	02	3,33%
Ajudante de cozinha	01	1,66%
Auspessada do exército	01	1,66%
Carroceiro	01	1,66%
Chapeleiro	01	1,66%
Costureira	01	1,66%
Curador	01	1,66%
Doméstica	01	1,66%
Engraxate	01	1,66%
Guarda-freio na Viação Férrea	01	1,66%
Mecânico e empalhador	01	1,66%
Negociante	01	1,66%
Peão	01	1,66%
Praça da Brigada Militar	01	1,66%
Praça polícia administrativa	01	1,66%
Tamanqueiro	01	1,66%
Tenente da Guarda Nacional	01	1,66%
Trabalhador na Estrada de ferro	01	1,66%
Viajante comercial	01	1,66%
<b>Total</b>	<b>60 réus</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Assim como no resultado da análise dos processos-crime da Comarca de Santa Maria, os dados obtidos a partir da análise de documentos da Casa de Correção também demonstram que praticamente todos os menores recolhidos na instituição informaram ter uma ocupação; os sentenciados em sua maioria responderam que eram jornaleiros, já os outros menores informaram que eram agricultores, bordadeiras e empregados em comércios e fábricas.

Mozart Linhares da Silva (2005), em seu livro *Eugenia, Antropologia criminal e prisões no Rio Grande do Sul*, constatou que as profissões dos detentos da Casa de Correção

de Porto Alegre em 1897 eram variadas, mas predominavam as de jornaleiro, carpinteiro, soldado e, por último, agricultores - a porcentagem de jornaleiros foi de 38%, e a de agricultores foi de 22%.

A Casa de Correção em Porto Alegre, no início do século XX, funcionava de forma autossuficiente com as oficinas, “permitindo inclusive a formação de pecúlio para os presos e custeio de algumas reformas” (SILVA, 2005, p. 55). No dia a dia da Casa de Correção, as crianças e jovens compartilhavam espaços com adultos, inclusive nas oficinas, mesmo que o Código Penal de 1890 indicasse que era preciso enviar menores para estabelecimentos adequados, pois a convivência de menores com adultos em cadeias municipais e casas de correção fazia desses locais uma escola do crime (LONDOÑO apud KORNDÖRFER, 2016).<sup>112</sup>

Adriana Rezende Vianna (1999) relatou que além das opções de internações nos patronatos e internações de um modo geral, os menores infratores também eram encaminhados para tutelas privadas por intermédio de um contrato de trabalho assegurado pela polícia. Essas tutelas privadas eram adaptadas com base no artigo 399 do Código Penal de 1890, que possibilitava a internação de jovens em estabelecimentos industriais.

A tutela privada tinha, apenas, o intuito de transformar essas crianças e jovens infratores em empregados de residências particulares. Segundo a autora, nesse caso específico, os menores tornavam-se alvo de negociação. Em nossa pesquisa sobre os processos-crime da Comarca de Santa Maria da Boca do Monte, não encontramos situações de encaminhamento de menores infratores para a tutela privada. Segundo Mozart Linhares Silva: “As idéias de moralização e de correção pelo trabalho venciam, de certo modo, a versão bio-determinista e a ‘classe mais baixa’, dos desvalidos e imorais, tinham, na instituição penal, segundo o discurso liberal da época, uma chance de ‘ressocialização’” (2005, p. 56).

O uso de crianças abandonadas e delinquentes para o trabalho não era uma prática recente na Primeira República. Em meados do século XIX, tornou-se comum ver crianças e jovens em indústrias têxteis, principalmente nas grandes cidades, sendo muitos menores oriundos de orfanatos e instituições de correção. O pretexto dado para essa prática era a importância de retirar esses menores da “vagabundagem” dando-lhes uma ocupação.

---

<sup>112</sup> Não só a população urbana da época sofria com problemas digestivos, como também os sentenciados e trabalhadores da Casa de Correção, já que a localização do presídio era às margens do Guaíba, muito próxima do local onde atiravam os dejetos no rio. Segundo Fabiano Ruckert (2015), o Mapa Necrológico elaborado pela Comissão de Higiene no final do século XIX, aponta que esse fato resultou em números elevados de doenças do aparelho digestivo. Para Ruckert, naquele período as águas do Guaíba eram utilizadas para lavagem de roupas dos doentes hospitalizados na Santa Casa de Misericórdia e para os despejos fecais da população porto-alegrense. Mesmo assim, essa mesma água era destinada para o consumo, sem passar por um tratamento adequado (RUCKERT, 2015, p. 87).

Entretanto, a remuneração era inferior em comparação à recebida pelos trabalhadores homens, resultando em mão de obra infantil barata (RIZZINI, 1993).<sup>113</sup>

Como vimos no primeiro capítulo, juristas e especialistas criticavam a situação de menores compartilhando os mesmos espaços com adultos em instituições de correção. No Rio Grande do Sul também eram feitas críticas sobre essa questão, pois não existiam locais apenas para menores, limitando-se a justiça a enviar os sentenciados para a Casa de Correção em Porto Alegre ou mantê-los nas cadeias municipais.<sup>114</sup> Em relatório da Secretaria dos Negócios do Interior e Exterior, o médico Protásio Alves sugeriu a criação de uma escola correcional e que deveria ser um meio de instrução:<sup>115</sup>

[...] Neste estabelecimento, receberiam noções de bons costumes e da prática do bem e aprenderiam a ler e escrever e teriam um ofício para, quando em liberdade, entregue aos tutores ou aos pais, concorrerem com a quota de seu trabalho honesto para a manutenção de sua subsistência [...]. (AHRs, S.I.E.3-022, 1913).

Por meio deste documento, percebemos que no início da Primeira República o aprendizado de uma profissão era considerado como eficaz para o combate da criminalidade. Para os especialistas, a escola correcional perfeita seria a que ensinasse um ofício para que esses menores saíssem da escola e conseguissem se autossustentar.

No caso da Comarca de Santa Maria, os menores, quando acusados, geralmente tinham sua prisão preventiva decretada e ficavam, até o final do julgamento, no xadrez da cadeia de Santa Maria. Segundo relatório da Secretaria do Estado de Negócios do Interior e Exterior, este parecia ser um procedimento comum no período, uma cena corriqueira, como podemos inferir pelo comentário feito pelo chefe de polícia: “É desolador ver esses menores, de nove a quatorze anos, em grande número nos xadrezes dos postos e desta Chefatura, em

---

<sup>113</sup> Segundo Irma Rizzini (2004), no Brasil republicano a infância que era vítima da vulnerabilidade social já possuía assistência intimamente ligada à instrução popular e à educação. Essas iniciativas, no período imperial, foram impulsionadas pela perspectiva de formação de trabalhadores através da colonização do país. No novo regime político, que iniciou em 1889, a assistência à infância recebeu novas motivações centrando-se nas categorias dos mais necessitados de auxílio e reforma. Assim procurou-se aperfeiçoar o sistema institucional, responsável por recuperar a infância no Brasil. Dessa forma, o atendimento por instituições visava, de um modo geral, à construção da nação.

<sup>114</sup> O relatório da Secretaria de Estado de Negócios do Interior e Exterior de 1915 relatou que a Casa de Correção estava dividida entre 52 xadrezes, um arquivo, uma escola, duas salas para castigos, uma sala para operações, uma farmácia, dois quartos para banho e repouso dos guardas, um consultório médico e três enfermarias: uma dedicada ao tratamento de tuberculosos, outra para doenças gerais e a terceira para tratamento de idosos. A Casa de Correção também mantinha duas dependências destinadas à farmácia e à enfermaria dos tuberculosos e uma cozinha para a enfermaria e outra para os guardas.

<sup>115</sup> AHRs-SIE.3-022 – Relatório apresentado ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Antônio Augusto Borges de Medeiros, pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Exterior, Dr. Protásio Antonio Alves, 1913.

plena promiscuidade com relapsos criminosos [...]” (AHRs, SIE.3-022, 1913). Segundo Mozart Linhares da Silva:

Em que pese o direito clássico recomendar que a pena seja cumprida no local mais próximo onde o delito ou crime tenha sido metido, o que se observa é que a população da Casa de Correção é oriunda de várias localidades do Estado, [...] Este fato pode ser explicado pela precariedade das instituições penais do interior que, não raras vezes são constituídas de casas comuns adaptadas. (SILVA, 2005, p. 51).

Como afirmado por Mozart Linhares da Silva, as cadeias municipais não apresentavam condições de receber os presos. Geralmente, o preso era encaminhado para a Casa de Correção de Porto Alegre.

Um caso que chamou atenção foi o do réu Francisco, julgado em Santa Maria e transferido para a Casa de Correção. Esse processo é excepcional, pois foi o único caso em que o próprio réu pede para ser transferido para a Casa de Correção a fim de aprender um ofício.

Francisco tinha dezoito anos, residia em Santa Maria e não sabia ler e escrever. Ao ser perguntado sobre sua profissão, respondeu ser jornaleiro há cinco anos. Segundo seu próprio depoimento, foi responsável pelo assalto à casa de joias de Honório no ano de 1917, planejado junto a João B.<sup>116</sup>

O crime começou a partir de uma amizade com outro sentenciado, chamado João B., iniciada na passagem anterior pelo xadrez do município. Quando livres, ambos se encontraram na rua Venâncio Ayres e combinaram o assalto à Casa de Joias, localizada na rua do Comércio, e que aconteceria no final da noite, após o término de um espetáculo apresentado no Coliseu. Ambos se encontraram novamente na Venâncio Ayres e foram em direção à Casa de Joias. Após a meia-noite, saíram levando mercadorias.

O conselho de sentença respondeu quesitos a fim de ser avaliada a situação do réu. Entre os quesitos respondidos, destacamos que foi confirmado o roubo na Casa de Joias, que o réu Francisco sabia o que estava fazendo,<sup>117</sup> e, por último, o conselho admitiu que o réu estava em situação de menoridade por ser maior de dezessete e menor de vinte e um anos.

O menor Francisco foi indiciado como coautor do crime e incurso nas penas dos artigos 358 e 356 do Código Penal. O julgamento de João B. não aparece no processo-crime, pois o mesmo fugiu antes de ser capturado.

---

<sup>116</sup> AHMSM, PROC161, 1927.

<sup>117</sup> O conselho de jurados respondeu que “o réu não cometeu o crime por imbecilidade nativa” (AHMSM, PROC161, 1917).

No momento do julgamento, que ocorreu no dia nove de agosto de 1917, o Juiz Alberto Rodrigues Fernandes Chaves nomeou o advogado Felício de Moraes como curador de Francisco, pois este teria alegado ser miserável e não ter condições de pagar um advogado. Ao final do processo, o juiz formulou a sentença com base na afirmativa dos jurados para condenação do réu, resultando em três anos e meio de prisão celular. O menor Francisco deveria ser encaminhado para a Casa de Correção de Porto Alegre, onde terminaria de cumprir a sentença.

Apesar da condenação, o curador do réu não apelou ao Superior Tribunal do Estado,<sup>118</sup> tendo desistido por um motivo inusitado: o próprio réu Francisco pediu para ser enviado para a Casa de Correção, a fim de aprender um ofício.

Percebemos que o menor Francisco circulava pelas principais ruas de Santa Maria – Venâncio Ayres e do Comércio – lugares que apresentavam ser a parte desenvolvida do município em se tratando da urbanização e modernização. Mesmo com a liberdade de poder transitar por variadas regiões de Santa Maria, o réu quis ser transferido para a Casa de Correção, pois lá aprenderia um ofício.<sup>119</sup>

A vontade do menor Francisco de ser entregue à Casa de Correção pode ser explicada pela rotina de trabalho mantida em instituições correcionais e nos orfanatos no período republicano. Dos crimes registrados nos livros de sentenciados da Casa de Correção, os crimes cometidos por crianças e jovens foram, em sua maioria, os de homicídio, seguidos de lesão corporal e roubo, e alguns cometeram infanticídio e violência carnal (CRUZ, 2016).<sup>120</sup>

Temos na pesquisa um processo-crime cujos réus afirmaram não ter uma profissão. Este é o caso de Lourival e João:<sup>121</sup>

Lourival e João roubaram mercadorias estimadas no valor de trezentos e quarenta mil reis pertencentes a um comerciante. Na noite de vinte e um de dezembro de 1917, os acusados

---

<sup>118</sup> O Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul foi criado a partir da Constituição Estadual de Julio de Castilhos em 14 de julho de 1891. Mas foi instalado apenas em 13 de janeiro de 1893. A sede da instituição ficava localizada na praça da matriz ao lado do Teatro São Pedro (FÉLIX, 2012).

<sup>119</sup> Como vimos no primeiro capítulo da presente Dissertação, através do Decreto nº 2 de 1835, a Assembleia Provincial autorizou a construção da Casa de Correção às margens do rio Guaíba. Contudo, no início do século XX, a Casa de Correção encontrava-se em condições sanitárias inadequadas e com superlotação. Devido à modernização da Capital e o acolhimento dos presos originários de outras províncias, criou-se um cenário caótico e de proliferação de epidemias dentro do estabelecimento. Além disso, a Casa de Correção foi lugar em que muitos presos esperavam pelo julgamento e sentença. Isso se deve porque se localizava na capital do Rio Grande do Sul e foi a principal cadeia da região (PESAVENTO, 2003).

<sup>120</sup> CRUZ, Lisiane Ribas. “Educal-as e instruil-as é prevenir males futuros, é preparar o cidadão de amanhã”. O trabalho de menores como ato de correção e instrução na Primeira República em Porto Alegre/RS. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 8, p. 51-72, 2016.

<sup>121</sup> AHMSM - PROC149

arrombaram a porta da casa do comércio de Luciano na Rua Lisboa Jardim e levaram consigo várias mercadorias.

Os menores informavam nomes falsos: Dorval e Euclides. Foi apurado pelo Subdelegado de polícia que os nomes verdadeiros eram Lourival e João. Segundo o promotor Mario Guimarães, ambos eram vagabundos – por não informarem domicílio certo e nem profissão conhecida. Na acusação, o promotor esclareceu que Lourival era desertor da Brigada Militar do Estado no momento em que cometeu o crime. João era solteiro, sem profissão e residente em Santa Maria. Por fim, o promotor destaca que ambos possuíam maus precedentes.

No dia do julgamento, os jurados afirmaram serem os réus culpados pelo crime de roubo e reconheceram que ambos eram menores de vinte e um anos. O juiz definiu dois anos de prisão como sentença a ser cumprida na Casa de Correção.

Nesse processo-crime, foi anexada a documentação da Casa de Correção de Porto Alegre garantindo que os réus cumpriram os dois anos de sentença determinados pelo juiz da Comarca de Santa Maria. O administrador da Casa de Correção forneceu explicações pormenorizadas sobre os réus: João teria 19 anos de idade, natural de Pernambuco, mulato quase branco, de baixa estatura, imberbe, beijudo, nariz chão, cabeleira curta e de cor castanha. Porém, não informou a ocupação do réu. O administrador também mencionou Lourival, confirmando que era ex-praça da Brigada Militar, com 20 anos de idade, negro e de estatura regular, imberbe e também natural de Pernambuco.

Percebemos que o promotor público conclui que João era “vagabundo” por não ter emprego e que ambos tinham maus precedentes. Por meio do processo-crime, notamos que, no início do século XX, era importante, e quase como uma exigência por parte da sociedade brasileira, que os considerados menores estivessem exercendo alguma função. Por meio dos processos-crime analisados, não vimos essa mesma preocupação com relação à alfabetização.

No início da Primeira República, governantes e especialistas de áreas como o ensino e o direito estavam preocupados em trazer para educação brasileira novos modelos que garantissem a formação de bons cidadãos. No relatório da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior, João Abbott apresenta a obrigatoriedade de ensino como sendo prática comum em outros países. Nos orfanatos e casas de correção do Brasil, no período

republicano, era comum que crianças e jovens aprendessem ofícios e parte da rotina fosse dedicada ao trabalho.<sup>122</sup>

Na Inglaterra foi revogada em 1876 a lei que decretára a obrigatoriedade do ensino á vista de seus nullos resultados, embora se queira dizer que fôra aquella lei substituída por uma que proíbe a admissão nas officinas, de creanças menores de quatorze annos, a não ser que provem ter frequentado a escola durante cinco annos ou que se satisfaçam um exame cujo programma comprehende: leitura, escripta, arithmetica, analyse, geographia e historia. [...]. (AHRs. SIE.3-003, 1895).

Segundo relatório, a Inglaterra mostrava modificações no ensino e restringia o trabalho infantil. Nesse caso, só seriam admitidas crianças em oficinas caso fossem maiores de 14 anos e comprovassem ter frequentado escola por pelo menos cinco anos. João Abbot utiliza as transformações que aconteceram na Inglaterra em 1876 como modelo a ser seguido no Brasil. Contudo, João Abbot pensou que essas modificações poderiam ser feitas no início do século XX, mas só algumas mudanças foram se concretizar em 1927, com a consolidação do Primeiro Código de Menores.

Para Borges de Medeiros, o ensino não poderia apenas se concentrar em assuntos “espirituais”, mas fazer com que o aluno dedicasse parte do tempo em aprender um ofício, como exposto em sua mensagem enviada à Assembleia dos Representantes em setembro de 1900:

Sob este ponto de vista incluiu-se no programma escolar em vigor o curso elementar de agricultura destinado ás aulas ruraes do sexo masculino. Convem agora que outra medida complementar se estabeleça em relação ás escolas do sexo feminino.

A exemplo da Suissa, que mantem as chamadas Escolas de Trabalho para as meninas, devem fazer parte do nosso ensino as obras próprias do sexo; taes como: artefactos de ponto costura, concertos e confecção de vestimentas simples, procedendo-se, porém, de modo que as alumnas se habituem logo á ordem, á propriedade e á economia no dizer expressivo da lei do cantão de Berna.<sup>19</sup>

Desta forma completar-se-á, no meu apoucado entender, a missão social reservada á escola primaria, fundando-se, outrosim, sobre bases racionaes, a instrucção profissional, despida inteiramente do apparatus pedantocratico com que costuma revestir-se. (AHRs, A7021, 1900, p. 10).

Borges de Medeiros deixa claro em sua mensagem a preocupação em fornecer para as meninas uma educação adequada ao sexo feminino. Usando o exemplo das escolas de

---

<sup>122</sup> João Frederico Abbott nasceu em São Gabriel em 1856 e faleceu em 1925. Formou-se em medicina e foi integrante do Partido Republicano Rio-grandense, sendo eleito deputado em 1891. Atuou como secretário da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior durante o governo de Júlio de Castilhos e na primeira gestão de Borges de Medeiros (SPALDING, 1969).

trabalho da Suíça, cita ofícios que eram considerados apropriados para a mulher: bordados, confecções de vestimenta simples.

A prática de ensinar às meninas uma função residia na importância de inseri-las nas necessidades do regime republicano. Como afirmado por Marco Antonio Cabral dos Santos no capítulo *Criança, criminalidade no início do século*: “Paralelamente, a recém instaurada República tecia e estruturava os símbolos de um novo país sob a pecha da ‘ordem’ e do ‘progresso’, impulsionada pelo nacionalismo que desde a década de 1890 ecoava em prol da industrialização” (SANTOS, 2006, p. 212).

Voltando ao único caso de estelionato encontrado nos processos-crime analisados e citado no início do capítulo, vimos que Vicente não sabia ler e escrever e que isso foi constatado porque o mesmo não conseguiu ler os depoimentos oferecidos a ele pelos agentes judiciais.<sup>123</sup> O processo-crime identifica Vicente como um jovem de 17 anos que transitava por várias regiões do Brasil vendendo e revendendo produtos, além de submeter comerciantes ao engano.<sup>124</sup> O réu mostrava ter autonomia para comprar passagens. Enquanto esteve em Santa Maria, Vicente desfrutou de cinemas e teatros.

Por meio da análise dos processos-crime, percebemos que não era habitual perguntar ao réu se este sabia ler e escrever, o que difere de outras perguntas usuais como nome, idade, naturalidade, residência, ocupação e estado civil. Mas conseguimos, por meio da análise da assinatura, um indício sobre a condição de alfabetização dos réus. Porém, naquele período, muitas pessoas sabiam apenas assinar o próprio nome, o que não era uma garantia de que fossem alfabetizadas.

Os processos-crime que apresentaram réus que não sabiam assinar seus próprios nomes somaram praticamente metade do total analisado. Quando o réu não conseguia escrever seu nome, uma ou duas testemunhas assinavam junto à observação que indicava que o réu era “analfabeto”. Se observarmos que muitos sabiam apenas assinar o nome e não sabiam ler e escrever, então concluímos que o índice de analfabetismo entre réus menores de 21 anos julgados pela Comarca de Santa Maria era alto. Podemos verificar, por meio da tabela abaixo, o número de réus que sabiam assinar seus próprios nomes e aqueles que não sabiam:

---

<sup>123</sup> AHMSM, PROC166, 1917.

<sup>124</sup> No processo-crime, Vicente informou que era natural do Rio de Janeiro e viajava muito por várias regiões do Brasil. Referente ao crime de estelionato, Vicente foi julgado pela comarca de Santa Maria da Boca do Monte.

**TABELA 11 – Assinatura dos réus nos processos-crime  
(Santa Maria: 1910-1927)**

Assinatura	Réus	%
Sabiam assinar	27	45%
Não sabiam assinar	26	43,33%
Sem informação	07	11,66%
Total	60	100%

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Como vimos na tabela 11, vinte sete processos-crime apresentam réus que sabiam assinar e vinte seis não sabiam, ou seja, 49% por cento dos réus não sabiam ler e escrever. As possibilidades para explicar o alto índice de analfabetismo são diversas.

O aumento da preocupação com a infância e juventude no final do século XIX e início do século XX resultou no investimento em instituições de assistência à infância enferma e abandonada, além de ambientes relacionados à prática profissional e à correção (KORNDÖRFER, 2007, p. 79).

A necessidade de se investir na saúde, nutrição e educação da criança era considerada primordial, pois “as doenças e a mortalidade representavam prejuízos econômicos, visto que a criança seria amanhã o trabalhador, o produtor e também, o consumidor” (KORNDÖRFER, 2007, p. 77). Entretanto, os planos de disciplinarizar crianças e jovens para torná-los adultos moralizados e trabalhadores pareciam ser ineficientes no cuidado de crianças miseráveis e analfabetas. Isso acontecia porque, no início da República, havia distinta separação entre pessoas consideradas exemplares, as que trabalhavam, e aqueles considerados ociosos, ou seja, aquelas que não trabalhavam. Os projetos de letramento e instrução não alcançariam todas as margens da sociedade, o que explicava o número de jovens analfabetos e sem a especialização de um ofício, pois

o próprio projeto de inserção social e política através da educação produziria, também, o efeito oposto, ou seja, excluiria da cidadania os não alfabetizados, a quem a sociedade via como pessoal sem moral, distante do comportamento ético, dos bons costumes e do civismo nacionalista. (SOLON, 1998, p. 188 e 189).

Até o início do período republicano, a infância e a juventude apareciam de forma bastante dividida. De um lado havia as crianças bem cuidadas e educadas e, de outro, as crianças abandonadas e marginalizadas. Essas diferenças ocorriam devido à desigualdade econômica e social do período. Famílias com melhores condições financeiras conseguiam proteger melhor suas crianças, enquanto que as menos abastadas precisavam da mão de obra de seus filhos como forma de auxílio: “Havia um choque, um abismo, entre a infância que se desejava ter, associada a termos como amor, ternura e alegria de viver e que representaria o progresso do país no provir; e a realidade de crianças abandonadas, desamparadas, em perigo ou já consideradas perigosas” (KORNDÖRFER, 2007, p. 80).

O projeto de universalização do ensino com base nos ideais de Comte nutria a expectativa de preparar as novas gerações para o trabalho industrial, pois o país apresentava, no início da Primeira República, necessidade de mão de obra especializada no maquinário de fábricas (SOLON, 1998). Sobre as mudanças no ensino do início do século XX, Cleusa Graebin (1998), justifica que:

Os processos políticos não deveriam ser submetidos às decisões da opinião pública. Não se poderia passar da anarquia para a verdadeira liberdade sem primeiro estabelecer a ordem. Desta maneira, o Estado construiria e orientaria um sistema de ensino que possibilitasse a formação de homens úteis à nação e que produzissem uma sociedade progressista e industrial. (1998, p.166).

Como afirmado pela autora, as modificações no ensino não estavam diretamente nas mãos da sociedade, pois os processos políticos eram movidos pelos agentes do Estado. Para serem colocados em prática os novos projetos educacionais, houve modificações nas leis que organizavam as instituições de ensino.

A partir da Constituição Republicana de 1891, o ensino primário ficou sob responsabilidade dos estados, sendo que o secundário e o ensino superior ficavam a cargo tanto dos estados como da União. Entretanto, a Constituição não estipulou que o ensino deveria ser público e obrigatório, sendo a decisão delegada aos governantes dos estados. No Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual determinou que o ensino primário em estabelecimentos públicos fosse gratuito. (KORNDÖRFER, 2007, p. 113-114). Essa situação pode ser percebida em Santa Maria do início do século XX.

Voltando ao processo-crime de Antonio e Manuel, menores de 15 e 18 anos e acusados de roubo<sup>125</sup>, vê-se que, para convencer o juiz de que os réus deveriam ser absolvidos, o curador Garibaldi Tilizzolo argumentou que os irmãos Antonio e Manuel “não

---

<sup>125</sup> AHMSM, PROC358, 1927.

se lhes conhecem maus precedentes; são analfabetos e tinham fome” (AHMSM; PROC358, 1927, f. 62) e prosseguiu, afirmando que “sem antecedentes maus que lhes agravem a acção criminosa que praticaram, clamam elles pela falta de escolas, onde pudessem ter haurido ensinamentos instructivos e Moraes” (AHMSM; PROC358, 1927, f. 62). Percebemos que Garibaldi Tilizzolo tenta convencer o juiz a absolver os réus alegando que estes não puderam estudar e que isso foi o motivo para ambos terem cometido atos criminosos.

No final do século XIX, por mais que a região de Santa Maria apresentasse prosperidade nos setores de ensino público e privado, a necessidade de escolas era muito maior do que a oferta. Nos primeiros anos da Primeira República, a região recebeu mais escolas, mas as condições continuaram precárias e havia dificuldades de acesso devido à extensão do município (BELÉM, 1958).

As escolas públicas acabavam sendo fechadas após poucos anos de serviços prestados à sociedade. Em 1906, por exemplo, foi criada a “Escola complementar” para substituir os Colégios Distritais criados em 1901. Em 1906, escolas complementares haviam sido instaladas em Santa Maria, Santa Cruz e Montenegro, mas essas instituições foram desativadas pouco tempo depois, em 1909 (KORNDÖRFER, 2007).

Iniciativas eram criadas sem a participação do governo, aulas eram oferecidas a filhos de alemães, dando origem, posteriormente, ao Colégio Brasileiro – Alemão. As zonas coloniais italianas também ofereciam aulas, sendo inaugurado, em 1907, o Ginásio Italo-Brasileiro (FLORES, 2010, p.31). Essas escolas eram privadas e as famílias com menos condições financeiras não conseguiam matricular seus filhos. Para essas famílias, não havia escolas públicas suficientes.

Em dezembro de 1910, algumas senhoras católicas, com a ajuda do padre Caetano Pagliuca, organizaram a Sociedade S. Vicente de Paulo, com o intuito de fundar um orfanato (BELTRÃO, 1958). No início do século XX, o padre Caetano Pagliuca se mostrou importante no desenvolvimento do ensino privado na região, com a inauguração de uma escola Marista, e incentivou as irmãs franciscanas a progredirem nos serviços voltados para a educação.<sup>126</sup>

---

<sup>126</sup> Com o início da educação Marista e Franciscana em Santa Maria, a religião católica naquele local foi renovada. Duas ordens religiosas servem à educação, e escolas foram criadas: Colégio São Luis (1904), Colégio Sant’ Anna (1905) e Ginásio Santa Maria (1905). No ano de 1924, a Igreja Metodista cria o Colégio Centenário que admitia apenas alunas (FLORES, 2010).



FIGURA 9: **Orfanato São Vicente de Paula**

Fonte: Álbum de Santa Maria (1914) apud MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 172.<sup>127</sup>

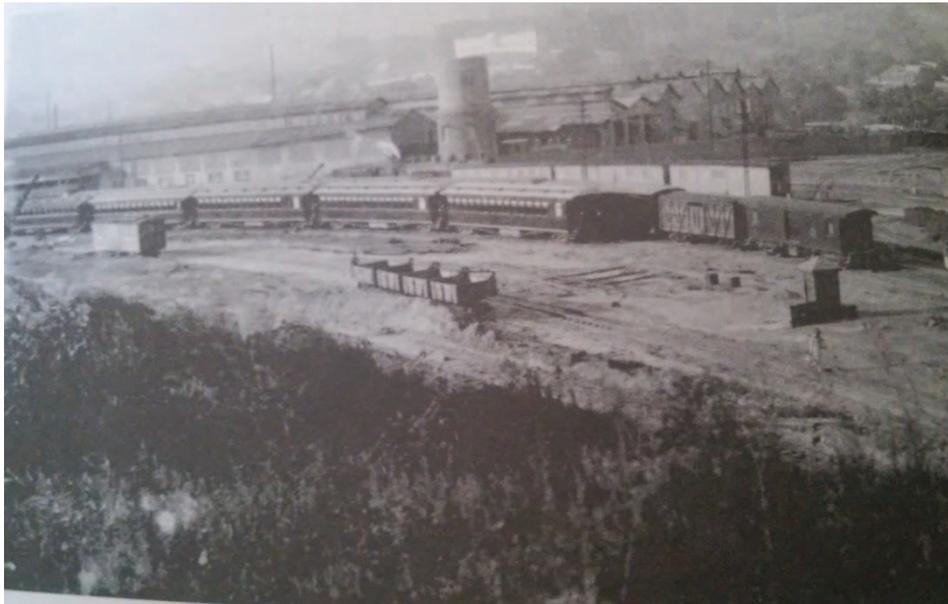
No ano de 1916, a educadora Margarida Lopes dedicou-se à alfabetização de adultos, sem a cobrança de custos de seus alunos. Lopes foi patrocinadora da Escola 14 de Julho. Outra iniciativa importante para a sociedade Santa-mariense foi a inauguração do Colégio Fontoura Ilha, em 1918, que serviu para a formação profissional, principalmente no comércio (BELTRÃO, 1958).

Posteriormente, foi criada a Cooperativa dos Ferroviários, que trouxe para próximo das estações da ferrovia escolas de alfabetização. No ano de 1922, foi inaugurada a Escola de Artes e Ofícios, sendo posteriormente chamada de Ginásio Industrial Hugo Taylor, dedicado à educação dos filhos daqueles que trabalhavam nas ferrovias. Para as jovens mulheres, foi criado no ano de 1924 o curso Elementar Feminino, sendo depois chamado, na década de 30, de Escola Santa Terezinha (FLORES, 2010).<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> Na figura 09, o orfanato São Vicente está à esquerda da foto e à direita a Igreja do Rosário, com localização no bairro Vila Rica. É provável que a foto seja anterior a 1914.

<sup>128</sup> Desde 1939, Santa Maria mantinha a sede da 8ª Delegacia de Educação do Rio Grande do Sul. Posteriormente, em 1950, o município recebeu o título de “Metrópole Escolar do Rio Grande do Sul” por manter muitas escolas de âmbito Municipal, Estadual e Particular (PADOIM, 2010, p. 326).



**FIGURA10: Oficinas da Viação Férrea (1930)**

Fonte: Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul apud MARCHIORI; FILHO. Santa Maria: relatos e impressões de viagem. Santa Maria: UFSM, 1997, p. 240.<sup>129</sup>

Relacionando esses dados sobre colégios e condições de educação do período, nos remetemos aos processos-crime, e observamos que 49% dos jovens que passaram por julgamento em Santa Maria não sabiam assinar o próprio nome. Ao analisar os processos-crime, verificamos que a pergunta sobre a alfabetização do réu não era comum, como eram os outros questionamentos feitos pelos agentes da polícia e do judiciário. Portanto, o fato do réu não saber assinar o seu próprio nome no final do depoimento é um indício de que as taxas de analfabetismo eram elevadas, uma vez que os colégios existentes destinavam-se ao ensino de jovens provenientes de famílias mais abastadas.

O início da Primeira República foi um período de significativas mudanças na educação. Nem todas as mudanças, entretanto, se mostraram benéficas, pois, ao mesmo tempo em que se tentava universalizar a educação, exigia-se mais das crianças e jovens para o exercício do trabalho. Através dos exemplos dados sobre o desenvolvimento educacional de Santa Maria, percebemos que o ensino público era inconstante e as iniciativas das igrejas e dos imigrantes atingiam as pessoas com poder aquisitivo moderado ou avançado. Famílias pobres e sem recursos para pagar as mensalidades nas escolas precisavam, muitas vezes, da mão de obra dos integrantes mais novos para o sustento do lar.

---

<sup>129</sup> As oficinas ficavam na Estação Ferroviária. A foto foi realizada pelo estúdio Foto Cezar, em 1930 (MARCHIORI; FILHO, 1997).

### 2.3 “Sua Irmã era Virtuosa e de Bons Costumes?”- Processos-Crime e a Relação com o Gênero Feminino.

Nos processos-crime, as mulheres apareceram com mais frequência na condição de vítima e principalmente relacionadas ao crime de defloração. Possivelmente, os conflitos gerados pelas mulheres não chegavam à delegacia, pois o dever de intervir nos atos das jovens estaria nas mãos dos familiares mais próximos. Como afirmado por Ana Paula Zanella:

Predominantemente campo de atuação masculino, a prática criminal tendeu a reforçar os estereótipos atribuídos à mulher e à sua “inabilidade” delituosa, tal como pensavam muitos dos criminologistas e juristas. Uma das hipóteses para a baixa incidência de mulheres como figurantes principais nos processos-crime, diz respeito ao aparato policial, que se apresentava como mecanismo de pouca importância no controle social feminino. Esse controle estaria a cargo da família e da escola, ambas responsáveis pela reprodução e incorporação dos valores masculinos. (ZANELLA, 2008, p. 100).

Para manter as mulheres dentro dos limites aceitáveis para a sociedade do período, a família deveria achar meios de controlar o livre arbítrio das moças. Deivy Carneiro (2008) constatou que a maioria das pesquisas sobre processos-crime conclui sobre a predominância de indivíduos do sexo masculino, principalmente tratando-se de crimes como homicídio, lesão corporal e furto.

Podemos perceber essa maior incidência de crimes cometidos por homens por meio dos resultados da pesquisa realizada por Tiago da Silva Cesar (2016) intitulado *Doenças, dolências e perfis: a população infanto-juvenil da Casa de Correção de Porto Alegre (1850-1888)* que verificou que, dos 157 indivíduos com menos de 21 anos de idade, 89% eram homens e apenas 11% eram mulheres. Isso reforça que, de um modo geral, a maioria dos crimes cometidos por mulheres não chegava ao conhecimento das autoridades policiais e judiciárias.

Assim como ficou evidenciado na pesquisa de Tiago da Silva Cesar, o mesmo ocorre na pesquisa realizada por Caroline Von Muhlen (2017): dos 157 réus julgados pelo Tribunal de São Leopoldo entre os anos de 1846 a 1871, 97% eram homens e apenas 2, 6% eram mulheres.<sup>130</sup> Na presente pesquisa, dos 60 réus localizados nos 53 processos-crime analisados,

---

<sup>130</sup> Segundo Boris Fausto (1984), na pesquisa Crime e cotidiano – A criminalidade em São Paulo (1800 a 1924), sob o total de 508 indiciados por roubo, apenas 36 eram mulheres. Os índices são semelhantes referentes ao crime de homicídio: dos 258 casos que aconteceram em São Paulo, 18 foram realizados por pessoas do sexo feminino.

apenas 02 mulheres foram julgadas pela Comarca de Santa Maria, como podemos verificar na tabela 12:

**TABELA 12: Distribuição dos réus por sexo  
(Santa Maria: 1910-1927)**

Sexo	Nº de réus	Porcentagem
Nº de réus homens	58	96,66
Nº de réus mulheres	02	03,33
Total	60	100%

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.  
Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

No primeiro capítulo, vimos a preocupação com a organização familiar por parte de especialistas do direito. Essa preocupação abrangia a figura da mulher devido à sua função de ser mãe e educar os filhos dentro dos preceitos morais. No início do século XX, muitas vezes, a criminalidade infantil e juvenil era atribuída às falhas das mães por não terem se dedicado suficientemente aos seus filhos. Como afirmado por Ana Paula Vosne Martins, que analisou as especialidades médicas que lidavam com a mulher nos séculos XIX e XX, “uma boa mãe apenas começava sua missão com a amamentação. Sua responsabilidade era muito maior, pois, além de dar a vida e nutrir o filho, devia exercer outra função tão importante quanto a primeira: a educação” (MARTINS, 2004, p. 234).

Por esses motivos apontados já no primeiro capítulo, percebemos que jovens mulheres, antes de se casar, precisavam manter o recato e a submissão à família, pois, seguindo os preceitos morais, mostravam para a sociedade que futuramente cumpririam bem o papel de esposas e mães. Vimos também que a realidade das moças pobres era diferente em comparação à das moças de famílias mais ricas. Mesmo com filhos, essas mulheres pobres precisavam auxiliar no sustento familiar. A força de trabalho feminino mostrava-se essencial

para o sustento do lar, pois as duas mulheres que aparecem como réis nos processos-crime de Santa Maria, assim como as vítimas mulheres, responderam ter uma profissão.<sup>131</sup>

Nos primeiros anos do século XX, a mão de obra feminina tornou-se tema de estudo por especialistas da área da medicina e da educação. Contudo, nesses estudos, a preocupação principal não era com a mulher pobre, mas com a educação das crianças, como podemos verificar pela afirmação de Ana Paula Vosne Martins:

Embora não pudessem reformar a sociedade do trabalho, tendo de procurar soluções para amenizar os efeitos da modernização, os médicos continuavam presos aos antigos modelos dos papéis de gênero, em que homens e mulheres tinham funções muito definidas e complementares. Se as mulheres pobres não se ajustavam à representação da mulher-mãe e dona de casa, cabia aos reformadores sociais adequá-la às realidades vividas pelas mulheres, proporcionando as condições mínimas para que cumprissem a função materna. Dessa forma, todas as medidas propostas e efetivadas, como a construção das maternidades, as obras assistenciais e principalmente a discussão sobre a legislação, devem ser entendidas como expressão das relações de classe e de gênero e como contribuição para a construção do discurso médico sobre a assistência materno-infantil no Brasil. (MARTINS, 2004, p. 208).

Segundo Martins (2004), devido ao fato de as mulheres procurarem cada vez mais por oportunidades de trabalho, os reformadores pensaram em adequar a legislação trabalhista para que as crianças continuassem recebendo cuidados. Entre essas mudanças estava a construção de maternidades. Dessa forma, as mulheres poderiam trabalhar, mas continuariam exercendo sua função materna, considerada como primordial pelos médicos do período. A necessidade de as mulheres precisarem trabalhar, no início da Primeira República, sugere, talvez, que muitas se posicionavam, mesmo que de forma inconsciente, contra o modelo de recato e submissão (CIOCHETTO, 2014).

Sobre a relação das meninas com o exercício do trabalho, Martha Abreu (2006) afirma que as queixas de defloração aconteciam com frequência e eram apontadas como consequência da má conduta de moças que não eram bem vigiadas. Para protegê-las, era necessário colocá-las em trabalhos moralizantes como o de empregada doméstica em casas de

---

<sup>131</sup> Segundo Joana Maria Pedro, no capítulo “Mulheres do Sul”, da obra *História das Mulheres do Brasil* (2011), as imagens idealizadas das mulheres burguesas, de boa mãe, recatadas e guardiãs do lar, foram cobradas das mulheres populares. Essa cobrança refletiu nos salários da indústria têxtil, mesmo as mulheres e crianças, a principal mão de obra: “As imagens idealizadas que serviam de referência de distinção para a elite urbana foram utilizadas como justificativa, por parte dos empresários, para o pagamento de baixos salários e, por parte de muitos líderes operários, para a tentativa de exclusão das mulheres e crianças do mercado de trabalho (PEDRO, 2011, p. 292).

família. Podemos perceber que o trabalho tinha que estar relacionado à preservação dos valores sociais como a moral e os bons costumes.

O “crime de defloramento” consistia na relação sexual com uma mulher virgem, cujo consentimento fosse alcançado através de sedução e engano. Essa definição estava prevista no Artigo 267, do Código Penal de 1890: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”.<sup>132</sup> Nos processos-crime da Comarca de Santa Maria, foram localizados apenas quatro casos de defloramento que apresentam como réus menores de 21 anos de idade.

**TABELA 13 - Sentenças para os crimes de defloramento  
(Santa Maria: 1910-1927)**

Sentença:	Nº de processos	Porcentagem
Absolvição	02	50%
Casamento com a vítima	01	25%
Sem informação	01	25%
Total	<b>04</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Os crimes de defloramento totalizam quatro processos-crime dos 53 que apresentam réus com idade inferior a 21 anos. Dois tiveram absolvição e um réu teve que se casar com a vítima. Apenas um caso não teve julgamento.

Na pesquisa realizada por Elizete Carmen Ferrari Balbinot (2014) sobre os discursos do judiciário nos processos de defloramento tramitados pela Comarca de Caxias do Sul entre os anos de 1900 a 1950, dos 20 processos-crime analisados que estavam sob a vigência do Código Penal de 1890, metade foi julgada pelo Tribunal do Júri e os réus, absolvidos.<sup>133</sup> A

<sup>132</sup> Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>133</sup> Elizete Carmen Ferrari Balbinot (2014) analisou 49 processos-crime e 52 inquéritos policiais que revelaram denúncias de defloramento, sedução e estupro entre os anos de 1900 a 1950. Os 20 processos-crime vigentes pelo Código Penal de 1890 são referentes aos primeiros anos do século XX.

autora esclarece que, nos dos outros 10 casos, houve três casamentos, três presos e posteriormente absolvidos, uma absolvição e três arquivamentos.

Assim como na pesquisa de Balbinot (2014), nos resultados dos processos-crime analisados na presente pesquisa, percebemos o elevado número de processos-crime de defloramento julgados pelo Tribunal do Júri em que os réus foram absolvidos. Possivelmente, os jurados acreditavam que a culpa pelo defloramento fosse da vítima por não terem seguido as regras comportamentais. Essas regras comportamentais eram criadas por especialistas, como médicos, e sugeridas para as meninas e moças, como afirmado por Ana Paula Vosne Martins ao se referir à preocupação dos médicos com relação à puberdade:

Esse momento despertou apreensões nos médicos, levando-os a prescrever regras de conduta para as jovens moças, alertando suas famílias para o risco que elas corriam em um momento de tamanha fragilidade físico-emocional, estando sujeitas a ‘quedas fáceis’ se influenciadas por um ambiente nocivo ou por más companhias. (MARTINS, 2004, p. 162).

No período em análise, as recomendações de comportamento para as moças se intensificam, pois era necessário preservá-las das uniões afetivas não convencionais, uma vez que essas moças se transformariam, um dia, em mães, e precisariam educar seus filhos para tornarem-se pessoas de hábitos morigerados.<sup>134</sup> Sobre a implicação do Código Penal de 1890 na formação da família, Balbinot (2014) afirma que:

Com a Proclamação da República, em 1889, e, principalmente a partir da publicação do Código Penal Republicano de 1890, o Estado passou a ser o tutor direto da família, tirando da Igreja Católica o exercício do papel protetor até então exercido sobre seus fiéis. O Estado assumiu o controle da sexualidade e coube ao poder ético jurídico julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino. No que se relaciona à sexualidade feminina, estabeleceu que a dignidade da mulher, quando fosse atingida, somente seria restabelecida pela atuação dos operadores do Direito, já que a partir desse contexto histórico, a responsabilidade deixou de ser privada tornando-se objeto de reflexão pública, por meio do Poder Judiciário. (BALBINOT, 2014, p. 27).

A organização familiar por muito tempo foi responsabilidade da Igreja católica. No Brasil, com a proclamação da República, o controle da sexualidade, do corpo da mulher e dos direitos familiares passou a ser, pelo menos teoricamente, exclusivamente da justiça por meio das leis do Código Penal.

---

<sup>134</sup> Riolando Azzi, em sua pesquisa *A igreja e o menor na história social brasileira*, relatou que, no século XIX, muitas meninas nos primeiros anos da juventude adquiriam hábitos de senhoras, como usar vestidos pretos, e casavam cedo, sendo que, muitas vezes, já eram mães aos quinze anos (AZZI, 1992).

As mulheres pobres tinham mais dificuldade de convencer os jurados e o juiz de que eram honradas, pois não teriam seguido parte do que era recomendado às mulheres, como comentado por Cláudia Mauch em *Ordem Pública e Moralidade*:

Autores que trabalhavam com depoimentos de mulheres em processos criminais da época afirmaram que não era nada fácil para uma mulher pobre provar sua “honestidade”, isto é, seu enquadramento nos padrões de feminilidade que guiavam os juízos de valor de magistrados, advogados e também jornalistas. Tendo sido construído a partir de um modo de vida familiar burguês europeu, o padrão de mulher honesta se chocava com as efetivas condições de vida das mulheres pobres que, no seu cotidiano, acabavam por transgredi-lo quando saíam às ruas desacompanhadas, por exemplo. (MAUCH, 2004, p.101).

Para conseguir que a vítima fosse desacreditada por juizes, os curadores e advogados de defesa dos réus argumentavam que a vítima não tinha boa índole e este seria o motivo para romper com o compromisso do casamento, como podemos ver no caso de Affonso.

A denúncia contra Affonso foi feita pelos pais da vítima ao delegado da região. Disseram que Affonso teria deflorado a jovem Maria quando ainda estavam noivos.<sup>135</sup> Nos argumentos contra o réu consta que Maria aceitou dormir com o mesmo sob a promessa de casamento. Entretanto, após a vítima continuar tendo relações sexuais com o réu e perceber o início de gravidez, o réu desapareceu sem dar continuidade ao acordo do noivado.

Affonso alegou em sua defesa que, depois que teve relações sexuais com Maria, descobriu que não era moça de boa índole e que já outra pessoa a tinha deflorado. Para verificar se a versão da vítima era verdadeira, foi feito exame de defloramento, dando o resultado como procedente. O exame de defloramento feito em Maria confirmou o crime de defloramento.

O Juiz pressionou Affonso para casar com Maria, caso contrário receberia outra sentença, que provavelmente o conduziria à prisão. O réu decide concordar com o juiz e casa com a vítima no dia 19 de maio de 1920.

Nesse caso, percebemos que Maria concorda com o casamento, pois, dessa forma, poderia criar seu filho sem desonrar o nome da família. Segundo Maíra Ines Vendrame (2013), referindo-se aos crimes de defloramento em comunidades coloniais, havia casos de mulheres que conseguiam se casar, mesmo com o nascimento de filhos antes do casamento:

Neste espaço, a gravidez inesperada de uma moça demandava a rearticulação das estratégias de sobrevivência, podendo desencadear consequências desastrosas para as famílias camponesas que não dispunham de recursos para garantir casamento à mãe solteira. Assim, apesar da existência de nascimentos antes do casamento, não quer dizer que as oportunidades

---

<sup>135</sup> AHMSM, PROC200, 1920.

estavam fechadas às moças, que elas não encontrariam pretendentes. Os próprios filhos naturais eram tolerados nessas uniões, porém, acredita-se que era importante que a paternidade fosse reconhecida quando da realização do ritual do batismo. (VENDRAME, 2013, 78-79).

Percebemos que o casamento de mães solteiras poderia ocorrer, principalmente nos núcleos de famílias mais populares. Contudo, como vimos no caso de Maria, foi o juiz que pediu para o réu que se casasse com a vítima. A necessidade de unir o réu e a vítima está intimamente ligada à necessidade de preservar a honra da moça e da família.

A honra feminina estava ligada à honestidade sexual, diferente da dos homens, que estava relacionada à responsabilidade, coragem e lealdade. Para as mulheres mostrarem que tinham honra, elas precisavam manter-se “recatadas” e o comportamento deveria seguir os preceitos do período, e, principalmente, conter os desejos sexuais e negar os convites dos namorados (POTTER; WITTER, 2015). Segundo Balbinot, a religião cristã contribuiu para fortalecer o ideal da honra feminina:

Historicamente, o discurso da moral cristã à mulher e à sua sexualidade proibiu que ela tivesse conhecimento sobre seu corpo, pois nele habitava o pecado e também favorecia à propagação de moléstias da carne e, conseqüentemente, a desgraça da família. Como esposa, cabia-lhe unicamente a função de ser a gestora do sucesso ou insucesso do casamento. (BALBINOT, 2014, p. 34).

A mulher deveria se dedicar apenas ao esposo e à família. Caso não seguisse essa regra, receberia a culpa pelo fracasso do casamento. Assim como comentado por Maíra Ines Vendrame sobre as uniões não convencionais, Silvia Maria Fávero Arend (1996), que pesquisou sobre famílias populares porto-alegrenses no final do século XIX, verificou que era comum que pessoas tivessem relações sexuais e fossem morar juntas sem terem antes formalizado o casamento. Fabíola Rohden afirma que, na década de 1920, as relações sexuais antes do casamento não eram vistas com tanto espanto:

Relações sexuais antes do casamento, uniões consensuais e famílias chefiadas por mulheres não eram fenômenos radicalmente novos. Mas, naquele momento, passavam a chamar mais atenção em virtude das pressões demográficas, políticas, sociais e culturais que configuram uma atmosfera de instabilidade, especialmente sensível às ameaças de dissolução da família e de rompimento de modelo de relações de gênero mais tradicional. Diante disso, restava aos juristas decidir se as noções de honra sexual que haviam herdado dos antecessores ainda poderiam ser aplicadas às mulheres de seu tempo. Além disso, vinha à tona a questão de como ficaria a honra da nação, baseada na família e na moral sexual, se as normas a partir das quais este sistema se sustentava estavam sendo desafiadas. (ROHDEN, 2003, p. 149).

Contudo, mesmo ocorrendo uniões consensuais, vemos, pelos processos-crime, que, em alguns casos, as mulheres precisavam casar com quem as deflorou mesmo contra sua própria vontade. Um exemplo é o caso de Maria S., que tinha apenas 10 anos quando ocorreu o estupro e o defloramento.<sup>136</sup>

Maria era órfã de pai e mãe e foi adotada por Aurelio Vieiro, dono do Hotel Popular de Santa Maria. Para ajudar os pais adotivos, trabalhava no hotel como doméstica, era solteira e de pele branca.

João C. tinha se hospedado no Hotel Popular e esperou um momento propício para chamar Maria para seu quarto. Após ser estuprada por João C., Maria começou a andar e sentar de forma estranha, despertando a dúvida em Aurelio, que pediu para sua esposa examinar a menina. A esposa de Aurélio percebeu que Maria tinha sido estuprada, pois a menina estava com machucados e manchas de sangue. Aurélio fez a denúncia contra João C., contando o ocorrido e manifestando-se contra o casamento de Maria com João C.

Quando interrogado, João C. tentou negar o fato e disse que havia apenas encostado em Maria, sem ter tido relações sexuais. O exame de defloramento, porém, comprova que Maria foi estuprada e deflorada pelo réu.

O juiz da Comarca de Santa Maria, José Natálicio, sentencia João C. a casar-se com Maria quando esta completasse 21 anos. No último interrogatório de João, o juiz lhe perguntou se sabia que teria que ajudar financeiramente Maria:

“Perg. Si sabe que casando com a menor ficará dela separado até atingir a idade legal e obrigado a reparar contribuindo com alguma coisa para sua educação e manutenção e si a sua intenção e viver com ela assim que for possível? Resp. que sabe que suas intenções e casar e viver com a menor logo que a lei o permitir e se obriga a concorrer com o que for possível para a sua educação e manutenção enquanto estiver separado, que quer casar para reparar o mal cometido”. (AHMSM, PRC328, f.118).

Como vimos, João C. foi sentenciado a casar com Maria assim que esta completasse 21 anos, ficando a mesma, até lá, com tutores. Além disso, teria que ajudá-la com o sustento e educação.

Sobre a decisão do juiz, Maria apenas foi avisada que teria que casar com João C., não sendo possível escolher ou opinar sobre o seu destino.

---

<sup>136</sup> AHMSM, PROC328, 1925.

Auto de exame de defloramento

Aos três dias do mez de Junho de mil novecentos e oito e noventa e seis nesta cidade de Santa Maria, no con-  
pellido de Dr. Valentin F. F. F. F.

presentes o Delegado de Policia, Dr. Sub-Delegado de Policia de  
Santa Maria e o perito Dr. Valentin A. F. F.

que prestou o compromisso legal, e as testemunhas no fim, assignadas, commigo  
Antonio de Moraes

amanuense da Delegacia, servindo de escrivão, na forma da Lei, pelo Delegado foi  
conferida ao perito a missão de proceder a exame em Santa Maria

idade 10 annos filha de filiação ignorada  
côr branca estado solteira profissão domestica  
natural de Santa Maria moradora em Santa Maria

declarando, bem e fielmente, o que encontrar e em sua consciencia entender, respondendo os quesitos seguintes: Primeiro, si houve defloramento ou estupro; segundo, si é recente ou antigo; terceiro, qual o meio empregado; quarto, si houve copula carnal; quinto, si houve emprego de hypnotismo, de substancias anestheticsas ou narcoticas para a consecução do crime. Em consequencia passou o perito a fazer o exame ordenado e as investigações que julgou necessarias, concluidas as quaes, declarou o seguinte: que examinando a partida, encontrou uma menina de proporções apparentes de 10 annos de idade, pubis com pelos; os orgãos de sexo, ainda de desenvolvimento incompleto, a chamada laevada, vermelha e inflamada. A membrana hymen estava completamente rotas em vários  pontos e ainda nas lacrimas. Respectivamente na vagina, de quero e ferido. Alguns alunos de o estudo. Deu reconhecimentos no parte superior

FIGURA 11: Exame de defloramento

Fonte: AHMSM, PROC328, 1925. Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)>  
Acesso em: 25 fev. 2017.

Percebemos que tanto as duas Marias não puderam escolher pelo seu próprio destino, bem como, em nome da honra, tiveram que casar com quem as deflorou e estuprou. Nem todos os casos em Santa Maria, porém, entre os anos de 1910 e 1927, eram resolvidos com o casamento. Alguns réus eram absolvidos, principalmente quando conseguiam difamar a vítima, como no caso de Juvelina e João M.

Em 25 de junho de 1921 foi denunciado João M., 20 anos, por ter deflorado a menor Juvelina, que tinha 17 anos. O caso aconteceu em uma festa no 7º distrito de Santa Maria, em uma região chamada de Pau a Pique. João M., após dançar várias vezes com Juvelina, até então sua noiva, atrai a moça para o pátio da casa e mantém, de maneira forçada relações sexuais, deflorando-a. Essa versão aparece pela primeira vez na queixa feita pelo pai de Juvelina junto com um pedido para que João M. honrasse o compromisso de casamento com sua filha.

Naquele período, era comum o pai fazer a queixa referente ao defloramento da filha, como afirmado por Maíra Ines Vendrame: “os homens, normalmente o pai, empenhavam-se em fazer escolhas para reparar ofensas à honra familiar, e, dependendo do caso, poderia, ou não, tornar público o fato e o responsável pelo ato”. (VENDRAME, 2013, p. 298).

Juvelina, quando interrogada, afirmou que tinha casamento tratado com João M. e que dançou diversas marcas com João sem que este tivesse faltado com respeito. Afirmou também, após um período, passou pelo passadiço na varanda e que João lhe pediu um beijo. Ao ouvir de Juvelina que isso ela não faria, puxou-a para fora da varanda e tentou derrubá-la no chão. Ela tentou lutar e desvencilhar-se de João, mas não conseguiu, pois este a encostou em uma parede e a deflorou de pé. Quando ainda estava agarrada em João, aproximaram-se dois menores conhecidos de ambos, e, nesse momento, conseguiu desvencilhar-se dos braços de seu noivo.

No dia seguinte, Juvelina ingeriu soda cáustica por sentir-se envergonhada pelo que sofreu e por não ter esperado essa atitude de seu próprio noivo. Contou no interrogatório que tentou negar a ajuda recebida dos médicos que foram vê-la em casa após ingerir a soda cáustica. O depoimento de Antonio Peter, médico da região do 7º distrito, confirma a versão de Jovelina, conforme o registro:

Antonio Peter, residente no mesmo local, Pau a Pique, disse que no dia seguinte ao baile atendeu a menor Jovelina em casa de sua mãe, **estando a referida menor envenenada com haver ingerido soda caustica**, e que a referida menor [dizia] **na ocasião precisar morrer por ser uma infeliz, negando-se terminantemente a tomar medicamentos sendo-lhe estes**

**ministrados à força**, dados por sua mãe que abriu-lhe a bocca auxiliada pela depoente com o cabo de uma colher. Que nesse mesmo dia veio a saber que a causa desse acto da menor Jovelina fora por ter sido a mesma deflorada por seu noivo João [...]. (AHMSM, PROC259,1921, f. 13, grifo nosso).

A testemunha Cecilio Peters também, assim como Antonio Peter, confirmou a versão de Jovelina, e acrescentou que viu quando Alfredo, pai de Jovelina, questionou João e esse confirmou que havia “feito mal à moça” e que gostaria de reparar com o casamento. Contudo, João disse que não poderia se casar de imediato, pois não tinha recursos naquele momento. Prometeu voltar no dia seguinte com o dinheiro para o casamento, mas não voltou mais na residência de Jovelina.

No depoimento dos menores que viram Jovelina e João juntos, Diego, com 13 anos, respondeu que viu ambos abraçados e que se separaram rapidamente quando os viram. Porém, não conseguiu perceber se Jovelina tentava resistir às “investidas” de João M.

Nesse caso, o réu argumentou que Jovelina não seguiu o comportamento correto de uma noiva e, por isso, não queria permanecer com o compromisso do noivado. Caso o réu não casasse com a vítima, a moça ficaria desonrada e destruiria a imagem da família diante da sociedade.

João M. ficou preso na cadeia civil de Santa Maria e pediu para seu curador, João Pequeno de Azevedo, que recorresse ao Superior Tribunal do Estado em favor de sua liberdade. O curador do réu alegou, primeiramente, que Jovelina desistia de todas as testemunhas, e que não mostrava ter provas sobre o ocorrido na festa e que não apresentava ser uma pessoa miserável.<sup>137</sup> Alegou que o exame de defloramento não apresentou provas que incriminassem João M. Azevedo. Utilizou o resultado do exame de defloramento contra a versão de Jovelina:

Quatro dias após o dia 30 de maio, foi procedido **exame na menor Jovelina e foi constatado que os pequenos retalhos existentes – eram antigos**. Já demonstramos, á saciedade, **amparados nas opiniões dos mestres**, que se Jovelina fosse deflorada no dia 30 de maio a três de junho – quatro dias depois, **haveria vestígios de defloramento recente**. S. Exa. Dr. Juiz da pronuncia não entrou na analyse dessa allegação. A supposta offendida não satisfeita com esse exame, requereu dez dias depois, um outro exame, que **concluiu pela antiguidade do defloramento, porquanto as bordas do hymen estavam completamente cicatrisadas**, e que não deixam ver vestígios muito recentes. (AHMSM, PROC259, f. 210, grifo nosso).

---

<sup>137</sup> O conceito de miserabilidade aplicado no rito processual se refere à impossibilidade de pagar as despesas do processo “sem prejuízo da manutenção da própria pessoa e da família, cabendo, assim, uma ação pública por parte do Ministério Público (CASTRO, 1942, p. 348 apud Balbinot, 2014, p. 119).

Para o curador, o exame deixou claro que Juvelina fora deflorada antes do dia da festa, pois o hímen já teria cicatrizado. O curador, João Pequeno de Azevedo, questiona a queixa de defloramento, pois, se tivesse ocorrido o crime, o réu deveria ser julgado por estupro:

Vae o acusado aos fundos, la convida, simulando ser mimosa, a Jovelina para ir ao pateo, mas esta descobriu o ardil e declara que la não iria, neste momento o acusado intimidando-a primeiramente, forçou-a em seguida. **Não há defloramento, neste caso há estupro, mas como a acusação se conformou com a decisão e mesmo também não há prova para o estupro, impõe a despronúncia do acusado.** (AHMSM, PROC259, f. 210, grifo nosso).<sup>138</sup>

Como argumento em favor do réu, João Pequeno de Azevedo alegou que o uso do crime de defloramento foi uma estratégia para pressionar o réu a casar com Juvelina. Para sustentar a versão de que o réu não deflorou ou estuprou a vítima, o curador argumentou que não havia testemunhas que teriam visto o momento do defloramento, mas apenas quando João e Juvelina estavam abraçados e cita a obra de Tito Lívio de Castro intitulada *Alucinações e ilusões*,<sup>139</sup>

Muita razão tinha Tito Lívio de Castro, quando dizia em sua these “Allucinações e illusões”:

**A facilidade com que essas allucinações da memória produzem-se nas creanças não somentes nas creanças enfraquecidas por molestias e pertencentes por herança ao grande tronco das neuropathas, nem tão pouco nas creanças hypnotisadas e educadas pela hypnose, mas, nas creanças em perfeito estado de saude, e apenas influenciadas pelas suggestões de um interrogatório, preoccupa justamente os legistas.** (AHMSM, PROC259, f. 210, grifo nosso).

No dia 14 de maio de 1923 aconteceu o julgamento e, após ouvir os argumentos de ambos os lados, o juiz Alvaro Leal absolveu o réu João M. Nesse caso, percebemos que, mesmo com todas as tentativas de provar a versão da vítima, os jurados e os juízes acreditaram na versão do réu.

Não queremos ser ingênuos e pensar que o crime ocorreu exatamente conforme os depoimentos das testemunhas, mas, a partir dos indícios que os relatos revelam, podemos inferir que a vítima foi difamada para não receber credibilidade por parte das autoridades, mesmo a vítima agindo de forma extrema, nesse caso, tentando se matar com soda cáustica.

---

<sup>138</sup> Tito Lívio de Castro (1864-1890) foi médico e ensaísta. Escreveu várias obras sobre mestiçagem e educação. Recebeu grande influência das teorias evolucionistas e foi discípulo de Sílvio Romero (ALMEIDA, 2008).

<sup>139</sup> João Pequeno de Azevedo, no proc.259, não indica o ano de publicação da obra citada.

Em relação a diferentes versões informadas sobre o mesmo caso, Caroline Von Muhlen comenta:

O mesmo conflito pode apresentar diversas versões, pois as pessoas presentes no momento do crime interpretam de diferentes formas o que viram. Essas diferentes versões são contadas para outros conhecidos do meio social. Quando o conflito chega ao Tribunal do Júri, os agentes tentam reconstruir a cena do crime, mas apenas com as versões dos réus, vítimas e testemunhas. (MUHLEN, 2014).

Segundo Muhlen, muitas pessoas ficam sabendo sobre os acontecimentos que levaram ao ato criminoso, entretanto, no rito processual, apenas algumas versões são válidas. Percebemos, com o caso de Juvelina, que as crenças dos especialistas do direito, como a preservação da moralidade e da honra feminina, influenciavam na sentença. Nesse caso, como os argumentos indicaram que a vítima não seguiu o comportamento indicado para as moças, o juiz inocentou o réu.

Além de Juvelina que tentou se matar por vergonha da desonra, outro caso teve desfecho semelhante, o de Quintiliano e Dorvalina. Esse foi o único caso de incesto entre menores localizado na presente pesquisa.

O réu Quintiliano foi denunciado pelos próprios pais por ter tido relações sexuais com uma de suas irmãs.<sup>140</sup> Dorvalina estava com 16 anos quando foi encontrada pelo pai na noite em que mantinha relações com Quintiliano, que tinha 18 anos de idade.<sup>141</sup>

A história de Quintiliano e de Dorvalina começa a partir de uma denúncia feito pelo pai de ambos. O documento da queixa registrado na Delegacia de Santa Maria foi feito a partir das declarações de Courado, que alegou ter visto os filhos mantendo relações sexuais.

No relato, Courado esclarece que na noite do acontecimento estava em seu próprio quarto quando viu seu filho Quintiliano caminhando em direção ao quarto de suas filhas e, após um momento, escuta cochichos no quarto. Após alguns minutos, vê o filho Quintiliano e a filha Dorvalina se direcionando para o quintal. Como estranhou o comportamento de ambos, Courado segue-os para ver o que estava acontecendo e percebe o ocorrido.

---

<sup>140</sup> AHMSM-PROC096.

<sup>141</sup> Quintiliano foi incurso no artigo 267 do Código Penal de 1890 que consiste em “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena – de prisão celular por um a quatro anos.” Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Após o flagrante pelo pai, Quintiliano e Dorvalina fogem para a casa de outra irmã, casada, chamada Maria, que morava nas redondezas da casa de Courado. Ali, os irmãos são questionados pelo marido de Maria e acabam confessando o crime de incesto.

No dia seguinte, nas primeiras horas da manhã, Dorvalina volta para casa de seu pai e sua mãe, chamada Balbina, mas, antes de vê-los, comete suicídio, enforcando-se. Seu corpo foi encontrado no início da tarde por familiares. As perguntas realizadas no interrogatório a Quintiliano são feitas com o objetivo de atestar se a vítima era honrada.

Perguntado se **sua irmã não era virgem**, e se não **empregou alguma relutância** em aceitar este convite?

[...]

Perg. si o depoente quando fez o convite a que aludiu, não procurou enganar sua irmã atendendo a **inexperiência própria a idade da mesma**?

[...]

Perg. si sua irmã era uma **moça virtuosa e de bons costumes**?

[...]

Si sua irmã tinha **consciência dos atos que praticava**, e si o depoente foi pouco a pouco conseguindo convencê-la para copular? (AHMSM, PROC096, 1915, p.13, grifo nosso).

Quintiliano respondeu que sua irmã não tinha mantido relações sexuais com outro homem, além dele. Que foi ele que a convidou para o ato sexual, mas que Dorvalina não mostrou relutância. Sobre a honra de Dorvalina, Quintiliano defende-a dizendo que era moça honrada, que não andava com prostitutas e que foi, aos poucos, conquistando a ré a manter atos considerados imorais. Até o fim do depoimento, Quintiliano parece não saber da morte de Dorvalina, alegando, quando questionado, que a deixou na casa do pai.

O promotor público, João Bonumá, pediu que se aguardassem as investigações, pois necessitavam da prova da menor idade de Dorvalina. Caso não conseguissem provar, não haveria como denunciar o réu pelo crime de defloramento. Ainda, por fim, Bonumá critica o exame de delito, chamando-o de “peça inútil completamente, que não trás sobre o caso destas indagações” (AHMSM, PROC096, 1915, p. 18).

Ao darem continuidade ao processo-crime, após receberem a certidão de Dorvalina, atestando que a jovem havia nascido no ano de 1897, o réu já estava foragido, pois já havia se passado quatro meses da solicitação da certidão de nascimento de Dorvalina.

O processo-crime não apresenta uma sentença final, pois, além de terem constatado que o réu estava foragido, não foi apresentado o termo de denúncia por parte do promotor público João Bonumá.

Acreditamos que poderiam ocorrer outros casos de incesto, mas que não se tornaram caso de investigação. O caso de Quintiliano chegou à justiça por intermédio do próprio pai. Entretanto, o ato de denunciar colocava a vítima a ser questionada sobre sua honra.

Em pesquisa feita por Nikelen Acosta Witter (2010) sobre as mulheres de Santa Maria no século XIX, constatou-se através da análise de processos-crime, que poucos casos de incesto eram denunciados no período. No desenvolvimento da sua pesquisa, segundo a autora, foram localizados dois processos:

Esta relação, embora cheia de repreensões morais, não parece estranha aos homens e mulheres da época e foi possível encontrá-la em pelo menos dois processos deste período. Entretanto, nenhum dos casos teve o incesto como foco e, apesar das recriminações da comunidade, jamais houve qualquer denúncia que partisse desse sentido. (WITTER, 2010, p. 276).

Assim como na pesquisa realizada por Nikelen Acosta Witter (2010), Maíra Ines Vendrame (2013) localizou processos-crime de incesto que ocorreram em regiões de imigração italiana no início do século XX. Em um caso ocorrido em 1903, em Mato Queimado (distrito de Caxias do Sul), Vendrame relatou que todos os vizinhos suspeitavam que o imigrante Camilo mantivesse relações sexuais com suas próprias filhas, contudo ninguém queria denunciar, mesmo uma das moças aparecendo com sinais de gravidez. Possivelmente, como todos se conheciam e moravam na mesma região, não queriam acusar. A denúncia ocorreu quando o pai das meninas precisou ir à farmácia comprar remédio para uma de suas filhas. O farmacêutico ficou desconfiado do remédio solicitado, pois poderia ser para um aborto, e resolveu pedir para uma parteira ir até a delegacia e fazer a denúncia. Nesse caso, o farmacêutico e a parteira estavam trabalhando longe do local onde ocorria o caso de incesto.

Por meio do relato contado por Maíra Ines Vendrame (2013), percebemos que em outras regiões do Rio Grande do Sul também havia casos de incesto. Diferente do caso narrado por Vendrame, o caso dos irmãos Quintiliano e Dorvalina foi denunciado assim que descoberto pelo próprio pai.

Nos casos julgados pela Comarca de Santa Maria da Boca do Monte foram encontrados quatro processos-crime de defloramento que possuíam réus com idade inferior a 21 anos, o que percentualmente equivale a 7% dos 53 processos-crime. Entretanto, percebemos que a maioria dos defloramentos foi causada por homens com idade superior a 21 anos e as vítimas eram, geralmente, moças menores de idade.

O caso de Quintiliano e Dorvalina foi o único caso de incesto nos processos-crime analisados, entretanto, esse crime foi também enquadrado como defloramento. Contudo, as perguntas feitas para o réu Quintiliano eram direcionadas ao comportamento da vítima, para saber se era moça honrada. Caso fosse comprovado que a moça não era virtuosa e de bons costumes, possivelmente, a culpa seria atribuída à vítima.

Ao ser perguntado sobre o comportamento de Dorvalina, o réu responde deixando claro que a irmã não andava com prostitutas. Segundo Joana Maria Pedro, “andar com prostitutas” significava aderir a hábitos considerados imorais:

Na virada do século, as imagens das prostitutas tornaram-se as referências de como as mulheres não deveriam ser. Seus comportamentos, seus modos de falar, de vestir, de perfumar-se, eram aqueles que deveriam ser evitados pelas mulheres que quisessem ser consideradas mulheres distintas. Dessa forma, o fantasma das prostitutas servia para regularizar comportamentos. (PEDRO, 2011, p.305).

Segundo a autora, a imagem da prostituta passou a ser utilizada como exemplo de mulheres não distintas. Caso as moças quisessem ser conhecidas por seus hábitos virtuosos, deveriam cuidar o tom de voz, as vestimentas e os perfumes. No caso de Dorvalina, o réu quis mostrar para o juiz que sua irmã era moça recatada.

Nos 53 processos-crime levantados, apenas um caso foi classificado como infanticídio.<sup>142</sup> O único caso localizado foi o de Josephina, indiciada juntamente com sua mãe, chamada Victória<sup>143</sup>. O caso chegou até à polícia local por meio de uma denúncia feita por uma vizinha que viu Victória dirigir-se apressadamente até a cerca e enterrar algo, que, pela distância, não conseguiu perceber o que era, mas pensou que poderia ser o corpo de um bebê.

O delegado da região foi verificar o caso, que aconteceu na rua Riachuelo. Chegando à casa, interrogaram Josephina e Victória sobre a veracidade da denúncia feita contra elas. As duas acusadas negaram que tal situação tivesse acontecido naquela casa.<sup>144</sup> Como continuaram as duas a negarem o ocorrido, o delegado pediu para escavarem todos os cantos da casa e do quintal. De fato, após escavarem, uma placenta foi encontrada próxima à cerca e aparentava ter sido enterrada há pouco tempo.

---

<sup>142</sup> “CAPITULO II - DO INFANTICIDIO. Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e activos, quer recusando a victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena – de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos. Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe para occultar a deshonorra propria: Pena – de prisão cellular por tres a nove annos.” Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>143</sup> AHMSM-PROC001

<sup>144</sup> Segundo Mozart Linhares da Silva (2005), os crimes contra crianças aparecem com maior destaque entre as condenações das últimas décadas do século XIX e início do século XX, pois nesse momento as políticas públicas estavam se dedicando mais à infância.

As acusadas continuaram a negar o parto, mesmo com a descoberta da placenta no pátio da casa. Como ambas, de forma obstinada, se recusavam a confessar, o delegado pediu para que escavassem todo o pátio. Ao entrar na casa e não encontrando vestígios do corpo do recém-nascido, solicitou a Josephina que fizesse um exame profissional, pois o delegado afirmava a elas ter a certeza de que a mesma tinha passado por gravidez recente. Após o exame, Josephina confessa a gravidez e o recente parto e alega, em sua defesa, que escondeu toda a situação “a fim de ocultar a desonra”.

No auto de corpo de delito, concluíram que Josephina, natural do estado e de cor de pele branca, tinha passado por trabalho de parto recente devido aos sinais do corpo da ré, como a vulva aberta, vagina dilatada, colo do útero entreaberto e as paredes do ventre flácidas e relaxadas, além de um corrimento no local. Josephina então indicou para os policiais o local onde enterrou a criança.

O corpo do bebê, já em estado de putrefação, foi retirado e levado para a autópsia. O médico perito também alegou que, da análise do cadáver do bebê, constata que o mesmo nasceu “ao tempo normal de gestação”, perfeito e bem desenvolvido e que, ao examinar o corpo da criança, não percebeu sinais de violência. Ao examinar o pulmão, constatou que a criança nasceu respirando, considerando que o parto tinha ocorrido há poucos dias.

O delegado interroga algumas testemunhas, entre elas Paulina, com 22 anos, uma das vizinhas da acusada. Em seu depoimento, Paulina alegou ser comum ir à casa de Josephina e Victoria para conversar e que estava presente no dia em que Josephina teve a criança. Disse que, por volta do meio dia, chegando próximo ao quarto em que estava Josephina, viu-a pedindo para uma irmã mais nova, de nome Ida, para se retirar e fechar a porta, pois iria se vestir.

Paulina conta ter ido para outra casinha em que estava Victória e que, minutos depois, ouviu choro de bebê e percebeu que Victória ouviu também, mas que esta fingiu não escutar e começou a falar mais alto para abafar o som do choro que vinha do quarto de Josephina. Enquanto esteve com Victória, escutou três vezes o choro de criança, a última sendo quase imperceptível, mas alto o suficiente para Ida, a irmã pequena, perguntar que choro era aquele. Além disso, alegou que ouviu Josephina dizer, no quarto, “é homem”, provavelmente se referindo ao sexo do bebê.

Outra testemunha, chamada Laura, disse que, no dia do acontecido, a notícia se espalhou pela cidade e todos já sabiam que Josephina tivera um bebê. Alegou que foi ela que viu Victoria, apressadamente e assustada, enterrar algo que trazia no avental.

O delegado comentou que acreditava fielmente na veracidade dos depoimentos de Laura e Paulina, pois, ao cavar no quintal, achou a placenta no local indicado e que, de fato, havia o corpo de uma criança do sexo masculino. Ao contrário do que alegavam Josephina e Victória – que a criança teria nascido morta – o delegado estava convencido de que o bebê nascera vivo.

Victória afirmou, em seu interrogatório, ter 50 anos de idade, ser natural da Itália e que há 11 anos morava em Santa Maria. Trabalhava prestando serviços domésticos. Disse que não tinha notado a gravidez de sua filha, que por muitos meses Josephina não menstruou e por diversas vezes a levou nos médicos Victor e Marianno sendo que esses disseram que a ré estava apenas doente. Afirmou ainda, um dia antes da acusação, Josephina disse que tinha menstruado, mas depois de algumas horas começou a se queixar de muitas dores na barriga e no ventre, mas atribuiu o fato à menstruação. No dia seguinte, entrou no quarto da filha e a encontrou em estado de quase desmaio próximo ao lavatório e com um bebê já sem vida no chão e dentro de um avental. Josephina teria olhado para Victória e dito “Minha mãe, já que nasceu morto, salve-me da vergonha”. Victória atende a vontade da filha e enterra o neto recém-nascido debaixo do soalho do quarto.

Para enterrar a criança, Victória levantou uma taboa do chão do quarto com uma faca, fez um buraco, e envolveu a criança em um pano e naquele local a enterrou. Afirmou diversas vezes que nunca percebera a gravidez da filha e que essa não apresentava crescimento do ventre. Sobre o pai da criança, Victória contou no interrogatório que, depois do parto, Josephina disse que era do noivo Honorico, sendo esse já falecido.

Josephina respondeu no interrogatório que tinha 20 anos de idade, era solteira e que trabalhava como costureira. Sobre a gravidez, disse exatamente o que Victória relatou sobre a falta de menstruação, as cólicas no dia anterior e sobre o nascimento da criança. Acrescentou que, algumas vezes, notou crescer um pouco a barriga na região do estômago, mas acreditou estar sofrendo de alguma doença nesse órgão e que, nas vezes em que visitou médicos, foi com espartilho.

No decorrer do processo, a defesa das rés se pronuncia questionando a falta de confirmação da causa da morte do bebê e o porquê de responsabilizá-las já que o caso não foi esclarecido. Alegou também que:

A testemunha Paulina, a tal que ouviu o choro do menino, não [afirmou] fê. Além das circunstâncias da inimizade, que invalida os seus ditos, é uma preguiçosa, segundo informa o respeitável até despedida da casa do mesmo senhor. Nós não podemos crer que semelhante pessoa possa merecer crédito

depondo contra uma pobre moça que, como se vê nos autos, é digna e trabalhadora, levando as suas tarefas de costura até altas horas da noite. (AHMSM, PROC001, 1910, p. 76).

Por Paulina ser considerada inimiga da ré e ser conhecida como ‘pessoa preguiçosa’, não deveria ter seu depoimento reconhecido como verdadeiro. Para a defesa, Paulina tinha hábitos opostos aos de Josephina, essa última conhecida pelo seu bom trabalho de costureira e por se dedicar ao trabalho até tarde da noite. Por Josephina ser considerada uma moça digna e trabalhadora, deveria receber mais confiança em sua versão.

No dia 11 de maio de 1910, ocorreu o julgamento de Josephina e Victória, estando as duas presentes. O júri votou em favor das réas, respondendo que a criança não faleceu por negligência de Josephina mas sim por motivos involuntários. Considerando a posição do júri, o juiz formulou a sentença e absolveu Josephina e Victória.

Para a comprovação de que a criança nasceu morta, foi feito o exame pericial no feto e outros exames na ré, para comprovar a gravidez e o parto recente. No início do século XX, a medicina passou a ser responsável pela comprovação de crimes, através de indícios encontrados nas marcas dos corpos dos envolvidos no caso (ROHDEN, 2003). Contudo, no caso de infanticídio analisado na presente pesquisa, não foram encontradas marcas de violência no feto. Esse resultado contrariou as testemunhas, sendo necessária a absolvição das réas.

Notamos que a absolvição de Josephina e Victória ocorreu por não ter sido comprovada a causa da morte do recém-nascido. Além disso, na defesa de Josephina, foi argumentado que esta era moça trabalhadora e discreta, e por isso deveriam acreditar na versão contada por ela e não na das testemunhas que, em contrapartida, não teriam a mesma reputação da ré. Como conclui Paula Ribeiro Ciochetto (2014, p.159): “A honra está ligada à sexualidade feminina. E no caso dos processos, é posta em questão pelos homens que compunham o aparato jurídico, e também por aqueles que são arrolados como testemunhas nos inquéritos”.<sup>145</sup>

Existe uma série de motivos para a participação de pessoas próximas, como parentes e vizinhos, a serem denunciadores nos casos de aborto e infanticídio (ROHDEN, 2003). Como no caso de Josephina, a defesa acusou as testemunhas de serem inimigas da vítima, o que

---

<sup>145</sup> Yonissa Marmitt Wadi (2003) analisou o caso de Pierina, uma jovem de 28 anos, de origem italiana, casada e que foi acusada de infanticídio por ter afogado de forma proposital seu filho de 17 meses. No decorrer do processo-crime, Pierina tenta provar que não era louca, contrariando os depoimentos masculinos que alegavam insanidade na ré. No processo-crime de Pierina, é possível perceber as teorias de Lombroso, muito utilizadas no início do século XX, para argumentar que as mulheres eram mais fracas e menos inteligentes que os homens. Pierina argumentava que cometeu um crime e não uma loucura ao matar o próprio filho, demonstrando que queria ser reconhecida como com discernimento e responsável para responder pelos seus atos.

pode ter sido a motivação para o ato da denúncia. Contudo, podemos listar outros motivos, como crenças religiosas e medo do envolvimento na situação.

Em pesquisa realizada sobre contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX, Fabíola Rohden (2003) concluiu que as práticas de aborto e infanticídio aconteciam com frequência, porém se percebe que a polícia local não intervinha, a menos que fosse apresentada uma prova.<sup>146</sup>

Os agentes da ordem não se dispunham a procurar ou a prevenir estes comportamentos considerados nocivos à sociedade. Parece que, enquanto permanecessem no domínio da clandestinidade, sem grandes alardes, não se tornavam de fato um problema público. Mas, se um feto era encontrado, uma mulher morria em situação considerada suspeita e alguém fazia uma denúncia, a polícia era obrigada a investigar. E a partir dessa fase, pressupunha-se que um crime havia sido cometido, que alguém era culpado. Esse papel poderia ser imposto à mulher mais próxima que tivesse apresentado sinais de gravidez, à parteira ou ao médico que possa ter prestado seus serviços e até, em alguns casos, a parceiros homens que cometeram violência contra as companheiras. Procedia-se, então, à investigação, que boa parte dos casos não chegava a lugar nenhum, o que explica o número alto de inquéritos em relação ao de processos. (ROHDEN, 2003, p. 127).

Como explicado por Fabíola Rohden, a polícia chegou até a residência de Josephina, pois recebeu a denúncia de que algo semelhante a um feto havia sido enterrado no quintal e que, possivelmente, teria acontecido um aborto ou infanticídio.<sup>147</sup>

Talvez a própria situação de investigar um caso de infanticídio fosse incômoda demais para os agentes policiais e judiciais. A mulher, nesse período, estava relacionada à figura materna e do lar, e ter que lidar com este crime poderia ser considerado antinatural. Prospero (2010) comenta sobre a intensidade do crime:

O gesto da mãe que mata o filho torna o episódio desconcertante e ameaçador. Aconteceu, pode voltar a acontecer e, de fato, continua a acontecer; e, a cada vez que acontece, o gesto sempre desperta reações profundas porque rompe o sentido de continuidade da vida e atinge a raiz da esperança como projeção da espécie no futuro. (PROSPERI, 2010, p. 26).

Sobre a participação de Victória no crime cometido por Josephina, não ficou comprovado se sabia da gravidez da filha. Contudo, nada impede que Josephina tenha agido sozinha. Naquele período, em lugares distantes dos centros urbanos, muitas mulheres tinham

---

<sup>146</sup> Os casos de abortos nas famílias com maiores condições financeiras não chegavam a tornar-se caso de investigação policial, pois as mulheres que recorreriam a essa prática conseguiam o auxílio do médico para manter sigilo (ROHDEN, 2003).

<sup>147</sup> Nos primeiros anos do século XX, não há registros de controle de natalidade. Possivelmente, porque nesse período os métodos contraceptivos eram condenados publicamente. Quando práticas de aborto e infanticídio eram descobertos logo eram transmitidas para a polícia e justiça local (ROHDEN, 2013).

seus filhos dentro de casa e, nesses casos, em que a mulher escolhia esconder a gravidez para defender a própria honra, elas tinham seus filhos em quatinhos ou no mato para que não fosse percebido por outras pessoas (CIOCHETTO, 2014).<sup>148</sup>

Victória alegou que os médicos não constaram gravidez em Josephina. Possivelmente, esse engano dos médicos deve-se ao pudor exagerado que, no período, se tinha com relação ao corpo das mulheres. Segundo Ana Paula Voine Martins, “As dificuldades eram imensas, pois, além das dúvidas quanto a este tipo de diagnóstico, não era comum o médico realizar exames desde o início do processo, devido aos pudores femininos e dos próprios médicos” (MARTINS, 2004, p. 88 - 89).

Segundo Fabíola Rohden, de forma geral, a maioria dos casos de infanticídio não tinha resultado e a maioria das sentenças foi de absolvições (2003). A autora conclui através do número alto de inquéritos de infanticídio, que estes não chegaram a evoluir para processos-crime.

Pela narrativa dos processos-crime, notamos que a maioria dos crimes teve como autor pessoas do sexo masculino. Possivelmente, quando as moças brigavam ou discutiam, esses casos eram resolvidos entre as famílias, sem exposição das mulheres por meio da denúncia. As mulheres eram aconselhadas a serem recatadas e a obedecerem aos homens da família.

Já as mulheres jovens aparecem, na maioria das vezes, na condição de vítima, principalmente nos crimes de defloramento. As queixas eram feitas por seus familiares para reparar a honra da família.

O caso de infanticídio protagonizado por Josephina foi o único localizado entre os anos de 1910 e 1927, na Comarca de Santa Maria. Percebemos que também foi um processo motivado pela defesa da honra, já que ser mãe solteira, para uma jovem naquele período, certamente era inadequado.

---

<sup>148</sup> Paula Ribeiro Ciochetto (2014) pesquisou os casos de infanticídio no Rio Grande do Sul entre os anos de 1891 a 1922. Nos 15 processos-crime analisados, a autora constatou que a maioria das rés tinha de 14 a 32 anos de idade, solteiras e pobres.

## **2.4 - “Sem Antecedentes Maus que lhes Aggravem a Acção Criminosa que Praticaram, Clamam elles pela Falta de Escolas” – O Julgamento dos Réus em Santa Maria**

Barbara Lisboa Pinto (2008) afirma que, durante a Primeira República, nas escolas de direito, “aprendiam que quem agira em prol da Justiça era aquele que sabia fazer prevalecer, no caso da culpa, o merecido grau de pena; no caso da falta de culpa, concederia a absolvição” (PINTO, 2008, p. 153-154). A formação acadêmica dos advogados e juristas refletia no entendimento que possuíam das definições de “criminosos” e “menores”.

Como vimos no primeiro capítulo, o Código Penal de 1890 esclarecia que a menoridade jurídica do réu seria uma atenuante da pena, ou seja, teriam sua pena diminuída com relação ao julgamento de adultos, mesmo sendo a mesma infração cometida. Contudo, os relatos do crime traziam detalhes que, em alguns casos, dificultavam a decisão do juiz sobre a definição da sentença.

Segundo Adriana Resende B. Vianna, “A restituição da liberdade é apresentada, então, como um favor, como expressão de bondade e compreensão pessoais” (1999, p. 60). O caso de João G. reflete a afirmação de Adriana Resende B. Vianna (1999) sobre como a absolvição era vista pelos juristas como uma expressão de bondade e não propriamente como um direito do réu.

A história de João G., que ocorreu em 1925, mostrou ser um caso peculiar entre os crimes de homicídio tramitados pela Comarca de Santa Maria da Boca do Monte. O acusado respondeu ao delegado de polícia que tinha 20 anos, sabia ler e escrever e trabalhava como guarda freio na Viação Férrea. Morava na vila operária próxima à viação férrea, sendo a vítima, também de nome João, seu amigo, colega de trabalho e vizinho.

No relatório do delegado de Santa Maria, está esclarecido que o réu e a vítima mantinham relações sexuais com uma meretriz chamada Maria de Tal, também conhecida como “Pequena”. Certo dia, João G. discute com João L. sobre o envolvimento com Maria de Tal. A briga se intensifica e João G. acerta João L. com uma adaga e produz um ferimento fatal.

Os habitantes da Vila Familiari, vendo a cena, aproximaram-se para averiguar, e João G., após perceber que matou o amigo, tenta fugir, mas sua mãe, chamada Isabel, tenta detê-lo e sai ferida com um golpe de facão produzido pelo próprio filho. Apesar do ferimento, Isabel sobrevive.

O réu foi a julgamento no dia sete de agosto de 1925. Após ouvir a acusação, a defesa e as testemunhas, o juiz da Comarca de Santa Maria sentenciou-o a 19 anos e 6 meses de prisão para ser cumprida na Casa de Correção de Porto Alegre pelo crime de homicídio. Houve absolvição para o crime de lesão corporal leve provocado em Isabel.

Devido à idade de 20 anos do réu, o Juiz distrital de Santa Maria nomeou Mariano Niederauer para ser curador do mesmo. Na tentativa de defender o réu, Mariano Niederauer argumentou que “estão em jogo de um lado os interesses da sociedade e de outro da liberdade de um cidadão moço e trabalhador, por isso é necessário que a verdade resplandeça dentro deste processo”. (AHMSM, PROC397, p. 94, grifo nosso).

Mariano Niederauer tentou convencer os jurados e o juiz que o réu não era ocioso e alegou ser injusta a sentença devido ao fato de ser o réu ainda muito jovem. Já o Promotor Público, Dilermando Xavier Porto, apelou para o Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul pedindo que a decisão da sentença de 19 anos permanecesse. Para isso, o promotor alegou que, antes do homicídio, o réu já tinha demonstrado ser uma pessoa que arranjava conflitos com pessoas “ordeiras”.

Segundo Caroline Von Muhlen, “frequentemente, usar adjetivos para qualificar o réu e a vítima, negativa ou positivamente, podia ser uma estratégia utilizada pelas testemunhas, pelo promotor público e defensor ou advogado para absolver ou condenar os indivíduos envolvidos nas querelas” (MUHLEN, 2017, p.115). Percebemos a estratégia apontada por Muhlen (2014) no caso de João G., pois o promotor utilizou palavras que remetiam a virtudes e valorização por costumes morais. Dessa forma, tenta desqualificar o réu alegando que esse ameaçava a ordem pública, como podemos ver pela citação de autoria de Dilermando Xavier Porto,

[...] petulante e agressiva atitude de João G. – ACOSTUMADO, UZEIRO E VEZEIRO A PÔR PORTAS A DENTRO, A QUEBRAR VIDROS DAS HABITAÇÕES PACATAS E ORDEIRAS, A PROVOCAR RIXAS, SEMPRE DE FACÃO E ADAGA EM RISTE!... – A procurar a sua vítima (o morigerado João L.) e exigir-lhe gestos de brigalhão e valente, impondo-lhe com atrevimento a tirar mulheres de outrem [...]. (AHMSM, PROC397, p. 174, grifo do autor).

Dilermando Xavier Porto também argumentou que o réu estava sempre portando armas, como facão e adaga, e que atacou João L., seu colega de profissão, e que este tinha hábitos “morigerados”, e por isso a culpa não seria, única ou parcialmente, da vítima.

Como afirmado por Adriana Resende B. Vianna (1999), a liberdade não era vista simplesmente como um direito das pessoas, mas como ato de bondade do juiz. Pelo

argumento do promotor Dilermando Xavier Porto, percebemos que encarava a absolvição como um ato de benevolência,

A confirmação do veredito popular impõe-se por dois poderosíssimos motivos: PRESTIGIAR O TRIBUNAL COMPOSTO DE CIDADÃOS HONESTOS, AS VEZES BONDOSOS DEMAIS, E TIRAR A TÉLA DOS SERVIÇOS FORENSES MAIS UM PROCESSO QUE, SE VOLTAR Á BARRA DO MESMO TRIBUNAL, É BEM CAPAZ DESLISE PARA A TENDENCIA BENEVOLA DE SYSTEMATICAMENTE ABSOLVER!... (AHMSM, PROC397, p. 175, grifo do autor).

Além de apontar a absolvição dos réus como um ato de bondade, afirma ainda o promotor público que o Tribunal era composto por pessoas honestas e que se mostravam, muitas vezes, bondosas demais, razão pela qual o Tribunal deveria ser firme e manter a sentença.

O curador de João G. não consegue reverter a sentença. Nesse caso, percebemos que as pessoas envolvidas no rito processual mantinham uma rede de relações, pois utilizam o comportamento do réu, anterior ao homicídio, como argumento para manter a sentença de 19 anos. Sobre a rede de relações, Maíra Ines Vendrame menciona:

A boa ou a má reputação dos sujeitos eram construídas a partir de acontecimentos e ações que ocorriam no cotidiano das famílias e entre a vizinhança. Nas comunidades, realizava-se constante avaliação da vida privada e pública dos indivíduos, e a força da palavra em fazer conhecer o outro era um dos aspectos fundamentais na construção das reputações. (VENDRAME, 2013, p. 308).

Segundo Maíra Ines Vendrame, os vizinhos julgavam moralmente as pessoas que não mostravam ter um comportamento considerado adequado. Possivelmente, no caso de João G., os agentes envolvidos no processo-crime tinham uma opinião formada sobre a moralidade do réu antes mesmo do crime de homicídio ter ocorrido.

Verificando as sentenças proferidas para o crime de homicídio nos processos julgados pela Comarca de Santa Maria, percebemos que a sentença de João G. foi a mais longa de todas, como podemos ver na tabela 14:

**Tabela 14 - Sentenças para os crimes de homicídio**

**(Santa Maria: 1910-1927)**

<b>Sentenças</b>	<b>Número</b>	<b>Porcentagem</b>
Absolvição	05	45,45%
10 anos e 06 meses	01	9,09%
19 anos	01	9,09%
8 anos de prisão	01	9,09%
06 anos	01	9,09%
02 meses	01	9,09%
Sem informação	01	9,09%
<b>Total:</b>	<b>11</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Veremos mais adiante, que os crimes de homicídio julgados na Comarca de Santa Maria indicam relevante número de absolvições em comparação aos outros crimes como roubo, por exemplo. Dos 11 réus acusados de ter cometido homicídio, 45% foram absolvidos. Os demais acusados receberam sentenças para cumprir na Casa de Correção.

As discussões e brigas, muitas vezes, eram motivadas pela defesa da honra por parte dos envolvidos. Frequentemente esses desentendimentos geravam lesões corporais ou até mesmo a morte de alguém. Na análise dos processos-crime da Comarca de Santa Maria, foi possível perceber que a defesa da honra era utilizada como justificativa para o crime cometido, tanto de lesão corporal como de homicídio. Como apontado por Caroline Von Muhlen,

[...] o uso da violência para resolver as desavenças pode ser pensado como uma característica que fazia parte das formas de sociabilidade dos indivíduos do interior, como uma preocupação dos agentes do sistema jurídico e policial em disciplinar certos tipos de comportamentos, ou, ainda, como uma alternativa utilizada por parte dos ofendidos para resolver os problemas e conflitos cotidianos. (MUHLEN, 2017, p.108).

Assim como afirmado por Muhlen (2017), a violência física empregada por João G., foi uma forma de resolver quem manteria relações afetivas com Maria de tal. Segundo o argumento do promotor público, ele compreendeu que o motivo era pessoal, pois mencionou que João G. tentou tirar a mulher dos outros, referindo-se à Maria de Tal.

A sentença de 19 anos para o crime de homicídio era prevista pelo Código Penal de 1890. Quem cometesse o crime poderia receber até 30 anos de prisão se houvesse agravantes. Caso a vítima morresse como consequência da falta de higienização da lesão provocada, o réu poderia receber a sentença de dois a seis anos de prisão.<sup>149</sup>

Foi argumentado pelo promotor que João G. andava sempre armado de facão ou adaga. Com base na análise dos processos-crime, os réus, mesmo tendo idade inferior a 21 anos, portavam armas de fogo e instrumentos cortantes.<sup>150</sup> Os registros apontam que a maioria dos réus andava com objetos cortantes ou armas de fogo, como podemos ver na tabela 15:

**Tabela 15 - Instrumentos utilizados nos crimes de homicídio  
(Santa Maria: 1910-1927)**

<b>Instrumentos</b>	<b>Número de processos-crime</b>	<b>Porcentagem</b>
Arma de fogo (tipo não identificada)	03	27,27%
Facão	02	18,18%
Pistola	02	18,18%
Revólver	02	18,18%
Espingarda	01	09,09%
Foice	01	09,09%
Total	11	100%

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

<sup>149</sup> O artigo 294 do Código Penal de 1890 definia a prática de homicídio como “matar alguém”. Para esse crime, o artigo 294 definia as penas de prisão de doze a trinta anos. Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>150</sup> Na cidade de São Paulo, entre os anos de 1880 e 1899, a predominância foi a de instrumentos cortantes como facões e punhais. Segundo Fausto (1984), em 75% dos casos portavam-se objetos cortantes. Mas, entre os anos de 1900 a 1924, houve aumento no uso de arma de fogo.

O uso de armas de fogo aparece de forma predominante nos processos-crime de homicídio analisados. Além das armas não identificadas, em alguns casos foram utilizados revólver, pistola e espingarda. Em poucos casos, registra-se o uso de facões e foices.

Os instrumentos utilizados nos conflitos podem revelar padrões comportamentais e culturais, pois as pessoas envolvidas, geralmente, pegavam o que estava próximo e utilizavam esse objeto para ferir o adversário. Como muitos conflitos ocorriam em ambientes de lazer e trabalho, percebemos que os objetos utilizados nas brigas eram, muitas vezes, ferramentas do cotidiano (MUHLEN, 2017).

Na pesquisa realizada por Daniela Vallandro Carvalho (2005) sobre conflitos em Santa Maria, no período de transição do século XIX para o XX, a autora percebeu a predominância de instrumentos cortantes, como facas e facões. Nos processos-crime analisados na presente pesquisa, percebemos que, na maioria das vezes, foram utilizadas armas de fogo, como espingardas, revólver e pistolas.

Observamos que, no período de 1910 a 1927, a modernização e a industrialização influenciaram os hábitos dos habitantes de Santa Maria, entre os quais estava o uso de armas de fogo. Como vimos no início do capítulo, nas três primeiras décadas de 1900, a Viação Férrea prosperou no Rio Grande do Sul, especialmente em Santa Maria, e foi um espaço em que transitavam cargas de diversos produtos. Possivelmente, objetos industrializados, como armas de fogo, chegaram com mais facilidade a Santa Maria ocasionando igual facilidade de aquisição.

As armas de fogo continuaram sendo os instrumentos predominantes nos crimes de lesão corporal e homicídio. Como instrumentos cortantes, os réus utilizaram garrafas, cano de ferro, adaga, facas e facões.

**TABELA 16 - Instrumentos utilizados nos crimes de lesão corporal**

<b>Instrumentos</b>	<b>Número de processos-crime</b>	<b>Porcentagem</b>
Pistola	05	27,07%
Facão	03	16,6%
Faca	02	11,11%
Garrafa	02	11,11%
Revólver	02	11,11%
Adaga	01	05,55%
Arma de fogo (tipo não identificada)	01	05,55%
Cano de ferro	01	05,55%
Instrumento cortante (tipo não identificado)	01	05,55%
Total	18	100%

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

No caso dos crimes de lesão corporal, os instrumentos cortantes utilizados foram mais diversificados do que nos crimes de homicídios, com o uso, por exemplo, de garrafas e canos de ferro.

Para os propósitos de análise da pesquisa, evidenciamos que os réus, mesmo sendo jovens e menores de idade, portavam armas de fogo e facões. Na narrativa dos processos-crime, vimos que, na maioria dos casos, os crimes ocorreram em festas e nos ambientes de trabalho - o que explica o uso de garrafas e facas.

As tabelas 15 e 16 revelam variados usos de instrumentos cortantes e armas de fogo nos desentendimentos, que muitas vezes aconteciam em confraternizações e nos espaços de trabalho. Segundo Sidney Chalhoub (1986), o crime em si não ocorre de forma espontânea e em momentos específicos, mas sim como efeito esperado e motivado por desentendimentos provocados dentro de grupos sociais, afirmação esta corroborada por Maíra Ines Vendrame:

Numa sociedade em que a violência se encontrava presente na vida cotidiana, usada como forma de resolução dos conflitos e reparação das ofensas, quando não se podia evitá-la era preciso encobri-la para que não resultasse em prejuízos às famílias e à comunidade. Os crimes não se davam entre estranhos, antes entre pessoas que mantinham relações de reciprocidade, afinidade e até de parentesco. (VENDRAME, 2013, p. 29).

Para a autora, a violência é uma forma de resolução de desentendimentos e de defesa da honra. Muitas vezes, os conflitos davam-se entre familiares e entre pessoas que mantinham relações de afeto, isto porque a aproximação de pessoas por afinidades e parentescos facilita as ocasiões de conflito, diferentemente dos casos que envolviam pessoas, até então, desconhecidas.

Como vimos no primeiro capítulo, nos primeiros anos de 1900 muitos especialistas do direito acreditavam na hereditariedade do crime. Para alguns juristas, as pessoas criminosas nasciam predispostas ao crime. Segundo Mozart Linhares da Silva (2005, p.86), “na esfera do crime a eugenia se esforçará para criminalizar o indivíduo patológico como um agente agressivo que violenta a sociedade e a espécie”.

Muitas vezes, esses desentendimentos eram resolvidos por meio da violência e, como já salientado, como forma de defender a honra da pessoa ofendida, conforme afirmação de Caroline Von Muhlen: “O uso da violência no cotidiano, por sua vez, é um reflexo de ataques repentinos ou conflitos diretos, emboscadas e crimes premeditados, onde o motivo para tal comportamento estava relacionado, muitas vezes, a questões de honra pessoal ou familiar” (MUHLEN, 2017, p. 234).

Segundo Carvalho (2005), quando as relações preestabelecidas no dia a dia das pessoas geravam conflitos, a violência aparecia como rompimento do equilíbrio social. O uso de ferramentas do dia a dia para ferir adversários em brigas demonstra o quanto o crime estava relacionado ao cotidiano e às relações sociais dos indivíduos. Muitas brigas são resultado de divergências motivadas por vários fatos e que culminavam nas reuniões, festas e locais de trabalho.

Contudo, os discursos dos juristas continuavam diferenciando de forma biológica as pessoas criminosas das honestas, mesmo que muitos crimes fossem motivados por divergências do dia a dia e por defesa da honra. Para Marco Antônio Cabral dos Santos:

A deterioração das condições sociais, as modificações das formas e modos de relacionamento, e ainda os diferentes e novos padrões de convívio que a urbanidade impunha a seus habitantes eram ignorados pelo discurso oficial, que estabelecia a oposição entre lazer-trabalho e crime-honestidade. (SANTOS, 2006, p. 214).

Sobre a defesa da honra, podemos percebê-la pelo caso de Paulino F., que se desentendeu com Paulino S. quando chegou à festa familiar promovida pelo primeiro. O caso aconteceu no 3º Distrito de Santa Maria da Boca do Monte em 1923, quando dois jovens

chamados Paulino se agrediram fisicamente por motivos considerados pelo Delegado de polícia como “banais”.<sup>151</sup>

Aqui vemos uma estratégia de defesa empregada de forma muito nítida, e utilizada na argumentação do advogado Manoel Barreiro. Segundo o advogado do réu, o crime se deu em um “baile simples e inocente” realizado pelo cunhado de Paulino F., Braulino Carlos, às vésperas do dia do Apóstolo João Baptista.

O outro envolvido na discussão, Paulino S., chega atrasado à festa e segue, depois de jantar, para o salão de danças acompanhado de amigos. Sobre a chegada do segundo envolvido ao local do crime, o advogado Manoel Barreiro faz observações sobre a cor de pele de Paulino S. e apresenta essa característica física como indício do temperamento forte do jovem:

Paulino S. [...], homem turbulento e tendo a desordem por lema, não se resignou á sua condição de mulato intruso e atrevido. Viu na simplicidade daquela festa o momento certo para suas façanhas. Não trepidou, pois, em entrar na sala onde todos dançavam, de chapéu na cabeça e garrucha na mão injuriando a todos. Não contente com toda essa serie de provocações ainda em plena sala, ostentando a sua virilidade de homem boçal e patenteando nos seus atos e palavras na sua atitude hostil e agressiva. (AHMSM, PROC287, 1923, p. 63).

Vemos, por meio da narrativa, que o advogado Manoel Barreiro procura desqualificar o outro envolvido, com o objetivo de evidenciar as más intenções de Paulino S. Para isso, o advogado chama a atenção do Juiz para a cor de pele de Paulino e sugere que o comportamento agressivo do mesmo estava relacionado a sua condição de “mulato”, seguido de “intruso” e “atrevido”.

No interrogatório, Paulino F. responde trabalhar como agricultor e ser natural do 3º distrito. O Juiz distrital Fortunato Moraes Pio de Almeida, da Comarca de Santa Maria, nomeia o advogado Manoel Barreiro para cuidar do caso de Paulino F. Logo após a nomeação, o advogado de defesa, Barreiro, manifesta-se em favor do réu Paulino F. por meio da narrativa dos acontecimentos que levaram o réu e o outro envolvido a serem acusados por lesão corporal.

O advogado Barreiro chamou de “justa e nobre” a forma como Paulino F. agiu para se defender das agressões cometidas por Paulino S. Usando esses termos para designar a ação do réu, Manoel tenta convencer o juiz de que o crime foi motivado por legítima defesa.

---

<sup>151</sup> AHMSM - PROC287

O auto de corpo de delito, exame feito no réu Paulino F. apresenta-o como sendo alguém de cor de pele branca. A diferença de características físicas entre os réus torna-se argumento de defesa deferido pelo advogado Barreiro.

Manoel Barreiro descreve o cunhado do réu como um homem calmo e que evitava conflitos em seu “lar pobre, mas honesto”. Segundo a descrição de Manoel, Braulino Carlos vendo o comportamento de Paulino S., pede a outras pessoas que o retirem da festa. Entre essas pessoas que tentam retirar o convidado estava Paulino F.

O advogado de defesa de Paulino F. se mostra incisivo nas desqualificações do outro réu. Alegou que após expulsarem Paulino S. e seus companheiros, esses voltaram, e mais agressivos. Um dos argumentos para legitimar as ações de Paulino F. foi o de que o convidado disse que pretendia urinar no meio do salão de danças, ameaçando arruinar-se o “ambiente de alegria e paz” (AHMSM, PROC287, 1923, p, 64).

No momento em que Paulino F. tenta retirá-lo da festa, ele é ameaçado pela mira da pistola que o convidado trazia. Ao sentir-se ameaçado, Paulino F. avança com uma adaga, acertando o convidado na cabeça. Mas a sua reação não teria sido tão rápida, pois, ao mesmo tempo, foi atingido por um tiro de pistola à queima roupa, o que o deixa gravemente ferido.

Ao longo do processo-crime, o réu Paulino F. apareceu mais na posição de vítima do que de réu. O ferimento por arma de fogo surgiu como atenuante para o réu, já que este feriu o outro réu apenas com uma adaga. Por fim, ambos os réus foram absolvidos no julgamento.

Os argumentos utilizados pelo advogado de defesa de Paulino F. evidenciam o uso da violência como forma de defender a honra pessoal e familiar. Compreendemos que os jurados e o juiz aceitaram a versão de Manoel Barreiro, pois absolvem ambos os envolvidos.

A descrição feita pelo advogado de defesa, alegando que Paulino S. se comportou de forma inadequada na festa, onde estavam presentes moças, serviu para reforçar o argumento de que Paulino F. sentiu-se desonrado e que agiu como legítima defesa. Segundo Vendrame (2013),

a honra comprometida pelas suspeitas devia ser defendida e restituída por meio da contra-ofensa, isto é, através de práticas punitivas e reparadoras aplicadas pelo ofendido. A reputação era uma qualificação atribuída pelos outros membros da comunidade aos indivíduos, atributo que se conquistava ou se perdia dependendo do julgamento alheio. Muitas vezes, o uso da violência física era recurso legítimo para recuperar o prestígio. (VENDRAME, 2013, p.316).

O advogado de defesa de Paulino F. utilizou também como argumento a cor de pele do adversário Paulino S. por meio da seguinte frase: “resignou á sua condição de mulato intruso

e atrevido”. Percebemos a influência das teorias de Lombroso no argumento do advogado, ao deixar transparecer sua aparente convicção do crime hereditário. Como vimos no primeiro capítulo, no início do século XX as teorias de branqueamento eram bastante difundidas no Brasil devido à mestiçagem e ao grande índice populacional de pessoas negras.

Os que concordavam com a teoria de branqueamento acreditavam que o país avançaria quando conseguisse “diluir” a cor de pele negra. Esse argumento tinha como base a convicção de que a predisposição ao crime era hereditária, e que as pessoas de pele negra eram vistas dentro do grupo dos “predispostos ao crime”. Segundo Boris Fausto, “a massa da delinquência separa-se da “gente honesta” por classificações e sinais. Dentre estes, a cor, o traje, o uso de expressões, o jeito de andar ou um modo de ser difícil de definir – “o ar de quem vive na malandragem”, como diz um investigador de polícia” (1984, p.129).

Assim como o caso de Paulino F., outro crime no qual percebemos a defesa da honra foi o caso de Horácio: Em doze de fevereiro de 1913, Horácio acerta Rubem com um disparo de arma de fogo na Praça Saldanha Marinho. A vítima chegou a ser socorrida e levada ao Hospital de Caridade. Chegando ao local, o médico Alfredo verificou hemorragia na parte posterior da coxa direita da vítima.

Mesmo a vítima sendo atendida, veio a falecer no final de fevereiro do mesmo ano. No auto de autópsia cadavérica consta que a vítima faleceu devido à falta de higienização no ferimento, o que ocasionou gangrena.

O réu Horácio afirmou que era natural de São Paulo, exercia a função de chapeleiro em Santa Maria e tinha 17 anos quando ocorreu o crime do qual foi acusado. Explicou que, no dia do incidente, estava parado na esquina da rua do Acampamento e alegou, em sua defesa, que atirou quatro vezes em Rubem porque este lhe faltou com o respeito, valendo-se de ofensas graves.

Para ser confirmada a naturalidade do réu, foi solicitada ao Registro Civil do Distrito da Consolação, Município e Comarca da Capital de São Paulo, cópia da certidão de nascimento. Na documentação apresentada à Comarca de Santa Maria, foi constatado que o réu nasceu em 13 de junho de 1896, sendo seus pais legítimos Donato Augusto e Maria Paula, esses naturais da Itália e estando no Brasil há pelo menos cinco anos antes do nascimento de Horácio.

No dia seis de agosto de 1913, o réu e seu curador estavam presentes para acompanhar o julgamento. Ficou entendido, a partir das respostas dadas pelo júri, que a vítima faleceu devido à falta de cuidado com a higiene do ferimento. Além disso, o crime teria sido cometido

por motivos frívolos, mas que o réu o teria praticado em estado de “perturbação dos sentidos e da inteligência”. Horácio foi absolvido.

A vítima faleceu devido à falta de higiene nos cuidados com a lesão causada por Horácio, o que acabou favorecendo o réu, pois os agentes do judiciário concordaram que o réu não provocou a morte da vítima.

Além disso, os jurados alegaram que o réu não estava em seu estado normal de consciência, já que a “perturbação dos sentidos da inteligência” indica que Horácio estava nervoso e emocionalmente abalado no momento do crime. Possivelmente, a morte da vítima pela falta de higiene no tratamento da lesão foi crucial para a absolvição do réu.

O Código Penal de 1890 previa que o crime de lesão corporal se constituía de ofensa física, resultando na dor e no ferimento.<sup>152</sup> As sentenças eram de três meses a um ano de prisão. Nos processos-crime julgados na Comarca de Santa Maria, os crimes de lesão corporal foram divididos em duas classificações: lesão corporal leve e lesão corporal grave.

Nos 53 processos-crime analisados, 18 réus foram acusados de terem cometido o crime de lesão corporal. Desses 18 réus, 14 réus tiveram absolvição e apenas dois tiveram sentença de sete anos de prisão: Os outros dois processos-crime tiveram sentenças de um ano e outro de três meses de prisão, respectivamente.

### **TABELA 17 - Sentenças para os crimes de lesão corporal**

**(Santa Maria: 1910-1927)**

<b>Sentenças</b>	<b>Número de processos</b>	<b>Porcentagem</b>
Absolvição	14	80%
07 anos	02	10%
01 ano	01	05%
03 meses	01	05%
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

<sup>152</sup> Pelo Código Penal de 1890, o artigo 303, assim define crime de Lesão Corporal: “Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue: Pena – de prisão cellular por tres mezes a um anno” Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun 2017.

Nos processos-crime classificados como crime de lesão corporal, em 80% dos casos os réus foram absolvidos. Com base nesses dados revelados na Tabela 17, percebemos que a violência era considerada, também pelo júri e pelos juízes, como uma forma, talvez vista como natural, de resolver conflitos entre pessoas conhecidas. Boris Fausto (1984) nos explica que:

A violência não tolerada contrasta com a violência legítima. A não ser que se chegue a “excessos” extremos, a agressão física às crianças e às mulheres, em certos meios, é tida como receita pedagógica eficaz na sociedade brasileira e não apenas nela, não obstante as mudanças de comportamento dos últimos anos. Assim como para “torcer o pepino desde pequeno” é preciso empregar força, para fazer a mulher conhecer seu lugar pode ser necessário que o “cabeça-do-casal” reforce expressivamente sua autoridade. (FAUSTO, 1984, p. 93-94).

Conforme afirmação do autor, a violência era encarada até certo grau como “normal”. Educar e repreender pessoas da família, filhos e esposas, eram encarados como atos corretos. Ao longo da presente Dissertação, vimos que as mulheres eram, geralmente, instruídas a obedecer às ordens dos homens da família, pais e esposos, e não eram encorajadas a denunciar atos violentos praticados por seus parentes.

A análise qualitativa dos processos-crime revela que cada caso ocorreu por motivações distintas. Mesmo que os processos-crime sigam o rito processual, dando pouco espaço para os detalhes da vida cotidiana dos réus, conseguimos, pelas narrativas, perceber aspectos das relações sociais e os espaços em que os agentes envolvidos transitavam.

Nem todos os casos julgados em Santa Maria foram fruto de desavenças. O caso de Olmiro, com 15 anos, retrata um homicídio que ocorreu sem intenção, por fatalidade.

O fato, que aconteceu no ano de 1913, exhibe um homicídio no qual o réu alegou que não tinha a intenção de matar, pois era amigo e colega de trabalho da vítima e não tinham desavenças.<sup>153</sup>

Olmiro, com 15 anos de idade, atirou de forma acidental em Goulart, que não resistiu aos ferimentos e faleceu. O réu, em sua defesa, disse que estava brincando com a espingarda e que não foi sua intenção atirar na vítima. Nos interrogatórios, Olmiro informou ser jornalista e que no momento do crime estava na Casa Comercial de Eugenio.

O réu foi acusado de homicídio e incurso no artigo 297 do Código Penal. Em seu julgamento, o júri alegou que o réu agiu por “imbecilidade”,<sup>154</sup> e reconheceu o réu ser menor

---

<sup>153</sup> AHMSM – PROC070

<sup>154</sup> Art. 297 – Aquele que, por imprudência, negligência ou imperícia na sua arte ou profissão, ou por inobservância de alguma disposição regulamentar cometer ou for causa involuntária direta ou indiretamente de um homicídio, será punido com prisão celular por dois meses a dois anos. Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11

de 21 anos de idade. O juiz definiu a sentença em dois meses de prisão, sendo cumprida na cadeia civil de Santa Maria.

O fato de Olmiro ter matado seu colega sem a intenção de fazê-lo e ter apenas 15 anos, o que possivelmente sensibilizou o júri, não foi o bastante para absolvê-lo.

O acidente ocorreu no local de trabalho do réu, que num momento de distração, brincando com a espingarda, acaba atirando na vítima. Segundo Caroline Von Muhlen (2017),

a casa de negócio ou venda não tinha somente função comercial, os processos criminais demonstram que este estabelecimento também servia como moradia para o proprietário e a sua família, mas, sobretudo, era utilizado como um espaço de sociabilidade, pois, junto a essa casa de negócio, podia haver um salão de baile. Esse espaço era muito comum no mundo colonial, tanto na sede/termo quanto nos distritos, e era frequentado, preferencialmente, por homens que se reuniam para beber, jogar cartas, conversar sobre assuntos distintos e dançar. (MUHLEN, 2017, p. 250).

Como afirmado pela autora, o espaço de trabalho do réu também servia como local de sociabilidades e, assim como eram espaços de momentos de divertimento e afetos, poderiam ser espaços de desentendimentos e tragédias. Esse caso exemplifica claramente o quanto o crime estava ligado ao cotidiano dos envolvidos.

Ana Paula Zanella pesquisou os processos de menores na cidade de Porto Alegre, entre os anos de 1927 e 1933, e atestou que, nos 33 relatórios analisados, não constou o julgamento por um corpo de jurados, sendo as sentenças decididas diretamente pelo juiz da Comarca de Porto Alegre. As bases para o julgamento desses menores foram as provas; caso estivessem reunidas, o juiz condenava, caso contrário, o juiz absolvía. (ZANELLA, 2009).

Barbara Lisboa Pinto (2008) realizou sua Tese de Doutorado a partir da análise de processos-crime com réus menores de 21 anos no Rio de Janeiro, entre os anos de 1890 e 1912. Ao pesquisar o processo-crime de Amador Peregrino, a autora identifica que a defesa foi feita por José C. de A. Mello Mattos, advogado que foi o primeiro Juiz de Menores do Brasil, responsável por elaborar o primeiro Código de Menores em 1927. A autora fica intrigada pela omissão de registro do advogado do réu, Amador, que tinha dezessete anos. No decorrer do processo, Mello Mattos não apresenta a questão da menoridade do réu, recorrendo a argumentos mais comuns, como não estivesse tratando de um menor. O que Bárbara Lisboa Pinto verificou foi a falta de pronunciamento sobre a idade de Amador, por parte dos

---

de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

advogados de defesa, mesmo sendo o advogado conhecido no Brasil e na América Latina como o “defensor de menores”.

Na análise dos 53 processos-crime localizados na Comarca de Santa Maria da Boca do Monte, quase não há discursos feitos pelos advogados de defesa, curadores e pelo promotor sobre a menoridade dos réus. Na maioria dos casos, os advogados e promotores se limitavam a escrever sobre os fatos que concorreram para a consolidação do crime.

Como vimos no primeiro capítulo da presente dissertação, João Bonumá escreveu um livro dedicado às questões da menoridade, como o abandono e o crime. Entretanto, assim como Barbara Lisboa Pinto não encontra pronunciamentos sobre a menoridade do réu Amador na defesa realizada por Mello Mattos, também na presente pesquisa não encontramos João Bonumá defendendo de forma incisiva os réus menores. Ao longo dos 53 processos-crime, João Bonumá aparece atuando como promotor, advogado de defesa e juiz do Distrito de Santa Maria.

Sobre a ausência de discurso dos advogados da Comarca de Santa Maria, pensamos em duas possíveis explicações, e que já foram discutidas no primeiro capítulo da presente Dissertação. A primeira é referente à formação do conceito de “menor”, sendo provável que esses jovens com menos de 21 anos fossem apenas juridicamente vistos como menores. No período, crianças e jovens trabalhavam muitas vezes a mesma jornada que adultos, ganhando menos ou a mesma quantia de remuneração. Nas famílias com menor poder aquisitivo, as crianças eram também responsabilizadas pelo sustento e cuidado dos irmãos menores. Possivelmente, advogados e juízes percebiam o menor como uma pessoa capaz de se responsabilizar por seus atos. Na defesa dos menores, os defensores mostravam apenas se o réu cometeu ou não o crime. Poucos casos foram encontrados nos quais aparecem os argumentos da defesa.

Se, nesse período, as crianças já tinham responsabilidades de adultos, qual motivo impediria advogados e juízes de vê-las também como adultos? Não há motivos aparentes até a aprovação do Código de Menores em 1927.

Como já vimos antes, no primeiro capítulo, esse Código estabeleceu limitações na carga horária de trabalho e proíbe o trabalho noturno exercido por crianças. Como afirmado por Ariès sobre as mudanças no entendimento do que seja “infância” ao longo do tempo: “o sentimento de infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pela criança” (ARIÈS, 1981, p. 56). Ariès se refere à infância do século XVII na

Europa, porém, a sua compreensão sobre o sentimento de “infância” nos faz refletir sobre a infância e juventude de Santa Maria. Aparentemente, as crianças eram cuidadas e amadas, mas tratadas como pequenos adultos.

A segunda explicação possível para a ausência de discursos dos advogados de defesa e promotores sobre essa questão seria porque, de fato, não poderiam escrever sobre o que pensavam referente à situação do réu menor. Para julgar o menor era necessário seguir o rito processual determinado pela lei, sendo assim, possivelmente, o processo-crime não era visto como espaço de manifestações. Talvez, por isso, houve tantas publicações sobre a criminalidade juvenil, mas poucos discursos por parte dos juristas nos processos-crime.

Um dos casos no qual aparece o discurso de um advogado de defesa em favor da diminuição da pena de um dos réus foi o processo-crime de Edmundo e Ottilio, no ano de 1923, cujos roubos foram praticados nas ruas Riachuelo, Borges do Canto, Silva Jardim e Venâncio Aires, locais onde ficavam as residências das vítimas.

O delegado da região informou que só descobriram sobre os supostos autores do crime quando ficaram sabendo que alguém estava tentando vender objetos de uso próprio, em uma tasca, lugar de vendas de bebidas e refeições, na rua Visconde Ferreira Pinto. Chegando ao local, descobriram que a mercadoria roubada consistia de joias, roupas de casemira em bom estado e um poncho, oferecidos por preços muito mais baixo que o usual para venda.

O réu Edmundo, que no decorrer do processo-crime utilizou o nome de José, confessou que arrombou as casas das vítimas e levou consigo todas as mercadorias descritas no relatório da polícia local, confiando em Ottilio para vender as peças roubadas. Explicou que conheceu Ottilio em Porto Alegre, na Casa de Correção, onde ambos já tinham passagem por roubo e arrombamento e que, após saírem da Casa de Correção, tornaram-se amigos e planejaram o roubo juntos (AHMSM, PROC292).

Pelo Delegado de Polícia, Ottilio é visto como “além de cúmplice, um outro gatuno”. Isso se deve ao seguinte fato relatado: Que Ottilio confessou à polícia e avisou onde possivelmente estaria o réu Edmundo, porque quis seguir o conselho de seu irmão Galvão. Antes da venda, Galvão o teria persuadido que a mercadoria era roubada e que não era para continuar sendo parceiro de Edmundo. Após considerar, por um momento, o conselho do irmão, Ottilio voltou atrás e resolveu que poderia vender um par de brincos e uma corrente, parte das joias roubadas, para um comerciante. Ao concordar que conhecia Edmundo de outras ocasiões e que havia se encarregado de vender a mercadoria, nega, posteriormente, que

estava consigo o par de brincos e a corrente, dessa forma ocultando informações e não deixando claro quem ficou com o dinheiro da venda.

A classificação de Ottilio como gatuno deve-se também à má reputação que o réu tinha na cidade. Como esclarece o relatório do Delegado da região:

[...] é tido na policia desta cidade como gatuno, tendo há pouco apparecido nesta localidade de onde esteve por muito tempo afastado, inclusive o tempo que esteve recluso na Casa de Correção devido penna que lhe imposta por ter sido envolvido em um crime mais ou menos idêntico a este no qual está novamente as contas com a policia. (AHMSM, PROC292, f.10).

A documentação anexa ao processo-crime da Casa de Correção de Porto Alegre informa que o réu já tinha estado preso por dois anos, sendo posto em liberdade em setembro de 1920. Além disso, informa que o réu apresentava “péssimos antecedentes, tanto na prisão como fora da prisão” e que havia sido “praça do corpo de bombeiros nesta cidade” (AHMSM, PROC292, f.84).

Por Ottilio ter se apresentado à polícia e informado a autoria do crime, o menor foi posto em liberdade e não passou por julgamento. No decorrer do processo é apresentada documentação anexa do Gabinete de Identificação e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul e da Casa de Correção informando dados negativos sobre ele.

Sobre Edmundo, a administração da Casa de Correção informou à Comarca de Santa Maria que o réu havia dado entrada pela primeira vez em fevereiro de 1919 para cumprir um ano e quatro meses de prisão. No período da primeira prisão, o réu tinha 16 anos de idade, sendo posto em liberdade em junho de 1920. O réu havia sido preso novamente após um mês de liberdade, pelo mesmo crime de roubo, permanecendo na Casa de Correção, mas, dessa vez, com uma sentença maior, de dois anos e três dias de prisão. Por fim, Edmundo recebe a sentença, pela Comarca de Santa Maria, de nove anos e quatro meses.

O advogado de defesa do réu Edmundo pede ao Superior Tribunal do Estado pela diminuição da pena, alegando ser o réu menor e que não mereceria retornar para a Casa de Correção e ficar detido por tanto tempo.

O Superior Tribunal do Estado manteve a sentença de nove anos e quatro meses de prisão, conforme podemos verificar na citação do documento:

[...] Negam proveniente á apelação para confirmar a decisão de jury que condenou o apelado a nove annos e quatro meses de prisão cellular grau maximo do artigo 356 com o aumento da sexta parte, em conformidade com o desposto no art 66§2º tendo do codigo penal, visto a mesma decisão se

achar de accordo com o direito e a prova dos autos. **O appellado que é gatuno contumaz e reincidente, pois já cumprira, por duas vezes pena por crime de roubo, confessou circunstanciadamente que em dias diferentes** do mês de Dezembro do anno próximo findo, em companhia de outro subtrahia das casas de residências de Affonso [...], Justiniano [...] e Jacob [...], os objectos arrolados nos autos tendo, para consecução dos crimes, arrombado portas e janella como mostram os autos de corpo de delicto de fs. Fazem ver ao Dr. Juiz de Comarca que deveria ter imposto, tambem, ao réu da pena de multa [prevista] no art. 363 do Cod Penal. Custas na forma da lei. (AHMSM, PROC292, fs.152, 153 e 154, grifo nosso).

A decisão do Superior Tribunal do Estado foi por manter a sentença de nove anos de prisão, e lembrando ao advogado de defesa que o correto seria, além da sentença, cobrar multa por danos materiais, já que o réu usou de força física para arrombar janelas. Também na conclusão do Superior Tribunal consta que o réu foi reincidente por duas vezes antes desse julgamento, o que pesou na decisão e aceitação da sentença de nove anos de prisão.

A última notícia sobre o réu Edmundo informa que, antes de ser enviado para a Casa de Correção de Porto Alegre, o réu fugiu após descuido dos policiais da cadeia de Santa Maria. Segundo o relato, o guarda da cadeia precisou auxiliar a Brigada Militar em decorrência de vários assaltos organizados no dia 03 de novembro de 1923.

O caso de Edmundo exemplifica a relação de agentes com o destino do réu. No rito processual do menor, não se limitou à análise do depoimento das testemunhas, réus e vítimas, pois também foram solicitadas documentações de outros setores, como os documentos que comprovavam a passagem dos réus na Casa de Correção e o parecer do Superior Tribunal do Estado referente à sentença definida em nove anos e quattros meses. Essas interferências na formulação da sentença indicam uma rede de relações que auxiliavam na classificação do réu. Percebemos que cada sujeito envolvido no processo-crime tinha alguma responsabilidade na determinação de absolvição ou condenação do réu, conforme analisa Zanella em tais situações semelhantes ao caso relatado:

[...] cada um dos sujeitos envolvidos – polícia, juiz, testemunhas, promotor, defensor, e outros –, é responsável pela inserção de uma peça na montagem do quebra-cabeça que vai determinar se o menor será absolvido ou condenado. Em 1927, com a promulgação do Código de Menores a cultura da lei passa a classificar e julgar os delitos praticados pelos menores, bem como regular e normatizar o tratamento destinado aos delinquentes. (ZANELLA, 2008, p. 85).

Essas redes de relações atuam sobre as práticas sociais dos menores. Como vimos no primeiro capítulo, antes da promulgação do Código de Menores de 1927, o réu era classificado dentro dos mesmos critérios que um adulto seria. A formação da pena acontecia após a observação do histórico de precedentes e a análise da intensidade dos fatos que levaram ao crime. O fato de o réu ser menor de 21 anos era lembrado, na maioria dos casos, apenas para comprovar se havia atenuantes, mas, ao longo do processo, o tratamento dado ao menor é praticamente o mesmo dedicado aos réus adultos.

Diferente dos que cometiam infração, os menores considerados órfãos eram vistos e tratados de forma diversa. A situação de abandono consistia em condição involuntária do menor, ou seja, não se poderia responsabilizar a criança por não ter uma família zelosa. Distante da situação da criança abandonada, o menor infrator era considerado como alguém com “características pessoais negativas” (VIANNA, 1999, p. 119).

Retornando ao primeiro capítulo da presente Dissertação, vimos que os juristas refletiam sobre a situação dos jovens infratores e divulgavam, por meio de publicações, quais eram os fatores considerados - por eles - para os índices de criminalidade juvenil e quais as formas de solucionar o problema. Os juristas compreendiam o menor infrator por meio de uma combinação de noções de moralidade e vivências, como foi apontado por Bárbara Lisboa Pinto:

Dessa forma, usando como instrumento de análise a constituição desses códigos de conduta ética, poderíamos chegar a variadas concepções sobre o “menor” que permeiam a sociedade, o conflito com a Lei. Como os profissionais do meio jurídico viam o “menor”, transita por noções de moral, de costumes, de religião, de vivências pessoais e de um saber desenvolvido no âmbito local. Podemos, então, afirmar que não existiria uma forma única de entendermos a “justiça” na sociedade brasileira do início da Primeira República, mas concepções variadas que eram lançadas a cada momento. (PINTO, 2008, p. 150).

Como apontado pela autora, as próprias vivências e noções de moralidade concebidas pelos juristas influenciavam nas decisões, como na formulação das sentenças nos crimes cometidos por menores. Contudo, vimos no primeiro capítulo que os juristas discordavam de teorias como a criminalidade hereditária e as teorias divulgadas pelos seguidores de Cesare Lombroso. Na definição do termo “menor” não seria diferente, pois não haveria uma forma única de compreensão, podendo, ao termo, serem atribuídos vários significados. Segundo Mozart Linhares da Silva, “Os juristas, pelo menos no calor dos debates, demonstram reação à perda de autoridade no tribunal. E foi a questão do livre-arbítrio que pululou em vários textos

jurídicos que se mostravam desconfiados frente ao bio-determinismo da medicina legal” (SILVA, 2005, p. 94).

Portanto, alguns juristas, possivelmente não todos, percebiam o ato da infração cometida pelo jovem como ação voluntária e resultante da personalidade do menor. Acreditavam que a criminalidade juvenil era diferente do abandono de um menor, pois não se tratava de uma condição.

Pelas sentenças dos réus, podemos compreender a responsabilidade dos agentes do âmbito policial, judiciário e penitenciário na formação da sentença. Através dessa rede de relações entre núcleos de poderes, era possível classificar o réu conforme os documentos que comprovassem seus antecedentes. A falta de ocupação já era um indício de ociosidade e falta de comprometimento com os deveres sociais.

Diferente dos menores abandonados, por estarem estes em uma condição involuntária, os réus infratores eram tratados como adultos, pois cometer um delito consistia em uma ação voluntária.

Como vimos ao longo da dissertação, para o desenrolar do processo-crime, era importante comprovar a idade do réu, pois caso não fosse comprovado, o juiz poderia julgar e formular uma sentença inapropriada. O caso de Francisco ilustra a questão da comprovação da idade.

No ano de 1916, Francisco, com 20 anos, se envolveu em uma briga na pensão Henke, e ali acabou acertando um músico com um tiro de pistola.

O réu Francisco informou, no início do julgamento, que tinha a idade de 20 anos e 11 meses. Mesmo quase completando 21 anos, o réu deveria ser julgado como menor e ter nomeado um curador para lhe representar.<sup>155</sup> Contudo, o tempo passou, o réu não recebeu curador e tentaram julgá-lo como adulto, após o mesmo ter completado a idade de 21 anos.

Lavoiseir Escobar Bueno, advogado de defesa do réu, argumentou que se, até então, não fora nomeado alguém como curador do réu, o processo-crime deveria ser anulado:

No caso vertente, analysando-se o processo, verifica-se a pgs 21 que **Francisco [...], ao ser interrogado pela primeira vez pelo juiz formador da culpa, declarou ter vinte e um annos incompletos, isto é,**

---

<sup>155</sup> O advogado de defesa explicou que “Há uma nullidade que de accordo com as próprias recisões do Superior Tribunal pode ser allegada em qualquer tempo: é a falta de nomeação de curador do réu menor, depois do seu primeiro interrogatório em phase secreta, falta essa que vae de encontro ao disposto no art. 339. Do Cod. de Proc. Penal que assim reza: “No acto do interrogatório é nomeado ex- officio defensor ao réu menor ou incapaz a quem faltar a assistencia ou protecção de representante legal. Ao mesmo tempo incumbe ao Ministerio Publico ou ao proprio Juiz promover a nomeação de um tutor ou curador, a cujo cargo ficará a defesa do réu” (AHMSM, PROC122, f. 32)

**implicitamente afirmou ser menor.** Isto por aos quatorze dias do mês de novembro de 1915.

Interrogado ainda, como se lê a fls 66, na primeira audiência de phase secreta reafirma ter vinte annos. (AHMSM, PROC122, f. 32, grifo nosso).

Segundo Lavoiseir, o réu respondeu ter 20 anos quando foi interrogado. O advogado de defesa do réu alegou que foi nomeado um curador de forma ilegal e tardia, pois o próprio juiz teria nomeado no fim da fase secreta.

Sobre a falta de curador, a acusação alegou que os pais do réu estavam em Santa Maria e por esse motivo não precisaria ser nomeado alguém para representá-lo. Lavoiseir comentou que,

[...] pode a accusação invocar que **o réu tendo pae presente em S. Maria**, o que aliás não se infere dos autos, o juiz formador de culpa, nomeando curador a Francisco [...], errou. **Mas esta invocação, si for feita, tem de ruir porque a assistencia do pae é natural, e a assistencia natural não se [confunde] com a assistencia legal.** (AHMSM, PROC122, f. 32, grifo nosso).

O advogado de defesa do réu também questiona, além da falta da comprovação da idade, a nomeação do pai do réu para ser curador do mesmo. Segundo Lavoiseir Escobar Bueno, parentes não poderiam se responsabilizar de forma legal.

As manifestações feitas por Lavoiseir são importantes para o julgamento de Francisco, pois sem ninguém para o defender, teria sido julgado como adulto.

Diferente do caso de Francisco, na maioria dos processos-crime não aparece manifestações por parte do curador e ou do advogado de defesa. Vimos, por esse caso, que os argumentos utilizados em favor ou contra o réu podem intervir consideradamente no destino do mesmo.

A falta de manifestações por parte dos advogados e curadores passa a ideia de que não estavam realmente envolvidos na história dos réus, isso, talvez, porque enxergavam o réu como mais um criminoso e não analisavam a sua situação de forma isolada. Segundo Tiago da Silva Cesar, que pesquisou sobre a Casa de Correção em Porto Alegre,

no século XIX, o crime passa a agir como um corte no tempo vital dos indivíduos. Dependendo do tipo, e pior se de sangue, ele obscurece a trajetória de vida, fazendo aparecer apenas a figura do criminoso consumado. Quando estudado, suas experiências pregressas só importariam no que viesse a servir para explicar o percurso seguido rumo ao crime [...]. (CESAR, 2016, p. 398).

Como afirmado por Cesar, a vida pessoal do réu muitas vezes não se tornava interessante, se não ajudasse a explicar as motivações do crime. Em alguns casos, os advogados de defesa utilizavam fatos da vida do réu para poder tentar minimizar o crime ocorrido e tentar conseguir a absolvição.

Voltando ao caso dos irmãos Antonio e Manoel (15 anos e 17 anos), que tratamos no início do capítulo, acusados de roubarem vários objetos após terem arrombado uma casa,<sup>156</sup> vemos que, segundo Garibaldi Filizzolo, advogado de defesa de Antonio e Manoel, os réus eram vítimas do desamparo da sociedade, pois lhes faltava alimentação adequada e escola. Para o curador, os réus sentiam fome e cometeram o furto por necessidade.

Mas de quem é a culpa, senão de quem tem o dever de nortear os povos e de bem constituir as sociedades? **Dos governos, que, em ultima analyse, são os responsáveis pelo o aumento do numero de criminosos. Eis porque o homem rude, que é punido por delicto igual ao do que tiver uma intelligencia cultivada,** que discerne e raciocina, deveria ter o seu castigo graduado, de conformidade com as suas necessidades, em razão das suas poucas luzes. (AHMSM; PROC358; f. 62, grifo nosso).

Para o curador, a culpa do crime deveria ser atribuída à ineficiência dos governantes, por não oferecerem as condições mínimas de sobrevivência e, por consequência, estariam, assim, estimulando o aumento da criminalidade. No discurso feito pelo curador, também foi questionado quem teve a “ideia” de executar o crime. Para o curador, era necessário esclarecer quem dos irmãos estava sendo julgado pela autoria do crime e quem responderia pela cumplicidade.

Garibaldi Filizzolo afirma que os menores, quando transferidos para a Casa de Correção, não recebiam o tratamento adequado, pois, na prática, os adultos e menores não ficavam separados dentro do estabelecimento, como podemos ver pela citação:

E ‘verdade que há a palavra official de que na Casa de Correcção da Capital do Estado os menores são separados dos condemnados maiores e sujeitos a um regimen adquado. **Mas, da theoria á pratica, parece que ha um grande abysmo. Porque são apavorantes as noticias que chegam até nós dos effeitos da promiscuidade a que, faltamente, são lançados os menores que ingressam no nosso melhor estabelecimento correccional.** (AHMSM; PROC358; p. 61, 62, 63, grifo nosso).

Para reforçar que os irmãos Antonio e Manoel não mereciam ir para a Casa de Correção, Garibaldi Filizzolo utiliza como exemplo o caso de um jovem que foi para lá

---

<sup>156</sup> AHMSM, PROC358.

enviado e, quando posto em liberdade, mostrou ter o caráter transformado, tornando-se um perverso:

[...] Razões o trecho de um artigo que, não ha ainda um mes, escreveu e publicou brilhante advogado de Porto Alegre, referindo-se a um menor que cumpre pena na Casa de Correção: **“Entregou-se ao Poder Publico um rapaz, no desabrochar estuante da sua mocidade, o qual, se não era um santo, dava, contudo, mostras de uma emenda immediata e de uma regeneração sem maiores difficuldades. E, quando, volvidos annos, alli vae buscar o que elle presume, então, já um homem feito, de caracter são, restituem-lhe um degenerado, um perverso, trazendo consigo toda a bagagem dos males, das penitenciarias, onde avulta, sobremodo, o do esquecimento do seu sexo”**. (AHMSM; PROC358; p. 61, 62, 63, grifo nosso).

Para o advogado de defesa, os irmãos Antonio e Manoel roubaram porque não eram protegidos pela sociedade e não tinham meios de sobrevivência. Argumentou que o roubo foi um caminho encontrado para ambos não morrerem de fome.

A forma como o advogado de defesa se posiciona foi exceção comparada aos outros casos que foram julgados na Comarca de Santa Maria. Nos poucos processos-crime nos quais aparecem manifestações, geralmente os advogados de defesa se detêm apenas a falarem dos fatos ocorridos; como podemos ver pelo caso de Luiz, no qual o advogado defende o réu, limitando-se a falar dos fatos ocorridos e solicitando que mudasse a acusação de roubo para furto.

Luiz foi denunciado no dia 29 de setembro de 1927,<sup>157</sup> com 19 anos de idade Jornaleiro, alegou que não sabia ler e nem escrever, foi acusado de roubo por ter arrombado a casa de Alfredo e por ter pego para si objetos de valor.<sup>158</sup> O julgamento desse caso foi finalizado apenas em 03 de fevereiro de 1928.<sup>159</sup>

Por meio de depoimento, a vítima explicou que contratou Luiz para trabalhar como peão para vender leite e que o mesmo começou a morar em sua casa de negócio. Contudo, após algumas semanas, a vítima percebeu que faltava em sua gaveta a quantia de cem mil réis. Alfredo supôs que o réu pegou esse dinheiro por uma fresta existente na gaveta. A primeira pessoa de quem Alfredo desconfiou foi Luiz e disse que confirmou as suspeitas, pois, após o episódio do sumiço do dinheiro, o mesmo fugiu.

---

<sup>157</sup> Como informado anteriormente, o primeiro Código de Menores foi aprovado em 12 de outubro de 1927, por isso, apenas os processos-crime que começaram até a data anterior a essa são analisados no presente trabalho.

<sup>158</sup> Incurso no artigo 356 do Código Penal de 1890.

<sup>159</sup> AHMSM, PROC359.

Passados dois dias do roubo, Luiz volta furtivamente para a casa de negócio de Alfredo, produziu um buraco na parede dos fundos e entra no interior do cômodo. Vai embora levando consigo uma capa preta e um ponche.

Na defesa, o curador do réu, Garibaldi Filizzolo, expressa que o réu era “menor de idade, analfabeto e primario, na phase publica d’este processo, negou o facto que lhe é imputado. Nada há sobre o seu bom ou mau comportamento anterior ao facto” (AHMSM, PROC359, f. 35).

Argumentou que o réu era desconhecido na cidade, pois teria fixado havia pouco tempo residência na cidade e por esse motivo, não conseguiu ninguém para testemunhar em seu favor. O curador analisa as testemunhas da vítima e diz que elas mal conhecem o réu, sabendo apenas fatos que foram contados por Alfredo.

Sobre os pertences supostamente roubados de Alfredo, o curador alegou que havia contradições, pois a vítima, primeiramente, alegou que a capa e o ponche pertenciam a ele, assim como o dinheiro. Entretanto, em outro depoimento, o mesmo alega que os tecidos estavam no quarto onde ficam os empregados, portanto, apenas o dinheiro sendo dele.

O curador permanece convicto de que a capa e o ponche eram dos colegas de trabalho do réu e não do patrão. Para o curador, Alfredo só poderia reclamar do dinheiro e não dos tecidos. No decorrer da defesa, o curador tenta provar por argumentos que o réu não utilizou de violência para quebrar a parede e nem para retirar a quantia de dinheiro da gaveta. “Portanto, existia uma fresta, que não foi feita pelo acusado e já era antiga. Assim sendo, não está caracterizada a figura jurídica do “roubo”, pois não houve arrombamento: a fresta já existia” (AHMSM, PROC358, f. 36).

Após tentar descaracterizar o crime de roubo, o promotor público José Luiz Natalício alegou que não foi procedido o auto de corpo de delito na gaveta em que estava o dinheiro, pois assim não teria como ser comprovado o uso de violência. Para o curador, o réu não poderia ser julgado por crime de roubo, mas, caso fosse provado o crime, pelo de furto:

Quando muito, o acusado poderia ser incriminado de um “furto”; e, neste caso, não tendo sido articulada agravante alguma e preponderando a atenuante da menoridade e enexistindo mau comportamento anterior a infracção passaria a ser capitulada no art. 330 § 3º do Código Penal, na pena mínima. (AHMSM, PROC358, f. 36).

Por fim, o promotor público argumentou que o réu não utilizou de violência para realizar os atos denunciados, e por isso não foi feito buraco na parede dos fundos com o objetivo de facilitar o roubo. A porta da frente da casa não tinha como fechar com chave e

dessa forma, os empregados saíam pelos fundos deixando a porta principal fechada por dentro.

No dia do julgamento, o juiz Alvaro Leal proferiu a sentença destinada ao réu Luiz: 6 meses de prisão e 5% de multa sobre o valor dos objetos que foram roubados. No final do processo-crime está anexada a documentação da Casa de Correção de Porto Alegre, comprovando que o réu foi transferido para o cumprimento da pena.

Tanto os irmãos Antonio e Manoel quanto Luiz foram julgados por crime de roubo.<sup>160</sup> Nos processos-crime da comarca de Santa Maria, não há crimes classificados como “furto”, mas apenas como “roubo”, e esses foram os mais numerosos em comparação aos outros crimes.<sup>161</sup>

O Código Penal de 1890 definia de forma distinta os crimes de roubo e furto. A diferença estava na violência empregada para adquirir o objeto. Caso apenas tivesse sido retirado o objeto do dono sem causar danos físicos à pessoa ou objeto, o crime seria classificado como “furto”. Na presente pesquisa, em todos os crimes houve alegações de que o réu utilizou de força física para subtrair para si os objetos. Na maioria dos casos, aparece a violência empregada em portas e janelas e isso era considerado como agravante na formulação da pena.

A maioria dos crimes de roubo aconteceu por meio de arrombamento de casas e alguns comércios, sendo que grande parte dos casos ocorreram nas ruas mais movimentadas do município de Santa Maria. Os objetos roubados variam entre tecidos, joias e móveis. Nos processos-crime com réus menores, não houve casos relacionados a agressões físicas às vítimas. De todos os crimes cometidos, os crimes de roubo apresentaram menos casos de absolvições.

Para Boris Fausto (1984), entre todos os crimes, o roubo e o furto são os mais praticados pelos menores. Esse resultado também aparece na pesquisa de Ana Paula Zanella (2008): de todos os processos-crime julgados pela Comarca de Porto Alegre entre 1927 e 1933, o crime de roubo praticado por menores se evidencia como o mais predominante e com menos casos de absolvições.

---

<sup>160</sup> No Código Penal de 1890, o crime de roubo estava especificado no artigo 356, “Subtrahir, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a coisa: Pena – prisão cellullar por dous a oito annos”. Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>161</sup> O crime de furto era referenciado no artigo 330 do Código Penal, “Subtrahir para si, ou para outrem, coisa alheia móvel, contra a vontade do seu dono”. Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

**TABELA 18 - Sentenças para os crimes de roubo  
(Santa Maria: 1910-1927)**

<b>Sentença:</b>	<b>Número de processos</b>	<b>Porcentagem</b>
Absolvição	02	12,5%
02 anos de prisão	02	12,5%
01 ano e 09 meses de prisão	02	12,5%
01 ano e 04 meses de prisão	02	12,5%
01 ano	02	12,5%
09 anos e 04 meses de prisão	01	6,25%
03 anos e 06 meses de prisão	01	6,25%
03 anos	01	6,25%
01 mês e 10 dias de prisão	01	6,25%
16 meses de prisão	01	6,25%
06 meses de prisão	01	6,25%
<b>Total</b>	<b>16</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Para crime de roubo, houve poucas absolvições, sendo apenas dois casos. No restante dos processos-crime, os réus classificados como “gatunos” e “ladrões” receberam penas a serem cumpridas na Casa de Correção de Porto Alegre. Uma das maiores penas foi de 09 anos e 4 meses de prisão, no caso de Otilio e Edmundo, já destacado na presente pesquisa.

Outro caso de roubo foi o de Alcides.<sup>162</sup> No ano de 1917, o menor Alcides, então com 16 anos de idade, foi acusado de ter arrombado a casa de Jacintho e ter roubado diversos pertences. Da propriedade da vítima, um chalé de madeira na rua Ipiranga, foram levadas duas mesinhas, uma cadeira giratória e tulipas para lâmpadas elétricas. Além disso, do pátio foram levadas telhas de barro e materiais de um galpão.

Alcides confessou ao delegado da região ter entrado na casa de Jacintho, para quem trabalhou como serviçal, e que, para entrar na casa, teria quebrado o vidro da janela para conseguir abrir a porta.

O Delegado de Polícia interrogou o réu e testemunhas. No interrogatório, o réu afirmou ser aprendiz de padeiro. Com relação à sua idade, em alguns interrogatórios, Alcides informou ter 15 anos e, em outros, respondeu ter 16 anos. O delegado, após interrogar

<sup>162</sup> AHMSM-PROC163.

algumas testemunhas, comenta que Alcides já tinha sido preso diversas vezes e sempre pelo crime de roubo.

O réu foi acusado de cometer roubo e incurso na sanção prevista no artigo 356, combinado com o artigo 358 do Código Penal. A prisão preventiva do menor Alcides ocorreu no dia 25 de julho de 1917, após o mesmo confessar o arrombamento. O promotor público atestou agravantes contra o réu Alcides, como o emprego de violência no arrombamento, utilizando como base a descrição no auto do corpo de delito.

Mesmo com incertezas em relação à idade do réu, que em alguns momentos afirma ter 15 anos e, em outros, ter 16 anos, o promotor público apresentou atenuante devido ao fato do réu ser maior de 14 anos e menor de 17 anos.

No dia 12 de novembro de 1917, o réu esteve presente para assistir o julgamento. Nesse dia o corpo do júri considerou o réu como menor e aceitou que o crime teve agravamento devido o réu ter arrombado uma janela. A sentença formulada pelo Juiz foi de dezesseis meses de prisão. Documentação anexa da Casa de Correção no processo-crime de Alcides confirma o cumprimento da sentença, tendo sido posto em liberdade em novembro de 1918.

No julgamento de Alcides constou, além do curador do menor, o corpo de jurados. Através do relato do escrivão, percebemos que a sentença proferida pelo Juiz da Comarca teve como base a votação dos jurados, além dos discursos da defesa, acusação e do depoimento do réu.

O crime de abigeato aparece entre os crimes cometidos por menores julgados pela Comarca de Santa Maria - o roubo de animais foi prática comum em locais fronteiriços -, entretanto, cada crime apresenta características e motivações peculiares. Mariana Thompson Flores afirma que:

O roubo de gados, ou o abigeato, era um crime comum a toda a província riograndense. No espaço da fronteira ele adquiria características peculiares e mais de um modo de ocorrer, assumindo significados variados, considerando os diferentes posicionamentos dos atores sociais que o empreendiam. (FLORES, 2011, p. 6).

Houve três crimes de abigeato. Em apenas um deles o réu foi absolvido: os outros dois tiveram que cumprir pena na Casa de Correção.

Os crimes de abigeato cometidos em Santa Maria indicam que o ato servia para a própria alimentação familiar, matando e “carneando” logo em seguida o animal. Em alguns casos, houve a venda para outras pessoas.

**TABELA 19 - Sentenças para os crimes de abigeato  
(Santa Maria: 1910-1927)**

Sentença	Número de processos	Porcentagem
Absolvição	01	33,33%
02 anos e 06 meses	01	33.33%
01 ano e 09 meses	01	33,33%
<b>Total</b>	<b>03</b>	<b>100%</b>

Fonte: Acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime, 1910 -1927.

Disponível em:

<[http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema\\_descricao\\_documental/index.php/crime;term/browseTerm](http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico/sistema_descricao_documental/index.php/crime;term/browseTerm)> Acesso em: 25 fev. 2017.

Podemos ver, pela Tabela, que o crime de abigeato, assim como os classificados como “roubo”, apresenta maior número de condenações do que absolvições. Um dos casos de abigeato foi o de João Antonio.<sup>163</sup> O roubo aconteceu em março de 1915, no 5º Distrito de Santa Maria, quando, após entrar na propriedade de Amaurílio e roubar um cavalo, João Antonio transmitiu uma ordem falsa de Francisco direcionada a José, fazendo com que esse desse a ele “arreios”.<sup>164</sup>

Quando interrogado, João Antonio informou ser natural do Rio Grande do Sul e residente em Santa Maria há 15 anos, tendo completado recentemente 18 anos, e que trabalhava como jornalista.

Ao longo do andamento do processo-crime, o réu foi mantido preso na cadeia da polícia de Santa Maria. Até nove de fevereiro de 1916, José Antonio ainda não havia sido julgado. Em comunicado, o réu solicitou que o julgamento fosse adiado, pois estava doente e seu curador viajando, como podemos ver na citação:

José Antonio [...], **preso, pobre e de menoridade** vem dizer a V. Excia que estando doente como prova com o atestado médico, junto requer a transferência do julgamento do seu processo porque o único advogado que conhece o processo, presentemente está viajando. Pede favorável deferimento. Santa Maria, 9 de fevereiro de 1916. Pelo réu analfabeto [assinatura de Lino]. (AHSM, PROC111, p. 96, grifo nosso).

<sup>163</sup> O promotor público João Bonumá formulou o crime que João Antonio cometeu como incurso nos artigos 338§5º e 331 nº4 do Código Penal de 1890. No artigo 338§5 torna-se punível quem “usar de artificios para surprehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito”. Já Art. 331 nº 4 do Código Penal esclarecia que era crime “apropriar-se, em proveito proprio ou alheio, de animais de qualquer especie pertecentes a outrem. Fonte: BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>164</sup> AHMSM - PROC111.

Como o réu ficou preso por 14 meses e meio na cadeia de Santa Maria, o juiz mandou soltá-lo imediatamente. Entretanto, o réu ficou preso por muito mais tempo, já que a sentença proferida pelo juiz foi de dois meses e 5% de multa.

O documento encaminhado para o presidente do Tribunal do Júri demonstra que o réu estava classificado como “pobre, de menor e analfabeto”. Vimos ao longo da Dissertação que a maioria dos presos com idade inferior a 21 anos mostrou não saber assinar o próprio nome. Nesse caso, a assinatura foi feita por outra pessoa chamada de Lino.

Mesmo o réu alegando ser pobre e de menor foi sentenciado a dois meses de prisão e a pagar multa como forma de ressarcir pelo valor do cavalo.

A partir dos processos-crime analisados e das discussões realizadas, algumas considerações são possíveis.

Verificamos que a maioria dos réus que cometiam crime de roubo e abigeato recebia uma sentença diferente dos que cometiam crimes de lesão corporal. Percebemos que os jurados e juizes, geralmente, absolviam os réus quando o crime era motivado por defesa da honra, mas quando o crime era roubo, era necessário sentenciar a uma pena como forma de ressarcir o proprietário dos objetos ou dos animais roubados.

Na maioria dos processos-crime, há poucos detalhes sobre o cotidiano dos réus. As poucas informações reveladas provêm dos interrogatórios, das testemunhas e dos discursos feitos pelos promotores, advogados de defesa e curadores. Foram poucos os processos-crime, do total dos 53 analisados, nos quais localizamos manifestações feitas pelos advogados de defesa e pelos curadores.

Contudo, quando havia essas manifestações, vários detalhes eram revelados. Na maioria das vezes, essas manifestações abordam apenas os fatos que levaram o réu a cometer o crime; em outros casos, os argumentos se estendiam e revelavam um pouco sobre o dia a dia. Alguns processos trazem a argumentação por parte dos advogados e curadores explicando os motivos pelos quais não deveriam ser transferidos para a Casa de Correção.

Nesses argumentos, constava que a Casa de Correção de Porto Alegre era um local inadequado; que a culpa do delito era do governo, já que esse não dava suporte para educação e sustento dos jovens de origem pobre. Muitos desses argumentos vimos no primeiro capítulo da presente Dissertação, por meio das publicações dos juristas do período da Primeira República.

A maioria dos objetos usados para ferir era utilizada no dia a dia das pessoas, para trabalhar ou para o lazer. Os espaços em que aconteceram os crimes também revelam que,

muitas vezes, os crimes de lesão corporal e homicídio aconteceram motivados por conflitos entre conhecidos, como as moradias e os espaços de trabalho.

Nos crimes de roubo, vimos que, para ressarcir o proprietário dos bens, os jovens que cometeram os delitos deveriam pagar multa, além do tempo da sentença na Casa de Correção. Como vimos, foi argumentado que a pobreza e a falta de acolhimento por parte do Estado, transformavam os jovens em criminosos.

Os argumentos utilizados pelos juristas ao longo dos processos são essenciais para o julgamento do menor; pois caso não fosse comprovada a idade e a autoria do crime, o réu poderia receber uma sentença injusta.

A questão da menoridade dos réus não era acionada nos processos em sua maioria. Diferente do grande número de publicações de juristas sobre a criminalidade juvenil, poucos foram os discursos no decorrer dos julgamentos realizados na Comarca de Santa Maria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Primeiro Código de Menores, aprovado em 1927, foi, para o período, uma grande conquista relativa aos direitos de crianças e jovens. Ele foi consolidado após uma série de debates entre especialistas e imprensa que ocorreram durante o Império e a Primeira República no Brasil. Contudo, a criminalidade juvenil continua sendo uma questão não resolvida nos tempos atuais.

Como mencionamos na Introdução, 2015 foi um ano de intensos debates sobre a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos. Muito se questionou, através da imprensa, sobre o impacto que esta alteração causaria na criminalidade perpetrada por crianças e jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a internação de crianças e jovens infratores na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE). Contudo, mesmo existindo legislação adequada, as instituições sofrem com a falta de investimento por parte dos governantes. Atualmente, vemos crianças e jovens sendo autores e vítimas de crimes. Não há políticas públicas que resolvam a questão satisfatória e definitivamente.

Termino a presente Dissertação no ano de 2017 e, até o momento, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que trata da redução da maioridade penal continua em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sem ser votada. Caso ocorra a votação desta PEC, haverá, primeiramente, uma análise sobre a constitucionalidade ou não da redução da maioridade penal. Posteriormente, uma vez aprovada a sua admissibilidade constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, ela deverá ser votada em dois turnos no Pleno do Senado Federal, com base na convicção política de cada Senador.

A proposta desta Dissertação, como afirmamos na Introdução, foi a de analisar os debates sobre a criminalidade juvenil nas primeiras décadas do século XX, por meio da discussão de obras de juristas e outras fontes, bem como identificar se esses debates tinham reflexos no julgamento de menores considerados infratores pela Comarca de Santa Maria da Boca do Monte.

No primeiro capítulo, discutimos como a Antropologia Criminal e as teorias sobre a hereditariedade do crime influenciaram o pensamento jurídico do período. A atuação do médico Sebastião José Affonso Leão no Gabinete Médico Legal, anexo à Casa de Correção de Porto Alegre, evidenciou o uso de métodos de identificação e catalogação dos presos. Tal

procedimento era utilizado, durante o período, na tentativa de compreender o perfil e o comportamento do criminoso.

Em alguns processos-crime de Santa Maria constatamos a solicitação, pelas autoridades locais, do boletim com as descrições físicas e os antecedentes criminais dos réus dos processos aqui analisados. Estes documentos eram elaborados pelo Gabinete de Identificação de Estatística do Estado do Rio Grande do Sul com a finalidade de obter mais informações sobre quem estava sendo julgado.

Nas obras publicadas pelos juristas, verificamos a presença de aspectos das teorias defendidas por Cesare Lombroso e Nina Rodrigues no que se referia à hereditariedade do crime. Não obstante, os autores das obras jurídicas também se utilizavam de teóricos da Escola Sociologia Francesa, que era oposta à Escola Positiva Italiana.

Como afirmado por Mozart Linhares da Silva, os juristas brasileiros detinham uma posição eclética no que se referia às teorias sobre o crime defendidas pelas Escolas Italianas e Francesas.

Para João Bonumá, a hereditariedade do crime levava a uma possível predisposição, mas não era determinante. E mesmo que as crianças herdassem os genes do crime, deveriam ser educadas em locais saudáveis para seguir bons exemplos. Isso revela a influência das duas escolas de criminologia.

Por mais que os juristas criticassem algumas ideias defendidas por Lombroso e seus seguidores, percebemos o uso de expressões que revelam a crença na hereditariedade do crime, como, por exemplo, a expressão “estado primitivo do espírito”, utilizada por Franco Vaz para enumerar as causas da criminalidade juvenil. Outras causas foram enumeradas pelos juristas, como o “vício” do álcool, a falta de instrução pública e o escasso interesse em reformar o sistema penitenciário por parte dos governantes da Primeira República.

Por parte dos juristas, havia uma constante preocupação com a reincidência criminal. Todos os juristas analisados concordavam que a falta de investimentos por parte do Estado para as Casas de Correção levava crianças e jovens infratores a ficarem detidos em celas insalubres e, muitas vezes, junto com presos adultos.

Como solução, os juristas convergiam para a ideia da necessidade de criação, por parte dos governantes, de medidas de prevenção e correção da criminalidade juvenil. Concordavam, ainda, sobre a urgência de uma reforma do Sistema Penitenciário, mais voltado para a educação do que para a punição. O caráter educativo defendido pelos juristas para as Casas de

Correção não tinha por objetivo fornecer uma educação erudita para as crianças, mas sim o de ensiná-las “conhecimentos úteis” e encaminhá-las ao aprendizado de ofícios.

Uma das causas apontadas para a criminalidade infantil e juvenil era a falta de ensino adequado. Outra causa destacada era a má educação recebida pelas mães. A figura materna surge como principal responsável por transmitir valores e preservar a união das famílias.

As publicações debatidas nos auxiliaram a compreender como os juristas da Primeira República encaravam a criminalidade infantil e juvenil. E, a partir disso, foi possível problematizar como os advogados e juízes se comportavam nos processos-crime analisados da Comarca de Santa Maria.

Nos 53 processos-crime envolvendo réus menores de 21 anos julgados na Comarca de Santa Maria analisados nesta investigação, muitos termos eram utilizados para designar o menor, como “vagabundo”, o que indicava que o réu não tinha profissão. Já o uso dos vocábulos “jovem” e “moço”, geralmente acompanhados de adjetivos como “trabalhador” e “morigerado”, indicava que o réu possuía boa índole. Esses eram termos utilizados como estratégia, por parte dos promotores e dos advogados de defesa, na tentativa de condenar ou absolver o réu.

Na historiografia relativa à infância e à juventude, o termo “menor” surge como forma de indicar crianças e jovens em situação de criminalidade, pobreza e abandono. Já o seu uso como termo jurídico define o limite da menoridade penal. Contudo, percebemos que as instituições do período republicano também definiam o termo “menor”; isto porque as pessoas não nascem “menores”, elas recebem esse “rótulo” após passagem por alguma instituição correcional ou de acolhimento.

As questões sobre moralidade, alfabetização e profissão surgem ao longo da análise dos processos-crime julgados em Santa Maria. Assim, no segundo capítulo, procuramos identificar os espaços de circulação e as relações sociais e cotidianas em que estavam inseridos os jovens “infratores” em Santa Maria da Boca do Monte. A partir da identificação dos lugares, é possível pensarmos o peso relativo dos espaços, públicos e privados, na ocorrência de conflitos e delitos.

Santa Maria prosperava nos primeiros anos de 1900 devido, em parte, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, o que distinguia a cidade como um dos pontos de passagem de trens da região. A todo o momento chegavam viajantes e comerciantes, e muitos produtos eram transportados de Santa Maria para outros lugares. Como as pessoas da cidade desfrutavam de

parques, teatros e comércios diversos, muitos desses locais foram cenários de delitos que ocorreram em virtude de conflitos entre conhecidos, ajustes de honra e roubos.

As ruas mais movimentadas da cidade, por possuírem diversos comércios, foram os principais cenários para os crimes de roubo. Já os crimes de homicídio e lesão corporal ocorreram, em sua maioria, em locais públicos variados, como bailes, reuniões em bares e pousadas e nas praças.

A história do jovem Vicente, por exemplo, que chegou a Santa Maria e foi acusado de estelionato após enganar alguns comerciantes, retrata as relações sociais entre os cidadãos da cidade e pessoas de outras regiões.

Por meio da análise quantitativa, verificamos que a maior incidência de processos-crime com réus menores de 21 anos situa-se entre os anos de 1910 a 1919, revelando 37 casos. Já no período entre 1920 e 1927, ocorreram 16 casos.

A maioria dos réus respondeu exercer alguma profissão. As profissões mais citadas foram as de jornaleiro e agricultor. São profissões que abrangem diversas funções, pois jornaleiro indica o trabalho por jornada e agricultor pode se referir a diversos tipos de situações, cultivos e locais.

Possivelmente, os réus respondiam ter uma profissão, pois sabiam que, caso não tivessem, poderiam ser classificados pelas autoridades como pessoas de hábitos ociosos. Durante os interrogatórios, tanto dos réus quanto de testemunhas e vítimas, houve a pergunta sobre a profissão. Identificamos algo diferente em relação à alfabetização: na maioria dos processos-crime analisados, não se questionou o réu sobre sua capacidade de ler ou escrever. Contudo, pudemos verificar indícios sobre a instrução dos réus por meio da existência de assinatura no final dos interrogatórios. Devemos considerar, porém, que saber assinar o nome não era uma garantia de que a pessoa soubesse ler e escrever.

Os processos-crime analisados demonstraram que a maioria dos crimes foi praticada por homens. As moças geralmente aparecem como vítimas, principalmente nos crimes de defloramento. Os crimes de defloramento ocorreram em diversos lugares, tanto públicos quanto privados, como nos bailes da vizinhança ou nas residências das vítimas.

É possível que os conflitos em que as moças se envolviam fossem resolvidos no sigilo do lar. O objetivo era a preservação da honra da moça e da família. As meninas eram instruídas a manterem-se recatadas e submissas e a obedecerem aos homens da família. Sendo assim, as mulheres não eram encorajadas a denunciar violências perpetradas por parentes e conhecidos.

O dever das moças era o resguardo para o casamento. Desta forma, estariam comprovando que eram honradas e merecedoras do matrimônio. Deveriam andar sempre acompanhadas, evitando, assim, serem tomadas por prostitutas ou pessoas de má índole. Seguir os preceitos morais estabelecidos para as meninas significava manter um comportamento submisso e recatado.

Um exemplo desta questão pode ser encontrado no caso envolvendo o relacionamento de Quintiliano e Dorvalina, denunciados pelo próprio pai por terem cometido o crime de incesto. No interrogatório de Quintiliano, foram feitas várias perguntas para confirmar se Dorvalina era moça honrada. Devido à história ter chegado às autoridades locais, Dorvalina preferiu suicidar-se a ter que enfrentar a situação de desonra, sua e da família.

Sobre o trabalho das mulheres, percebemos que as moças de famílias pobres precisavam trabalhar para auxiliar no sustento da casa, diferentemente das moças de famílias mais abastadas. Da mesma forma, muitas mães pobres não podiam cuidar de seus filhos em tempo integral, pois precisavam trabalhar.

O caso de infanticídio protagonizado por Josephina foi o único deste tipo localizado entre os processos-crime da Comarca de Santa Maria. Percebemos que este também foi um caso motivado pela defesa da honra, pois as mulheres que se tornavam mães solteiras na época não eram bem vistas.

Sobre Josephina, foi dito que era moça de hábitos discretos e trabalhava como costureira. Foi alegado em seu favor que as moças que testemunharam contra a ré não possuíam a mesma reputação.

Outra questão que motivou a absolvição de Josephina foi não ter sido possível comprovar a causa da morte do bebê. Sendo assim, não poderiam afirmar que Josephina assassinou a criança, pois havia a possibilidade da mesma ter nascido morta.

Segundo Fabíola Rohden, a maior parte dos casos de infanticídio acabava em absolvição. Muitos casos não eram denunciados, pois os envolvidos moravam na mesma região. Também era uma situação incômoda para as autoridades, pois a imagem da mulher estava associada à maternidade e ao amor materno.

Na quarta parte do segundo capítulo, verificamos que promotores e advogados de defesa, ao se pronunciarem, utilizavam adjetivos para qualificar ou desqualificar os réus. Máira Ines Vendrame ressaltou que a reputação dos réus era formada a partir da convivência com a vizinhança. Percebemos que a reputação dos réus esteve presente nos argumentos dos advogados e promotores. A avaliação moral dos réus menores de 21 anos julgados na

Comarca de Santa Maria, em alguns casos, se mostrou crucial para a formulação da sentença nos julgamentos.

Como afirmado por Sidney Chalhoub e Maíra InesVendrame, os crimes ocorrem, muitas vezes, de forma premeditada, motivados por discussões e ofensas trocadas. A questão da honra pessoal e familiar a ser preservada foi, em diversos casos, o motivo para a ocorrência dos delitos, o que contraria a crença do período sobre a hereditariedade do crime.

Caroline Von Muhlen ressalta que muitos conflitos aconteciam entre colegas de trabalho, amigos ou familiares. Era comum, no cotidiano, o porte de instrumentos cortantes, como adagas e facões, utilizados para o trabalho. O uso de armas de fogo também evidencia que os habitantes de Santa Maria tinham acesso a produtos industrializados. Podemos inferir que estes produtos eram trazidos por meio da Viação Férrea. Mesmo jovens com idades inferiores a 21 anos portavam armas de fogo e instrumentos cortantes.

As próprias vivências e noções de moralidade dos advogados concorriam para desfecho dos processos. Por viverem nas mesmas regiões, é possível que advogados e juízes conhecessem a reputação dos réus, tornando difícil manter a neutralidade nos julgamentos.

Em alguns casos, os promotores alegavam que os réus apresentavam comportamentos que traziam a desordem para “famílias pacatas e ordeiras”. Nos crimes de homicídio e lesão corporal, os réus argumentaram, na maioria das vezes, que defendiam a própria honra. Os advogados de defesa e promotores faziam referência ao argumento da defesa da honra utilizando expressões como “justa e nobre” para se referirem à ação do réu.

Uma das formas encontradas para resolver os conflitos cotidianos era a violência. Dos casos de lesão corporal, 80% foram absolvidos. Isso sugere que os jurados e os juízes compreendiam a violência como forma possível, e talvez legítima, de solução de conflitos cotidianos.

Foram poucos os processos-crime julgados na Comarca de Santa Maria em que identificamos manifestações realizadas pelos advogados de defesa, promotores e juízes. Nos casos em que houve pronunciamento, os advogados se detinham a argumentar sobre como ocorreu o crime ou sobre suas motivações, sendo raras vezes mencionada a condição de menoridade do réu.

É possível que os advogados não enxergassem o processo-crime como espaço de manifestações, provavelmente devido ao rito processual estabelecido. Na maioria das vezes em que os advogados de defesa e promotores se pronunciaram mais livremente foi se dirigindo ao Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e não aos juízes da Comarca

de Santa Maria. Em publicações, por outro lado, os juristas poderiam manifestar com maior liberdade suas concepções sobre a criminalidade infantil e juvenil.

Outro motivo provável para a falta de discussões sobre menoridade por parte dos advogados de defesa, promotores e juízes ao longo dos processos-crime foi porque deveriam considerar os jovens julgados na Comarca de Santa Maria apenas como menores juridicamente, diferente do que estabelecido nos livros publicados por alguns juristas. Os menores já viviam praticamente como adultos, tinham uma profissão e alguns casavam antes dos 20 anos. Talvez fossem vistos como capazes de serem julgados com base no mesmo rito processual utilizado para o julgamento de adultos.

Desse modo, a presente Dissertação procura contribuir com a historiografia da juventude, criminalidade e da questão do “menor” no período da Primeira República. Esperamos que as discussões sobre essa temática avance, para que, resulte na maior compreensão da evolução da legislação e das iniciativas por parte dos governantes para o atendimento de crianças e jovens em situação de criminalidade.

## FONTES

### **Memorial Legislativo do Rio Grande do Sul:**

MLRS. Memorial do Legislativo do Rio Grande do Sul. Relatório apresentado ao Sr. Dr. Carlos Barbosa Gonçalves – Presidente do Estado do Rio Grande do Sul pelo Dr. Protasio Antonio Alves - Secretário de Negócios do Interior e Exterior em 08 de setembro de 1910.

MLRS. Memorial do Legislativo do Rio Grande do Sul. Relatório apresentado ao Sr. Dr. Carlos Barbosa Gonçalves – Presidente do Estado do Rio Grande do Sul pelo Dr. Protasio Antonio Alves - Secretário de Negócios do Interior e Exterior em 1911.

MLRS. Memorial do Legislativo do Rio Grande do Sul. Relatório apresentado ao Sr. Dr. Borges de Medeiros – Presidente do Estado do Rio Grande do Sul pelo Dr. Protasio Antonio Alves – Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Exterior em 08 de setembro de 1913.

MLRS. Memorial do Legislativo do Rio Grande do Sul. Relatório apresentado ao Ex. Snr. General Salvador Aires Pinheiro Machado – vice-presidente em exercício do Estado do Rio Grande do Sul pelo Dr. Protasio Antonio Alves – Secretário de Estado de Negócios do Interior e Exterior em 8 de setembro de 1915.

### **Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul:**

AHRS. Fundo: Capela Positivista. Pasta 58, envelope 4 - Gaveta 3: Oliveira, José Mariano. Contra o ensino obrigatório. 1902.

AHRS - A7021 – Mensagem enviada à Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul pelo presidente Antonio Augusto Borges de Medeiros, 1900.

AHRS - SIE. 3-022 - Relatório apresentado ao Presidente do Estado do RS, Dr. Antônio Augusto Borges de Medeiros, pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Exterior, Dr. Protásio Antonio Alves, 1913.

AHRS. CD Rom dos Anais do I Seminário de Pesquisas do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul – AHRS. Códice de Legislação nº 570. Lei nº 2- Primeiro Regulamento da Casa de Correção.

AHRS. Relatório apresentado ao Ex. Snr. General Salvador Aires Pinheiro Machado – vice-presidente em exercício do Estado do Rio Grande do Sul pelo Dr. Protasio Antonio Alves – Secretário de Estado de Negócios do Interior e Exterior, 1915.

Relatório do Doutor Sebastião Leão, médico da Polícia, anexo ao Relatório da Secretaria de Estado dos negócios do Interior e Exterior do Rio Grande do Sul de 1897. IN: 1º Seminário de Pesquisa do AHRS, 2001, Porto Alegre. *Anais*. Porto Alegre: Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, 2001. 01 CD.

**Acervo Digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – Processos-crime (total 53):**

AHMSM - PROC200

AHMSM - PROC163

AHMSM - PROC263

AHMSM - PROC081

AHMSM - PROC349

AHMSM - PROC029

AHMSM - PROC168

AHMSM - PROC210

AHMSM - PROC012

AHMSM - PROC132

AHMSM - PROC122

AHMSM - PROC169

AHMSM - PROC124

AHMSM - PROC401

AHMSM - PROC070

AHMSM - PROC258

AHMSM - PROC211

AHMSM - PROC111

AHMSM - PROC161

AHMSM - PROC020

AHMSM - PROC292

AHMSM - PROC397

AHMSM - PROC010

AHMSM - PROC259

AHMSM - PROC072

AHMSM - PROC128

AHMSM - PROC166

AHMSM - PROC230

AHMSM - PROC086  
AHMSM - PROC181  
AHMSM - PROC001  
AHMSM - PROC149  
AHMSM - PROC116  
AHMSM - PROC359  
AHMSM - PROC358  
AHMSM - PROC026  
AHMSM - PROC346  
AHMSM - PROC173  
AHMSM - PROC147  
AHMSM - PROC015  
AHMSM - PROC095  
AHMSM - PROC153  
AHMSM - PROC287  
AHMSM - PROC313  
AHMSM - PROC180  
AHMSM - PROC096  
AHMSM - PROC123  
AHMSM - PROC145  
AHMSM - PROC236  
AHMSM - PROC016  
AHMSM - PROC075  
AHMSM - PROC282  
AHMSM - PROC071

**Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca:**

ACADEPOL- Museu da Polícia Civil Dr. José Faibes Lubianca - Livro de sentenciados dos anos de 1890, 1874 a 1900; 1900 a 1903; 1903 a 1906.

## **Legislação:**

BRASIL. Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 16 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 24 de 15 de agosto de 1898 – Código de Irapuá. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830). Disponível em: < Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Código de menores: Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927: consolida as leis de assistência e proteção a menores, 1928. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 – Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. 11 out de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 26 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 13.706, de 25 de Julho de 1919. Dá nova organização aos patronatos agrícolas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13706-25-julho-1919-521010-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 06 dez. 2015.

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923. Approva o regulamento da assistência e protecção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 06 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.242, de 3 de Janeiro de 1921. Fixa a Despesa Geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4242-3-janeiro-1921-568762-publicacaooriginal-92098-pl.html>> Acesso em: 06 dez.2015.

## **Publicações de juristas do período estudado:**

BONUMÁ, João. *Menores abandonados e criminosos*. Santa Maria: Oficinas graphicas da “Papellaria União”, 1913.

MINEIRO, Beatriz Sofia. *Assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes* : anotações e commentarios a lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º n. 1, dec. n. 16272 de 20 de dezembro de 1923 e respectivos regulamentos. Rio de Janeiro: Sem editora, 1924.

MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da infancia e da adolescência*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

VAZ, Franco. *A infancia abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

VIANNA, Paulo Domingues. *Regimen penitenciario*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1914.

### Referências Bibliográficas:

ABREU, Martha. Meninas Perdidas. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 289 - 317.

ALMEIDA, Ana Maria de Araújo de. *Um “mestiço irrecusável”*: Tito Lívio de Castro e o pensamento cientificista no Brasil do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Belo Horizonte, 2008.

ALTOÉ, Sonia. *De “menor” a presidiário: trajetória inevitável?*. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1993.

ALVAREZ, Marcos César. *A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados*. Rio de Janeiro, v.45, n.4, 2002 p. 677-704.

\_\_\_\_\_. *A emergência do código de menores de 1927*. Uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1989.

\_\_\_\_\_. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 1996.

\_\_\_\_\_; SALLA, Fernando; SOUZA, Luis Antonio. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n.6, 2003 p. 97-130.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: UNESP, 1999.

AREND, Silvia Maria Fávero. Casar e amasiar: a vida conjugal dos populares porto-alegrenses no final do século XIX. In: Acácia Hagen; Paulo Roberto Staut Moreira. (Org.). *Sobre a rua e outros lugares: reinventado Porto Alegre*. Porto Alegre: Caixa Econômica Federal, 1996, v. 1, p. 7-17.

\_\_\_\_\_. *Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (Década de 1930)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2005.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BALBINOT, Elizete Carmen Ferrari. *Moral e sedução: o discurso do judiciário nos processos de defloração na Comarca de Caxias do Sul – 1900-1950*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS. São Leopoldo/RS, 2014.

BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. *Nas malhas do judiciário: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança – SP (1889 a 1927)*. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas/SP, 2012.

BECHER, Franciele. *O “perigo moral” em tempos de segurança nacional: políticas públicas e minoridade em Caxias do Sul – RS (1962-1992)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2012.

BERLINK, E.B. *Compêndio de Geografia do Rio Grande do Sul (1863)*. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, (s.d).

BERTOLLI FILHO, Claudio. *História social da tuberculose e do tuberculoso: 1900-1950*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001.

BETRÃO, Romeu. *Cronologia histórica de Santa Maria e do extinto município de São Martinho*. V. I: 1787-1930. Santa Maria/RS: Editora Palloti, 1958.

BILHÃO, Isabel Aparecida. *Identidade e trabalho: uma história do operariado portoalegrense (1898 a 1920)*. Londrina: EDUEL, 2008.

BOEIRA, Daniel Alves. *Uma “solução” para a minoridade na Primeira República: o caso do patronato agrícola de Anitápolis/SC (1918-1930)*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Florianópolis/ SC, 2012.

BORIS, Fausto. *Crime e cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRETAS, Marcos Luiz. As empadas do Confeiteiro Imaginário. A pesquisa nos arquivos da justiça criminal e a história da violência no Rio de Janeiro. *Acervo*. Rio de Janeiro, v. 18, nº 1, p. 7-22, jan/jun 2002.

CARDOZO, José Carlos da Silva. *“Como se fosse meu filho”? As crianças e suas famílias no Juízo dos órfãos de Porto Alegre (1860-1899)*. Tese (Doutorado em História), Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo/RS, 2015.

\_\_\_\_\_. *Enredos tutelares*. São Leopoldo: Oikos; Editora: Unisinos, 2011.

CARVALHO, Daniela Vallandro. *Entre a solidariedade e a animosidade: as relações interétnicas dos populares (Santa Maria - 1885/1915)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo/RS, 2005.

\_\_\_\_\_. Juramos que o réu é um homem pacífico, trabalhador e incapaz de tentar contra a existência de seu semelhante - Nacionais e Italianos e a Construção da Diferença. *Métis* (UCS), Universidade de Caxias do Sul, v. 4, n.8, 2005, p. 333-348.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. O imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. *Os bestializados*: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CESAR, Tiago da Silva. *A ilusão panóptica*: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da Província de São Pedro (1850-1888). São Leopoldo: Oikos; Editora: Unisinos, 2015.

\_\_\_\_\_. Doenças, dolências e perfis da população infanto-juvenil da Casa de Correção de Porto Alegre (1850-1888). In. CARDOZO, José Carlos da Silva et al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2016.

CHALHOUB, Sidney. Cidade Febril. *Cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: A casa de detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. MAIA, Clarissa Nunes [et al]. *História das prisões no Brasil*. v.2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 7-34.

CIOCHETTO, Paula Ribeiro. *O crime que salva a vergonha*: moralidade e medicina legal nos processos de infanticídio (Rio Grande do Sul 1891-1992). Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis/SC, 2014.

CORSETTI, Berenice. Construindo o cidadão. Coord: Rezkiegel, Ana Luiza (Org.). República - República Velha (1889-1930). v. 3, Tomo 1. Passo Fundo/RS: Méritos, 2007. (Coleção: História Geral do Rio Grande do Sul).

CRUZ, Lisiane Ribas. “Educal-as e instruíl-as é prevenir males futuros, é preparar o cidadão de amanhã” - O trabalho de menores como ato de correção e instrução na Primeira República em Porto Alegre/RS. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 8, 2016, p. 51-72.

\_\_\_\_\_. “Precisa-se de uma menina de 12 anos de idade para cuidar de criança”: O trabalho Infantil na Primeira República (Porto Alegre/RS). *Aedos*: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS (Online), v. 7, 2015, p. 303-321.

DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006.

DILL, Aidê Campello. *A criança e o positivismo*. Porto Alegre: EST, 2005.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

DORNELLES, João Batista. Profissões exercidas pelos negros em Pelotas (1905-1910). *História em Revista*, Pelotas, v.4, 95-138, 1998.

FAUSTO, BORIS. Crime e cotidiano. *A criminalidade em São Paulo* (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FÉLIX, Loiva Otero. *Tribunal de Justiça do RS mais de um século de história*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2012.

FILGUEIRAS, Carlos Eduardo de Albuquerque. Crimes passionais no Recife da década de vinte: cortes e regularidades. *Documentação e Memória/TJPE*. Recife, PE, v.1, n.1, jul-dez, 2008, p.36-49.

FLECK, Eliane Cristina Deckmann; KORNDORFER, Ana Paula. Infância, violência urbana e saúde pública. In: RECKZIEGEL, Ana Luiza Setti; AXT, Gunter. *República Velha (1889-1930)*. v. 3, Tomo 2. Passo Fundo: Meritos, 2007, p. 133-163. (Coleção História do Rio Grande do Sul).

FLECK, Eliane Cristina Deckmann. O julgamento moral dos corpos - a infância abreviada pela violência (Porto Alegre - 1890-1904). *Justiça & História*, Porto Alegre, RS, v. 4, n.7, 2004, p. 193-209.

\_\_\_\_\_. Desonras, enfermidades e travessuras próprias da idade: infância, violência urbana e saúde pública (Porto Alegre, 1880-1920). In: CARDOZO, José Carlos da Silva et al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2016, p. 415-444.

FLORES, João Rodolpho. Santa Maria: terra de humanidade e cultura. WEBER, Beatriz Teixeira. RIBEIRO, José Iran (org.). *Nova história de Santa Maria: contribuições recentes*. Santa Maria/RS: Pallotti, 2010, p. 17- 43.

FLORES, Mariana da Cunha Thompson. O estudo da Fronteira para a análise da criminalidade – apresentação de casos. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, jul. 2011, p. 1-14.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mães e pobre. In: DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. São Paulo, Contexto, 2011, p. 510-554.

FORTES, Amyr Borges; Wagner, João B. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Editora Globo, 1963.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

GOMES, Ana Paula Maria Araújo; SA, José Ivan Calou de Araújo e. A Escola do Recife e a sua contribuição científica. *História do Direito II*. 1ed.: Conpedi, 2014, p. 90-105.

GRAEBIN, Cleusa Maria Gomes. Positivismo e educação na América Latina. In: GRAEBIN, Cleusa Maria Gomes (Org.). *Revisitando o Positivismo*. Canoas/RS: Lasalle, 1998, p. 166.

GRIMBERG, Keila. A história dos porões nos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 119 -141.

GRUNEWALDT, Silvana. Santa Maria e a modernização da paisagem urbana no fim do século XIX e início do século XX. In: WEBER, Beatriz Teixeira. RIBEIRO, José Iran (org.). *Nova história de Santa Maria: contribuições recentes*. Santa Maria/RS: Pallotti, 2010, p.335 – 351.

KARBURG, Alexandre de Oliveira. A Igreja Católica em Santa Maria: uma história no plural. In: WEBER, Beatriz Teixeira. RIBEIRO, José Iran (org.). *Nova história de Santa Maria: contribuições recentes*. Santa Maria/RS: Pallotti, 2010, p. 145 - 169.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua nova*. São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/in/n68/a08n68.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

KORNDÖRFER, Ana Paula. “É melhor prevenir do que curar”: a higiene e a saúde nas escolas públicas gaúchas (1893-1928). Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo/RS, 2007.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-145.

MAIA, Clarissa Nunes. A Casa de Detenção do Recife: controle e conflitos (1855- 1915). MAIA, Clarissa Nunes [et al]. *História das prisões no Brasil*. v.2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p.111 -139.

MARCHIORI, José Newton Cardoso. FILHO, Valter Antonio Noal. *Santa Maria: relatos e impressões de viagem*. Santa Maria: UFSM, 1997.

MARCILIO, Maria Luiza. *História Social da Criança Abandonada*. São Paulo: HUCITEC, 1998.

MARTINS, Ana Paula Vosne. *Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2004.

MAUCH, Cláudia. *Dizendo-se autoridade: polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre, 2011.

\_\_\_\_\_. *Ordem pública e moralidade. Imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890*. Santa Cruz do Sul: Edunisc/ANPUH-RS, 2004.

MASTROMAURO, Giovana Carla. Surtos epidêmicos, teoria miasmática e teoria bacteriológica: instrumentos de intervenção nos comportamentos dos habitantes da cidade do século XIX e início do XX. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo*, julho 2011, p. 1-14.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Evaristo de Moraes: o juízo e a história. In: *Anais ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História*. João Pessoa, 2003, p. 1-6.

MENEZES, Mozart Vergetti de. A escola correcional do Recife (1909-1929). In: MAIA, Clarissa Nunes [et al]. *História das prisões no Brasil*. v.2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 249-269.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: MAIA, Clarissa Nunes [et al]. *História das prisões no Brasil*. v.2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 277- 295.

MONTEIRO, Charles. Porto Alegre: *Urbanização e modernidade: a construção social do espaço urbano*. Porto Alegre, EDIPUCRS. 1995.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Recordações da casa dos mortos: introdução ao relatório do Dr. Sebastião Leão. In: Seminário de Pesquisas do AHRs. 1ed, 2001, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: AHRs/JEWEB Computers, 2001. 1 CD-ROM.

MOURA, Esmeralda Blanco B. de; AREND, Silvia Maria Fávero. Um norte em comum: infância no sul do Brasil na produção historiográfica brasileira. In: CARDOZO, José Carlos da Silva et al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2016, p. 37-57.

MUHLEN, Caroline Von. “Levantou-se dentro da sala um forte barulho seguido de gritos e choro...”: A venda como espaço de transações comerciais e desentendimentos (1846-1865). *Oficina do Historiador*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p.719-736.

\_\_\_\_\_. *Réus e vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1846-1871)*. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2017.

OLIVEIRA, Daniel. Uma cidade mais que insalubre: mortalidade em Porto Alegre ao final do século XIX sob perspectiva comparativa. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. RBHCS. v. 7, n. 14, dez. 2015.

PADOIN, Maria Medianeira. A Viação Férrea e o desenvolvimento do comércio e da indústria de Santa Maria. WEBER, Beatriz Teixeira. RIBEIRO, José Iran (org.). *Nova história de Santa Maria: contribuições recentes*. Santa Maria/RS: Pallotti, 2010, p.321-335.

PASSERINI, Luisa. A juventude, metáfora da mudança social. Dois debates sobre os jovens: a Itália fascista e os Estados Unidos da década de 1950. In: LEVI, Giovanni; SCHMITT, Jean- Claude. *História dos jovens*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 319-382.

PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. São Paulo, Contexto, 2011, p. 278-322.

PEREIRA, Cristiana Schettini. *Que tenhas teu corpo: Uma história social da prostituição no Rio de Janeiro nas primeiras décadas republicanas*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas/SP, 2002.

PESAVENTO, Sandra J. *O imaginário da cidade: visões literárias do urbano*. Paris, Rio de Janeiro, Porto Alegre. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

\_\_\_\_\_. *Visões do cárcere*. Porto Alegre: Zouk, 2003.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. *O “Magistrado Paternal”*: O juiz Mello Mattos e a Assistência à infância (1924-1933). Tese (Doutorado em História das Ciências da Saúde). Fundação Oswaldo Cruz – Fio Cruz. Rio de Janeiro, 2014.

PINTO, Bárbara Lisboa. *Ideologias e práticas dos tribunais criminais do Distrito Federal no tratamento de “menores” (1890-1912)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói/RJ, 2008.

\_\_\_\_\_. O menor e a menoridade sob a ótica do direito criminal brasileiro na década de 1880: as idéias de Tobias Barreto e João Vieira de Araújo. *Revista Justiça & História*, Porto Alegre, v. 2. n. 3, 2002.

POTTER, Deisei S; WITTER, Nikelen Acosta. “Fiz para ser honrada, como minha mãe”: Honra, Gênero e Etnia em Santa Maria/RS (1930). *Disciplinarum Scientia*. Série: Ciências Humanas, Santa Maria, v. 16, n. 2, 2015, p. 231-240.

PROSPERI, Adriano. *Dar a alma: a história de um infanticídio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RANGEL, Rosangela Faria. *Assistência no Rio de Janeiro: elite, filantropia e poder na Primeira República*. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUCRJ. Rio de Janeiro, 2013.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. RJ: PUC-Rio; SP: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil. Uma análise de sua construção*. RJ: Universitária Santa Úrsula, 1993.

ROHDEN, Fabíola. *A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fio Cruz, 2003. (Coleção História e Saúde).

ROSSI, Daiane Silveira; WEBER, Beatriz Teixeira. Legislação imperial e câmaras municipais: saúde e a higiene (Santa Maria/RS, século XIX). *Dimensões*, vol. 34, 2015, p. 120-144.

RUCKERT, Fabiano Quadros. *O saneamento e a politização da higiene no Rio Grande do Sul (1828-1930)*. Tese (Doutorado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo/ RS, 2015.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 210-231.

SCHWARCZ, Lilia M. Ortiz. *O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e pensamento racial no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. *Retrato em branco e negro. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. História da Infância, da juventude e da família: que caminhos percorrer?. In: CARDOZO, José Carlos da Silva et al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2016, p. 14-37.

SHEPPARD, Dalila de Sousa. A literatura médica brasileira sobre a peste branca: 1870-1940. *Hist. cienc. saúde - Manguinhos*. v.8 n.1 Rio de Janeiro mar./june 2001.

SILVA, Mozart Linhares da. *Eugenia, Antropologia criminal e prisões no Rio Grande do Sul*. Santa Cruz do Sul/RS: Edunisc, 2005.

SILVA, Sarah Calvi Amaral. Entre a Polícia Civil e o sistema de justiça: estudos de caso sobre a elaboração racializada de perfis criminais em Porto Alegre (1935-1942). In: *Anais do VII Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 1-21.

SILVEIRA, Éder. *A cura da raça*. Eugenia e higienismo no discurso médico sul-rio-grandense nas primeiras décadas do século XX. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2016.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (Coord.). *História das Mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2001, p. 362 - 401.

SOLON, Viola. As propostas educativas das escolas públicas no início do século. In: GRAEBIN, Cleusa Maria Gomes (Org.). *Revisitando o Positivismo*. Canoas/RS: Lasalle, 1998.

SPALDING, Walter. *Construtores do Rio Grande*. Livraria Sulina: Porto Alegre, 1969.

SZCZEPANIAK, Ivone. *Poder imposto: negociações que fogem as regras – o que podemos localizar nas fontes*. ANPUH- XXIII Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005.

TISOTT, Ramon Victor. *Pequenos trabalhadores*. Infância e industrialização em Caxias do Sul (fim do séc. XIX e início do XX). Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo/RS, 2008.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça*: Minas Gerais – século 19. Bauru/SP: Edusc, 2004.

VELLOSO, Monica Pimenta. *História e modernismo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

VENANCIO, Renato Pinto. *Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil, séculos XVIII-XX*. 1. São Paulo: Alameda, 2010.

VENDRAME, Máira Ines. *Ares de vingança: redes sociais, honra familiar e práticas de justiça entre imigrantes italianos no sul do Brasil (1878-1910)*. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2013.

VIANNA, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

WADI, Yonissa Marmitt. *A história de Pierina e as interpretações sobre os processos de sofrimento, perturbação e loucura (RS/ Brasil, século XX)*. Horizontes, Bragança Paulista, v. 21, jan/dez. 2003, p. 83-103.

WITTER, Nikelen Acosta. Os muitos obséquios das senhoras: mulheres em Santa Maria, século XIX. WEBER, Beatriz Teixeira. RIBEIRO, José Iran (org.). *Nova história de Santa Maria: contribuições recentes*. Santa Maria/RS: Pallotti, 2010, p. 267- 287.

ZANELLA, Ana Paula. O papel do Estado frente à “delinquência” de menores em Porto Alegre (1927-1933). *Justiça e História*, v.7, 2009, p.71-126.

\_\_\_\_\_. *O papel do estado frente à delinquência de menores em porto alegre*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2005.

ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*. São Paulo. v.5, n.10, 1985, p. 123-146.